



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	77
1ªSECAM - Pautas	77
1ªSECAM - Atas	77
1ªSECAM - Acórdãos	77
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	80
2ªSECAM - Pautas	80
2ªSECAM - Atas	80
2ªSECAM - Acórdãos	80
ATOS DE RELATORIA	91
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	91
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	92
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	93
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	96
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	96
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	99
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	99
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	110
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	110
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	110
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	110
CORREGEDORIA-GERAL	111
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	111
OUIDORIA DE CONTAS	111
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	111
INSTITUTO RUI BARBOSA	111
ATOS DIVERSOS	111
Resenhas de Distribuição	111
Editais	113
Despachos	113
Informações	133
Atos de Alerta Municipais	133
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	133
ATOS NORMATIVOS	133
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	133
GP - Despachos	133
GP - Termo de Ajuste de Gestão	136
GP - Portarias	136
LICITAÇÕES E CONTRATOS	136
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	137
Tribunal Pleno	137
Primeira Câmara	137
Segunda Câmara	137
Corregedoria-Geral	137
Ministério Público de Contas	137
Conselheiros – Diretores de Gabinete	137
Audidores – Coordenadores de Gabinete	137
Inspetorias de Controle Externo	137
Administrativo	137



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 10, EM 6 DE ABRIL DE 2022

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (06/04/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro Substituto, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** por motivo justificado. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 9, referente a Sessão realizada no dia 30 de Março de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 189580/22, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 208658/22, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 210024/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 206124/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 190520/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**;

218459/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 213201/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 198245/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 198288/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 201823/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 129189/22, na pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Nestor Baptista solicitou a retirada da Pauta da Sessão Plenária Virtual do Tribunal Pleno nº 5, a se realizar entre os dias 11 a 13/04/2022, dos Processos 189580/22 de Certidão Liberatória do Município de Marilândia do Sul e 208658/22 de Certidão Liberatória do Município de Rondon, e na sequência solicitou a inclusão em pauta destes processos na Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 10 realizada em 06/04/2022. Foram **julgados** os Processos nºs: 433632/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 189580/22 (Deferimento), 208658/22 (Deferimento), 778074/20 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 60810/22 (Regular), 481679/21 (Conhecimento e não provimento), 206124/22 (Deferimento), 210024/22 (Deferimento), 218459/22 (Deferimento), 190520/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 558949/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213201/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 119299/22 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 201823/22 (Deferimento), 198245/22 (Homologação de Cautelar), 198288/22 (Homologação de Cautelar), 105473/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 129189/22 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 630071/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775680/21 (Adiado por pedido do relator), 159398/22 (Adiado por pedido do relator), 338388/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; O Conselheiro FERNANDO AUGOSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do **Processo nº 119.299/22** , tendo sido convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 213.201/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Após o julgamento do processo, o Conselheiro Nestor Baptista passou a presidência para o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que conduziu a sessão a partir do relato da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e TIAGO ALVAREZ PEDROSO** . Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezesseis minutos (15h16), do dia seis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (06/04/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia treze de abril de dois mil e vinte e dois (13/04/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-119299/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 750/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão exarado em sede de Agravo que manteve Despacho por meio do qual foi inadmitido Recurso de Revisão. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio Maciel Machado em face do Acórdão n.º 167/22-STP, proferido em sede de Recurso de Agravo n.º 586071/21, por meio do qual foi mantido o Despacho n.º 1010/21-GCDA, que deixou de receber Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão n.º 1760/21-STP (que manteve o Acórdão n.º 836/20-S1C, em que foi julgada irregular prestação de contas de transferência celebrada entre Mandirituba e o Instituto Confiancce no exercício de 2012, dada a carência documental apta a comprovar a destinação dos recursos transferidos).

Sustenta o embargante que o Acórdão teria sido omissão, já que “não especificou quais serviços não teriam sido prestados e o que motivou a ideia de suposta não prestação total ou parcial”, além de não ter considerado os documentos constantes dos autos que seriam supostamente hábeis a demonstrar a referida prestação.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.º 222/22-GCDA, o recurso foi recebido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, o recorrente entende que a decisão atacada teria sido omissa ao não especificar quais serviços não teriam sido prestados no âmbito da Transferência objeto dos autos, já que, sob sua ótica, teria sido satisfatoriamente comprovada a sua prestação.

Diversamente do que tenta fazer crer o embargante, o que se observa dos autos é que em todas as decisões meritórias proferidas este Tribunal explicitou que a prestação dos serviços não restou comprovada em decorrência da absoluta carência documental hábil a demonstrar a correta aplicação do montante transferido, já que os documentos apresentados nada tem a ver com a transferência em exame, se referindo a outros períodos e até mesmo a outros municípios.

Especificamente na decisão atacada constou que:

[...] a não comprovação da prestação dos serviços se deu em virtude da precariedade documental, tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos minimamente necessários para tanto, conforme exaustivamente mencionado pelos órgãos julgadores deste Tribunal desde a prolação do Acórdão n.º 836/20-S1C[1] (exarado no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.º 109340/13), do Acórdão n.º 2278/20-S1C[2] (exarado no âmbito dos Embargos de Declaração n.º 361491/20), e do Acórdão n.º 1760/21-STP[3] (exarado no âmbito do Recurso de Revista n.º 628960/20).

A falta de pertinência entre os documentos juntados e o objeto dos autos é completa, tanto que alguns deles sequer se referem ao período sob análise, e outros são alusivos a municípios diversos, mas mesmo assim o agravante insiste na falácia de que “todos os documentos apresentados são pertinentes o suficiente para a constatação de que os serviços foram devidamente prestados”.

Veja-se, por exemplo, que o único documento específico por ele invocado como hábil a demonstrar a prestação dos serviços foi emitido por pessoa que sequer tinha conhecimento de que havia sido indicada como fiscal do contrato[4], tanto que sequer consta dos autos de origem o competente Termo de Cumprimento de Objetivos.

Além disso, naquela oportunidade este relator mencionou outros pontos apresentados no Despacho n.º 1010/21-GCDA, que negou seguimento ao Recurso de Revisão anteriormente interposto, que reforçam as falhas constatadas no âmbito na transferência em análise, já que se referem à ausência de fiscalização e controle da transferência por parte do poder público municipal.

O que se nota, portanto, é que foram exaustivamente apresentadas as razões pelas quais este Tribunal entende que não houve a devida comprovação da destinação dos recursos e, por conseguinte, da prestação dos serviços, inexistindo qualquer vício na decisão Embargada.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 167/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 167/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. **EMENTA:** “Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce. Despesas com inconformidades. Ausência de comprovação das despesas. Saldo bancário não comprovado. Ausência de comprovação de devolução do saldo da parceria. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de designação do fiscal pelo gestor. Contas irregulares com devolução de valores.” (destaque intencional)

2. “[...] Quanto ao suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública, conforme alegado pelo senhor Antônio Maciel Machado, entendo que, no caso em tela, restou comprovado o dano efetivo, eis que o conjunto probatório dos autos demonstrou diversos itens relativos às ‘Despesas com inconformidades’ [...], além da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria, o que, de fato, caracterizou um dano efetivo apto para que seja acolhido eventual ressarcimento ao erário, não havendo, então, o suposto enriquecimento sem causa, mas sim a mera pretensão de devolução de valores ao tesouro municipal, haja vista a ausência de documentos comprovando a destinação dos recursos [...]”. (destaque intencional)

3. “[...] O que se percebe é uma completa ausência de controle no âmbito da parceria em análise, tendo ocorrido os repasses sem a comprovação de um mínimo acompanhamento e fiscalização pela municipalidade. Entendo irreparável, portanto, a decisão objurada ao considerar que devem ser ressarcidos, solidariamente, aqueles valores cuja aplicação no objeto da parceria não foi satisfatoriamente comprovada, o que, diga-se, permanece sem comprovação neste momento processual. Aliás, convém destacar a precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame”. (destaque intencional)

4. Constou do Acórdão n.º 836/20-S1C que: A senhora Sandra Luiz Machado (peça nº 1) fez um histórico dos cargos e funções que ocupou no Município de Mandirituba e alegou desconhecer a responsabilidade que lhe foi imputada, pois não há decreto que a designe como fiscal de contrato de transferência no período. Informou que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 5/4/2012, conforme Portaria nº 66 (peça 19, fl. 6), autorizando os procedimentos para o pagamento dos serviços prestados. [...] Entendo que assiste razão à defesa apresentada pela senhora Sandra Luiz Machado, pois não localizei nos autos qualquer documento a designando para o cargo de fiscal da presente parceria no período apontado pela unidade técnica (7/5/2010 a 31/12/12)

PROCESSO Nº:-745919/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, DOUGLAS DE MATTIA, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU, LAURINDO SPEROTTO, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 826/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Céu Azul. Edital de Pregão Presencial nº 109/2021. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1], com pedido de medida cautelar formulada por BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA em face do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL em decorrência de possível irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 109/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios".

Em síntese, a representante entende que o item 8.2, alíneas "g" e "h" e o item 5.5 do Edital[2] são ilegais e contraditórios devido a: (i) impossibilidade de aplicação do artigo nº 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 em contratações públicas, tendo em vista que o mesmo só se aplica a empresas privadas optantes pelo Lucro Real e que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sugerindo, desta forma, que as Entidades Públicas não poderiam e/ou não teriam vantagens em ingressar no PAT; (ii) contradição existente entre as alíneas "g" e "h" do item 8.2 do Edital, pois ao mesmo tempo que se proíbe o oferecimento de taxas superiores a 0,0% (alínea "g" do item 8.2), nega-se, também, a possibilidade de apresentação de proposta com taxa negativa, levando-se a conclusão que as propostas devem ser apresentadas com a taxa de administração no percentual de 0,0% e (iii) ingerência indevida da administração pública nas relações comerciais da futura contratada dada a imposição do item 5.5 do Edital.

Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição nº 4298/21-DP (peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 1276/21-GCNB (peça nº 7), foi determinada a intimação do representante legal do Município de Céu Azul para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos relatados.

Em seus esclarecimentos preliminares (peças nº 13 a 15), a representada defendeu a regularidade de seus atos, mas informou a suspensão do certame no dia 10/12/2021 conforme documentos acostados nas folhas nº 108 e 109 da peça nº 14.

Diante disso, o Relator, por intermédio do Despacho nº 65/22-GCNB (peça nº 17), admitiu esta representação dada a defesa do jurisdicionado quanto a regularidade das cláusulas editalícias e indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar tendo em vista a suspensão do procedimento de contratação.

Após a citação da parte (peça nº 18), o Município de Céu Azul reconheceu a inadequação das cláusulas do Edital de Pregão Presencial nº 109/2021 e promoveu a revogação do certame, conforme evidenciado na peça nº 22.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 593/22-CGM (peça nº 29), opinou pelo arquivamento da representação em virtude da perda de objeto. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 184/22-7PC (peça nº 30).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pela municipalidade devido inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Presencial nº 109/2021.

Assim, com a revogação do certame pela autoridade municipal competente e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está alicerçado em entendimento recente do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação[3]. (sem grifo no original)

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, em face da revogação do procedimento licitatório.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, em face da revogação do procedimento licitatório;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 5.5 - A contratante poderá exigir a comprovação de reembolso à rede credenciada a qualquer momento no curso da contratação e, não havendo atendimento por parte da contratada, será incursa nas penalidades contratuais consequentes à inexecução;

8.2 – A Proposta de Preços deverá ser apresentada preferencialmente conforme modelo constante no Anexo I deste Edital, obedecendo às seguintes condições:

[...]

g) o percentual da taxa de administração não poderá ser superior a 0,00% (zero por cento). Sendo desclassificada a proposta que apresentar taxa superior a 0,00%;

h) a proponente deverá apresentar sua proposta comercial adequada a todas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado. Assim deve ser observada a vedação de taxa negativa.

3. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-352282/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 827/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Ortigueira 2014. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por Lourdes Banach, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 – Primeira Câmara (peça 42), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual se recomendou a IRREGULARIDADE das contas da Recorrente, ex-Prefeita[1] do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, exercício de 2014, em virtude de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação ao Recorrente da MULTA prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Recorrente alega que as contas com saldo negativo se referem a saldos contábeis invertidos ao final do exercício de 2014, os quais foram solucionados no exercício subsequente, reforçando que embora se tenha identificado a inversão do saldo, essa inversão é meramente contábil, resultado não por pagamento, mas por transferências contábeis entre as fontes de recursos livre (000) e da atenção básica (495) (peça 45). Na peça 56, apresentou nova manifestação alegando que o Município cumpriu com as suas obrigações de manter os controles financeiros eficientes, mas que por equívoco houve o lançamento de saldo invertido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na sua derradeira Instrução (Instrução nº 746/20-CGM, peça 60), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a manutenção da presente irregularidade, haja vista a ausência de envio de documentos que pudessem afastar a caracterização de des controle contábil e financeiro do Município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu parecer final (Parecer nº 161/22-5PC, peça 61), acompanha o opinativo técnico, igualmente pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados.

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, entendemos que eles não são capazes de afastar a irregularidade apontada, pois conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal os saldos negativos apontados no exame inicial da presente prestação de contas são oriundos das operações pendentes em conciliação ao final de 2014, demonstradas abaixo:

Banco 001 - Agência: 47511 - c/c: 1069179

Saldo Bancário em 31/12/2014	1.421.840,79	Conciliação em	Doc.
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	214.009,92	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	39,69	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	612,68	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	2.289,24	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	216.734,30	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	5.451,13	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	9.977,02	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	12.697,46	?	?

(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	48.344,76	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	37,08	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	65.199,18	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-106.187,66	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-521,89	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.685,24	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-270,30	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.794,64	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-37,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-31.789,27	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.320,74	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-231.015,95	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-9.611,45	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,83	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-140,40	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-17.152,38	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-12.819,83	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-6.189,08	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.784,08	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.275,37	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-37,81	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-182.167,57	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-26.760,83	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-109.533,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7.140,97	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-589,74	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-347.892,08	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-15,60	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-15,60	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,40	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.685,24	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.993,61	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.226,63	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.042,15	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-635,15	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-365,58	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-715,00	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-24.345,45	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-14.842,40	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7.758,57	?	?

(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-6.540,57	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-215,27	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.329,63	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.268,58	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-23,40	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-81,40	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.704,63	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-3.586,01	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-2.498,49	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.484,48	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.060,12	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-6.647,93	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-94,00	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-47,84	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-652,32	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-2,78	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-125.727,71	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-15,60	?	?

(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-15,60	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-326,16	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-26.585,86	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-71,76	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-1.393,79	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.685,24	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.685,24	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-543,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.784,08	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-88,30	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-51,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-19.893,91	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-4.685,24	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-9.592,34	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-31,20	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-572,99	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-105,60	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7,80	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-643.518,24	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-54.132,93	?	?

(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-7.392,96	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-2.960,16	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-2.358,82	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-2.111,86	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-17.746,85	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-9.598,50	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-4.143,93	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-14,87	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-3.857,28	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	165,49	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	18,31	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	2.720,73	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	1.500,00	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	8.632,55	?	?
Saldo Contábil em 31/12/2014	-143.073,83		

Banco 001 - Agência: 47511 - c/c: 54208

Saldo Bancário em 31/12/2014	49.632,57	Conciliação em	Doc.
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-38,60	?	?
(-)Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	-214.009,92	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-442,41	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-1.579,41	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-8.300,00	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-5.600,00	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-79.607,37	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-2.006,53	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-11.453,79	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-821,61	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-2.887,31	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-826,82	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-730,75	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-6.823,50	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-7.534,30	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-24.728,41	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-36.652,19	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-6.616,27	?	?

(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-40.869,95	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-396,69	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-14.095,04	?	?
(-)Entradas não Consideradas pela Contabilidade	-3.345,00	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	94.888,80	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	7.087,26	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	94.888,80	?	?
(+)Saídas não Consideradas pela Contabilidade	7.087,26	?	?
Saldo Contábil em 31/12/2014	-215.781,18		

Portanto, o recorrente não trouxe documentos demonstrando que essas operações pendentes de conciliação ao final de 2014 foram realizadas nos exercícios subsequentes, deixando de afastar o apontamento quanto ao descontrole financeiro/contábil.

Concerne a prestação de contas do exercício de 2015 não conter a indicação desta irregularidade, cumpre observar que naquele exercício a apuração de "Contas bancárias com saldos a descoberto" não fez parte do escopo de análise. No entanto, em consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM, se observa que as contas bancárias apontadas no exame inicial da presente prestação de contas apresentavam os seguintes saldos ao final do exercício de 2015.

idBanc	cdAg	cdContaB	viDebitoMovimen	viCreditoMovime
nmBanco	anca	dsContaBancaria	viSaldoAnter	viContabil (G+H)
1 BANCO DO BRASIL S.A.	47511	1069179 B.B. - CONTA FPM	-143.073,83	106.923.050,51
1 BANCO DO BRASIL S.A.	47511	54208 B.B. F.M.S - ORTIGUEIRA	-215.781,18	9.172.852,00

Já as fontes de recursos ordinários livres (000) e atenção básica (495) apresentavam os seguintes saldos ao final de 2014 e 2015

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2014				
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO
000	RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES	10.010.374,24	647.433,54	9.362.940,70
495	ATENÇÃO BÁSICA	290.734,03	10.654,78	280.079,25

MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2015				
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO
000	RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES	20.533.145,22	4.688.061,67	15.845.083,55
495	ATENÇÃO BÁSICA	1.160.374,24	673.547,86	486.826,38

Ressalte-se a impossibilidade de se utilizar os precedentes deste Tribunal de Contas, relativos ao resultado orçamentário/financeiro deficitário inferior a 5%, como motivo para ressaltar o presente item, haja vista que se trata de questões distintas, sem nenhuma similaridade.

Portanto, diante da carência de provas da tese recursal, os argumentos trazidos pelo Recorrente não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NAO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 – Primeira Câmara (peça 42).

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 157/17 – Primeira Câmara (peça 42); e

II- encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-27339/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
 RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 829/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8666/93. Município de Telêmaco Borba. Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021. Alteração do edital pela municipalidade, alterando as cláusulas desconformes. Pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

I – RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação com pedido cautelar interposto pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades relativas à solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 18.5.4.2 e de Responsável Técnico (18.5.4.5) no momento da apresentação da proposta e exigência cumulativa de comprovação do vínculo com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho.

Por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), confirmado pelo Acórdão nº 107/22 - Tribunal Pleno (peça 23), a Representação foi conhecida e a medida cautelar foi concedida, restando suspenso o andamento do certame.

O Município de Telêmaco Borba, por sua vez, às peças 18 a 22, protocolou documentação e justificativas, comprovando o cumprimento da medida cautelar.

Ainda, aduziu ter realizado as alterações necessárias no edital e requereu autorização para dar continuidade ao certame, ante o possível prejuízo aos municípios, considerando a essencialidade do serviço a ser contratado. Solicitou, por fim, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto.

Em análise ao requerido, verificou-se que, efetivamente, o Representado pretendia a revogação do ato que suspendeu o certame. Para tanto, pelo Despacho nº 140/22 (peça 26), determinou-se que a municipalidade comprovasse ter promovido a divulgação do documento retificado pela mesma forma que se deu o texto original, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Em nova manifestação, o Município de Telêmaco Borba acostou às peças 29-33 documentação comprobatória demonstrando a retificação do edital, assim como a sua republicação nos mesmos meios utilizados para a publicação original.

Considerando que a medida cautelar foi concedida em face da existência de cláusulas editalícias que eventualmente poderiam ferir a legalidade do certame e que houve, por parte do Representado, a retificação do Edital visando a correção do texto, motivo pelo qual entendi que a medida acautelatória concedida por meio do Despacho nº 63/22 (peça 09), homologada pelo Acórdão nº 107/22 - Tribunal Pleno (peça 23), perdeu o seu objeto, pelo que foi REVOGADA (conforme Acórdão nº 533/22 – Tribunal Pleno).

II - INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1423/22 (peça 40), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante as alterações promovidas pelo Município de Telêmaco Borba no Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, com a consequente perda do objeto da presente Representação.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 331/22 (peça 42), da lavra do Gabriel Guy Léger, corroborou com a manifestação da unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, protocolado pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Conforme documentação acostada aos autos, o edital do certame em tela foi alterado pela municipalidade, sanando as possíveis irregularidades nele existentes, motivando a CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a manifestarem-se pelo arquivamento do feito.

Nestes termos, em consonância com a instrução exarada pela unidade técnica, assim como pelo parecer ministerial, entendo pela possibilidade encerramento sem julgamento do mérito deste feito, ante a perda superveniente do seu objeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação apresentada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, sem julgamento do mérito, ante o saneamento do edital referenciado pela origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação apresentada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, sem julgamento do mérito, ante o saneamento do edital referenciado pela origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

PROCESSO Nº: 630071/21

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 832/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas por comissão constituída através da Portaria nº 886/21 e pela 3ª ICE, objetivando dar tratamento aos procedimentos administrativos decorrentes do encerramento dos contratos de concessões de pedágio, notadamente a logística do Estado, para garantir a segurança da operação e manutenção das rodovias. Pela homologação com ressalvas e adaptações.

1. RELATÓRIO

Através da Portaria nº 886/21[1], foi constituída Comissão, formada por servidores deste Tribunal de Contas, para realizar o levantamento das ações do Estado do Paraná quanto aos procedimentos administrativos, a partir da data do encerramento dos contratos de concessões de pedágio, notadamente a logística do Estado, para garantir a segurança da operação e manutenção das rodovias, excetuando-se, de escopo deste trabalho, o disposto na Portaria n.º 582/21 e alterações posteriores, publicada no DETC 2550 de 31 de maio de 2021, que previu a emissão de relatório de auditoria sobre as concessões em diversos tópicos específicos.

A referida Comissão emitiu a Informação nº 09/21[2], onde apresenta sua metodologia de trabalho; detalhamento dos contratos de concessão; detalhamento da Portaria do DER que estabelece diretrizes para o encerramento dos contratos; detalhamento das atas das reuniões realizadas entre DER e DNIT para alinhamento dos procedimentos para o encerramento dos convênios de delegação; detalhamento dos editais e contratos firmados pelo DER para contratação de serviços de apoio ao procedimento de fiscalização de encerramento dos contratos de concessões; detalhamento de editais de contratação para a execução de serviços de conservação e manutenção em trechos estaduais pertencentes ao anel de integração; detalhamento de contrato firmado pelo DER para contratação de serviços de apoio a fiscalização dos contratos de concessão; quadro de acidentes de trânsito nas rodovias concessionadas; e detalhamento dos planos de desmobilização das concessionárias.

Com isso, a referida Comissão realizou recomendações de governança ao DER em relação aos seguintes temas: a) Canalização do tráfego nas praças de pedágio; b) Serviço de atendimento médico; c) Contratação das mesmas concessionárias; d) Rodovias federais e o DNIT; e) Orientação dos usuários antes do encerramento das concessões; f) Demais serviços de atendimento ao usuário; g) Perspectivas quanto à elaboração do termo de referência das novas concessões; h) Órgão gerenciador a nível 1 de governança (Casa Civil); i) Demais temas do levantamento.

Através do Despacho nº 2950/21[3] – GP, a Presidência deste Tribunal de Contas determinou a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem e à Casa Civil para conhecimento do trabalho realizado pela Comissão.

Após a expedição dos ofícios, a Presidência deste Tribunal, através do Despacho nº 2991/21[4] – GP, determinou a realização de redistribuição dos presentes a este Relator, tendo em vista ser Superintendente da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo.

Após a devida redistribuição, foi determinada a remessa dos presentes autos à 3ª ICE, para conhecimento e análise do conteúdo do Relatório de Levantamento objeto destes autos, tendo em vista as suas competências de fiscalização.

A 3ª ICE, através da Instrução nº 57/21[5], apresentou informações e teceu comentários e opinativos a respeito do relatório emitido pela Comissão.

Através do Despacho nº 988/21[6], foi determinada a supressão do sigilo no tratamento dos presentes autos, em consonância com orientação sustentada pela Presidência deste Tribunal, nos termos do Ofício nº 33/21-GP.

Por fim, vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Portaria nº 886/21[7], a Comissão formada por servidores deste Tribunal de Contas realizou levantamento das ações do Estado do Paraná quanto aos procedimentos administrativos, a partir da data do encerramento dos contratos de concessões de pedágio, notadamente a logística do Estado, para garantir a segurança da operação e manutenção das rodovias.

Com isso, a referida Comissão realizou recomendações de governança ao DER em relação aos seguintes temas: a) Canalização do tráfego nas praças de pedágio; b) Serviço de atendimento médico; c) Contratação das mesmas concessionárias; d) Rodovias federais e o DNIT; e) Orientação dos usuários antes do encerramento das concessões; f) Demais serviços de atendimento ao usuário; g) Perspectivas quanto à elaboração do termo de referência das novas concessões; h) Órgão gerenciador a nível 1 de governança (Casa Civil); i) Demais temas do levantamento.

Trataremos cada uma das recomendações de modo individualizado.

a) Canalização do tráfego nas praças de pedágio;

A Comissão apontou que a canalização do tráfego nas praças de pedágio está vinculada ao plano de desmobilização de cada lote, e há discrepância e expressiva assimetria nas propostas realizadas pelas concessionárias; que a padronização da sinalização nas praças para desvio do fluxo das cancelas é fundamental para o fluxo e segurança adequados; que a submissão técnica do DER/PR em acatar os planos de canalização das concessionárias não é adequada; que o correto é que o DER/PR padronize a canalização; que o prazo para se realizar certames para a canalização das praças se esvaiu e certamente a contratação seria, na melhor das hipóteses, emergencial; que pessoas contratadas deverão fazer a vigilância das praças; que o cenário ideal é de custos mínimos para assegurar a canalização, combinado com a ampla publicidade prévia aos usuários sobre a mudança no trecho, com a sinalização do trajeto que os condutores deverão fazer, sinalização vertical e horizontal; que a demora na padronagem de canalização contribuiu para a discrepância dos custos apresentados pelas concessionárias; que o Estado é que deveria apresentar as definições das soluções da canalização padronizadas para daí as concessionárias implantá-las, e não o contrário; que o DER/PR conta com contratações de gerenciamento e apoio à fiscalização dos contratos de concessões; que a discussão administrativa quanto aos custos da canalização entre o DER e as concessionárias encontra-se em curso, não se podendo afirmar, neste momento, se esses valores são de responsabilidade exclusiva das concessionárias como obrigação acessória ou devem ser custeadas pelo DER/PR; que a segurança dos usuários e a canalização é inadiável e indispensável; que não podem as empresas simplesmente abandonarem a operação, como ocorreu em outros estados brasileiros.

Com isso, a Comissão recomenda que seja realizada a padronagem nas canalizações, com custos compatíveis entre as diversas praças, guardando similaridade quanto às dimensões; e que deve ser adotada ampla publicidade sobre a mudança da sinalização das praças e sua canalização, sinalização prévia, antes do trecho, quanto a redução de velocidade, sinalização horizontal e vertical e iluminação adequada da via.

A 3ª ICE concluiu que os planos de desmobilização são diferentes entre as concessionárias e praças de pedágio, e ao contrário do ocorrido, essa padronização deveria partir da equipe técnica do DER; que, em resposta a ofício emitido, o DER informou que foram encaminhados expedientes a cada uma das concessionárias contendo as premissas referentes à canalização das praças de pedágio; que, em reuniões realizadas entre as concessionárias e o DER, algumas empresas já teriam discordado das soluções indicadas pelo Departamento, apresentando soluções alternativas, pelas quais se responsabilizariam; que o DER afirma manter sua postura de padronizar as canalizações; que considera oportuno manter as recomendações, no sentido de providenciar ampla e prévia publicidade aos usuários quanto à mudança nos trechos, sinalização horizontal e vertical antes do trecho indicando a necessidade de redução de velocidade, e iluminação adequada da via.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações expedidas pela Comissão em seu relatório, com ligeiras alterações. Conforme exposto no Relatório elaborado pela Comissão, a travessia das praças de pedágio ocorreria com as “cancelas levantadas”, durante o período de transição entre a atual concessão e a próxima, ainda a ser realizada, não estando ainda definidos os exatos contornos da canalização do tráfego de veículos neste interim.

Além disso, conforme constatou a Comissão em seu Relatório, a transição entre o atual contrato de concessão e o próximo será de, pelo menos, 06 (seis) meses, podendo atingir o prazo de 18 (dezoito) meses, conforme previsões da referida Comissão, decorrente de entrevistas realizadas com representantes da SEIL e do DER/PR.

Desse modo, durante o prazo em que as cancelas do pedágio não estarão ativas, deve-se providenciar o devido fluxo de veículos no local, com a maior segurança possível, a fim de se coadunar a preservação das instalações do pedágio com o estabelecimento de vias de acesso seguras para o tráfego de veículos no local.

No entanto, conforme apontado no Relatório, as soluções estariam a cargo das concessionárias, o que não se revela adequado no presente caso. Apesar das concessionárias afirmarem que se responsabilizam por tais soluções, somente o DER pode traçar as necessidades adequadas de trânsito e segurança no local, por meio de estudos de seu quadro técnico a respeito de cada uma das praças de pedágio que ficarão inativas com o encerramento dos contratos de concessão. Tal medida, além de se ajustar às competências e atribuições do DER, não pode ser delegada às atuais concessionárias, pois deve visar estabelecer uma certa padronização nos fluxos de veículos em todas as praças de pedágio inativas, ao contrário do que vem ocorrendo, onde cada concessionária está propondo uma alternativa diferente.

A utilização de diferentes soluções de tráfego, uma para cada praça de pedágio existente, pode ocasionar insegurança no tráfego de veículos, confundindo os motoristas que acabarão por se deparar com diferentes modos de passagens nas praças de pedágio inativas, oportunizando a ocorrência de acidentes.

No entanto, dirijo das unidades técnicas quanto à exigência de uma padronização absoluta, pois podem existir casos em que uma solução uniforme não possa ser aplicada, devendo o DER ter certa liberdade de atuação em propiciar características especiais em alguma solução a ser adotada em determinada praça de pedágio inativa.

Além disso, conforme bem concluiu a Comissão, tal incumbência de definição da solução a ser adotada na canalização do tráfego deve ficar a cargo do DER, que possui competência para tal, não podendo ser delegada às atuais concessionárias. Ainda, cabe ao DER a promoção de identificação e definição média dos custos a serem aplicados nas canalizações, não podendo tais valores ficarem livremente a cargo das concessionárias.

Ainda, no estabelecimento das canalizações, deve o DER estar atento à operacionalização das cancelas das praças dos pedágios no período em que as rodovias não estejam sob concessão, para fins de atender os fluxos de ida e volta dos veículos e usuários do sistema, para que haja o devido controle e segurança dessa troca de passagem nas rodovias, aumentando e reduzindo as passagens das cancelas conforme o fluxo.

Assim, deve ser homologada a expedição de recomendação para que o DER estabeleça padronagem nas canalizações, inclusive a sua operacionalização, com custos compatíveis entre as diversas praças, guardando similaridade quanto às dimensões, podendo adotar soluções especiais nos casos em que a padronagem não possa ser aplicada em uma ou outra praça de pedágio, visando, sempre, a segurança do tráfego no local.

Também deve ser homologada a recomendação de que deve ser adotada ampla publicidade sobre a mudança da sinalização das praças e sua canalização, como sinalização prévia, antes do trecho canalizado, e quanto a redução de velocidade, sinalização horizontal e vertical, e iluminação adequada da via, a fim de propiciar a devida segurança do tráfego na região, conforme bem exposto pela Comissão.

b) Serviço de atendimento médico;

A Comissão apontou que a abrupta retirada de serviços médicos da via pode e irá impactar na perda de vidas e sequelas irreversíveis nas vítimas, se considerarmos o tempo médio de atendimento e seu deslocamento para os hospitais que atendem os usuários com traumas decorrentes de sinistros; que constatou-se nas tratativas do DNIT com o DER/PR que o órgão federal fará a manutenção da via, mas quanto aos outros serviços não poderá fazer nada além das suas competências, que não abrangem serviços de atendimento médicos aos usuários, e que o orçamento está reduzido, e não comporta tais investimentos ou a continuidade de serviços usualmente prestados pelas concessionárias; que haveria nesse ponto uma expressiva sobrecarga dos serviços médicos municipais e estaduais, que são insuficientes e muitas vezes dependem de ambulâncias de outras cidades para realizarem os seus próprios deslocamentos de enfermos; que esse assunto deve ser tratado a nível de governadoria e secretariado, e não apenas capitaneado pelo DER/PR, pois o impacto na Secretaria de Saúde do Estado, Corpo de Bombeiros, SAMU e Siates, impõe uma logística diferenciada e custos adicionais que não podem se circunscrever meramente à notícia do evento pelo DER/PR aos outros órgãos, mas ao envolvimento Secretariado direto para a solução de aportes orçamentários e de medidas de primeiro escalão para solucionar essa questão; que o número de sinistros aumentam nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano; que

é necessária a contratação das operações de atendimento emergencial no período de lacuna entre a modelagem dos novos contratos e a licitação e contratação dos novos trechos pedagógicos; que custeio municipal de tais custos é inviável e o aprimoramento dos serviços prestados pelo Samu, Siate e Bombeiros redundaria em demora das contratações; que a contratação privada, transitória e emergencial dessas equipes de socorro é a opção menos onerosa, mais razoável e ágil para atender as demandas; que esses contratos devem contemplar a possibilidade de as novas concessões interromperem sua vigência; que a busca de recursos federais se impõe nesse cotejo, e isso envolve governança de primeiro escalão; que a contratação dos mesmos serviços das concessionárias, quanto a terceirizados, pode ser uma solução de transição; que o serviço de atendimento médico deve ter continuidade.

Com isso, a Comissão recomenda que sejam realizadas contratações, transitórias e emergenciais, das operações de atendimento emergencial no período de lacuna entre a modelagem dos novos contratos e a licitação e contratação dos novos trechos pedagógicos, por meio de empresas privadas, para atender as demandas durante a ausência de concessões; e que devem ser buscados recursos federais para tal, envolvendo governança de primeiro escalão.

A 3ª ICE concluiu que o DER informou que o socorro médico pré-hospitalar prestado pelas concessionárias será encerrado no prazo final da concessão, e acrescentou que o socorro médico deverá ser prestado pelo sistema de saúde (SESA e Municípios) e pelo SIATE do Corpo de Bombeiros; que se pondera a discricionariedade do gestor na contratação de serviços ou na mitigação dos sinistros por meio dos serviços públicos já prestados, de qualquer forma, sendo fato incontroverso que o usuário da rodovia deve ter atendimento médico adequado e tempestivo; que deve ser dada continuidade ao atendimento médico nas rodovias, recomendando-se avaliar a utilização de sua própria estrutura voltada ao atendimento de acidentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações nos termos expedidos pela 3ª ICE, com ligeiros acréscimos.

Apesar das elogiáveis as preocupações da Comissão em relação à ausência de suporte médico de urgência nas rodovias estaduais e federais após o encerramento dos contratos de concessão, não é possível exigir que a Administração preste os mesmos serviços prestados pelos concessionários. Ocorre que tais serviços eram prestados por força contratual decorrente das concessões, com seus custos devidamente incluídos nas tarifas dos usuários. Exigir, após o encerramento de tais contratos, que a Administração arque com tais custos não encontra respaldo na legislação, tendo em vista a ausência de previsão e indicação da fonte de custeio, ausência de previsão nas leis orçamentárias e impossibilidade de responsabilizar o Estado do Paraná por despesas decorrentes de patrimônio federal, além de tal tema se tratar de decisão política da Administração, que possui certa liberdade de escolher a aplicação de recursos de acordo com suas prioridades, tendo em vista a limitação fática dos orçamentos e recursos financeiros do Estado.

Assim, verifico que não se deve recomendar ao DER que realize contratação de empresa privada para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência, até então prestados pelas concessionárias, por não haver pressupostos legais para tal, inclusive por se tratar de decisão política do Governo do Estado.

Apesar disso, tendo em vista que os serviços públicos de saúde, inclusive de urgência e emergência, são de competência de todos os entes federativos, tratando-se de direito social previsto na Constituição Federal, deve a Administração do Estado do Paraná, e não somente o DER, zelar pela sua devida prestação nas rodovias localizadas no Estado, tanto estaduais quanto federais, inclusive os atendimentos médicos hospitalares eventualmente necessários em decorrência de acidentes, por meio de planejamento e previsão de seus devidos impactos no sistema de saúde do Paraná e da implementação necessária da sistemática necessária para atendimento de tal demanda, inclusive em âmbito municipal.

Para tanto, a resolução de tal problema deve envolver, não somente o DER, mas o primeiro escalão do Governo do Estado, por meio de todas as Secretarias necessárias para a sua resolução, conforme bem apontado pela Comissão, pois envolve questões de planejamento e de atendimento de questões de saúde pública, inclusive de urgência e emergência a serem prestadas nas rodovias paranaenses, podendo atingir, inclusive sistemas de saúde municipais das mais variadas regiões.

Inclusive, deve a Casa Civil, em nível de governança, avaliar toda a estrutura do Estado, da Administração Direta e Indireta, a fim de identificar os equipamentos disponíveis e subaproveitados ou ociosos que possam ser aplicados num plano de contingência. Assim, há a necessidade de reavaliação de todo o parque aéreo e dos equipamentos disponíveis do Estado que, de certa forma, estão subaproveitados, como, por exemplo, a existência de helicópteros de secretarias estaduais que estejam com horas de voo ociosas, não atingindo o mínimo de horas de utilização dos respectivos contratos de locação.

Ainda, apesar de não considerar obrigatório, uma vez que se trata de uma decisão político-administrativa, e não uma imposição legal, entendendo pela possibilidade do Governo do Estado promover a contratação de empresas privadas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde no atendimento das rodovias localizadas em território estadual, de modo regional ou geral, mediante a devida justificativa e motivação, um vez que verifico que tal Secretaria não possui condições de atender todos os trechos pedagógicos, muito menos os municípios.

Desse modo, deve ser recomendado ao DER e ao Governo do Estado do Paraná, que evitem todos esforços necessários e por todas as Secretarias com competência para tal, do primeiro escalão do governo, para que planejem e implementem todas as soluções necessárias para atender as necessidades de atendimento de urgência e emergência médicas nas rodovias localizadas no Estado do Paraná que deixarão de ter tais serviços prestados por concessionárias, inclusive prevendo e fornecendo o devido suporte nas mais variadas áreas para os municípios que tiverem que atender, também, tais questões de saúde derivado de ocorrências nas referidas rodovias, inclusive com a possibilidade de promover contratações de empresas privadas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde no atendimento das rodovias localizadas em território estadual, de modo regional ou geral, mediante a devida justificativa e motivação, além da necessidade da Casa Civil, em nível de governança, avaliar toda a estrutura do Estado, da Administração Direta e Indireta, a fim de identificar os equipamentos disponíveis e subaproveitados ou ociosos que possam ser aplicados num plano de contingência, a exemplo dos helicópteros das secretarias estaduais, que estão com horas de voo ociosas, não atingindo o mínimo de horas de utilização dos respectivos contratos de locação.

c) Contratação das mesmas concessionárias;

A Comissão apontou que existem demandas ainda pendentes das concessionárias; que existem questionamentos a respeito da idoneidade, da continuidade e da participação das concessionárias no certame das novas concessões, impondo muita cautela, especialmente quanto à composição societária dos grupos econômicos ligados às concessionárias; que o período de discussão da nova modelagem pode dar espaço a supressão desse cenário de possibilidade de não participação desses grupos econômicos; que o inventário de bens, direitos e obrigações e o balanço controverso apresentado pelas concessionárias impõem redobrada atenção quanto à possibilidade ou não da participação desses grupos econômicos.

Com isso, a Comissão recomenda que a transição amigável, denominada pelo DER/PR, seja o mais breve possível e não demande prorrogações sucessivas dos seus escopos.

A 3ª ICE concluiu que as próximas concessões serão realizadas pelo DNIT, tendo em vista a nova modelagem proposta pelo Governo Federal, integrando a competência fiscalizatória do TCU – Tribunal de Contas da União; que, inclusive, no âmbito do Processo nº 314020/21, foi determinada pelo TCE/PR, em sede cautelar, a Declaração de Inidoneidade e consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual, até a apreciação do mérito do processo, das concessionárias de pedágio; que a recomendação indicada pela Comissão perde seu objeto, diante da informação amplamente divulgada pelo Governo Estadual de que não haverá prorrogação dos atuais contratos de concessão.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações nos termos expedidos pela Comissão.

Inicialmente, ressalto que a demora na definição da nova modelagem das próximas concessões das rodovias localizadas em território estadual decorreu, também, de fatores políticos e administrativos, como a aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, audiências públicas. Assim, nesse período de discussão, já poderiam ser adotados alguns estudos preliminares que não foram realizados pelo DER, ou seja, apesar de todos os estudos realizados pelo DER, muitos outros poderiam ser realizados nesse período.

Apesar de haver ampla divulgação de informações pelo Governo do Estado de que não haverá prorrogações dos contratos de concessão das rodovias estaduais e federais localizadas em território paranaense, conforme bem noticiado pela 3ª ICE, pode ocorrer eventual mudança de planos pelo Estado, razão pela qual é salutar a expedição de recomendação ao DER para que não demande prorrogações sucessivas dos escopos ou dos contratos firmados com as concessionárias, nos termos dos motivos expostos pela Comissão e pela 3ª ICE.

Em Sessão de Julgamento anterior deste Tribunal Pleno, apresentei voto no sentido de que não deveria ser eliminada por completo a possibilidade de prorrogações, podendo o Governo do Estado prorrogar os atuais contratos de concessão desde fossem realizados em condições favoráveis, com redução de tarifa, devidamente justificadas e motivadas, com plano de contingência de encerramento e prorrogações.

No entanto, após analisar melhor a questão, adoto o entendimento exarado pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista em seu voto divergente, pela inviabilidade de qualquer prorrogação dos referidos contratos, tendo em vista decisão cautelar deste Tribunal de Contas que declarou a idoneidade das concessionárias então contratadas.

Conforme bem ressaltou o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, no âmbito deste Tribunal de Contas foi proferida medida cautelar por meio do Despacho nº 1770/21, nos autos nº 314020/21, homologada por unanimidade pelo Plenário através do Acórdão nº 2974/21, onde foi declarada a idoneidade das concessionárias com a consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual, até a apreciação do mérito da demanda.

Nos termos dos dispositivos legais e da jurisprudência apresentada no referido voto divergente, o contratado deve manter os requisitos de habilitação durante toda a vigência da contratação, e, com isso, deter essa condição quando da prorrogação contratual. Se isso não bastasse, por força dos próprios instrumentos de contrato, nas Clausulas XI, item 2, como por exemplo o referente ao Lote 01, não são admitidas prorrogações da concessão, via de regra.

Desse modo, deve ser homologada a recomendação para que o Governo do Estado não prorrogue as atuais concessões, tendo em vista a medida cautelar emitida por meio do Despacho nº 1770/21, nos autos nº 314020/21, homologada por unanimidade pelo Plenário no Acórdão nº 2974/21, em que se Declarou a Inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual das concessionárias, até a apreciação de mérito da demanda.

d) Rodovias federais e o DNIT;

A Comissão apontou que o DNIT não se pronunciou quanto ao desembolso do custeio dos serviços de remoção e atendimento médico nas rodovias federais; que outros serviços acessórios de manutenção das rodovias também não são objeto de tratativas concretas entre o DNIT e o DER/PR; que esse vácuo obriga o Estado do Paraná a absorver tais custos ou gerir e fazer a mitigação dos danos por essa lacuna de serviços e correr o risco de congestionamento da malha viária federal do Estado, em períodos de escoamento das safras; que haverá investimentos de grande monta, orçados provisoriamente pelo DER/PR em 500 milhões de reais durante os dezoito meses da operação (rodovias estaduais e federais); que o enriquecimento sem causa da União em face do custeio do Estado do Paraná é evidente nesse quadro de contingências, resultante da discussão da modelagem; que é flagrante a necessidade de alinhar uma compensação orçamentária direta entre o Estado do Paraná e a União.

Com isso, a Comissão recomenda que o Estado do Paraná promova o custeio da logística programada pelo DER/PR, contudo, que a nível governamental e secretarial, busque-se, caso tal solução seja adotada, a compensação integral do custeio pela União, e até avalie a possibilidade de demandas judiciais para se ressarcir.

A 3ª ICE concluiu que, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 212/2021 (Demanda CACO nº 225308), a administração do DER apresentou a lista de procedimentos licitatórios previstos pelo DNIT para a execução dos serviços necessários de manutenção rodoviária concernente às rodovias federais situadas no Estado do Paraná, no entanto, não foi noticiada ao DER a previsão quanto à homologação dos procedimentos e consequente assinatura dos contratos deles originados. Com isso, a 3ª ICE recomenda que o DER busque o ressarcimento dos valores que o estado venha a dispendar em ações que deveriam ser custeadas pela União.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações nos termos expedidos pela Comissão e pela 3ª ICE, além das recomendações abaixo.

Em Sessão de Julgamento anterior deste Tribunal Pleno, apresentei meu voto em sentido contrário ao opinativo exarado pela Comissão e pela 3ª ICE.

No entanto, após analisar melhor a questão, adoto o entendimento exarado pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista em seu voto divergente, para que, em nível governamental e secretarial do Estado, se busque a compensação integral do custeio das despesas de competência da União, inclusive com a possibilidade de demandas judiciais para o ressarcimento.

Conforme bem ressaltou o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, há fortes evidências de que o Estado do Paraná arcará com custos não resolvidos por eventuais licitações de manutenção das rodovias ditas como em andamento pelo DNIT, nos termos do relatório contido na Informação nº 9/21 da Coordenadoria de Gestão Fiscal.

Tendo em vista que podem ocorrer gastos que não sejam de competência orçamentária do Estado do Paraná para garantir a segurança e o padrão das concessões e para bem dos usuários e de toda logística de escoamento de safra e bens produzidos no Estado, deve ser homologada a recomendação nos termos apresentados pela Comissão.

Além disso, em consulta à resposta à Solicitação de Fiscalização nº 212/2021 realizada pelo DER, contida na Demanda CACO nº 225308, verifica-se que, quanto ao questionamento realizado pela 3ª ICE em relação à manutenção às rodovias estaduais, o DER respondeu que está promovendo procedimentos licitatórios, que se encontram em fase de habilitação e apresentação de propostas, podendo ser assinados antes do término dos contratos de concessão.

Quanto à manutenção das rodovias federais, a 3ª ICE questionou a respeito do andamento da licitação do DNIT para a manutenção das rodovias federais, de acordo com as tratativas entre o DER e o DNIT, e se o contrato seria tempestivamente firmado. O DER, por sua vez, respondeu que, em consulta ao site do DNIT, estão previstos diversos procedimentos licitatórios para a execução dos serviços necessários de manutenção rodoviária concernente às rodovias federais situadas no Estado do Paraná, não possuindo informação a respeito da previsão das suas homologações. Além disso, apresentou listagem das licitações que estão sendo realizadas pelo DNIT, totalizando o número de 15 (quinze).

Apesar das informações apresentadas pelo DER, realizar consultas no site do DNIT pode ser feito a qualquer momento e por qualquer pessoa, demonstrando a ausência de seu devido acompanhamento junto ao DNIT, não havendo uma perfeita integração efetiva do acompanhamento desses procedimentos pelo DER junto ao DNIT. Inclusive, as licitações realizadas pelo DNIT também envolvem outros trechos, não somente das rodovias situadas em território paranaense. Ou seja, verifica-se que o DER acompanha as licitações promovidas pela União através do site do DNIT, e não através de uma articulação direta entre o referido órgão federal e o estadual, podendo tal omissão ser causada por parte do órgão federal, mas caberia uma ação mais incisiva por parte do DER.

Com isso, também deve ser recomendado que o DER e a Secretaria de Infraestrutura e logística realizem um acompanhamento efetivo dos processos licitatórios promovidos pelo DNIT em relação às rodovias federais localizadas em território estadual.

e) Orientação dos usuários antes do encerramento das concessões;

A Comissão apontou que a canalização das praças de pedágio é uma operação delicada que demanda estudo prévio; que essa questão pode ocasionar equívocos dos usuários; que o encerramento das cobranças nos pedágios deve ser antecedida por ampla publicidade nas próprias praças de pedágios com folhetos explicativos, placas elucidativas, rádios, mídias sociais e canais abertos de televisão; que a informação deve levar em conta que a transposição das praças de pedágios, necessariamente, passará pela redução da velocidade e a canalização de vias que não permitam ultrapassagens ou manobras arriscadas; que deve haver sinalização horizontal e vertical e orientações nos dias de pico do fluxo viário; que a propaganda institucional prévia e concomitante na via se assoma à prevenção de acidentes nas praças de pedágios; que houve um equívoco no projeto de desmobilização, pois essa publicidade faz parte do processo logístico e não foi contemplada; que a providência é concorrente tanto da União quanto do Estado do Paraná.

Com isso, a Comissão recomenda que seja realizada publicidade da canalização das praças de pedágios, com antecedência e reforçada após a operação de saída das concessionárias para prevenir acidentes nesses trechos.

A 3ª ICE concluiu que, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 212/2021 (Demanda CACO nº 225308), a administração do DER informou que ao longo do mês de novembro será seguido um cronograma de publicações contemplando as alterações de fluxo nas praças de pedágio e todos os demais temas referentes ao encerramento das concessões; que tais informações estarão disponíveis no site do DER e demais plataformas, como Facebook, Instagram, LinkedIn e Twitter; que o DER ainda afirmou que os custos da canalização serão arcados pelas concessionárias, havendo possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; que o usuário e a população paranaense estão sendo informados sobre o encerramento das cobranças, e que as ações referentes à nova concessão, conduzida pelo Governo Federal, devem ser divulgadas assim que materializadas e com prazos minimamente estimados; que deve ser recomendada a realização de publicidade preventiva e informativa da canalização das praças, além de outras propagandas que se fizerem necessárias, com ampla publicidade de informações quanto à transitoriedade da ausência de cobrança de pedágio nas rodovias que compõem o Anel de Integração, esclarecendo aos usuários e à população em geral, que a cobrança se deve unicamente ao fim dos contratos de concessão e deve ser retomada assim que finalizados os novos processos de contratação.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser homologadas as recomendações nos termos expedidos pela Comissão e pela 3ª ICE, com ligeiros acréscimos.

Conforme informações prestadas pela Comissão e pela 3ª ICE, verifica-se que o DER não apresentou planejamento concreto quanto à publicidade que será empregada para informar os usuários das rodovias quanto ao encerramento da cobrança de pedágio, sobre as cautelas necessárias para o tráfego dos usuários das praças de pedágio enquanto estiverem inativas e sobre o futuro retorno da cobrança do pedágio, após a realização de novas concessões à iniciativa privada.

Deve ser dada ampla publicidade aos usuários da rodovia não somente para terem ciência dos motivos do encerramento da cobrança de pedágio e do futuro retorno da cobrança, mas também como medida de segurança do tráfego de veículos nos trechos das praças de pedágio inativadas, primordiais para evitar acidentes nos referidos locais.

Apesar disso, o DER indicou, somente, a utilização de medidas passivas de publicidade, como a publicação em seu site e redes sociais. Tal medida exige que os usuários, por conta própria, acessem tais sites e redes, para fins de tomar ciência de tais fatos e medidas. No entanto, isso não satisfaz o princípio da publicidade na presente questão, pois a publicidade deve ser realizada de modo ativo, indo até os usuários dos sistemas, através de métodos a serem avaliados e escolhidos pelo DER de acordo com o seu poder discricionário, desde que atinja a sua finalidade efetivamente, como publicidade nas próprias praças de pedágios com folhetos explicativos, placas elucidativas, rádios, mídias sociais e canais abertos de televisão, devendo atingir

Frete ao exposto, deve ser homologada a presente recomendação, para que o DER utilize instrumentos de publicidade ativa, levando a informação aos usuários do sistema, e não o contrário, antes do encerramento das concessões, como por exemplo, através de publicidade nas próprias praças de pedágios com folhetos explicativos, placas elucidativas, rádios, mídias sociais e canais abertos de televisão, para fins de informar os usuários das rodovias quanto ao encerramento da cobrança de pedágio, sobre as cautelas necessárias para o tráfego dos usuários das praças de pedágio enquanto estiverem inativas e sobre o futuro retorno da cobrança do pedágio, após a realização de novas concessões à iniciativa privada.

f) Demais serviços de atendimento ao usuário;

A Comissão apontou que, quanto aos demais serviços ordinariamente oferecidos pelas concessionárias como serviços de atendimento ao usuário, paradas para descanso, banheiros, cafezinho, fraldários, esses são serviços encontrados em postos de gasolina e serviços de atendimento e alimentação, e desta forma não possuem caráter essencial; que não se vislumbra a atuação do Estado para suprir esses serviços pela ausência da essencialidade; que na desmobilização das paradas existentes devem comportar vigilância, pois esses bens são agregados ao patrimônio do Estado ou da União.

Com isso, a Comissão recomenda a realização de uma agenda de convênios com o DNIT, para guarda do patrimônio existentes nas paradas existentes, caso o Estado assumira tal responsabilidade, diante da possibilidade de invasões e vandalismos que podem ocorrer nesse patrimônio, que certamente fará parte da composição dos novos lotes que serão licitados.

A 3ª ICE concluiu que, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 212/2021 (Demanda CACO nº 225308), a administração do DER informou haver tratativas ainda em curso com a Polícia Rodoviária Estadual para garantir a segurança dos bens localizados em rodovias estaduais até a contratação de vigilância patrimonial mediante processo licitatório; que quanto às estruturas localizadas em rodovias federais, a administração do DER não citou ação para salvaguardar os bens a partir do fim da concessão, citando apenas que o patrimônio passará a ser responsabilidade da União; que foi informado que está em tratativa entre o governo estadual e a União, a celebração de convênio para tratar de questões financeiras; que deve ser expedida recomendação para que haja segurança dos bens localizados tanto em rodovias estaduais quanto federais, uma vez que tais estruturas compõem o Termo de Referência das novas concessões, e busque, no caso das rodovias federais, o ressarcimento dos valores que o estado venha a dispende em ações que deveriam ser custeadas pela União.

Após análise dos presentes autos, verifico que não devem ser homologadas as recomendações nos termos expedidos pela Comissão e pela 3ª ICE, com algumas alterações.

Após o encerramento dos contratos de concessão, o patrimônio existente nas rodovias relacionados a serviços de atendimento ao usuário, paradas para descanso, banheiros, cafezinho, e fraldários, passarão a integrar o patrimônio do Estado e da União, caso se licitem em rodovias estaduais ou federais, respectivamente.

Para tanto, tratando-se de bens públicos, devem ter a sua preservação e resguardo garantidos, para se evitar invasões, depredações e outros fatos que acarretem sua perda ou depreciação. Para tanto, deve o DER empreender esforços para a preservação do patrimônio estadual, existentes nas rodovias estaduais, não possuindo qualquer obrigação quanto ao patrimônio da União, contido nas rodovias federais. O patrimônio contido em rodovias federais é de competência da União, devendo ser tratado no âmbito do DNIT, da CGU – Controladoria Geral da União e do TCU, Tribunal de Contas da União.

Assim, não há que se impor qualquer responsabilidade ao DER quanto ao patrimônio federal, tendo em vista não lhe competir qualquer obrigação nesse sentido, não havendo, também, desse modo, qualquer busca de ações de ressarcimento perante a União. No entanto, caso sejam firmados eventuais convênios entre o Estado do Paraná e a União, devem ser resguardados os recursos financeiros do Estado, mediante repasses financeiros da União caso o Estado se responsabilize por quaisquer despesas relativas a patrimônio federal.

Ainda, conforme informações prestadas pelo DER, estariam ocorrendo tratativas para a guarda de tais patrimônios públicos estaduais pela Polícia Rodoviária Estadual e por meio de contratação de vigilância patrimonial mediante processo licitatório, medidas que parecem suprir a necessidade da preservação deste patrimônio.

No entanto, deve ser ressaltado que alocar o efetivo da Polícia Militar do Estado para vigilância das praças de pedágio e dos demais bens que serão incorporados ao patrimônio do Estado, inclusive de outros serviços, como, por exemplo, operação de guinchos pesados, mediante contraturnos, horas extras, etc, acaba por gerar um nítido desvio de função, além de que não há nenhum plano de contingência em relação a eventuais prejuízos à própria segurança pública de cada região, ou seja, serão retirados efetivos da Polícia Militar do patrulhamento ostensivo para alocar no patrulhamento e segurança de bens patrimoniais do Estado decorrentes do encerramento das concessões e operação de equipamento.

Assim, deve o Estado do Paraná, em nível de governança, observar e apresentar se estes riscos à segurança pública estão presentes e a respeito de possíveis passivos financeiros gerados através de utilização do efetivo da Polícia Militar com desvio de função.

Inclusive, para demais serviços necessários, como a operação de guinchos pesados, para atendimento de serviços mecânicos, de acidentes e de remoção de veículos, caso o Estado opte por prestar estes serviços nas rodovias estaduais ou federais, pode ser realizada opção de contratação por outros meios, como credenciamento, por regiões, mediante os devidos estudos e tabela fixada por preço único.

Frete ao exposto, deve ser homologada a presente recomendação, para que o DER adote medidas de guarda do patrimônio público localizado nas rodovias estaduais, como, por exemplo, por meio de contratação de vigilância patrimonial mediante processo licitatório, não havendo qualquer responsabilidade quanto ao patrimônio federal. Caso o Governo do Estado entenda por empregar a Polícia Militar na guarda deste patrimônio e em outros serviços, como, por exemplo, atendimento de guinchos pesados, deve apresentar os devidos estudos a respeito dos riscos à segurança pública, tendo em vista a retirada de tais efetivos do patrulhamento ostensivo, e a respeito dos riscos de possíveis passivos financeiros gerados através de utilização do efetivo da Polícia Militar com desvio de função, inclusive despesas decorrentes de contrarrotas, horas extras, etc. Caso sejam firmados eventuais convênios entre o Estado do Paraná e a União, devem ser resguardados os recursos financeiros do Estado, mediante repasses financeiros da União caso o Estado se responsabilize por quaisquer despesas relativas a patrimônio federal.

Ainda, caso o Estado opte por prestar determinados serviços nas rodovias estaduais ou federais, como, por exemplo, a operação de guinchos pesados, para atendimento de serviços mecânicos, de acidentes e de remoção de veículos, pode ser realizada opção de contratação por outros meios, como credenciamento, por regiões, mediante os devidos estudos e tabela fixada por preço único.

g) Perspectivas quanto à elaboração do termo de referência das novas concessões; A Comissão apontou que o desconhecimento dos custos da concessionária traz diversos problemas de controle nos contratos, bem como, a ausência da aferição da bilhetagem das cancelas; que há necessidade de se aprimorar a fiscalização dos custos, implementar medidas de geolocalização de acidentes, exigir identificação de pontos críticos, implantar passarelas, tratar índices de atropelamento, adequar entradas e saídas de cidades, e diversos outros fatores das concessões.

Com isso, a Comissão recomenda que a análise do termo de referência das próximas concessões não se restrinja somente trechos similares em outros estados, mas na abertura efetiva da planilha de custos e seu controle de ingressos de receitas pela bilhetagem, inclusive receitas operacionais extras, que sequer foram previstas nas concessões iniciais, tais como, verbas de publicidade ao longo da via e as mais variadas formas de incremento das receitas das concessionárias, que se valeram de lacunas contratuais das concessões da primeira geração.

A 3ª ICE concluiu que as próximas licitações para concessões rodoviárias no Paraná serão realizadas pelo DNIT e, consequentemente, integrarão a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União – TCU, considera-se inócua a expedição de recomendações ao DER ou ao Governo Estadual; e que a 3ª ICE elaborou um estudo contendo sugestões e recomendações para melhoria da estrutura de fiscalização dos novos contratos de concessão rodoviária no Paraná, sendo que tais considerações constam no processo nº 30435-2/21 e foram encaminhadas aos interessados e envolvidos no novo processo de concessão das rodovias federais, incluindo DNIT e TCU, em junho de 2021.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da 3ª ICE, para fins de não homologar as recomendações.

Conforme bem ressaltou a 3ª ICE, as próximas licitações para concessões rodoviárias no Paraná serão de responsabilidade da União, não possuindo o DER a responsabilidade de elaborar qualquer termo de referência ou planejamentos para a realização das futuras concessões. Conforme informação[8] do portal Agência de Notícias do Paraná, matéria intitulada “Entenda como vai funcionar o novo modelo de concessão de rodovias no Paraná”, estão sendo tratadas a delegação das rodovias paranaenses para a União, para fins de adoção de modelo de concessão desenvolvido em conjunto pelo Governo do Estado, Governo Federal, Assembleia Legislativa, setor produtivo e sociedade civil organizada tem como base três premissas: menor tarifa, maior número de obras e transparência.

Ainda, conforme informações da referida matéria jornalística, tal modelo proporcionará uma diminuição do valor da tarifa entre 45% e 50% em relação aos atuais valores, com gatilhos para a implantação da cobrança por quilômetro rodado e com exigência de que 90% das obras devem ser realizadas até o sétimo ano do acordo e 100% até o décimo ano, sendo que, até tais obras sejam concluídas, haverá um desconto de 40% no valor da tarifa, somente podendo ser cobrada no preço cheio após a entrega da totalidade das obras previstas no contrato de concessão.

Além disso, conforme ressaltou a 3ª ICE, já foram remetidos aos interessados e envolvidos no novo processo de concessão das rodovias federais, incluindo DNIT e TCU, em junho de 2021, um estudo contendo sugestões e recomendações para melhoria da estrutura de fiscalização dos novos contratos de concessão rodoviária no Paraná, constante no processo nº 30435-2/21 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, não devem ser homologadas as recomendações contidas neste ponto.

h) Órgão gerenciador a nível 1 de governança (Casa Civil);

A Comissão apontou que há ausência de integração das ações com o primeiro escalão de governo a nível secretarial e essa lacuna pode ser prejudicial no aspecto do gerenciamento de eventuais crises e na solução mais célere das demandas entre secretarias; que essa percepção baseia-se na constatação de que, por exemplo, ações integradas entre DER/PR e Secretaria da Saúde do Estado, Corpo de Bombeiros e toda a estrutura de apoio na transição do encerramento das concessões, até o início das próximas, não conta com as autoridades que decidem de forma objetiva; que os processos decisórios são demorados tendo em vista o trinômio delegação-consulta-decisão, e os escalões que discutem os temas levam os assuntos para decisão e retornam às reuniões para novamente discutirem os temas e as posições de primeiro escalão.

Com isso, a Comissão recomenda que, por se tratar de um calendário às vésperas do término dos contratos, o nível de governança deve ser muito mais direto e ágil sob o ponto de vista das decisões que devem ser tomadas à nível governamental.

A 3ª ICE concluiu que a Casa Civil e outras autoridades citadas pela Comissão não estão no escopo de fiscalização desta Inspeção, mas, considerando a fragilidade já identificada pela Comissão, sugere-se a manutenção da recomendação; e que a manutenção do expediente se baseia exclusivamente no conteúdo do Relatório de Levantamento emitido pela Comissão, contido na peça nº 75 destes autos, e que esta unidade não executou nenhuma ação no sentido de avaliar o nível de interação entre o secretariado estadual.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da Comissão e da 3ª ICE, para fins de homologar as recomendações.

Tendo em vista a importância e dos impactos gerados pela transição das atuais concessões para as próximas, inclusive os gerados pela existência de lapso temporal entre umas e outras, é necessário que o primeiro escalão do Governo do Estado esteja envolvido diretamente nos problemas e soluções decorrentes de tais fatos, principalmente nas questões referentes ao necessário planejamento e implementação de questões relacionadas ao atendimento médico de urgência e emergência nas rodovias em questão, conforme já tratado em tópico anterior. Desse modo, verifica-se que deve ser homologada a recomendação para que o nível de governança deve ser muito mais direto e ágil sob o ponto de vista das decisões que devem ser tomadas à nível governamental em relação à transição das atuais concessões para as próximas, inclusive dos impactos gerados pela existência de lapso temporal entre umas e outras.

i) Demais temas do levantamento.

A Comissão apontou que a continuidade dos contratos pode gerar passivos, como obrigações trabalhistas, civis e tributárias, decorrente da transição, passivo ambiental e obras paralisadas; que a sub-rogação eventual em contratos de atendimento médico deve exigir a quitação anterior de todos os eventuais dívidas, por ventura existentes, com as concessionárias; que a previsão do DER/PR conta com o prazo de 18 meses após o encerramento dos contratos de concessões, contudo, diante do cenário incerto da modelagem e das ações do governo federal, esse prognóstico pode se prostrar no tempo; que os contratos devem prever essa interrupção e o período de entrada das operações das novas concessionárias; que a supressão do pedágio impactará imediatamente as tarifas de transporte intermunicipal e interestadual.

Com isso, a Comissão recomenda que não sejam continuados contratos que possam redundar em passivos dos mais variados; que a sub-rogação eventual em contratos de atendimento médico deve exigir a quitação anterior de todos os eventuais dívidas; que novos contratos devem prever essa interrupção e o período de entrada das operações das novas concessionárias; que o DER anuncie a redução proporcional das tarifas de transporte intermunicipal, tendo em vista o encerramento das tarifas do pedágio, e intermedie junto à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres a redução proporcional das tarifas interestaduais de transporte.

A 3ª ICE concluiu que, quanto aos possíveis passivos decorrentes dos contratos de concessão, pondera-se que o levantamento de eventuais inconformidades e avaliação dos resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER/PR serão tratados no âmbito da atuação da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, constituída por meio da Portaria nº 582/21, e da qual servidores da 3ª ICE fazem parte; que, quanto à recomendação de não dar continuidade aos atuais contratos, esta perde seu objeto diante da informação amplamente divulgada pelo Governo Estadual de que não haverá prorrogação dos atuais contratos de concessão; que, em eventual sub-rogação de contratos para atendimento médico, recomenda-se a quitação anterior de todos os passivos existentes com as concessionárias; que, a respeito do período entre o encerramento dos contratos de concessão e a entrada em vigor das novas concessões; que pese essa Inspeção já ter constatado essa regra nos editais para contratação de manutenção rodoviária, sugere-se a manutenção da recomendação para que os contratos firmados para prestação de serviços durante esse período sem pedágio prevejam a interrupção quando do início da operação das novas concessionárias; que o DER, em resposta à SF nº 212/2021, informou que a Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários (CCPR) já solicitou as providências necessárias à Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial (CTRC) para garantir a retirada da tarifa de pedágio das passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais a partir do dia imediatamente posterior ao término das concessões, mas não citou qualquer interação com a ANTT nesse sentido, sendo recomendável que o DER adote providência e fiscalize a retirada da tarifa de pedágio das passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais a partir do dia imediatamente posterior ao término das concessões, interagindo, no que for necessário, com a ANTT.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente os opinativos da Comissão e da 3ª ICE, para fins de homologar as recomendações com algumas variações.

Quanto aos possíveis passivos decorrentes dos contratos de concessão, conforme bem ressaltou a 3ª ICE, serão devidamente tratados no âmbito da atuação da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, constituída por meio da Portaria nº 582/21, onde serão realizados levantamentos de eventuais inconformidades e avaliação dos resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER/PR, razão pela qual não cabe nenhuma recomendação neste momento, devendo tal questão ser tratada especificamente nos termos da referida Portaria.

Quanto à recomendação de não dar continuidade aos atuais contratos, foi devidamente tratada no item “c” deste Acórdão.

Quanto à eventual sub-rogação em contratos de terceirizados e contratos de atendimento médico, com exigência de quitação anterior de eventuais dívidas, adoto o entendimento exarado no voto divergente apresentado pelo Exmo Conselheiro Nestor Baptista, concluindo pela sua impossibilidade.

Conforme bem demonstrado no referido voto divergente, não é possível a aplicação do instituto da sub-rogação ao presente caso, uma vez que os contratos de concessão estão encerrados. A sub-rogação é um instituto de direito civil, caracterizando-se por transferir direitos e obrigações. Embora alguns institutos civis possam ser utilizados no Direito Administrativo, a aplicação do instituto da sub-rogação nos moldes apresentados pela Comissão acabaria por autorizar o Estado a se abster do dever de licitar.

Além disso, nos termos do referido voto, “não seria o caso de o Estado assumir uma obrigação das concessionárias com terceiros para que o serviço fosse mantido, pois por decorrência lógica, extinta a concessão extinguem-se as contratações acessórias a que as concessionárias estavam obrigadas em razão dos contratos”.

Não obstante, conforme bem ressaltado no voto divergente, eventual transação decorrente de reparação de danos ou compensações contratuais pode permitir ao Estado negociar com a concessionária a prestação dos serviços médicos às custas da concessionária, sem implicar na assunção do Estado de qualquer responsabilidade por eventuais passivos de qualquer ordem.

Assim, não deve ser homologada a recomendação para que eventual sub-rogação em contratos de atendimento médico exija a quitação anterior de todas as eventuais dívidas, por ventura existentes, com as concessionárias.

Quanto à recomendação para que os contratos firmados para prestação de serviços durante esse período sem pedágio prevejam a sua interrupção quando do início da operação das novas concessionárias, verifico que deve ser homologada, pois tal previsão dará ciência aos licitantes e evitará eventuais problemas jurídico-financeiros decorrentes do seu encerramento quando da entrada em funcionamento das novas empresas concessionárias.

Também deve ser homologada a recomendação para que o DER informe os devidos órgãos estaduais, tais como a Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial (CTRC), para que os valores dos pedágios sejam retirados do valor das passagens rodoviárias intermunicipais, inclusive para que o DER identifique a ANTT da necessidade de adoção de tal medida no valor das passagens rodoviárias interestaduais, sem qualquer obrigação para que efetivamente providencie e fiscalize, uma vez que tais medidas não fazem parte de seu âmbito de competências, devendo estar restrito, somente, ao âmbito informativo a tais órgãos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório da Comissão nomeada Através da Portaria nº 886/21 e da Instrução nº 57/21 expedida pela 3ª ICE, com as devidas ressalvas e adaptações realizadas neste Voto:

a) Recomendar ao DER que estabeleça padronagem nas canalizações, inclusive a sua operacionalização, com custos compatíveis entre as diversas praças, guardando similaridade quanto as dimensões, podendo adotar soluções especiais nos casos em que a padronagem não possa ser aplicada em uma ou outra praça de pedágio, visando, sempre, a segurança do tráfego no local;

b) Recomendar ao DER que adote ampla publicidade sobre a mudança da sinalização das praças e sua canalização, como sinalização prévia, antes do trecho canalizado, e redução de velocidade, sinalização horizontal e vertical, e iluminação adequada da via, a fim de propiciar a devida segurança do tráfego na região;

c) Recomendar ao DER e ao Governo do Estado do Paraná, que enviem todos esforços necessários e por todas as Secretarias com competência para tal, do primeiro escalão do governo, para que planejem e implementem todas as soluções necessárias para atender as necessidades de atendimento de urgência e emergência médicas nas rodovias localizadas no Estado do Paraná que deixarão de ter tais serviços prestados por concessionárias, inclusive prevendo e fornecendo o devido suporte nas mais variadas áreas para os municípios que tiverem que atender, também, tais questões de saúde derivado de ocorrências nas referidas rodovias, inclusive com a possibilidade de promover contratações de empresas privadas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde no atendimento das rodovias localizadas em território estadual, de modo regional ou geral, mediante a devida justificativa e motivação, além da necessidade da Casa Civil, em nível de governança, avaliar toda a estrutura do Estado, da Administração Direta e Indireta, a fim de identificar os equipamentos disponíveis e subaproveitados ou ociosos que possam ser aplicados num plano de contingência, a exemplo dos helicópteros das secretarias estaduais, que estão com horas de voo ociosas, não atingindo o mínimo de horas de utilização dos respectivos contratos de locação;

e) Recomendar ao Governo do Estado que não prorrogue as atuais concessões, tendo em vista a medida cautelar emitida por meio do Despacho nº 1770/21, nos autos nº 314020/21, homologada por unanimidade pelo Plenário no Acórdão nº 2974/21, em que se Declarou a Inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual das concessionárias, até a apreciação de mérito da demanda;

f) Recomendar, a nível governamental e secretarial do Estado, que se busque a compensação integral do custeio das despesas de competência da União, inclusive com a possibilidade de demandas judiciais para o ressarcimento, e para que o DER e a Secretaria de Infraestrutura e logística realizem um acompanhamento efetivo dos processos licitatórios promovidos pelo DNIT em relação às rodovias federais localizadas em território estadual.

g) Recomendar ao DER que utilize instrumentos de publicidade ativa, levando a informação aos usuários do sistema, e não o contrário, antes do encerramento das concessões, como por exemplo, através de publicidade nas próprias praças de pedágios com folhetos explicativos, placas elucidativas, rádios, mídias sociais e canais abertos de televisão, para fins de informar os usuários das rodovias quanto ao encerramento da cobrança de pedágio, sobre as cautelas necessárias para o tráfego dos usuários das praças de pedágio enquanto estiverem inativas e sobre o futuro retorno da cobrança do pedágio, após a realização de novas concessões à iniciativa privada;

h) Recomendar ao DER que adote medidas de guarda do patrimônio público localizado nas rodovias estaduais, como, por exemplo, por meio de contratação de vigilância patrimonial mediante processo licitatório, não havendo qualquer responsabilidade quanto ao patrimônio federal. Caso o Governo do Estado entenda por empregar a Polícia Militar na guarda deste patrimônio e em outros serviços, como, por exemplo, atendimento de guinchos pesados, deve apresentar os devidos estudos a respeito dos riscos à segurança pública, tendo em vista a retirada de tais efetivos do patrulhamento ostensivo, e a respeito dos riscos de possíveis passivos financeiros gerados através de utilização do efetivo da Polícia Militar com desvio de função, inclusive despesas decorrentes de contrato, horas extras, etc. Caso sejam firmados eventuais convênios entre o Estado do Paraná e a União, devem ser resguardados os recursos financeiros do Estado, mediante repasses financeiros da União caso o Estado se responsabilize por quaisquer despesas relativas a patrimônio federal;

i) Recomendar que, caso o Governo do Estado opte por prestar determinados serviços nas rodovias estaduais ou federais, como, por exemplo, a operação de guinchos pesados, para atendimento de serviços mecânicos, de acidentes e de remoção de veículos, pode ser realizada opção de contratação por outros meios, como credenciamento, por regiões, mediante os devidos estudos e tabela fixada por preço único;

j) Recomendar ao DER que eventuais contratos firmados para prestação de serviços durante esse período sem pedágio prevejam a sua interrupção quando do início da operação das novas concessionárias;

k) Recomendar ao DER que informe os devidos órgãos estaduais, tais como a Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial (CTRC), para que os valores dos pedágios sejam retirados do valor das passagens rodoviárias intermunicipais, inclusive para que o DER identifique a ANTT da necessidade de adoção de tal medida no valor das passagens rodoviárias interestaduais.

l) Recomendar que o nível de governança deve ser muito mais direto e ágil sob o ponto de vista das decisões que devem ser tomadas à nível governamental em relação à transição das atuais concessões para as próximas, inclusive dos impactos gerados pela existência de lapso temporal entre umas e outras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, nos termos do Relatório da Comissão nomeada Através da Portaria nº 886/21 e da Instrução nº 57/21 expedida pela 3ª ICE, com as devidas ressalvas e adaptações realizadas neste Voto:

a) Recomendar ao DER que estabeleça padronagem nas canalizações, inclusive a sua operacionalização, com custos compatíveis entre as diversas praças, guardando similaridade quanto as dimensões, podendo adotar soluções especiais nos casos em que a padronagem não possa ser aplicada em uma ou outra praça de pedágio, visando, sempre, a segurança do tráfego no local;

b) Recomendar ao DER que adote ampla publicidade sobre a mudança da sinalização das praças e sua canalização, como sinalização prévia, antes do trecho canalizado, e redução de velocidade, sinalização horizontal e vertical, e iluminação adequada da via, a fim de propiciar a devida segurança do tráfego na região;

c) Recomendar ao DER e ao Governo do Estado do Paraná, que enviem todos esforços necessários e por todas as Secretarias com competência para tal, do primeiro escalão do governo, para que planejem e implementem todas as soluções necessárias para atender as necessidades de atendimento de urgência e emergência médicas nas rodovias localizadas no Estado do Paraná que deixarão de ter tais serviços prestados por concessionárias, inclusive prevendo e fornecendo o devido suporte nas mais variadas áreas para os municípios que tiverem que atender, também, tais questões de saúde derivado de ocorrências nas referidas rodovias, inclusive com a possibilidade de promover contratações de empresas privadas para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde no atendimento das rodovias localizadas em território estadual, de modo regional ou geral, mediante a devida justificativa e motivação, além da necessidade da Casa Civil, em nível de governança, avaliar toda a estrutura do Estado, da Administração Direta e Indireta, a fim de identificar os equipamentos disponíveis e subaproveitados ou ociosos que possam ser aplicados num plano de contingência, a exemplo dos helicópteros das secretarias estaduais, que estão com horas de voo ociosas, não atingindo o mínimo de horas de utilização dos respectivos contratos de locação;

e) Recomendar ao Governo do Estado que não prorrogue as atuais concessões, tendo em vista a medida cautelar emitida por meio do Despacho nº 1770/21, nos autos nº 314020/21, homologada por unanimidade pelo Plenário no Acórdão nº 2974/21, em que se Declarou a Inidoneidade com a consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual das concessionárias, até a apreciação de mérito da demanda;

f) Recomendar, a nível governamental e secretarial do Estado, que se busque a compensação integral do custeio das despesas de competência da União, inclusive com a possibilidade de demandas judiciais para o ressarcimento, e para que o DER e a Secretaria de Infraestrutura e logística realizem um acompanhamento efetivo dos processos licitatórios promovidos pelo DNIT em relação às rodovias federais localizadas em território estadual.

g) Recomendar ao DER que utilize instrumentos de publicidade ativa, levando a informação aos usuários do sistema, e não o contrário, antes do encerramento das concessões, como por exemplo, através de publicidade nas próprias praças de pedágios com folhetos explicativos, placas elucidativas, rádios, mídias sociais e canais abertos de televisão, para fins de informar os usuários das rodovias quanto ao encerramento da cobrança de pedágio, sobre as cautelas necessárias para o tráfego dos usuários das praças de pedágio enquanto estiverem inativas e sobre o futuro retorno da cobrança do pedágio, após a realização de novas concessões à iniciativa privada;

h) Recomendar ao DER que adote medidas de guarda do patrimônio público localizado nas rodovias estaduais, como, por exemplo, por meio de contratação de vigilância patrimonial mediante processo licitatório, não havendo qualquer responsabilidade quanto ao patrimônio federal. Caso o Governo do Estado entenda por empregar a Polícia Militar na guarda deste patrimônio e em outros serviços, como, por exemplo, atendimento de guinchos pesados, deve apresentar os devidos estudos a respeito dos riscos à segurança pública, tendo em vista a retirada de tais efetivos do patrulhamento ostensivo, e a respeito dos riscos de possíveis passivos financeiros gerados através de utilização do efetivo da Polícia Militar com desvio de função, inclusive despesas decorrentes de contrato, horas extras, etc. Caso sejam firmados eventuais convênios entre o Estado do Paraná e a União, devem ser resguardados os recursos financeiros do Estado, mediante repasses financeiros da União caso o Estado se responsabilize por quaisquer despesas relativas a patrimônio federal;

i) Recomendar que, caso o Governo do Estado opte por prestar determinados serviços nas rodovias estaduais ou federais, como, por exemplo, a operação de guinchos pesados, para atendimento de serviços mecânicos, de acidentes e de remoção de veículos, pode ser realizada opção de contratação por outros meios, como credenciamento, por regiões, mediante os devidos estudos e tabela fixada por preço único;

j) Recomendar ao DER que eventuais contratos firmados para prestação de serviços durante esse período sem pedágio prevejam a sua interrupção quando do início da operação das novas concessionárias;

k) Recomendar ao DER que informe os devidos órgãos estaduais, tais como a Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial (CTRC), para que os valores dos pedágios sejam retirados do valor das passagens rodoviárias intermunicipais, inclusive para que o DER identifique a ANTT da necessidade de adoção de tal medida no valor das passagens rodoviárias interestaduais.

l) Recomendar que o nível de governança deve ser muito mais direto e ágil sob o ponto de vista das decisões que devem ser tomadas à nível governamental em relação à transição das atuais concessões para as próximas, inclusive dos impactos gerados pela existência de lapso temporal entre umas e outras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 74 destes autos.
3. Peça 78 destes autos.
4. Peça 84 destes autos.
5. Peça 87 destes autos.
6. Peça 88 destes autos.
7. Peça 03 destes autos.
8. < <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=114462> >

PROCESSO Nº:-575207/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 833/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Terceirização indevida dos serviços de saúde municipal. Alegação de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento no âmbito do TCE e dissídio jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento em parte. No mérito, pelo desprovitamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Vilson Schwantes em face do Acórdão nº 1149/21-STP[2] (complementado pelo Acórdão nº 1994/21-STP[3]), por meio do qual houve desprovitamento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C[4], em que se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício de 2011, em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e da infração ao § 1º[5] do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com determinação de encaminhamento dos autos à então Diretoria de Análise de Transferências[6] para os fins do artigo 235[7] do Regimento Interno.

Por meio do Acórdão nº 1994/21-STP, proferido em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, determinou-se o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Ministério Público do Estado do Paraná.

Argumentando que as razões recursais possuem fundamento nos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno (negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente), o recorrente pugnou pela reforma da decisão, a fim de que se emita parecer prévio pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

Por intermédio do Despacho nº 963/21-GCNB[8], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3959/21-CGM[9], manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu provimento em parte.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovitamento (Parecer nº 849/21-7PC[10]). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Inicialmente, destaco que conheço do recurso apenas em parte, pois presentes requisitos de admissibilidade somente quanto a alguns tópicos recursais, conforme passo a expor.

O recorrente alega que houve divergência de entendimento, no âmbito do TCE-PR, a respeito da possibilidade de prestação de serviços terceirizados nas dependências das unidades de saúde (prédios públicos). Citando como paradigma o Acórdão nº 1633/08-STP[11], assevera que serviços médicos terceirizados podem ser prestados diretamente em postos de saúde, não configurando isso, por si só, terceirização indevida de atividades típicas e permanentes.

Ocorre que não se demonstrou eventual correlação fática e jurídica entre o Acórdão eleito como paradigma e as hipóteses apuradas na decisão ora recorrida.

O processo de Consulta nº 40804-8/08 visou esclarecer acerca do credenciamento de clínicas médicas especializadas para atendimento direto à população e, como consta do seu Acórdão nº 1633/08-STP, teve como propósito “essencialmente sanar dúvidas acerca do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Município de Cascavel firmou com o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região”.

Assim, ante a falta de demonstração da suposta divergência, acompanhando as manifestações uniformes, deixo de conhecer do recurso, nesse ponto.

Assevera o recorrente que há dissídio jurisprudencial e divergência de entendimento no âmbito do TCE-PR, mencionando a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas que vedam a restituição de valores nos casos de efetiva prestação de serviços.

Aduz que a determinação de abertura de Tomada de Contas Ordinária para apuração de danos ao erário deve ser excluída; que haverá dificuldade em se reunir documentos e produzir provas para a integral prestação de contas; que os serviços contratados com a OSCIP foram efetivamente prestados; que o STJ e o STF já decidiram que não cabe devolução de valores recebidos pelos serviços prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Anexou julgados do STJ e STF.

No Acórdão recorrido, manteve-se a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária. Porém, essa deliberação não pressupõe o reconhecimento de danos ao erário e a consequente busca pelo ressarcimento de valores, mas visou, primordialmente, suprir a omissão da Administração em seu dever de prestar contas a esta Corte sobre os repasses efetuados, conforme artigo 235 do Regimento Interno.

A ocorrência de efetiva prestação dos serviços e a eventual necessidade de restituição de valores ao erário não são pontos controvertidos nos presentes autos.

Não se demonstrou de que maneira a determinação de instauração da Tomada de Contas Ordinária poderia, por si só, contrariar a jurisprudência do STJ e STF.

Nesse aspecto, não se logrou êxito em indicar discrepância de entendimento no âmbito do TCE-PR, tampouco se comprovou dissídio jurisprudencial; inexistiu apontamento de divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o presente recurso, quanto a esse item, não deve ser conhecido.

Em sede de preliminar, o recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 1994/21-STP, proferido em sede de embargos de declaração.

Assevera que, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas e determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Ministério Público do Estado do Paraná, gerou-se nulidade conhecível de ofício por este Tribunal; que o Relator originário em nenhum momento determinou a realização das diligências requeridas pelo “Parquet” de Contas; que, caso estivesse insatisfeito com o Acórdão proferido em sede de 1º grau, poderia o Ministério Público de Contas ter oposto embargos declaratórios para obter deferimento do pedido de diligências; porém, permaneceu inerte, deixando para apresentar sua irresignação apenas quando do Acórdão proferido em Recurso de Revista; que, quando da prolação de tal Acórdão, a discussão sobre as diligências já estava preclusa; que, ao apreciar em sede de embargos de declaração matéria inovadora, esta Corte procedeu com a reforma da decisão originária em seu prejuízo, o que é vedado pelo princípio do “non reformatio in pejus”.

Pois bem. Fato é que, com a decisão de noticiar os fatos apurados neste processo a outros Órgãos de fiscalização, demonstrou-se que esta Corte está atenta quanto à necessidade de colaborar e manter salutar diálogo com essas instituições, respeitando e preservando as competências a elas atribuídas.

Não há que se falar em apreciação indevida de matéria inovadora, haja vista que o mero encaminhamento de informações não se afigura questão a ser discutida.

A decisão pelo simples envio de cópias dos autos em hipótese alguma configurou afronta ao princípio do “non reformatio in pejus”, haja vista que não houve cominação ou majoração de qualquer penalidade ou sanção, não sendo, portanto, prejudicial ao interessado.

Ademais, o compartilhamento de informações constitui verdadeira obrigação deste Tribunal, diante do disposto no artigo 71, XI[12], c/c o artigo 75[13] da Constituição da República.

Nesse contexto, em consonância com as manifestações uniformes, deixo de acatar a tese de nulidade do Acórdão nº 1994/21-STP, e rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, elegendo como paradigmas os Acórdãos nº 124/18-S2C[14], nº 3305/18-S2C[15] e nº 761/18-S2C[16], o recorrente afirma que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, por ter sido indevidamente ampliado o escopo da prestação de contas; que o item “terceirização indevida dos serviços de saúde” deve ser excluído do exame das contas, pois foi incluído, neste processo, sem previsibilidade, haja vista que não constava do escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 63/2011; que a ampliação do escopo prejudica o tratamento isonômico aos jurisdicionados, fere a segurança jurídica e o devido processo legal, de modo que não deveria ter sido deferida.

Ocorre que o Relator que presidiu a instrução do feito optou por ampliar o aspecto avaliativo desta prestação de contas, determinando as diligências/providências consideradas necessárias ao seu saneamento, com alicerce no artigo 351[17] do Regimento Interno e no artigo 44[18] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cabe ressaltar que este processo não foi o único que sofreu ampliação do escopo de análise das contas, por provocação do Órgão Ministerial. É o que se depreende da leitura de diversas outras decisões, como, por exemplo: Acórdão de Parecer Prévio nº 122/21-S2C[19]; Acórdão de Parecer Prévio nº 767/20-S1C[20]; Acórdão de Parecer Prévio nº 408/20-STP[21].

A respeito do tema, transcrevo excerto do Acórdão nº 5244/13-S1C[22], que bem esclarece:

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para “julgar as contas” dos administradores públicos e “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei”, definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico. (...)

Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo. (...)

Assim, as decisões tidas como paradigmas não têm o condão de afastar o entendimento desta Corte no sentido de que a simples ampliação incidental do escopo das prestações de contas não afronta o devido processo legal, desde que ofertado contraditório aos gestores responsáveis.

Nessa senda, no mesmo sentido das manifestações uniformes, concluo que o recurso não merece provimento, relativamente a esse item.

Quanto à irregularidade atinente à falta de contabilização das despesas com pessoal relativas às terceirizações (infração ao § 1º do artigo 18 da LRF), o recorrente elegeu como paradigmas os Acórdãos de Parecer Prévio nº 122/21-S2C[23] e nº 764/20-S1C[24], para argumentar que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pois haveria possibilidade de se ressaltar a ausência de contabilização das despesas com terceirização em "Outras Despesas de Pessoal"; que "mesmo que computadas as quantias despendidas com os contratos de terceirização no elemento 34 não restaria extrapolado o limite de gastos com pessoal, seja o limite máximo, prudencial ou de alerta, de se reconhecer a necessidade de reforma do v. Acórdão recorrido para o fim de se converter a irregularidade em ressalva".

Cumpra destacar que as duas decisões desta Corte, mencionadas pelo recorrente, não possuem força vinculante. Assim, para bem decidir, é necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades. E, ante a distinção de circunstâncias, concluo que não servem de parâmetro à situação sob exame.

Nesse sentido, destaco o teor da Informação nº 1385/14-DCM (peça 108),

No que tange a contabilização das despesas com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, há uma pequena parte registrada nos empenhos da conta 3.1.90.34 que trata de outras despesas com pessoal no valor de R\$ 36.000,00 no exercício de 2011, porém na conta 3.3.90.39 referente a serviço de terceiros foram contabilizados R\$ 603.649,18, o que demonstra afronta ao que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa mesma tese de que inexistindo extrapolação do limite de gastos com pessoal a irregularidade deveria ser afastada, já foi anteriormente exposta por ocasião da interposição do Recurso de Revista, tendo sido rechaçada pelo Plenário deste Tribunal.

Independentemente da exorbitação ou não de tal índice, houve infração ao § 1º do artigo 18 da LRF; evidenciou-se que as contratações se tratavam de substituição de pessoal, ocorrida em afronta ao ordenamento jurídico.

Como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 223)

Acerca do desrespeito aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre asseverar que, independentemente de haver, dentre os serviços prestados pela OSCIP, plantões noturnos, em feriados e finais de semana – aos quais esse Tribunal vem promovendo a exclusão do cômputo do índice de pessoal –, fato é que em sua grande maioria os serviços executados ao Município de Mercedes foram relacionados à clínica geral, ginecologia e obstetrícia, pediatria e plantões diurnos, os quais inequivocamente deveriam compor o referido percentual.

Ainda que possa haver discussão sobre a possibilidade de que parcela dos gastos não devesse ser contabilizada como despesa de pessoal, certo é que o montante despendido com o atendimento à atenção básica acima referido deveria ter constado no cômputo. Conforme destacado pela decisão combatida, houve infração ao artigo 18 da LC n.º 101/00 ao se deixar de contabilizar corretamente os gastos, não sendo relevante, nesse caso, se o Município permaneceria com o seu índice dentro dos limites legais, devendo ser mantida a impropriedade em razão do desrespeito à LRF.

Nessa toada, corroboro o opinativo do Órgão Ministerial pelo desprovimento do recurso, quanto a esse tópico.

O recorrente alega que o Acórdão ora vergastado divergiu do entendimento desta Corte, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 3[25], no tocante à sua responsabilização pessoal; que servidores públicos encarregados da condução dos certames concluíram pela possibilidade das contratações; que teve boa-fé ao homologar os procedimentos e celebrar as contratações reputadas indevidas; que os recursos públicos repassados à OSCIP reverteram em proveito da comunidade local; que houve negativa de vigência ao artigo 22, caput e § 1º, e artigo 28, ambos do Decreto-Lei nº 4.657/42[26]; que a terceirização de serviços de saúde se deu por conta da dificuldade enfrentada quanto ao insucesso na realização de diversos e sucessivos concursos públicos, por ausência de aprovados em razão de desinteresse da classe médica; que o valor da remuneração ofertado para o cargo de médico não pode ser interpretado como mecanismo deliberado para a perpetuação da terceirização.

Não merece guarida a alegação de que houve contrariedade da Uniformização de Jurisprudência nº 3, e de que se teria negado vigência a dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Ao contrário do que argumenta o gestor, extrai-se do conjunto probatório constante dos autos, já amplamente debatido nas instâncias anteriores, que, de fato, houve erro grosseiro de sua parte quanto à forma de contratação dos serviços terceirizados de saúde. Contratou a OSCIP por meio de licitação em detrimento à celebração de termo de parceria; não prestou contas dos repasses a este Tribunal; substituiu o pessoal efetivo por prestadores de serviços terceirizados.

Ademais, sua dificuldade relacionada aos concursos públicos infrutíferos poderia ter sido minimizada ou até mesmo evitada caso os salários para os cargos da área de saúde não fossem fixados abaixo do praticado no mercado, o que desestimulou a participação de possíveis candidatos ao preenchimento das vagas.

Diante desse cenário, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que, quanto a esse item, o recurso não deve provido.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento em parte do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[27], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer em parte o Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[28], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 193/214.

2. Peça 180. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

3. Peça 190. Proferido em Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Peça 154. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

5. Art. 18, § 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

6. Uma vez que verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011.

7. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

8. Peça 215.

9. Peça 222.

10. Peça 223.

11. Ref. Processo de Consulta nº 40804-8/08. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva.*

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

13. Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

14. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. *Votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (que divergiu quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005).*

15. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

16. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

17. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

18. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

19. Ref. Processo nº 273160/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.*

20. Ref. Processo nº 266113/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.*

21. Ref. Processo nº 796750/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*

22. Ref. Processo nº 160775/10. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.*

23. Ref. Processo nº 273160/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.*

24. Ref. Processo nº 243857/14. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*

25. Uniformização nº 3: Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais. Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsto do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfaleço ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilização institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressava ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.

26. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

27. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

28. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-549621/21

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 842/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. 1º Termo Aditivo. CREA-PR e TCE-PR. adoção de ações voltadas para a aproximação e integração dos convenientes, através da realização de iniciativas de interesse comum, com destaque para o aprimoramento das obras públicas em todas as suas etapas. Regularidade. Pela convalidação do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à convalidação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3 - 60640-8/11, firmado em 2011, entre este Tribunal de Contas e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA, cujo objeto é a adoção de ações voltadas para a aproximação e integração dos convenientes, através da realização de iniciativas de interesse comum, com destaque para o aprimoramento das obras públicas em todas as suas etapas.

O requerimento foi formalizado pelo CREA-PR através do Ofício n.º 73/2021-DRI-1062144 (peça 4), com vistas a promover o aditamento do citado Termo de Cooperação adequando-o, em suas previsões, ao regime normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, foi autorizada pelo Diretor-Geral (peça 12, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos, mediante o Despacho n.º 372/21-SLC (peça 12), considerou possível dispensar as formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1], em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[2].

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças, a unidade sugeriu a continuidade da análise de acordo com o rito estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, deixando de realizar indicação de recursos “em razão do Termo Aditivo em questão não prever nenhum desembolso financeiro”, nos termos da Informação n.º 242/21-DF (peça 13).

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 267/21-DIJUR (peça 14), verificou que o instrumento a ser aditivado é adequado à definição contida no inciso XII, artigo 4º, 146, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, podendo ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, conforme art. 146 do citado diploma estadual, ressaltou a possibilidade de flexibilização das formalidades declinadas nos arts. 134 e 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07, consoante entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 6113/2005-STP, alinhando-se ao entendimento da SLC à peça 12.

Em sua conclusão, a Diretoria Jurídica, tendo em vista que o presente aditivo tem o fulcro de adequar o Termo de Cooperação ao que institui a Lei Geral de Proteção de Dados, sugeriu a prévia manifestação da Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, e, tendo em vista a redação proposta no item 2.1.1, recomendou a realização de diligência junto ao CREA-PR, para que esclarecesse o teor da citada cláusula em cotejo com a LGPD.

A Controladoria Interna, por sua vez, pontuou que a IS n.º 11/09 determina sua manifestação em convênios e congêneres que resultem em obrigações financeiras para o Tribunal de Contas e, em que pese o instrumento de Cooperação Técnica não contar com cláusula financeira, teve as considerações que entendeu necessárias, ressaltou as recomendações exaradas pelo DIJUR e submeteu o Requerimento ao Ministério Público de Contas, conforme extrai-se da Informação n.º 138/21-CI (peça 15).

Por intermédio do Despacho n.º 22/21-PGC (peça 16), o Ministério Público de Contas, em face das conclusões apresentadas na manifestação da Diretoria Jurídica, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência solicitando o seu retorno após a manifestação conclusiva da unidade técnico-jurídica.

Acatando o sugerido pela DIJUR, a Presidência desta Corte encaminhou o feito à Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados (peça 17), a qual manifestou-se acerca da adequação do aditivo aos ditames da LGPD e sugeriu o acréscimo do art. 7º, III do aludido diploma como fundamento ao instrumento negocial (peça 18).

Ainda em alinhamento às sugestões da DIJUR à peça 14, a Presidência desta Corte determinou a intimação do CREA-PR que manifestou-se acerca do teor da cláusula 2.1.1, esclarecendo que ocorrera a elaboração de cláusulas genéricas para a inclusão em instrumentos de parceria e reconhecendo a sua inaplicabilidade no contexto do presente convênio, e entendeu não haver prejuízo na manutenção da citada cláusula pois, apesar de contar com dados pessoais em seu cabeçalho, não há que se falar em consentimento para o tratamento dos dados pessoais posto ter sido firmado em observância ao interesse público (peça 26).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica que, tendo em vista o reconhecimento do CREA-PR de que a cláusula 2.1.1 não se aplicaria ao presente expediente, recomendou a alteração da citada cláusula, nos termos da redação sugerida à fl. 3 de sua manifestação, e opinou pela possibilidade de aprovação do Termo Aditivo com a alteração recomendada (Parecer n.º 333/21-DIJUR, peça 29).

O Ministério Público de Contas, entendendo irreparáveis as considerações da unidade técnico-jurídica, sugeriu a prévia adoção das providências necessárias à conjugação da vontade das partes, qual seja, intimação do CREA-PR para manifestação acerca da modificação sugerida pela DIJUR e, caso acolhida a modificação, manifestou-se pela possibilidade da formalização do termo aditivo (Parecer n.º 7/22-PGC, peça 30).

Tendo em vista as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a Presidência deste Tribunal determinou nova comunicação do CREA-PR para que promovesse a alteração da cláusula 2.1.1, conforme redação sugerida à fl. 3 da peça 29.

Em resposta, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, por meio das peças 35 a 37, informou ter acolhido a alteração sugerida e encaminhou a minuta do Termo Aditivo retificada, com a alteração da cláusula 2.1.1 conforme redação sugerida pela Diretoria Jurídica.

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3 - 60640-8/11, firmado entre este Tribunal de Contas e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, com vistas a adequá-lo aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados.

Posto isso, cumpre registrar que segundo o previsto no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 267/21-DIJUR (peça 14), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, o que atrai a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, pois, como estabelecido na Cláusula Primeira do Termo Inicial, o objeto do pacto é a adoção de ações voltadas para a aproximação e integração dos convenientes, através da realização de iniciativas de interesse comum, com destaque para o aprimoramento das obras públicas em todas as suas etapas, podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita no artigo 136[4] da referida Lei.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, citado nas manifestações das unidades nestes autos para fundamentar o entendimento pela possibilidade de dispensa de requisitos legais. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[5]). Desta forma, não se vislumbra óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Cabe mencionar que consoante enuncia o § 1º[6] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, quando o ajuste não implicar em repasse de verba fica dispensado o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V do referido dispositivo, ou seja, a apresentação de plano de aplicação dos recursos financeiros e de cronograma de desembolso.

Por todo o exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], VOTO pela convalidação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3 - 60640-8/11, firmado entre este Tribunal de Contas e a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, juntado na peça 37 dos presentes autos.

A Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3 - 60640-8/11, firmado entre este Tribunal de Contas e a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, juntado na peça 37 dos presentes autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

2. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

4. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X – orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

5. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

6. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 70919/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 843/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Copel Distribuição S.A. Liberação de acesso a dados cadastrais dos clientes da Copel. Melhor cumprimento das demandas de cartório deste Tribunal de Contas. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração de Termo de Cooperação com Cessão Gratuita de Dados entre este Tribunal de Contas e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., cujo objeto é “a liberação de acesso, na forma de consulta on line, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPEL-DIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor”, em consonância com o caput da Cláusula Primeira da minuta do “TERMO DE COOPERAÇÃO TCEPR/COPEL-DIS Nº 001-2022”, juntada na peça 3.

De acordo com o requerimento apresentado pela Diretoria de Protocolo – DP na peça 2, a justificativa para a necessidade de formalização do Termo de Cooperação é o “desenvolvimento das atividades do Cadastro (vinculado a Diretoria de Protocolo)”.

Ademais, consoante a redação da Cláusula Segunda da minuta do ajuste pretendido, “O acesso aos dados cadastrais descritos na Cláusula Primeira possibilitará ao TCEPR melhor cumprimento das demandas emitidas ao Cartório, minimizando as devoluções e custos operacionais decorrentes”. Consta ainda da Cláusula referida que o interesse da COPEL-DIS é “colaborar com o TCEPR no exercício das suas atribuições institucionais, reduzir os custos operacionais no atendimento das solicitações de fornecimento de dados cadastrais provenientes do TCEPR, além de agilizar o atendimento dessas demandas”.

No tocante à operacionalização do Termo de Cooperação Técnica, a Cláusula Terceira assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Para consecução das finalidades previstas neste Termo de Cooperação, a COPEL-DIS e o TCEPR providenciarão a padronização técnica necessária à interconexão, bem como as especificações relativas aos procedimentos que visam a comunicação entre os seus sistemas de computadores. Essa comunicação se dará através da interconexão TCEPR e COPEL-DIS, mediante acesso via internet ao site www.copel.com/externo, no qual deverá ser informada uma chave e senha de usuário individual no TCEPR previamente cadastrada pela COPEL-DIS.

Parágrafo Primeiro - Visando permitir a efetivação da comunicação, a COPEL-DIS fornecerá, para uso restrito, sob a responsabilidade do TCEPR, até 04 (quatro) chaves de acesso eletrônico acompanhadas das respectivas senhas, que ficarão registradas em nome dos responsáveis indicados pelo TCEPR para as atividades de que trata o presente Termo.

Parágrafo Segundo - As chaves de acesso a que se refere o parágrafo anterior, permitirão ao TCEPR dispor das seguintes informações individualizadas, extraídas do site www.copel.com/externo:

a) nome,

b) endereço (logradouro, número, complemento, cidade, coordenadas geográficas), e

c) número de um documento de identificação do consumidor.

Parágrafo Terceiro - O acesso aos dados disponibilizados neste instrumento é somente para fins de consulta, ficando expressamente proibida a alteração dos mesmos, seja por inclusão ou por exclusão de dados pelo acessante.

Parágrafo Quarto - A COPEL-DIS não se responsabiliza pela veracidade dos dados constantes no cadastro.

O Plano de Trabalho referente ao Termo de Cooperação objeto dos autos foi juntado na peça 4.

Também foram carreados ao expediente o Termo de Cooperação para a cessão gratuita de dados firmado entre as partes em 30/4/2018 (peça 5) e o respectivo Plano de Trabalho (peça 6), além de certidões com vistas à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da COPEL-DIS (peças 7 a 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 89/22 (peça 11), salientou não ter elaborado a minuta do Termo de Cooperação Técnica e Científica e o Plano de Trabalho correspondente, motivo pelo qual registrou que alterações meramente formais devem ser evitadas; apontou que por meio do protocolo 23104-7/18 foi anteriormente assinado um Termo de Cooperação[1] entre as partes, para a cessão gratuita de dados, com objeto semelhante ao presente, com vigência até 30 de abril de 2022; e, por fim, ponderou que no tocante às formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[2], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o contido no Acórdão n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno[3].

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, foi autorizada pelo Diretor-Geral, nos termos do Despacho 168/22-DG (peça 12).

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças – DF, a unidade sugeriu a continuidade da análise, sem apresentar Formulário de Indicação de Recursos, vez que o Termo de Cooperação não prevê qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre os participantes, conforme Cláusula Primeira, Parágrafo Único, da minuta de peça 3 (Informação 57/22-DF, peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação contido nos autos, por entender que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; que, no que cabe à hipótese em tela, foram atendidas as prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 do diploma legal mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; e que se identifica o atendimento das prescrições do supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que cabível à hipótese.

Todavia, considerando que o Termo de Cooperação faz referências à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018) a unidade recomendou a remessa do procedimento à Comissão de Implantação da Lei referida, instituída no âmbito desta Corte, para manifestação, “notadamente sobre a indicação de um Encarregado de Proteção de Dados por parte deste TCE-PR trazida na cláusula nona” (Parecer 68/22-DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna – CI atestou que o Termo de Cooperação contém as cláusulas pertinentes para sua celebração e ratificou a recomendação da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de manifestação da Comissão de Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Informação 34/22-CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, não se opôs à formalização do ajuste proposto, “sem embargo da oportuna oitiva da Comissão de Implantação da LGPD e da designação de encarregado, na forma da minuta”, assim consignando (Parecer 75/22-PGC, peça 17):

Por outro giro, quanto à necessidade de designação de encarregado, sem embargo da oportuna manifestação da Comissão indicada pela DIJUR, evidencia-se a absoluta pertinência da previsão normativa, consentânea que está com as seguintes disposições da Lei nº 13.709/2018:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; (...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Por certo, na medida em que o presente ajuste tenciona o compartilhamento de dados pessoais de cidadãos que, por sua qualidade de consumidores, constam das bases da Copel Distribuição, o tratamento dessas informações há de observar os preceitos da legislação que as tutela e disciplina a forma de sua utilização.

Isso posto, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do convênio proposto, sem embargo da oportuna oitiva da Comissão de Implantação da LGPD e da designação de encarregado, na forma da minuta

Diante do exposto, determinei a remessa dos autos à “Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados”, instituída pela Portaria n.º 759/21[4], para manifestação quanto ao contido na minuta do Termo de Cooperação (peça 3) que se pretende celebrar no que diz respeito à adequação desta Corte às obrigações relativas ao diploma legal referido, bem como para a indicação de Encarregado de Proteção de Dados para o aludido Termo de Cooperação, conforme exigência trazida na Cláusula Nona[5].

Em cumprimento, o servidor Evaldo Luis Moreno Silva, Presidente da Comissão de Implantação da LGPD, consoante designação também constante da Portaria n.º 759/21, pronunciou-se no sentido de que “O termo de cooperação juntado à peça 3, de modo geral, encontra-se adequado à LGPD”. Ainda, ressaltou que a Clausula Sexta, § 1º, letra “b”, possui redação genérica, sugerindo, assim, uma alteração:

O termo de cooperação juntado à peça 3, de modo geral, encontra-se adequado à LGPD, existindo apenas uma ressalva em relação à clausula 6ª, § 1º, letra b, que se apresenta genérica, necessitando, em nossa opinião, de revisão:

“§ 1º Além destas obrigações, o TCEPR também deverá:

...

b. tomar todas as medidas razoavelmente necessárias para manter a COPEL DIS em conformidade com as Legislações de Proteção de Dados Pessoais; sugere-se que tal alínea seja substituída por:

“b. cooperar com a COPEL DIS para que esta mantenha-se em conformidade com as Legislações de Proteção de Dados Pessoais”

No que se refere à indicação para desempenhar o papel de Encarregado de Proteção de Dados, “nos termos do artigo 41 da LGPD e com o devido suporte técnico da DTI, para constar da cláusula 9 do referido Termo de Cooperação”, consignou que “a presente estrutura do TCE-PR permite a escolha das seguintes opções dentre os servidores do TCE-PR”: o Ouvidor deste Tribunal de Contas, o titular responsável pelo Controle Interno ou o servidor que atua como Presidente da Comissão de Implantação da LGPD.

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a celebração de Termo de Cooperação com Cessão Gratuita de Dados com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para a liberação de acesso a dados cadastrais, na forma de consulta on line, a este Tribunal de Contas, para o melhor cumprimento das demandas de cartório desta Corte, relacionadas às atribuições da Diretoria de Protocolo, a fim de minimizar as devoluções de correspondências e os custos operacionais decorrentes, de modo que a formalização do ajuste resta devidamente justificada.

Cumprir registrar que segundo o previsto no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou por particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 68/22-DIJUR (peça 15), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não prevê transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre os participantes, conforme redação do Parágrafo Único da Cláusula Primeira do Termo[7], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita no artigo 136[8] da referida Lei.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, como se verifica do trecho a seguir transcrito:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[9]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade física quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por outro lado, incumbe registrar que o Termo de Cooperação Técnica a ser firmado contempla Plano de Trabalho, previsto no artigo 134[10] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (peça 4), que estabelece o objeto a ser executado, a justificativa, as metas a serem atingidas, as etapas/fases de execução, o modo de acompanhamento e fiscalização, o prazo de execução, as obrigações dos participantes, dispondo, ainda, sobre privacidade e proteção de dados.

Frise-se que a minuta do acordo em exame estabelece sua vigência pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, nos termos da Cláusula Oitava, em consonância com o previsto no artigo 103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11], combinado com o disposto no artigo 146[12] do mesmo diploma legal.

No que tange à indicação do Encarregado de Proteção de Dados deste Tribunal de Contas para atuar no que se refere à observância das regras aplicáveis ao Termo de Cooperação em análise, consoante exigência prevista na Cláusula Nona[13] da minuta do ajuste pretendido e em conformidade com a Lei n.º 13.709/2018[14], registre-se que tal designação ocorrerá mediante Portaria, a ser publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, a fim de que haja o integral cumprimento das disposições legais acerca do tema.

Por fim, no que concerne à sugestão formulada pela “Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados” de revisão da redação da alínea “b” do § 1.º da Cláusula Sexta do Termo de Cooperação, cabe lembrar que a minuta do Termo foi redigida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., que, por ser a detentora dos dados a serem compartilhados, estabeleceu as cláusulas e condições para que o acesso às informações possa ocorrer. Além disso, entendo que a alteração proposta, nos moldes devidamente descritos no relatório, não se revela essencial para a formalização do ajuste, pois apenas aperfeiçoaria a redação de cláusula que encerra uma obrigação. Assim, com base nas razões expendidas, deixo de acatar a sugestão referida.

Por todo o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[15], VOTO pela formalização do “TERMO DE COOPERAÇÃO TCEPR/COPEL-DIS Nº 001-2022”, com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para “a liberação de acesso, na forma de consulta on line, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPEL-DIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor”, em conformidade com a minuta juntada na peça 3 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do “TERMO DE COOPERAÇÃO TCEPR/COPEL-DIS Nº 001-2022”, com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para “a liberação de acesso, na forma de consulta on line, por meio do site www.copel.com/externo, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, aos seguintes dados cadastrais dos clientes da Copel Distribuição S.A. – COPEL-DIS: nome, endereço (logradouro, número, complemento, cidade e coordenadas geográficas) e número de um documento de identificação do consumidor”, em conformidade com a minuta juntada na peça 3 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DELVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 23 dos autos 23104-7/18

2. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

3. "I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos."

4. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2597, de 6/8/2021.

5. CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Pela COPEL-DIS, o gestor responsável pela supervisão e execução do previsto neste Termo será o empregado Adriani Luiz Dolenga, CPF 711.241.289-72, da Superintendência Comercial da Distribuição – SCD, Departamento de Procedimentos Comerciais – DPCO e a Agente de Proteção de Dados – DPO COPEL será a empregada Lilian Renata de Andrade, da Diretoria Jurídica e Regulatória, registro funcional 50875.

Pelo TCEPR a gestora responsável pela supervisão e execução do previsto neste Termo será a servidora Nely Amar, CPF 253.057.009-49, da Diretoria de Protocolo, e o Encarregado de Proteção de Dados – DPO será o xxxxxxxxxxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxxxxxx, lotado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a fiscalização das operações de pesquisas on line serão realizados por meio de relatórios gerenciais de consultas realizadas por chaves de acesso, a fim de avaliar o tratamento de Dados Pessoais em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, incumbindo-se de comunicar eventuais ocorrências."

6. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. Parágrafo Único - O presente Termo de Cooperação não envolverá qualquer forma de transferência ou repasse de recursos financeiros ou orçamentários entre os participantes.

8. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X – orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

9. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

10. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

11. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

12. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

13. CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

(...)

Pelo TCEPR a gestora responsável pela supervisão e execução do previsto neste Termo será a servidora Nely Amar, CPF 253.057.009-49, da Diretoria de Protocolo, e o Encarregado de Proteção de Dados – DPO será o xxxxxxxxxxxxxxxx, CPF xxxxxxxxxxxxxxxx, lotado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Parágrafo Único - O acompanhamento e a fiscalização das operações de pesquisas on line serão realizados por meio de relatórios gerenciais de consultas realizadas por chaves de acesso, a fim de avaliar o tratamento de Dados Pessoais em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, incumbindo-se de comunicar eventuais ocorrências."

14. Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

(...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

(...)

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-184616/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 844/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD. Obras dos Programas Cofinanciados. Município de Araucária e Paranacidade. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de obras públicas de programas cofinanciados, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi avaliar obra de pavimentação em vias urbanas em CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, mais especificamente, o Contrato n.º 30/2019 (peça 6, fls. 01 a 20), referente à licitação de Concorrência Pública n.º 37/2018 (peça 5, fls. 01 a 06), celebrado entre o Município de Araucária e a empresa Giralda Construtora de Obras Ltda., cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas em CBUQ de 33.345,92 m2, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos, serviços, nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 43/2021-CAUD (peça 4).

Ainda consoante exposto no aludido Relatório, “o trabalho de auditoria deu-se com base em análises de documentos enviados pelo Paranacidade, que incluem projetos, orçamento, medições e processos administrativos.”

As recomendações constantes do Relatório de Fiscalização referente à fiscalização foram compiladas pela Coordenadoria nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 274/22-CGF (peça 25), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Assim, em conformidade com o determinado no Despacho n.º 894/22-GP (peça 26), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditoria realizou fiscalização na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, tendo como objetivo principal avaliar obra de pavimentação em vias urbanas em CBUQ, nestes autos, mais especificamente o Contrato n.º 30/2019, celebrado entre o Município de Araucária e a empresa Giralda Construtora de Obras Ltda., tendo o trabalho de auditoria se fundamentado em análises de documentos enviados pelo Paranacidade.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 3 (três) achados, que originaram a proposição de 9 (nove) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA DE PROGRAMA COFINANCIADO – PAF 2021
Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III

Achado 1 – Ausência ou Insuficiência de motivação técnica para justificar a concessão de aditivo de prazo.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao Art. 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz com elaboração de parecer técnico com elementos suficientes para concessão de prorrogação de prazos, acompanhados por cronogramas físico financeiro que reflita o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra no prazo aditado: Na emissão de Termos Aditivos no contrato que dará prosseguimento da obra paralisada e em contratos futuros, assegurar que o Parecer Técnico para concessão de prazo de execução e vigência contratual, apresente a motivação técnica devidamente fundamentada para justificar o prazo concedido, acompanhado de cronograma físico-financeiro plausível com o volume de serviços a ser executado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação documentação comprobatória (procedimento administrativo de concessão de aditivos, acompanhados de documentação técnica - diários de obra, boletins de medição, controle pluviométrico, processo administrativo, cronogramas contratado, cronograma reprogramado e outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**-2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**- Controle Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância ao Art. 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz com elaboração de parecer técnico com elementos suficientes para concessão de prorrogação de prazos, acompanhados por cronogramas físico financeiro que reflita o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra no prazo aditado: Supervisionar a conformidade dos Termos Aditivos emitidos pelos entes supervisionados, assegurando o cumprimento aos requisitos estabelecidos na Lei 8666/93, Art. 57, parágrafo 1º, como também a exequibilidade do cronograma físico-financeiro reprogramado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Relatório Gerencial dos procedimentos internos adotados, acompanhados de emissões de parecer dos pleitos de concessão de aditivos dos entes supervisionados e respectivos procedimentos administrativos de concessão de aditivos dos entes supervisionados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-**- Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**- ou quem vier a substituí-lo

Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações para retomada da obra paralisada/inacabada.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 02 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a apuração de danos oriundas de obras paralisadas e retomada e entrega da obra para uso efetivo da população e apuração: Avaliar as condições dos serviços já executados no Contrato nº 030/2019[6], pois as ocorrências de precipitações pluviométricas ocorridas nos meses de novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022 podem ter ocasionado deterioração das camadas de sub-base e base expostas sem a execução de camada asfálticas protetiva, e elaborar Relatório Técnico contendo as intervenções ou soluções adotadas, bem como quantificar os retrabalhados e os custos resultantes, acompanhado de registros fotográficos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Relatório Técnico contendo as condições da obra executado no Contrato 030/2019, cujos serviços ficaram expostos a ação das intempéries, contemplando as intervenções realizadas e quantificando os retrabalhos e os custos envolvidos, a acompanhados de registros fotográficos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**-2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**- Controle Interno
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada célere e planejada de obras paralisadas/inacabadas para uso efetivo da população: Elaborar, como procedimento padronizado para fins de controle interno, plano de ação para retomada célere de obras inacabadas/ paralisadas, contendo, entre outros elementos, matriz de reponsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas e prazos delimitados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, controles, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas com prazos delimitados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**-2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**- Controle Interno
Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 02 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a apuração de danos oriundas de obras paralisadas e retomada e entrega da obra para uso efetivo da população e apuração:		

Em face da retomada de obra paralisada (Contrato nº 030/2019), supervisionar e emitir Parecer Técnico a respeito do estado de conservação dos serviços expostos às intempéries, bem como se houve ou não a necessidade de reexecução de serviços, contemplando os quantitativos e custos envolvidos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Parecer Técnico contemplando estado de conservação dos serviços expostos às intempéries, reexecução de serviços, os quantitativos e custos envolvidos, acompanhados relatório fotográfico), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-** Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Recomendação 2.4		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada célere e planejada de obras paralisadas/inacabadas para uso efetivo da população:		
Elaborar, como procedimento padronizado para todos entes supervisionados, plano de ação para retomada célere de obras paralisadas, contendo, entre outros elementos, matriz de reponsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas e prazos delimitados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (plano de ação, procedimentos formais, controles, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas com prazos delimitados, e outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-** Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Recomendação 2.5		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada célere e planejada de obras paralisadas/inacabadas para uso efetivo da população:		
Monitorar os entes supervisionados, nos contratos em andamento ou em futuras contratações (em caso de paralisação de obra), exigindo o cumprimento do cronograma de implementação do plano de ação, estabelecido no procedimento padronizado, para retomada célere e planejada de obras paralisadas/ inacabadas.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Relatório Gerencial contemplando os procedimentos adotados na implementação do plano de ação e os mecanismos de controle dos entes supervisionados, bem como levantamento de contratos com obras paralisadas/ inacabadas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-** Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Achado 3 – Omissão ou insuficiência de ações para efetivo cumprimento do cronograma físico-financeiro.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância aos Artigos 67 (§§ 1º e 2º), 78 (inciso III) e 86 (§§ 1º, 2º e 3º) da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Cláusulas 19ª, 20ª e 21ª, do Contrato 30/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento de procedimentos administrativos com atribuições de responsabilidades e prazos previamente delimitados para possibilitar ações efetivas dos agentes públicos no cumprimento de suas atribuições funcionais:		
Realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas que resultaram na continuidade da execução da obra do Contrato 030/2019 em ritmo muito abaixo do estipulado no cronograma físico-financeiro contratado e levando posteriormente à sua paralisação, bem como apurar eventuais responsabilidades.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo interno), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância aos Artigos 67 (§§ 1º e 2º), 78 (inciso III) e 86 (§§ 1º, 2º e 3º) da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Cláusulas 19ª, 20ª e 21ª, do Contrato 30/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento de procedimentos administrativos com matriz de responsabilidades e prazos previamente delimitados para possibilitar ações efetivas dos agentes públicos no cumprimento de suas atribuições funcionais e, assim possibilitar a efetivo cumprimento de prazos contratuais e entrega de obras para uso efetivo da população:		
Elaborar, como procedimento padronizado para fins de controle interno, normas para regular a atuação das equipes de fiscalização (de gestão de contratos e de fiscalização de obras) para possibilitar abertura e apuração célere de processos administrativos de aplicação de penalidades.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, controles, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas com prazos delimitados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.
QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA DE PROGRAMA COFINANCIADO – PAF 2021
Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III

Achado 1 – Ausência ou Insuficiência de motivação técnica para justificar a concessão de aditivo de prazo.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao Art. 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz com elaboração de parecer técnico com elementos suficientes para concessão de prorrogação de prazos, acompanhados por cronogramas físico financeiro que reflita o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra no prazo aditado:		
Na emissão de Termos Aditivos no contrato que dará prosseguimento da obra paralisada e em contratos futuros, assegurar que o Parecer Técnico para concessão de prazo de execução e vigência contratual, apresente a motivação técnica devidamente fundamentada para justificar o prazo concedido, acompanhado de cronograma físico-financeiro plausível com o volume de serviços a ser executado.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação documentação comprobatória (procedimento administrativo de concessão de aditivos, acompanhados de documentação técnica - diários de obra, boletins de medição, controle pluviométrico, processo administrativo, cronogramas contratado, cronograma reprogramado e outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância ao Art. 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz com elaboração de parecer técnico com elementos suficientes para concessão de prorrogação de prazos, acompanhados por cronogramas físico financeiro que reflita o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra no prazo aditado:		
Supervisionar a conformidade dos Termos Aditivos emitidos pelos entes supervisionados, assegurando o cumprimento aos requisitos estabelecidos na Lei 8666/93, Art. 57, parágrafo 1º, como também a exequibilidade do cronograma físico-financeiro reprogramado.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Relatório Gerencial dos procedimentos internos adotados, acompanhados de emissões de parecer dos pleitos de concessão de aditivos dos entes supervisionados e respectivos procedimentos administrativos de concessão de aditivos dos entes supervisionados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-**, Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Achado 2 – Omissão ou insuficiência de ações para retomada da obra paralisada/inacabada.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 02 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a apuração de danos oriundas de obras paralisadas e retomada e entrega da obra para uso efetivo da população e apuração:		
Avaliar as condições dos serviços já executados no Contrato nº 030/2019, pois as ocorrências de precipitações pluviométricas ocorridas nos meses de novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022 podem ter ocasionado deterioração das camadas de sub-base e base expostas sem a execução de camada asfálticas protetiva, e elaborar Relatório Técnico contendo as intervenções ou soluções adotadas, bem como quantificar os retrabalhados e os custos resultantes, acompanhado de registros fotográficos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Relatório Técnico contendo as condições da obra executado no Contrato 030/2019, cujos serviços ficaram expostos a ação das intempéries, contemplando as intervenções realizadas e quantificando os retrabalhos e os custos envolvidos, a acompanhados de registros fotográficos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada célere e planejada de obras paralisadas/inacabadas para uso efetivo da população:		
Elaborar, como procedimento padronizado para fins de controle interno, plano de ação para retomada célere de obras inacabadas/ paralisadas, contendo, entre outros elementos, matriz de reponsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas e prazos delimitados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, controles, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas com prazos delimitados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 02 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a apuração de danos oriundas de obras paralisadas e retomada e entrega da obra para uso efetivo da população e apuração:		
Em face da retomada de obra paralisada (Contrato nº 030/2019), supervisionar e emitir Parecer Técnico a respeito do estado de conservação dos serviços expostos às intempéries, bem como se houve ou não a necessidade de reexecução de serviços, contemplando os quantitativos e custos envolvidos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Parecer Técnico contemplando estado de conservação dos serviços expostos às intempéries, reexecução de serviços, os quantitativos e custos envolvidos, acompanhados relatório fotográfico), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-** Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Recomendação 2.4		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 04 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada célere e planejada de obras paralisadas/inacabadas para uso efetivo da população:		
Elaborar, como procedimento padronizado para todos entes supervisionados, plano de ação para retomada célere de obras paralisadas, contendo, entre outros elementos, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas e prazos delimitados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (plano de ação, procedimentos formais, controles, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas com prazos delimitados, e outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-** Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Recomendação 2.5		
Considerando a inobservância ao Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 45, caput da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada célere e planejada de obras paralisadas/inacabadas para uso efetivo da população:		
Monitorar os entes supervisionados, nos contratos em andamento ou em futuras contratações (em caso de paralisação de obra), exigindo o cumprimento do cronograma de implementação do plano de ação, estabelecido no procedimento padronizado, para retomada célere e planejada de obras paralisadas/ inacabadas.		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Relatório Gerencial contemplando os procedimentos adotados na implementação do plano de ação e os mecanismos de controle dos entes supervisionados, bem como levantamento de contratos com obras paralisadas/ inacabadas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Superintendente do Paranacidade podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador Geral do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Coordenador Geral do Programa
Paranacidade	AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº ***.562.***-** Superintendente, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre da Silva Simas, CPF nº ***.149.***-**, ou quem vier a substituí-lo
Achado 3 – Omissão ou insuficiência de ações para efetivo cumprimento do cronograma físico-financeiro.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância aos Artigos 67 (§§ 1º e 2º), 78 (inciso III) e 86 (§§ 1º, 2º e 3º) da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Cláusulas 19ª, 20ª e 21ª, do Contrato 30/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento de procedimentos administrativos com atribuições de responsabilidades e prazos previamente delimitados para possibilitar ações efetivas dos agentes públicos no cumprimento de suas atribuições funcionais:		
Realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas que resultaram na continuidade da execução da obra do Contrato 030/2019 em ritmo muito abaixo do estipulado no cronograma físico-financeiro contratado e levando posteriormente à sua paralisação, bem como apurar eventuais responsabilidades.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo interno), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-** - Controle Interno
5Recomendação 3.2		
Considerando a inobservância aos Artigos 67 (§§ 1º e 2º), 78 (inciso III) e 86 (§§ 1º, 2º e 3º) da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Cláusulas 19ª, 20ª e 21ª, do Contrato 30/2019, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento de procedimentos administrativos com matriz de responsabilidades e prazos previamente delimitados para possibilitar ações efetivas dos agentes públicos no cumprimento de suas atribuições funcionais e, assim possibilitar a efetivo cumprimento de prazos contratuais e entrega de obras para uso efetivo da população:		
Elaborar, como procedimento padronizado para fins de controle interno, normas para regular a atuação das equipes de fiscalização (de gestão de contratos e de fiscalização de obras) para possibilitar abertura e apuração célere de processos administrativos de aplicação de penalidades.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, controles, matriz de responsabilidades, fluxograma de tramitação de ações administrativas com prazos delimitados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Araucária	Hissam Hussein Dehaini, CPF nº ***.850.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Carlos Cruz Moreira, CPF nº ***.424.***-**- Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...) IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originalmente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. Contrato nº 030/2019, referente à licitação de Concorrência Pública nº 37/2018, celebrado no dia 26/03/2019, entre o Município de Araucária e a empresa Giralda Construtora de Obras Ltda., cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas em CBUQ de 33.345,92 m2, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos, serviços.

PROCESSO Nº:-295312/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 845/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Cruzeiro do Oeste. Contratação direta de escritório de advocacia em violação ao Prejulgado nº 06. Instrução da CGM pelo encerramento sem julgamento do mérito e, alternativamente, pela improcedência. Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Denúncia.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia recebida[1] para apuração de suposta irregularidade na contratação do Escritório de Advocacia “Chamuleira & Kaiel Advogados Associados”, pelo Município de Cruzeiro do Oeste, por intermédio do Contrato nº. 120/2018, o que configuraria, em tese, afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.

A mencionada contratação teve como objeto, conforme documento juntado às fls. 04 da peça 02, a “(...) contratação de serviços jurídicos que englobe o acompanhamento técnico junto ao Tribunal de Justiça para interposição de Recurso de Agravado de Instrumento e demais manifestações até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (...)”.

Foram citados para apresentação de contraditório o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, Prefeito do Município à época do denunciado, e o Município de Cruzeiro do Oeste. Não obstante, após o contato telefônico realizado pela Diretoria de Protocolo (peça 49) para certificação do endereço, a o ex-prefeito não apresentou contraditório.

Noutro sentido, o Município, por intermédio de sua Prefeita, Sr. Maria Helena Bertoco Rodrigues, apresentou contraditório às peças 53 e seguintes, no qual, em apertada síntese, indicou:

(i) O Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho foi cassado, conforme Decreto Legislativo nº 16/2018, de 03 de setembro de 2018;

(ii) “Consta-se das documentações em anexo, que ao tempo da contratação dos serviços jurídicos, o Município de Cruzeiro do Oeste possuía em seu quadro 03 (três) advogados constituídos sendo 02 (dois) comissionados e 01 (um) concursado.”;

(iii) “Necessário constar que na época da contratação justificou o Ex-Prefeito da sua necessidade a qual englobava o acompanhamento técnico junto ao Tribunal de Justiça na questão de ajuizamento e acompanhamento de recurso de Agravado de Instrumento em face decisão proferida em uma demanda interposta pelo Ministério Público que questiona a legalidade das Leis Municipais de n.º 08/2017 e 09/2017.”;

(iv) “Pelo representante do Ministério Público foi ajuizado Ação Civil de Improbidade Administrativa de n.º 0005348-14.2018.8.16.0077 na data de 23.08.2018 em face do ex-prefeito HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, constando o MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE como terceiro interessado.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 750/22 (peça 86), entendeu pelo encerramento dos autos sem julgamento do mérito. Alternativamente, pela improcedência do mérito, pelos seguintes motivos:

(i) “Primeiramente, no que diz respeito à denúncia, vislumbra-se que os fatos já foram apurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, culminando na propositura da ACP de n.º 0005348-14.2018.8.16.0077, conforme se extrai da consulta aos autos por meio do Projudi/PR6z.”;

(ii) “Naqueles autos – o qual teve apuração mais abrangente e análise minuciosa das informações e da nota de empenho nº 002424 de 03.04.2018, com liquidação nº.º 002395 de 10.04.2018, direcionada ao pagamento da empresa CHAIMULERA & KATEL ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais) – foi declarada improcedente por sentença o pedido contido na inicial e manejado pelo Órgão Ministerial.”;

(iii) “Do caso em tela, verifica-se que os fatos já foram amplamente analisados pelo Poder Judiciário razão pela qual parece desarrazoada a análise destes mesmos fatos por esta Corte de Contas. Igualmente, tal medida visa coibir o uso de subterfúgios e manobras legais, com o envio da mesma denúncia para diversos órgãos, para que, em um deles, seja proferida decisão que agrada o denunciante.”;

(iv) “Portanto, seguindo a jurisprudência desta Corte, considerado que, o fato narrado na inicial e recebido pelo relator, já foi julgado pelo Poder Judiciário, tendo sido reconhecido como regular - ACP sob o n.º 0005348-14.2018.8.16.0077 - compreende-se que a análise do mérito restou prejudicado, diante do que opina-se pelo encerramento do presente sem análise de mérito.”;

(v) “Todavia, caso entenda o relator pela necessidade de enfrentamento do mérito, emprestando as provas produzidas no judiciário somadas às razões de defesa apresentadas nos presentes autos: (...) entende-se que não houve irregularidade na contratação em tela, não havendo infringência ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas que trata vastamente desta matéria.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 239/22-4PC, entendeu que o mérito deve ser analisado e, ao final, a denúncia deve ser considerada improcedente em razão da “(...) existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a especificidade da contratação ora questionada, além demonstração de que o ajuste foi precedido de regular procedimento administrativo de dispensa de licitação (...)”.

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando apontam pela improcedência Denúncia.

Conforme esclarece a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 86), os fatos narrados já foram apreciados pela Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, nos autos nº. 0005348-14.2018.8.16.0077, tendo a decisão, conforme informações extraídas do PROJUDI[2], trecho abaixo reproduzido, transitado em julgado em 08/10/2019, com arquivamento dos autos em 18/11/2019.

99	08/10/2019 13:13:44	TRANSITADO EM JULGADO EM 08/10/2019 Para o processo.	Renay Vinícius de Oliveira Soares Analista Judiciária
98	08/10/2019 13:13:44	TRANSITADO EM JULGADO EM 08/10/2019 Em 08/10/2019 para HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO.	Renay Vinícius de Oliveira Soares Analista Judiciária
97	08/10/2019 13:13:44	TRANSITADO EM JULGADO EM 08/10/2019 Em 08/10/2019 para Município de Cruzeiro do Oeste/PR.	Renay Vinícius de Oliveira Soares Analista Judiciária
96	08/10/2019 13:13:44	TRANSITADO EM JULGADO EM 08/10/2019 Em 08/10/2019 para MINISTÉRIO PÚBLICO.	Renay Vinícius de Oliveira Soares Analista Judiciária

É importante destacar, conforme apontado pela CGM e pelo MPC, que o Poder Judiciário apreciou, além da legalidade do procedimento do qual decorreu a contratação questionada, a possibilidade da contratação de serviços jurídicos, mesmo diante da existência de assessoria jurídica no município.

Nesse sentido, cito trecho da decisão judicial mencionada, de lavra do Excelentíssimo Juiz de Direito Christian Reny Gonçalves:

“Outrossim, a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.”.

(...)

“Dos documentos acostados em mov. 15- fl.05, 1.6, 1.7, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14 verifica-se que os advogados contratados possuem certificados de especialização em direito administrativo e de gestão pública, ressalte-se que o Procurador Thiago Chamulera, possui, inclusive, uma obra escrita, intitulada “Questões relevantes: diários no âmbito municipal” (mov. 1.10-fl.02).”

Dessa forma, considerando que o Poder Judiciário entendeu que o objeto da contratação necessitava de conhecimentos específicos e que o escritório contratado possui, dentre seus associados, advogados capacitados para tal, é possível concluir que a contratação também está de acordo com a excepcionalidade trazida no Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, conforme abaixo reproduzido.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, verificada a ausência de irregularidade na contratação apurada na presente Denúncia, acompanho o entendimento proposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas pela improcedência da Denúncia.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA, pelos fundamentos expostos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente DENÚNCIA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, pelos fundamentos expostos; II – Determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho nº: 1373/18 (peça 42), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

2. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

PROCESSO Nº:-424101/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 846/22 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência da denúncia com aplicação de multa. Pela Procedência da Denúncia com Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, dando conta de possíveis irregularidades em virtude do (i) não atendimento dos prazos de envio/atualização de demonstrativos de natureza atuarial à Secretaria de Previdência (ii) desrespeito ao §1º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação.

A Denunciante, em síntese, indica as seguintes irregularidades existentes no PREVIMAT: (i) não atualização e envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DIPR), do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) dentro dos prazos regulamentados pela Secretaria de Previdência; (ii) incompletude do documento denominado Autorização de Aplicação e Resgate (ARP); (iii) não disponibilização de informações de interesse público a fim de viabilizar a transparência da gestão e o dever de prestação de contas, incluindo a população como controle social, circunstância que fere o §1º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação e o princípio da publicidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A denúncia foi instruída com adequada descrição dos fatos na inicial (peça nº 3), e documento de identidade do denunciante (peça nº 4).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 13/07/2021, nos moldes do que está assentado no Termo de Distribuição nº 2857/21 (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 618/21 (peça nº 6) foi admitida a presente denúncia e determinada a citação do Sr. Maximino Pietrobon, Prefeito Municipal, e da Sra. Marineusa Poggere, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

Concluídas as comunicações processuais (peças nº 7 a 11), houve a entrega de alegações de defesa por parte da Sra. Marineusa Poggere (peça nº 13) e do Sr. Maximino Pietrobon (peças nº 22), tendo sido apresentadas contestação por parte do Denunciante (peças nº 15 a 20).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº 4378/21-CGM (peça nº 26), opina pela procedência da denúncia e aplicação da penalidade de multa somente a Sra. Marineusa Poggere.

Novas alegações de defesa impetradas pela Diretora Presidente da PREVIMAT, conforme documentação acostada nas peças nº 29 a 31.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante com a Instrução nº 167/22 – CGM (peça nº 34), manteve seu opinativo inicial pela procedência da denúncia com a aplicação da penalidade de multa somente a Sra. Marineusa Poggere.

O Ministério Público de Contas (MPC), por derradeiro, aderiu integralmente aos fundamentos e proposições da unidade de instrução técnica, conforme Parecer nº 248/22 - 6PC (peça nº 35).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em anuência ao posicionamento do Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, reconheço a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo de Matelândia, Sr. Maximino Pietrobon, devido a gestão do Instituto de Previdência Municipal estar a cargo da Sra. Marineusa Poggere e em decorrência de inexistir qualquer evidência que indique a interferência do mesmo na consumação dos ilícitos administrativos verificados.

Adentrando no mérito, os relatos constantes nas folhas nº 4 e 5 da Instrução nº 4378/21-CGM (peça nº 26) indicam que algumas irregularidades inicialmente denunciadas foram sanadas, restando pendentes as seguintes demandas:

Quanto ao APR – Autorização de Aplicação e Resgate, após consulta ao sítio eletrônico informado pelas defesas (peças 13 e 22), e análise mais aprofundada, denota-se que há falhas no preenchimento, estando este incorreto de acordo com o artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, incluído pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 170/2012, havendo ausências ou preenchimento equivocado dos seguintes requisitos necessários: a) Unidade Gestora-RPPS; b) CNPJ da Unidade Gestora; c) Data da Liquidação da operação; d) dispositivo autorizador da operação de Resolução do CVM; e) certificação e validade da certificação do gestor responsável pela operação, com citação da entidade certificadora.

[...]

Ainda, quanto ao DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial, a Portaria SEPR/ME nº 3.411 de 23/03/21 rege que o DRAA deveria ser apresentado até a data de 30/04/2021, e no presente caso, só foi apresentada em 21/07/2021, ou seja, de forma extemporânea à lei.

Quanto à incompletude do APR – Autorização de Aplicação e Resgate, foi explicado que o preenchimento do referido formulário deu-se de forma on-line e direta no site do CADPREV e que tal rotina seguiu os padrões da Secretária de Previdência, sendo que os documentos veiculados no Portal de Transparência são espelhos gerados automaticamente pelo CADPREV[3], tendo sido disponibilizado link para aferição da veracidade da narrativa a denunciada.

No tocante ao atraso na entrega do DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial, busca-se atribuir a responsabilidade por tal evento a ex-servidora do PREVIMAT, e ora denunciante, devido a sua resistência em atender a demandas repassadas por sua superior hierárquica, conforme relato constante nas folhas nº 3 a 17 da peça nº 31.

Pois bem, as evidências disponíveis nas folhas nº 3 a 7 da peça nº 13 e nas folhas nº 4 a 15 da peça nº 31 denotam o modo com que se dava a gestão do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, restando configurado que conflitos internos tumultuaram as rotinas de trabalho da referida Autarquia, sendo inoportuno, contudo, reconhecer que tal circunstância foi o único fator causador da desorganização verificada na PREVIMAT ao longo da instrução processual.

Nessa esteira, tem-se que as explicações dadas pela gestora da PREVIMAT quanto a incompletude do APR – Autorização de Aplicação e Resgate não condizem com a realidade dos fatos, pois ao contrário do alegado, as informações inicialmente songadas deveriam ter sido inseridas em campos próprios do modelo de formulário disponível no CADPREV, restando demonstrado a inescusável negligência no preenchimento de tal documento, conforme elemento probatório disponível na Peça nº 69 e ratificado por meio de consulta no site oficial do CADPREV[4].

Para além, transcorridos vários meses após a apresentação desta denúncia, foi verificada a manutenção de deficiências na base de dados do CADPREV, tendo como exemplo o APR – Autorização de Aplicação e Resgate do mês de janeiro de 2021, o qual foi retificado erroneamente em 28/07/2021, conforme segue:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS	
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPFS	
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSF	
APLICAÇÕES E RESGATES	
DADOS DA APR	
Plano/Fundo Constituinte	Conteúdo Administrativo
Identificação do	
Número: 11.001.217022-13 - CAUSA F1 BRASIL, NIA BRAS, TP RF LP	
Operações	
Transparência Inicial - Campos - Aberto na Visualização de Bens	Quantidade de Campos: 11742.848794623
Valor de Caixa R\$ 2,00	
Data de Drenagem: 24/04/2021	Quantidade anexos: 10
Valor de Operação R\$ 345.194,14	
Data de Liquidação: 11/07/2021	Quantidade anexos: 11742.848794623
Prestação Liquidada de R\$: 1.198.211.823,54	
Aprovação: 09/05/2021 - 11:14 - Sra. Celia Euzébia Pereira	
Instituição	
Administradora: 05.365.550021-04 - CAUSA ECONOMICA FEDERAL	Data do Termo de Credenciamento
Suporte: 05.365.550021-04 - CAUSA ECONOMICA FEDERAL	Data do Termo de Credenciamento
Distribuidor: 05.365.550021-04 - CAUSA ECONOMICA FEDERAL	Data do Termo de Credenciamento
DADOS COMPLEMENTARES DO APRO	

Ou seja, mesmo após a exoneração da ex-servidora[5], que supostamente era a responsável por todas as mazelas existentes na PREVIMAT, a base de dados da CADPREV foi retificada de maneira errônea e incompleta, sendo que a declarações imprecisas fornecidas pela parte denotam a sua má-fé objetiva, dada a intenção de induzir este relator à erro[6].

Para além, restou comprovado ao longo da instrução processual que existiam outros servidores, vinculado à administração direta do Município de Matelândia, que, por opção da Diretora Presidente da PREVIMAT, já executavam tarefas afetas à área meio da referida autarquia, em especial na área contábil, os quais dispunham de conhecimento técnico minimamente adequado para dar o suporte necessário ao saneamento das demandas ora analisadas.

Logo, descaracterizada está a conjuntura excepcional que se tentou forjar por meio dos relatos constantes nas folhas nº 3 a 17 da Peça nº 31, restando esclarecido que as falhas observadas decorrem de circunstâncias afetas à inadequada gestão do órgão e que ultrapassam os conflitos internos relatados pela Sra. Marineusa Poggere, fato que reforça a reprovabilidade quanto o atraso verificado na apresentação do DRAA – Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial junto ao CADPREV.

Portanto, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o procedimento desta denúncia com a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 a Sra. Marineusa Poggere, Diretora Presidente da PREVIAMAT, devido a falhas de gestão que redundaram na (i) omissão de informações no Portal de Transparência do Município relativas ao APR – Autorização de Aplicação e Resgate, dada a inobservância do artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, e no (ii) desrespeito aos prazos previstos na Portaria SEPRT/ME nº 3.411/21 para fins de envio do DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 ao CADPREV.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Determino a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 a Sra. Marineusa Poggere, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIAMAT, devido a falhas de gestão que redundaram na (i) omissão de informações no Portal de Transparência do Município relativas ao APR – Autorização de Aplicação e Resgate, dada a inobservância do artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, e no (ii) desrespeito aos prazos previstos na Portaria SEPRT/ME nº 3.411/21, para fins de envio do DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 ao CADPREV.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;

II – Determinar a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 a Sra. Marineusa Poggere, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIAMAT, devido a falhas de gestão que redundaram na (i) omissão de informações no Portal de Transparência do Município relativas ao APR – Autorização de Aplicação e Resgate, dada a inobservância do artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, e no (ii) desrespeito aos prazos previstos na Portaria SEPRT/ME nº 3.411/21, para fins de envio do DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial do exercício de 2021 ao CADPREV;

III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Informação disponível na folha nº 2 da Peça nº 31.

4. Informação disponível no site oficial da CADPREV, sendo possível acessá-lo por meio do link: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>

5. De acordo com o documento acostado na folha nº 8 da Peça nº 30, a Sra. Alessandra Cacique de Lima Ferraz pediu exoneração de seu cargo em 31/05/2021.

6. Na folha nº 2 da Peça 31 a Sra. Marineusa Poggere tenta narra situação inverídica ao afirmar que: “Acontece que houve o preenchimento correto das informações, apenas sendo veiculado no Portal de Transparência o espelho impresso do aludido formulário, o qual fica carente de informações, dando a entender que houve preenchimento equivocado ou incompleto. Até porque esses formulários gerados, automaticamente, pelo CADPREV, têm formato PDF, os quais não permitem alterações.”

PROCESSO Nº:-468241/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 847/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Acórdão n.º 1492/18 – Tribunal Pleno. Município de Marechal Cândido Rondon. A cláusula editalícia que institui, como requisito de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação de carta da fabricante ou carta de solidariedade infringe os artigos 3º, § 1º, I, e 30º, ambos, da Lei 8.666/93. Pelo Conhecimento e Não Provedimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/05[1], interposto pelo Sr. Christian Guenther e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, Procurador Geral e Prefeito Municipal do Município Marechal Cândido Rondon - respectivamente - há época dos fatos, contra os termos do Acórdão n.º 1492/18 (peça n.º 38)[2] que reconheceu a Procedência de Representação da Lei 8.666/93 e imputou a multa da alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aos recorrentes.

A referida decisão colegiada fundou-se na inobservância dos preceitos dos artigos 3º, § 1º, I, e 30º, ambos, da Lei 8.666/93, dada a inserção do item 6.1.21 no Edital de Concorrência nº 19/2012 que exigiu a apresentação de declaração de fabricação ou de venda ou distribuição autorizada.

Em suas razões recursais (peças nº 42 e 44)[4], as partes buscam reverter o julgamento da referida decisão ou, subsidiariamente, o afastamento da penalidade de multa com fundamento nos seguintes argumentos: (i) o documento exigido pelo item 6.1.21 buscava garantir a segurança da contratação, impedindo, por exemplo, a participação de licitantes que façam uso de programa “pirata” ou não autorizado; (ii) o gestor público ágil legitimamente e dentro dos limites legais de sua discricionariedade e (iii) não houve dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos envolvidos.

O Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 756/18-GCFAMG (peça nº 45).

Autos distribuídos, por sorteio, para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 3117/2018 (peça nº 47).

Por meio do Despacho nº 967/18 (peça nº 49) foi determinada a intimação da empresa Albrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. para apresentação de eventuais contrarrazões. Em 27/08/2018 foi certificado o decurso de prazo no tocante a manifestações da parte retrocitada (peça nº 53).

Em 28 de janeiro de 2021 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria por força do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno (peça nº 54).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3313/21-CGM (peça n.º 55), sugeriu o conhecimento e, no mérito, a improcedência das razões recursais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 13/22-6PC (peça nº 56), anuiu integralmente às conclusões da unidade de instrução de técnica e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência das razões recursais, mantendo-se na integralidade os termos do Acórdão nº 1492/18-STP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame dos argumentos recursais mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[6] do Regimento Interno.

2.2 – Análise do Mérito.

Diante das razões recursais lançadas nas peças nº 42 e 44 e da análise empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal constante na Instrução nº 3313/21-CGM (peça nº 55), tem-se que as questões a serem debatidas nesta decisão dizem respeito à (i) inadequação do item 6.1.21 do Edital de Concorrência nº 19/2012 frente às disposições dos artigos 3º, § 1º, I, e 30º, ambos, da Lei 8.666/93 e à (ii) inaplicabilidade da penalidade de multa em decorrência da ausência de má-fé e dolo dos agentes públicos.

2.2.1 – Inadequação do Item 6.1.21 do Edital de Concorrência nº 19/2012 Frente às Disposições dos Artigos 3º, § 1º, I, e 30º, ambos, da Lei 8.666/93.

Como se sabe, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 torna ilícita as conduta de agentes públicos que admitam, prevejam, insiram ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dentro dessa perspectiva, o artigo 30 da Lei de Licitações impõe um limitador a discricionariedade dos agentes públicos ao estabelecer quais seriam os critérios objetivos hábeis para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho assevera que:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos pontos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo é a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitações. O objetivo é distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (an. 37. XXI). somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites a discricionariedade Administrativa[7]. (sem grifos no original)

Segundo tais preceitos, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem decidido, de longa data, que a imposição pela Administração Pública de cláusula editalícia que determine a entrega de carta de fabricante[8], carta de solidariedade[9] ou credenciamento como condição para habilitação de licitantes carece de amparo legal, tendo em vista que tal exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, pois deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão ou não participar do certame[10].

Como prova da existência de sedimentada jurisprudência sobre o tema, colaciona-se abaixo algumas decisões contemporâneas à publicação do Edital de Concorrência nº 19/2012, conforme segue:

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1729/2008-Plenário. Relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.[11]

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2056/2008 – Plenário. Relatoria do Ministro Raimundo Carneiro.

REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.[12]

Tribunal de Contas da União. Informativo 14/2010. Acórdão nº 889/2010-Plenário. Relatoria do Ministro Raimundo Carneiro.

Sobre a necessidade de as licitantes apresentarem carta do fabricante, o relator afirmou que a exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. Além disso, a exigência fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando, em seu § 1º, I, que constem dos editais cláusulas ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação.[13] (sem grifos nos originais)

Como se observa, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, a inclusão de cláusula editalícia exigindo a apresentação da chamada "carta do fabricante" ou "declaração de solidariedade" não constitui ato discricionário legítimo e aceito pela legislação que rege as contratações públicas.

Inclusive, há que se deixar assentado que a época da ocorrência dos fatos a inclusão e/ou admissão de exigência editalícia como a do item 6.1.21 do Edital de Concorrência nº 19/2012 já era, notoriamente, reconhecida como conduta ilegal, abusiva e restritiva a competitividade de licitações públicas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, incorporada por este Órgão de Controle Externo Estadual[14], fato que classifica, por si só, a conduta perpetrada pelos recorrentes como "erro grosseiro"[15].

Para além, não restou comprovada a indispensabilidade da previsão do item 6.1.21 do Edital de Concorrência nº 19/2012 para o sucesso da contratação em apreço, sendo certo que seria possível, independentemente da inserção da referida condição de habilitação, a estipulação de obrigações contratuais e/ou de critérios de ordem técnica, no respectivo termo de referência, que, por si só, seriam suficientes para a mitigação dos riscos quanto ao fornecimento de sistemas computacionais "piratas". Diante do exposto, em consonância com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, tem-se que as razões recursais apresentadas são insuficientes para modificar o julgamento prolatado no Acórdão nº 1.492/18-STP (Peça nº 38).

2.2.2 - Inaplicabilidade da Penalidade de Multa em Decorência da Ausência de Má-fé e Dolo dos agentes públicos.

No intuito de afastar a penalidade de multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme item II do Acórdão 1492/18-STP, os recorrentes defendem que suas condutas não foram praticadas com má-fé e dolo.

Na busca de dar robustez aos seus argumentos, foram relacionadas algumas decisões deste Tribunal de Contas onde deixou-se de aplicar a referida sanção em virtude da constatação da ausência de má-fé e dolo dos agentes públicos.

Diante desses fundamentos, há que se destacar que as decisões colacionadas nas razões recursais dizem respeito a contextos fáticos e jurídicos distintos do analisado no caso concreto e, além disso, não são representativos a ponto de indicar a existência de jurisprudência firmada por este Tribunal.

Nesse sentido, a citação dos Acórdãos nº 603/15; 3208/17 e 3506/17 contextualizam circunstâncias em que os gestores públicos deixaram de aplicar ou aplicaram inadequadamente algumas diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Os Acórdãos nº 6303/15; 2966/16 e 2684/17 dizem respeito a falhas escusáveis envolvendo a descrição do objeto a ser licitado dentro de um cenário de complexidade distinto, devendo ser relatado, também, a existência de justificativas convincentes que permitiram aferir a ausência de dolo e má-fé por parte dos gestores públicos, fato que viabilizou o afastamento da aplicação de penalidade de multa.

Por outro lado, o caso concreto versa sobre a deliberada infringência a disposições legais dos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações e à jurisprudência amplamente conhecida há época dos fatos que limitavam de forma objetiva a discricionariedade do gestor público no tocante aos requisitos de habilitação, devendo ser destacado, também, a escassez de explicações hábeis a elidir à aplicação da penalidade de multa.

Além do mais, como já mencionado, as decisões acostadas pelos jurisdicionados não são representativas a ponto de indicar a existência de jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Contas, pois em diversas outras ocasiões foi aplicada a penalidade de multa devido à configuração de circunstância que, de alguma maneira, restringiu injustificadamente a competitividade de certame licitatório, conforme segue:

Acórdão nº 4530/2017-STP. Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços de cartão benefício. A exigência de comparecimento pessoal do licitante para entrega de proposta compromete desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal, e aplicação de multa ao ex-gestor.

Acórdão nº 5018/2017-STP. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Acórdão nº 4774/2017-STP. Relatoria do Conselheiro Nestor Batista.

Procedência parcial de representação, com o reconhecimento de irregularidades em edital de licitação de concorrência pública em razão de restrições indevidas. Aplicação de multa.

Acórdão nº 2901/2017-STP. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Competitividade prejudicada em processo licitatório para aquisição de uniformes escolares do Município. Aplicação de multa. Recomendação.

Por final, a título de argumentação complementar, consigna-se a previsão do artigo 28 do Decreto-Lei nº 4657/1942[16] que estabeleceu o seguinte:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (sem grifo no original).

Valendo-se dos preceitos emanados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2391/2018-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, define-se o erro grosseiro como:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)

Como mencionado no tópico 2.2.1 desta decisão, a inclusão e/ou admissão de exigência editalícia como a do item 6.1.21 do Edital de Concorrência nº 19/2012 já era, notoriamente, reconhecida como ato ilegal, abusivo e restritivo a competitividade de licitações públicas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, fato que classifica, por si só, a conduta perpetrada pelos recorrentes como "erro grosseiro". Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal de do Ministério Público de Contas, propõe-se a manutenção da penalidade de multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos do item II do Acórdão 1492/18-STP.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Christian Guenther e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich a fim de manter integralmente as disposições do Acórdão nº 1492/18 do Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para realização das anotações de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Christian Guenther e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, a fim de manter integralmente as disposições do Acórdão nº 1492/18 do Tribunal Pleno;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para realização das anotações de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. 15 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Relata-se que o teor das razões recursais apresentadas pelo Sr. Christian Guenther e pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich são idênticas.

5. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

6. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10º ed. São Paulo: Dialética. 2010. p. 317.

8. Tem por finalidade comprovar que a licitante pode comercializar determinado produto, fornecer peças e insumos e prestar assistência técnica para aqueles equipamentos

9. Declaração firmada pelo fornecedor e pelo respectivo fabricante com o intuito de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido no que concerne à garantia e à assistência técnica.

10. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1805/2015. Relatoria do Ministro Weder de Oliveira. "10. A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do prego, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em prego carece de amparo legal.

12. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

13. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros."

Pesquisa realizada em 26 de fevereiro de 2022 as 17:10. Conteúdo disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1465915/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

11. Pesquisa realizada em 25 de fevereiro de 2022 as 17:43. Conteúdo disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-40094/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

12. Pesquisa realizada em 25 de fevereiro de 2022 as 17:50. Conteúdo disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-42400/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

13. Pesquisa realizada em 25 de fevereiro de 2022 as 17:31. Conteúdo disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2E5B793FC4&inline=1>

14. Como exemplo, cita-se o Acórdão nº 7571/14-STP de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-7514-2014-da-secretaria-segunda-camara-266329/area/10>

15. Nos termos do Acórdão 2391/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União classifica o erro grosseiro nos seguintes termos:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescentados). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)

Pesquisa realizada no dia 25 de fevereiro de 2022 as 18:24. Informação disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2391%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

16. O artigo 28 foi introduzido a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro por meio da Lei Federal nº 13.655 de 25 de abril de 2018, tendo sua vigência iniciada em 26/04/2018, nos termos do seu artigo 2º. Deste modo, as suas disposições já estavam em vigor quando se deu a prolação do Acórdão nº 1492/18-STP em 07/06/2018.

PROCESSO Nº:-728808/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 848/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça – Aposentadoria e abono de permanência – Emenda Constitucional Federal nº 103/19 – Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 – Revogação de artigos – Legislação infraconstitucional – Regramento condicionado a evento futuro e incerto – Possibilidade – Reposta à consulta.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sobre a possibilidade da concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019 e, em caso afirmativo, se deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual a que se refere o art. 5, inciso I da Lei Estadual 20.122/2019.

Nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal os autos foram encaminhados para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB). Na Informação nº 111/20, a Biblioteca noticiou que não foram encontrados prejulgados ou decisões sobre os questionamentos.

Após, a presente consulta foi recebida, nos termos do Despacho 1590/20-GCFC, e os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

A CGM, por meio do Parecer nº 19/21, opinou pela possibilidade de concessão de abono e aposentadoria após a promulgação da Emenda Constitucional Estadual (4/12/2019) até que sobrevenha a lei mencionada no Art. 5º, I da Lei 20.122/2019.

A CGF na Informação nº 2/21, relata que foi formado um grupo de estudos com 09 (nove) servidores das diversas Coordenadorias do Tribunal para analisar as alterações dos benefícios previdenciários promovidos pela Reforma da Previdência, decorrente da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019. O Resultado do trabalho contos do procedimento nº 329423/20. Ao final requereu que a posição do grupo de estudos fosse apreciada nesta consulta.

A CGE em seu Parecer nº 07/21, consoante entendimento do grupo de estudos, formula resposta à consulta no sentido de que é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência, embasados nas regras transitórias dos art. 6º da EC 41/03, art. 6º-A da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/05, aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça, desde que tenham preenchido os requisitos para se inativar por uma daquelas regras até 20 de dezembro de 2020 e de que não há necessidade de edição de outra lei. Por fim, sugere a citação da Procuradoria Geral do Estado e do PARANÁPREVIDENCIA para se manifestarem nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 25/21, opina pelo recebimento da consulta para responder aos questionamentos do Tribunal de Justiça nos estritos termos do Parecer nº 19/21 da CGM.

Por meio dos Ofícios 2/21 e 3/21, foram citados para manifestação nos autos o PARANÁPREVIDENCIA e a Procuradoria Geral do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado, na peça 24, manifesta-se no sentido de que a Emenda Constitucional nº 45/2019 é a lei estadual a que alude o art. 5º da Lei nº 20.112/2019, sob pena de fazer-se letra morta o texto constitucional.

O PARANÁPREVIDENCIA, na peça 26, corrobora com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado e anexa documentos, entre eles a nota 13130497 do Ministério da Economia.

Em sua última manifestação a CGE, na Instrução nº 621/21, conclui que não houve revogação expressa das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

O MPC, no Parecer nº 117/21 (peça 37), ratifica o entendimento já exposto no Parecer nº 25/21.

Os autos foram encaminhados para a manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), deste Tribunal, que no Parecer nº 245/21, concorda com o posicionamento da CGM, da CGE e do MPC, pela possibilidade da concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, após 4 de dezembro de 2019, em razão da necessidade de norma regulamentadora dos benefícios, como condição de revogação das emendas mencionadas.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, é parte legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica, conforme preconiza o Art. 38 da referida Lei.

Sobre o tema há casos concretos já analisados no âmbito deste Tribunal, quando apreciados pedidos de abono e aposentadorias de servidores, como nos casos dos autos:

009171/20 – Acórdão nº 1327/20 – S2C – Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 482531/20 – Acórdão nº 3010/20 – S1C – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 452047/20 – Acórdão nº 3163/20 – S2C – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 564279/20 – Gabinete da Presidência - Pendente de Julgamento

Assim sendo, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, passo a decidir.

I – É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

A matéria é bastante controvertida na medida que envolve a análise de diversos aspectos acerca da vigência de normas.

Como bem destacou a informação nº 02/21 da CGF uma das grandes dificuldades nos estudos sobre a Reforma da Previdência Federal (EC Nº 103/2019) é com relação à data de vigência de alguns benefícios, uma vez que esta condicionou a revogação dos arts. 2, 6 e 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 para que entre em vigor em Estados e Municípios, à edição de lei do Poder Executivo, ao dispor:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

Em que pese causar-nos estranheza o mecanismo usado pela Emenda Constitucional ao atribuir a norma hierarquicamente inferior a possibilidade de considerar revogado ou não norma constitucional, em tese é possível, como explica Reis Friede:

"Por desconstitucionalização entende-se o "fenômeno pelo qual as normas da Constituição anterior, desde que compatíveis com a nova ordem, permanecem em vigor, mas com o status de lei infraconstitucional. Ou seja, as normas da Constituição anterior são recepcionadas com o status de norma infraconstitucional pela nova ordem" (LENZA, 2012, p. 202-203)."[1]

Sobre o tema, o Parecer nº 19/21 da CGM foi bastante elucidativo ao concluir:

"O resultado prático disso é que, a partir da EC 103, Estados e Municípios não ficam mais adstritos às regras constitucionais federais do art. 40 e seguintes, que passam a valer apenas para os servidores federais, dependendo sua disciplina, portanto, de suas próprias normas, inclusive constitucionais."

Superada esta questão, seguindo o mandamento constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 20.122/19, publicada em 20/12/2019, que referendou expressamente a revogação, nos seguintes termos:

"Art. 1.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I – as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II – a revogação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

III – a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

IV – a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.”

Ocorre que o art. 5º, inciso I, do mesmo dispositivo legal estabeleceu uma condição para a entrada em vigor deste referendo:

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná; (grifo nosso)

A Emenda à Constituição Estadual 45/2019, foi promulgada em 04/12/2019 promoveu as mesmas alterações que a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, por esta razão a pergunta do consultante advém do fato de que há interpretações como a da PGE, da PARANÁPREVIDENCIA e até mesmo do grupo de estudos do Tribunal de Contas, que afirmam que a própria Emenda Constitucional Estadual teria regulamentado os benefícios e que portanto, as normas teriam eficácia imediata, dispensando as condicionantes de revogação estabelecidas pela Constituição Federal e mesmo da Lei Estadual, uma vez que a alteração constitucional estadual seria a Lei.

Neste sentido a Informação nº 02/21 da Coordenadoria Geral de Fiscalização:

“De qualquer forma, ao se considerar que a Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 regulamenta os benefícios e que integra o conceito de legislação pelo art. 5º, inc. I, da Lei 20.122/19, a Equipe entende que a revogação dos benefícios previstos nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05 ocorreu na data de 20/12/2019, com a publicação da Lei Estadual nº 20.122/19.

Isso porque, apesar de a Emenda Estadual ter entrado em vigor em 05 de dezembro de 2019, a revogação citada não poderá retroagir à referida data ante a proibição contida no parágrafo único do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, que estabelece que a Lei não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.” Este contido, não é o posicionamento dominante neste Tribunal, que se filiou ao entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Motivo pelo qual, ainda que se considerasse a emenda constitucional estadual EC 45/2019 como lei em sentido lato, não se poderia ignorar a determinação contida no mandamento do art. 36, II da EC 103/2019 (já citado) de que a revogação dos dispositivos das EC 41/2003 e 47/2005 dependeria de referendo da legislação local, o que não teria sido feito pela EC 45/2019.

Neste sentido, a explicação da CGM:

“Uma vez que a EC/PR 45 nem referendou expressamente as revogações da EC 103 e nem disciplinou o seu inciso II do art. 36, o fato de ter entrado em vigor na data de sua publicação, não implicou na revogação automática dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, justamente porque para tanto, havia necessidade de que, ao menos tivesse tratado o tema, considerando a postergação da vigência das normas constitucionais de aposentadoria para os demais entes federados, conforme exigia o inciso II do art. 36 da EC 103.”

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 25/21), nestes autos e nos diversos casos já mencionados de pedido de abono de servidores desta Casa, bem como a Diretoria Jurídica, manifestaram-se sobre a possibilidade de concessão de abono com fundamento nas emendas constitucionais federais 41/2003 e 47/2005, adotando a tese de que não houve a regulamentação a que se refere o art.5, I da Lei Estadual 20.122/2019 e que a emenda constitucional estadual 45/2019 não referendou expressamente a revogação das regras condicionadas no Art. 36, II da EC 103/2019.

Após minucioso estudo do feito, ousou discordar dos posicionamentos anteriormente adotado por este Tribunal e filio-me parcialmente aos entendimentos da Coordenadoria Geral de Fiscalização, aos da Procuradoria Geral do Estado e do PARANÁPREVIDENCIA, pelas razões que passo a expor.

a) Ao ler o disposto no Art. 5º, I da Lei Estadual 20.122/2019 é preciso entender que a regulamentação dos benefícios consta no bojo da EC Estadual 45/2019. Neste sentido o estudo técnico elaborado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização transcrito na Informação nº 2/21, já citado.

Vale destacar que a parte das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 que dependiam de referendo para deixar de existir, tratam de regras de transição e que a EC Estadual 45/2019 também disciplina regras de transição para quem ingressou no regime até a data de entrada e vigor da alteração constitucional.

Além disso, me parece correto o entendimento da Procuradoria Geral do Estado ao afirmar, na peça 24 que:

“Também, a propósito do debate, vale sublinhar o disposto no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Logo, no momento em que a ECE 45/2019 dispôs, por força de permissivo do legislador federal reformador, acerca de regras de transição e o fez de forma diversa dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/2003 e do art. 3º da EC 47/2005; há que se ter por revogadas as disposições em comento.” (Grifo Nosso).

b) Também concordo com a Procuradoria Geral do Estado, quando esta afirma em sua manifestação, que a utilização da interpretação literal não é a mais adequada ao caso em análise.

Sem adentrar no mérito sobre qual regra de interpretação seria a mais adequada, mas efetuando um raciocínio acerca do ordenamento jurídico e da hierarquia das normas, entendo que o conflito pode ser resolvido.

Vê-se que o legislador federal optou por permitir que cada ente da federação legisle sobre o seu Regime Próprio de Previdência ao tornar dispositivos das EC 41/2003 e 47/2005 normas ordinárias, se não revogadas pelos entes, conforme já exposto acima. Embora, este não seja um mecanismo muito usual, viu-se que é possível.

Ora, pode a Constituição Estadual que disciplina a matéria integralmente, exatamente como a Constituição Federal se subsumir a uma lei ordinária (status atual das emendas constitucionais federais)? Convenço-me de que não.

Não entendo ser possível, não só por força da hierarquia das normas, mas especialmente por força do que dispõe o Art. 2º, § 1º da LINDB, já citado pela Procuradoria Geral do Estado.

c) Outro aspecto a ser analisado está no próprio dizer do Art. 36, II da Emenda Constitucional 103/2019, ao dispor que as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do Art. 35 (esses dispositivos referem-se à revogação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005), para Estados dependeria de lei de iniciativa do Poder Executivo que as referendasse integralmente.

Ora, o legislador não determinou que essa revogação ocorresse por meio de lei ordinária. Realizando uma pesquisa, constatei que alguns estados optaram por referendar a revogação das emendas 41/2003 e 47/2005 no próprio bojo de suas emendas constitucionais (Mato Grosso, Paraíba, Piauí) e outros por lei complementar (Acre, São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará) o que demonstra que a lei a que o Art. 36, II se refere ao sentido lato.

Ao que parece, o legislador estadual optou por trazer na EC 45/2019, ao adotar o mesmo modelo da EC 103/2019, o referendo à revogação dos dispositivos mencionados das ECs 41/2003 e 47/2005.

Digo isso porque o Art. 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, disse que deveria referendar a revogação dos artigos da EC 41/2003 e 47/2005, integralmente, e não expressamente, como pretende atribuir a lógica utilizada pela CGM no Parecer nº 19/21 (trecho transcrito acima).

Mesmo a conclusão da CGF e da própria PGE de que a vigência dos benefícios de que tratam a emenda constitucional só se operaria a partir da Lei 20.122/2019, me parecem equivocadas. Especialmente quando se analisa o parecer que fundamenta a Consulta do Tribunal de Justiça (peça 05), de onde se extrai a seguinte argumentação:

26. Por fim, ainda que não se entenda pela revogação do art. 3º, da EC nº 47/2005, ou pela sua revogação posterior, há que se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, instituto normativo hierarquicamente superior à legislação estadual concorrente, determina que, a partir da legislação previdenciária própria, o Estado tem o dever de abster-se de utilizar a legislação federal, para aqueles que não preencheram os requisitos legais, o que ocorreu em 05.12.2019, no Paraná, com a Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/2019, in verbis:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” (grifo nosso)

Na lógica do parecerista, interpretando o §9º, uma vez promovida a alteração na legislação estadual por meio da EC 45/2019, aplica-se o regime nela descrito e não outro.

O benefício de abono de permanência em qualquer das legislações previdenciárias vigentes tem como fundamento o direito à concessão de aposentadoria. Na dicção do dispositivo acima, uma vez aprovada a nova regra ela passa a ser aplicada.

Para dirimir qualquer dúvida basta a leitura do que dispõem as regras de transição contidas nos artigos revogados das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e as regras de transição contidas no Art. 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.[2]

Tanto as regras das Emendas Constitucionais Federais, quanto as regras da Emenda Constitucional Estadual disciplinam regras de transição para ingressos no sistema antes da aprovação das novas regras. A Constituição Federal conferindo aos Estados o direito de disciplinar as suas regras, em sendo as legislações concorrentes, o regramento existente na nova “lei” (Constituição Estadual), é o que está em vigor, como bem interpretou o Parecer do Tribunal de Justiça (peça 05).

d) A Procuradoria Geral do Estado, e a CGF entendem que o marco temporal é a vigência da Lei nº 20.122/2019 que convalidou expressamente a revogação dos dispositivos constitucionais, mas essa interpretação, não me parecer, por todo exposto, ser a mais correta.

Primeiro porque, conforme dito acima a norma contida na EC 45/2019 ao disciplinar inteiramente a matéria (regra de transição), convalidou integralmente a revogação dos artigos da Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, no que se referem, até mesmo por força do disposto no art. 2, §1º da LINDB, acerca da revogação das normas, já anteriormente tratado.

Segundo, que a norma que trata da exigência de convalidação da revogação das ECs 41/2003 e 47/2005, veda a produção de efeitos retroativos.[3]

Neste sentido estão os opinativos do MPC e da CGM.

Sendo assim, a que serve a Lei Estadual 20.122/2019? Este diploma legal, não só tratou dos referendos aludidos no Art. 36 da EC nº 103/2019, mas atendeu aos ditames constitucionais ao alterar a alíquota previdenciária dos servidores, a base de cálculo da contribuição, em existindo déficit atuarial e, assegurou a o abono de permanência em montante equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

Verifica-se que houve um claro equívoco na tramitação legislativa. As propostas de reforma constitucional e a Lei 20.122/2019 deveriam ter sido aprovadas e sancionadas concomitantemente. Os Estados que optaram por referendar as revogações constitucionais por lei, o fizeram de forma concomitante ao texto de reforma constitucional (Acre, São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará).

A proposta vinda do Poder Executivo, e-Protocolo 16.205.527-5 (Consultado no Processo nº 846738/19-TCE), datada de 12/11/2019, continha não só a proposta de emenda à Constituição Estadual, mas da Lei 20.122/2019. Da leitura deste protocolo percebe-se claramente que a intenção do Governo do Estado era aprovar concomitantemente todos os textos intitulados como Reforma da Previdência. O que evidentemente não ocorreu.

Inicialmente o texto da Lei Complementar contemplaria todas as regras de transição (vide pág. 90 e seguintes, peça 04, autos nº 846738/19-TCE), mas percebe-se que o texto encaminhado em 18/11/2019 é diferente do texto que tramitou internamente nas secretarias. O texto da EC nº 45/2019 tinha apenas seis artigos (vide pág. 72 e seguintes, peça 04, autos nº 846738/19-TCE), ao passo que o texto aprovado passou a ter onze, incorporando todas as regras de transição contidas no projeto de lei complementar.

A propósito, como bem destacou o parecer do Tribunal de Justiça (peça 05), a Lei Complementar nº 233/2021, aprovada não tratou de regras de transição, basta comparar o texto inicial, com o texto aprovado (consulta aos autos nº 846738/19-TCE).

No disposto na Emenda Constitucional 45/2019 acerca das regras de transição, não há o que se complementar, motivo pelo qual a condição estabelecida na Lei nº 20.122/2019 é letra morta[4].

Por tudo exposto, não há que se falar em vigência dos dispositivos das Emendas Constitucionais Federais nºs 41/2003 e 47/2005 revogados pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2009 e referendado a partir da Emenda Constitucional 45/2019.

II – Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Diante do exposto no item anterior entendo que não há o que se aguardar. Estão revogados os dispositivos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 a que se referem a alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do Art. 35 da Emenda Constitucional 103/2019.

Isto posto, VOTO pelo Conhecimento da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, para que seja respondida nos seguintes termos:

I – É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Resposta: Não, pois os artigos 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, estão revogados por força da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

II – Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Resposta: Não, em razão da alteração das regras pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, não é preciso a aprovação da nova lei para que as emendas referidas no quesito acima encontrem-se revogadas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; e na sequência à Diretoria de Protocolo para o arquivamento e encerramento do Processo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao voto apresentado pelo Conselheiro Nestor Baptista, ousou apresentar dissensão, consoante passo a expor.

Indagou o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Analisando os artigos legais em questão temos que:

A Emenda Constitucional nº 41/03 garantiu o direito ao abono de permanência (art. 2º, §5º)[5], direito mantido pelas Emendas posteriores.

A Emenda Constitucional nº 103/19, publicada em 13/11/2019, que alterou o sistema de previdência social, revogou expressamente a garantia constitucional desse direito (art. 35, inciso III)[6].

Até esse momento, não se tem qualquer dúvida.

Todavia, a própria EC 103/19, impôs que a vigência da revogação se daria na data da publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo que a referendasse integralmente (art. 36, inciso II)[7].

Ante essa competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, sendo a Competência da União para a edição de normas gerais de direito previdenciário, cuja disciplina básica está assentada na própria Constituição Federal, o Estado do Paraná, em 04/12/19, publicou o texto da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que alterou o art. 35, da Constituição do Paraná.

A citada Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, segundo o art. 11, porém, não referendou a revogação de que tratou a Emenda federal, o que só foi levado a efeito com a Lei Estadual nº 20.122/19.

Esta Lei referendou de forma expressa a revogação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 (art. 1º, inciso III)[8], manteve a garantia do abono de permanência ao servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade (art. 4º), mas condicionou a revogação da Emenda federal à entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência dos servidores estaduais (art. 5º, inciso I), cujos requisitos, salvo melhor juízo, deveriam se dar por meio de lei complementar da respectiva unidade federada (art. 1º, da EC 103/19)[9].

E, tal Lei Complementar Estadual foi publicada em 10/03/21 – trata-se da LC 233/21, que entrou em vigor na data da sua publicação.

Logo, perfilho-me ao entendimento já defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Ministério Público de Contas e Diretoria Jurídica de que é a data anterior da entrada em vigência da Lei Complementar Estadual que deverá ser usada como base para o completo e irrestrito referendo da revogação da EC 41/03.

E isso porque, além de todos os argumentos já expostos pelas unidades técnicas que defendem tal posicionamento, argumentos os quais acato como razões de decidir, convenci-me de que dar outra interpretação aos dispositivos legais analisados restringiria direitos fundamentais sociais e poderia causar um hiato em que servidores mais antigos e mais novos teriam direitos e uma parcela entre aqueles poderia, ao menos em tese, ter direitos suprimidos por questões de interpretação legislativa.

Sabe-se que em um panorama ideal, como preceitua a boa técnica legislativa, a revogação deveria ser expressa, a fim de não deixar margem de dúvidas.

No caso em análise, penso que ela foi expressa, tanto em nível federal, quanto em nível estadual, todavia, condicionada a um evento futuro e incerto, em ambos os casos.

A meu ver, entender de maneira simples que a EC 103/19 não exigiu revogação expressa, mas apenas integral – repise-se, embora não seja necessária, mas ideal, a revogação expressa – tornaria despiendo o texto da Lei Estadual 20.122/19, tornando-a letra morta.

Compreendo que a opção legislativa estadual foi por constitucionalizar o tema previdência dos servidores públicos, entretanto, relegando o referendo da revogação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como a regulamentação do Regime Próprio, tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, à legislação infraconstitucional (lei ordinária e lei complementar).

E, nesse passo, compartilho da ideia de que não se presumem, na lei, palavras inúteis[10], como leciona Carlos Maximiliano[11], assim, devemos interpretar o texto à luz das regras de aplicação do direito.

Dentre essas regras de interpretação destacamos: 1) o geral abrange o especial[12] (quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies[13]); 2) onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[14], quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressões[15].

E por que tratar desse tema? Lendo detalhadamente o texto da Emenda Constitucional 103/19, vê-se que o legislador fez referência expressa quando o assunto deveria ser tratado por emenda do ente federativo, quando o assunto poderia ser tratado por lei ou quando o assunto teria que ser tratado por lei complementar e, por tais motivos, refuto a teoria de que a EC 45/19 seria a lei como afirmou a Coordenadoria de Gestão Estadual em sua primeira manifestação (peça 16), a Procuradoria-Geral do Estado (peça 24) e o Órgão Previdenciário do Estado (peça 26).

Dessa forma, quando o legislador trata de lei em sentido amplo (gênero), indiferente será o tipo de regramento utilizado, porém, quando especifica (espécies) o meio pelo qual o direito se materializará, essa especificidade deverá ser considerada.

Quisesse o legislador deixar ao alvedrio do ente federado a opção legislativa que melhor lhe aprouvesse, o teria feito, mas não o fez. Em razão disso, reforça-se que não há palavras inúteis na lei e, se o legislador assim o fez, não podemos dispensar nenhuma das expressões exteriorizadas, tendo ou não havido equívoco na tramitação legislativa da proposta de emenda que resultou na EC 45/19 e da proposta de lei que resultou na Lei 20.122/19, incumbindo a nós, intérpretes, apenas a sua interpretação e aplicação.

A fim de traçar um paralelo exemplificativo do assunto, destaca-se a linha adotada pelo Ministro Dias Toffoli no voto proferido no RE 786540/DF, ao tratar da submissão ou não dos servidores exclusivamente comissionados à aposentadoria compulsória.

Note-se a menção expressa aos servidores efetivos. Daí para a frente, descortina-se uma série de parágrafos, incisos e alíneas, sempre fazendo-se remissão ao caput.

...

Extraí-se, portanto, que, em que pese sejam efetivos e comissionados esses servidores públicos, não integram eles a mesma espécie. Muito pelo contrário: há diferenças significativas entre um grupamento e outro, daí por que não procede a afirmação de que as disposições relativas à previdência insculpidas no art. 40 da Lei Maior também se aplicariam aos ocupantes de cargos em comissão em virtude de esses últimos se classificarem como servidores públicos.

Tivesse o dispositivo em questão o intuito de referir-se aos servidores genericamente considerados, não traria a letra da norma a delimitação expressa que nela se vislumbra.

Note-se: não se lê no texto do art. 40, caput a expressão “aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...)”, mas sim aos servidores titulares de cargos efetivos “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...)”. O legislador, contudo, ao redigir o dispositivo, claramente pretendeu alcançar apenas uma dessas espécies.

O recorte é nítido, cristalino: o regramento previdenciário do art. 40 da Constituição Federal aplica-se, via de regra, aos servidores efetivos, os quais, embora tão servidores públicos quanto os comissionados, com eles não se confundem.

Conclusões à parte acerca da matéria discutida pela Suprema Corte, destaca-se dela a discussão travada a respeito da exegese da norma constitucional.

Cumpramos, portanto, utilizarmos o elemento sistemático de interpretação do direito. Conforme preleciona Paulo Nader[16]:

O elemento sistemático, que opera considerando os elementos gramatical e lógico, consiste na pesquisa do sentido e alcance das expressões normativas, considerando-as em relação a outras expressões contidas na ordem jurídica, mediante comparações. O intérprete, por este processo, distingue a regra da exceção, o geral do particular. A natureza da norma jurídica revela-se também pelo elemento sistemático. (...) (grifos do original)

E, assim o fazendo, até que o Poder Judiciário eventualmente se manifeste acerca da questão, este é o meu posicionamento.

Por oportuno, refutamos se os documentos juntados pelo ParanáPrevidência, na peça 31, bem como argumentos por ele expedidos de que a interpretação dada pelo TCE nos casos de pedido de concessão de abono de permanência de um de seus servidores e contas do Governador – exercício 2019, bem como das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 19/21 - peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 25/21 – peça 18), de que a revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e o art. 3º da EC nº 47/05 no Estado do Paraná era dependente do advento de terceira lei, data vênua, desconsidera o cenário de gravidade do déficit previdenciário.

O que se discute na consulta não é o cenário de gravidade do déficit previdenciário, mas sim, o reconhecimento do direito dos servidores.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder a consulta nos seguintes termos:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda

Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Resposta prejudicada em razão da edição da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responda à consulta nos seguintes termos:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Resposta prejudicada em razão da edição da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://jus.com.br/artigos/79858/recepcao-repristinacao-desconstitucionalizacao-e-mutacao-constitucional>, acessado em 25/02/2021.

2. EC 21/2004

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

rt. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

EC 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC nº 45/2019

Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e

II - A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100 % (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e

III - o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso II, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuições previdenciárias.

Art. 6.º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no caput de que trata este artigo corresponderá:

I - integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual; e

II - para os servidores não contemplados no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

III - aos servidores contemplados no inciso II deste parágrafo e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos, além do tempo de contribuição previsto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e que renunciarem expressamente a direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional 48 de 16/12/2020)

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedida nos termos dos incisos I ou III do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 48 de 16/12/2020)

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do §3º.

§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil, do policial científico, dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 6º Aplica-se aos servidores integrantes do Quadro da Polícia Científica o disposto neste artigo.

Art. 7.º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor da média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção do que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 3º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I desde artigo e de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos II e III.

3. - Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

4. <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/letra-morta/lei> (acesso em 03/03/2022)

5. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

6. Art. 35. Revogam-se:

(...)

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

(...)

7. Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

(...)

Art. 1.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

(...)

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

(...)

9. Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

10. Verba cum effectu, sunt accipienda.

11. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204.

12. Specialia generalibus insunt.

13. MAXIMILIANO. Op. cit., p. 201.

14. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

15. MAXIMILIANO. Op. cit., p. 201.

16. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 300.

PROCESSO Nº:-451222/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBERTO ABUJAMRA NETO, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ENDRIGO LEITE GOMES, FELIPE FURTADO FERREIRA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JACQUELINE MARA FELISBINO, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 853/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. Improcedência.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ, em que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto a “aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica”.

O Denunciante aduziu que o edital de Pregão Eletrônico teve seu instrumento convocatório impugnado em razão da ausência de autorização da participação de empresas em consórcio, irregularidades nas exigências técnicas das botoeiras sonoras (as quais seriam incompatíveis com os ditames previstos na Resolução 704/2017 do CONTRAN), além de exigências excessivas para o Lote 4 (Porta Focos) e o Lote 8 (Porta Foco Pedestre), indicando possível direcionamento no certame.

Alegou, ademais, que a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA. e REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA. pertencem ao mesmo grupo econômico.

Por meio do Despacho nº 1054/21, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se as citações do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, das empresas DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA e REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, por meio de seus respectivos representantes legais, de ALBERTO MAUAD ABUJAMRA (Sócio da DATAPROM) e ALBERTO ABUJAMRA NETO (Sócio da REALMOBI).

O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA afirma que, após a 3ª republicação do Edital de licitação, fez-se constar a necessidade de que as botoeiras para semáforo atendessem ao contido na Resolução nº 704/2014 do CONTRAN, consoante subitem 2.1.7.1 do Termo de Referência ao edital[1]. Aduz que as especificações técnicas em relação ao Porta Focos tiveram como base as adotadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba - SETRAN e que, a partir de diligências realizadas, constatou-se haver ao menos quatro distintas empresas aptas ao fornecimento.

Assevera que, em nenhum momento, ocorreram especificações visando direcionar o certame ou restringir a competitividade, e sim objetivando a obtenção de requisitos de qualidade mínima, refutando a ocorrência de conluio entre as empresas participantes, considerando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ALBERTO ABUJAMRA NETO (Sócio da REALMOBI) sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não houve a imputação de conduta específica à sua pessoa física, indicando-se, de forma genérica, a ocorrência de “conluio” entre a DATAPROM e a REALMOBI, sem, todavia, demonstrar qualquer a ação concreta na frustração da competitividade.

Aduz que a REALMOBI sequer competiu nos lotes em que a DATAPROM se consagrou vencedora, não havendo qualquer influência das empresas na condução do resultado da licitação. Sustenta que a relação de parentesco entre sócios é usada como único suposto indicio de irregularidade sem cotejo do caso concreto com as normas legais e/ou precedentes dos Tribunais pátrios.

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA afirma que a impugnação ao Edital por ela apresentada não condiz com a suposta tentativa de acordar com a REALMOBI no intuito de frustrar a competitividade do certame, limitando-se a exercer seu legítimo direito de ofertar produtos que atendiam as exigências do Edital. Sustenta não haver qualquer ilegalidade na sua contratação, ante a inexistência de conluio entre as empresas denunciadas.

SIMARA PREVIDI OLANDOSKI (sócia da empresa DATAPROM) afirma que, embora não tenha a sua citação ordenada em despacho deste Relator, acabou sendo citada pessoalmente para exercício do contraditório, não havendo nenhuma imputação específica à sua pessoa, pelo que sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mais, reforça os argumentos apresentados pelos demais interessados.

Em Instrução nº 522/21- CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal afasta as preliminares de ilegitimidade para figurar no polo passivo, por parte de ALBERTO ABUJAMRA NETO e SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, considerando-se que os gestores das empresas são responsáveis pela reparação de possíveis danos. Verifica que a ausência de ordem de citação de SIMARA PREVIDI OLANDOSKI foi sanada pelo Despacho nº 1517/21-GCAML que determinou a inclusão na autuação da referida denunciada.

Afirma não haver ilegalidades com relação ao fato de os sócios das empresas REALMOBI e DATAPROM serem parentes, vez que não se constatou qualquer possibilidade de dano ao certame, considerando-se que as empresas tomaram atitudes contraditórias ao interpor impugnação. Assevera que as alterações editalícias foram amparadas por requisitos exclusivamente técnicos, considerando-se as Resoluções nº 704/17 do CONTRAN (peça 66, fl. 122) e determinações do CET-SP (peça 78) e da SETRAN (peça 78), órgãos normativos e consultivos referentes às questões de trânsito.

Verifica que o Pregão Eletrônico nº 033/2021 observou todos os princípios setoriais específicos às licitações ao contratar as empresas que realizaram as melhores propostas, opinando pela improcedência da presente Denúncia em razão da falta de provas que evidenciassem o caráter irregular da contratação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 324/22.

II- DA ANÁLISE

Preliminarmente, afasta-se as arguições de ilegitimidade passiva por parte de ALBERTO ABUJAMRA NETO e SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, considerando-se que são os responsáveis legais pelas empresas e, consequentemente, pela reparação de possíveis danos advindos de atuação desconforme com o ordenamento.

No que tange a análise de mérito, contudo, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da improcedência da Denúncia, senão vejamos.

Inicialmente observa-se que a matéria em exame já foi objeto de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2912/2021-Pleno, deste Relator, em que julgou-se nos seguintes termos:

“Repise-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e, segundo o Acórdão nº 526/2013 - Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei nº 8.666/1993 vedam essa situação. Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considero regular o certame.[2] Sendo assim, ante a insuficiência probatória documental sobre os fatos, amparado nos motivos e na fundamentação supra, entendo que esta Representação não merece procedência.”(sem grifos no original)

Da leitura da exordial, verifica-se que o vínculo entre os sócios das Empresas DATAPROM e REALMOBI foi exposto de forma genérica, havendo-se que considerar que a simples relação de parentesco entre licitantes, de forma isolada, não enseja na presunção de conluio e/ou qualquer tipo de irregularidade no curso de procedimentos licitatórios, não havendo previsão legal no sentido de impedir que parentes com empresas independentes participem do mesmo processo licitatório.

No sentido ao entendimento ora perfilhado, somam-se as seguintes manifestações do Tribunal de Contas da União:

“A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante.” (sem grifos no original)

(TCU – Acórdão 2996/16 – Plenário – rel. Min. Benjamin Zymler – j. 23.11.2016)

“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.” (sem grifos no original)

(TCU – Acórdão 952/2018 – Plenário – rel. Min. Vital do Rêgo – j. 02.05.2018)

No que tange às demais inconformidades, denota-se a ausência de indicação de ocorrências específicas, havendo-se que se considerar que o Município se pautou em justificativas técnicas para alicerçar as especificações efetuadas, as quais são comuns em outros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto.

Por fim diante da insuficiência probatória documental sobre os fatos narrados na exordial, amparado nos motivos e na fundamentação supramencionada, acolhe-se os opinativos técnicos no sentido da improcedência da presente Denúncia.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela improcedência da presente Denúncia.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Denúncia; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “2.1.7.1 ITENS 33 e 67 - BOTOEIRA PARA SEMÁFORO:2.1.7.1.1 As botoeiras deverão atender a resolução CONTRAN nº 704 de 10 de outubro de 2017”.

2. Acórdão nº 2648/19 - Pleno.

PROCESSO Nº:-667477/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A,

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE,

ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 854/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/93. Cancelamento do certame. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de informação encaminhada pelo Sr. José Donizete Isalberti, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, recebida como RECURSO DE REVISTA (peças 39 e 44) em face do Acórdão nº 2672/19 - Tribunal Pleno (peça 32), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8666/93, autos nº 341229/19, referente ao Pregão Presencial nº 023/2019, instaurado para a contratação de serviços de “coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de classe II-A”.

A decisão guerrreada constatou no instrumento convocatório exigências de qualificação técnica restritivas à competitividade e determinou ao Município de São Pedro do Ivaí a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 023/2019, e dos atos subsequentes, bem como a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Isalberti, da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei.

Nesta oportunidade, pretende o Recorrente a reforma do acórdão com o afastamento da penalidade, relatando, em síntese, o cancelamento da licitação antes mesmo da prolação do acórdão (peça 37).

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho nº 1292/19, peça 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na sua última manifestação, Instrução nº 94/22 (peça 48), opinou pelo PROVIMENTO do recurso, considerando que houve a anulação do certame antes do julgamento do expediente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no seu opinativo final, Parecer nº 218/22 (peça 49), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, igualmente defendeu o PROVIMENTO do recurso, corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, na esteira dos opinativos técnicos, entendemos que o recurso MERECE PROVIMENTO, eis que houve o cancelamento do procedimento licitatório.

Conforme atesta a documentação carreada aos autos, o certame foi cancelado em 26/08/2019 (peça 38), portanto, antes mesmo do julgamento da representação, em 04/09/2019.

Destarte, ainda que a prova da revogação seja posterior ao julgamento, ela revela que o exame de mérito das questões suscitadas pela representante é desnecessário, uma vez que a causa de pedir simplesmente deixou de existir.

Ainda, considerando que em razão da anulação do procedimento inexistia notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo.

Portanto, entendo que o recurso manejado deve ser julgado procedente, diante da perda do objeto, afastando-se a penalidade imposta.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso manejado, reformando o Acórdão nº 2672/19 - Tribunal Pleno, afastando a multa aplicada e as determinações expedidas.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do recurso manejado, reformando o Acórdão nº 2672/19 - Tribunal Pleno, afastando a multa aplicada e as determinações expedidas; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-720770/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 856/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Arguição de divergência jurisprudencial. Inocorrência.

Precedentes que tratam de situação diversa. Pelo não provimento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em face do Acórdão nº 2939/21 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente Representação da Lei nº 8.666/93, noticiando inconformidades no Pregão Eletrônico 42/21, realizado pelo Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, visando a “seleção e contratação de empresa para a aquisição de uma escavadeira hidráulica e um trator agrícola”.

A então Representante insurgiu-se contra sua inabilitação no certame, alegando a ocorrência de excesso de formalismo, considerando-se que, embora tenha apresentado a proposta de menor preço, vinculou equivocadamente link desatualizado com a documentação. Tal argumentação foi refutada na decisão recorrida, considerando-se que a empresa não anexou os documentos de habilitação exigidos no sistema, limitando-se a indicar link de acesso no qual toda a documentação fornecida estava em desacordo com as exigências do edital, referente a outra licitação.

Nos presentes autos, a Recorrente sustenta divergência de entendimento em relação ao decidido nos Acórdãos nº 1.211/2021[1] e 2443/2021[2] – TCU Plenário, os quais, pautados no princípio do formalismo moderado, teriam compreendido que a vedação à inclusão de novo documento, em sede de diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993[3] e no art. 64 da Lei 14.133/2021[4], não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

No âmbito desta Corte, apresenta o recente Acórdão 717/2021- Pleno, em que se decidiu no sentido de que “a rigidez excessiva na fase de habilitação também contraria interesse público na medida em que restringe a competitividade do certame”, compreendendo ser “desproporcional o excesso de formalismo adotado pela Administração Pública”.

Afirma que os documentos de habilitação foram encaminhados por e-mail no mesmo dia da realização do certame (07/06/2021), de modo a comprovar-se situação pré-existente à abertura da sessão pública.

Por meio do Despacho nº 1577/21- GCILB, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 431/22-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em linha com a jurisprudência do TCU, esta Corte de Contas também tem adotado posicionamento que mitiga o princípio do procedimento formal, no intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências que não coloquem em risco a isonomia.

Verifica, contudo, que a presente situação se mostra diversa, não se tratando de um único documento desatualizado ou com informação incompleta, eis que todas as certidões estavam vencidas e se destinavam a licitação de outro Município, sendo anexados documentos que sequer eram exigidos no Edital.

Assevera que, o entendimento que mitiga a vedação à inclusão posterior de documento, presente no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[5], visa corrigir pequenas falhas na proposta, não podendo ser um “salvo conduto” para que os licitantes apresentem toda a documentação extemporaneamente, sob pena de tumultuar o procedimento licitatório, opinando pelo não provimento do Recurso de Revisão.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 175/22, acrescentando que “a admissão de documentos de habilitação após o momento procedimental oportuno é problemática, pois em última análise rompe com a isonomia entre as licitantes e acaba por tumultuar toda a licitação.”

III- DA ANÁLISE

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do não provimento do Recurso de Revisão.

O Recorrente fundamentou seu recurso no art. 486, IV e § 4º, do Regimento Interno[6], em razão de suposta divergência de entendimento em relação aos Acórdãos nº 1.211/2021 e 2443/2021 – Plenário TCU, bem como por esta Corte de Contas no Acórdão nº 717/2021- Pleno.

Afirmou que sua inabilitação teria ocorrido por excesso de formalismo, eis que, embora tenha apresentado a proposta de menor preço, ao juntar os documentos de habilitação, anexou equivocadamente um link desatualizado com a documentação, sendo cabível a realização de diligências com o objetivo de esclarecer/complementar os documentos, consoante jurisprudência colacionada.

Observa-se que o Acórdão nº 1.211/21-Plenário TCU decidiu que, em havendo equívoco por parte do licitante acerca da juntada de documento atestando condição preexistente, antes da sessão inaugural da licitação, cabe ao pregoeiro realizar diligência no intuito de sanear eventuais falhas, in verbis:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”(sem grifos no original)

Entretanto, conforme se depreende do próprio excerto acima colacionado, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. No caso dos autos, conforme apontou a instrução, ao acessar-se o link encaminhado pela licitante, identificou-se que “todas as certidões estavam vencidas e se destinavam a licitação de outro Município, sendo anexados documentos que sequer eram exigidos no Edital”, de modo que a concessão de novo prazo para entrega de todos os documentos habilitatórios implicaria na abertura de nova fase processual em favor de um único licitante, sem previsão legal, em detrimento aos demais concorrentes, desvirtuando-se a natureza da própria diligência saneadora ora analisada.

Observou-se que a própria forma de encaminhamento da documentação em exame contrariou o edital de licitação, que previa no seu item 7, letra “a”, que:

“Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.” (sem grifos no original)

Além disso, a decisão paradigma acostada deve ser vista com cautela, primeiro porque não representa posicionamento dominante naquela Corte de Contas, e segundo, porque o entendimento nela consubstanciado, em momento algum altera a regra disposta no art. 26 da Lei Federal nº 1024/2019[7], que requer o envio prévio dos documentos das propostas e habilitação pelas licitantes, in verbis:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (sem grifos no original)

A regra citada inclusive foi reafirmada por recentes decisões do próprio Tribunal de Contas da União, dentre as quais citam-se:

“1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (sem grifos no original)

ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 26, de 08/02/2021, pg. 157)

“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;”

ACÓRDÃO Nº 113/2021-TCU- Plenário (DOU nº23, de 04/02/2021, pg.24)

O Recorrente sustentou ainda, semelhança do caso ao tratado no Acórdão nº 2443/2021 – Pleno TCU, o qual repetiu as disposições rebatidas no paradigma anterior e não se amolda à situação ora analisada, considerando-se que toda a documentação fornecida estava em desacordo com as exigências do edital.

Ademais, conforme manifestação da Unidade Técnica, a empresa Representante não comprovou o encaminhamento da documentação no mesmo dia da realização do certame, eis que, apesar do comprovante de e-mail enviado, não foi possível confirmar o conteúdo das informações transmitidas. Não foi adotada, no caso em exame, a atuação com a diligência necessária, reputando-se preclusa a possibilidade de discussão da inabilitação, sob pena de submeter-se a Administração a situação de instabilidade das relações jurídicas.

No que toca ao Acórdão nº 717/2021- Pleno deste Tribunal de Contas, citado como paradigma, versa sobre situação absolutamente diversa da ora tratada. Naquela ocasião, a inabilitação do representante decorreu da apresentação de documentação assinada por pessoa estranha ao contrato social e sem a devida autorização, quando nem o Edital e tampouco a Lei de Licitações exigiam que tais declarações fossem assinadas pelo representante legal.

Tal situação diverge da presente, em que a desclassificação decorreu da não apresentação da documentação habilitatória exigida no instrumento convocatório, não havendo qualquer similitude fática entre ambas, de modo que, a aplicação do princípio do formalismo moderado, nos moldes sugeridos, implicaria em violação a outros princípios igualmente caros à Administração, tais como o da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que as decisões invocadas como paradigmas tratam de apontamentos de irregularidade diversos, resta demonstrada a inexistência da divergência jurisprudencial alegada e, consequentemente, a inviabilidade do provimento do recurso em tela.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo não provimento do Recurso de Revisão proposto, mantendo-se, integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar provimento ao Recurso de Revisão proposto, mantendo-se, integralmente a decisão recorrida; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme trecho então reproduzido: “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público(...)”. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17º, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

2. Consoante trecho reproduzido: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (...) Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU Plenário”.

3. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Vide nota 3.

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal

PROCESSO Nº:-522316/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA NORONHA, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, GILSON ANTONIO DE SOUZA, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 858/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de comprovação de inscrição da empresa e dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades de classe correspondentes. Inadmissibilidade de uso da média das alíquotas do PIS e da COFINS para empresas que são optantes pelo regime do Lucro Real não cumulativo. Estabelecimento de valores fixos para os custos variáveis (EPIS, materiais e uniformes). Gestão de mão de obra. Conformidade com a jurisprudência do TCU. Atendimento da legislação tributária no tocante à recuperação do PIS/COFINS atinente aos serviços de conservação e limpeza. Ampla competitividade do certame. Pela Improcedência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, c/c pedido de liminar, apresentada por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 1520/2020, levado a efeito pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA/ DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DECON, tendo por objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de:

Postos de Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIS, e Materiais, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica.”

O Representante alega, em síntese que:

i) a Administração Pública teria cometido ilegalidades no estabelecimento dos requisitos de comprovação da capacidade técnica, não exigindo inscrição da empresa e dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades de classe correspondentes, o que seria altamente questionável tendo em vista os valores da licitação (R\$ 164.393.362,32), contemplando 3.980 postos de serviço;

ii) seria ilegal a inadmissibilidade do uso da média das alíquotas do PIS e da COFINS para empresas que são optantes pelo regime do Lucro Real não cumulativo, eis que permitida pela normativa infralegal específica, tais como Consultas à Coordenação Geral de Tributação – COSIT, bem como Lei 10.833/032 e demais normas tributárias vigentes, suscitando divergências de entendimento;

iii) teria havido violação ao princípio da ampla concorrência devido ao estabelecimento de valores fixos para os custos variáveis (EPIS, materiais e uniformes), os quais deveriam ser absorvidos pelas empresas sem interferência da Administração Pública, a qual teria se utilizado de valores defasados, eis que seriam os mesmos do PE 975/2020, ocorrido no ano de 2020;

iv) a possibilidade de acordo entre as partes (contratante e contratada) acerca de eventual recesso escolar afastaria o critério objetivo de julgamento das propostas, já que algumas empresas poderiam considerar 12 (doze) meses e outras 10 (dez) meses de execução contratual, considerando-se o recesso.

Por meio do Despacho nº 1024/21, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA/DECON, por meio de seu então representante legal, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e de WELLINGTON DIAS DE PAULA, pregoeiro, para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA/DECON afirma que a Representante se limitou a narrar eventuais irregularidades no certame sem, no entanto, juntar qualquer prova apta a demonstrar cabalmente o suposto “dicionamento” ou vício da licitação, tratando-se de meras suposições, sem qualquer indício de prova.

Acosta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) em que se deixou de exigir comprovação de capacidade técnica específica na especialidade no serviço, por envolver prestação de serviços de gestão de mão de obra.

Afirma que a legislação atinente ao PIS e COFINS é cristalina no que se refere às alíquotas a serem utilizadas na determinação dos preços e nas possibilidades de recuperação de impostos para empresas optantes pelo regime de Lucro Real não cumulativo de prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção, de modo que as hipóteses excepcionadas pelo edital referem-se aos postos de outras naturezas: Merendeira, Inspetor de Alunos, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado.

Aduz que a estipulação de valores para os materiais, uniformes e EPI's visou garantir a boa prestação dos serviços nos padrões e qualidade desejados, observando que, por ocasião da realização do PE 975/2020, utilizado como base para fixação dos preços, já havia a situação da pandemia, não havendo que se falar em restrição a competitividade, pois em média 38 (trinta e oito) empresas participaram da disputa em cada lote.

Assevera que os cálculos dos preços máximos constantes no edital foram feitos considerando o período de 12 (doze) meses, restando claro que este é o período que deve ser considerado para fins de formação dos valores na proposta de preços, não havendo interpretação dúbia a respeito.

O pregoeiro, apesar de devidamente citado, deixou de apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 682/21, peça 37.

Em Informação nº 67/21, a 1ª Inspeção de Controle Externo observa que o objeto da Representação não integrou o escopo de fiscalização do exercício, haja vista que os sistemas disponíveis nesta Corte não contemplam os dados das licitações por entidade participante e sim por entidade executora, até a sua respectiva homologação.

Em Instrução nº 32/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual examina que o representante não indicou qual seria, especificamente, o Conselho de Classe para a verificação de habilitação da qualificação técnica, não sendo pertinente exigir tal comprovação para serviços de gestão de mão de obra, tais como os de limpeza e apoio, de baixa complexidade. (item i)

Afirma que deve ser acolhida a tese de defesa no tocante à não admissão da recuperação do PIS/COFINS para os postos relacionados no item 1.1.4 do Edital[1], os quais não se referem a serviço de conservação e limpeza, não havendo que se falar e violação à Lei nº 10.833/03[2]. (item ii)

Aduz que em consulta ao Licitações-e seria possível verificar o número expressivo de empresas participantes (Lote 01: 38 participantes; Lote 02: 39 participantes; Lote 03: 38 participantes; Lote 04: 38 participantes; Lote 05: 38 participantes; Lote 06: 39 participantes; Lote 07: 38 participantes), o que corrobora o entendimento de que os valores fixados pela Administração Pública estariam condizentes com a realidade de mercado. (item iii)

Acolhe a tese de defesa quanto a ausência de interpretação dúbia em relação ao período a ser considerado para a formulação e o julgamento das propostas de preços, eis que o edital estabelece o período de vigência da contratação de forma clara, qual seja, de 12 meses. (item iv)

Por fim, opina pela improcedência da representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 268/22.

II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da improcedência da Representação, senão vejamos.

Há que se observar que o objeto da contratação envolve serviços de gestão de mão-de-obra, de natureza continuada, tais como: limpeza, apoio e vigilância, não representando, a priori, a complexidade indicada pelo requerente, eis que a capacidade técnico-operacional da empresa “relaciona-se à sua expertise para cumprir as exigências sociais, trabalhistas e financeiras do contrato”[3]. (item i)

Nesse sentido, acostam-se as seguintes decisões do TCU:

"(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. 110. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. 111. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquiram habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. 112. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. 113. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." (sem grifos no original)

(ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 22/05/2013)

"(...) verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido." (ACÓRDÃO TCU 553/2016. Relator Vital do Rego. Sessão de 09/03/2016)

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI".

(ACÓRDÃO TCU 744/2015- 2ª Câmara)

Esta corte de Contas também já se manifestou sobre o tema, no Processo nº 687664/20, que tratou sobre o Pregão Eletrônico nº 975/2020 (que possui o mesmo objeto dessa licitação), in verbis:

"A exigência de qualificação técnica operacional, em todos os serviços licitados, não seria no aspecto de complexidade, mas na parcela relevante da execução do contrato que, no caso em apreço, seria a demonstração de já ter gerenciado um número compatível de pessoas com as quantidades anunciadas no certame, conforme abaixo, peça 27, fl. 107: [...] Noto que não seria razoável afirmar que houve restrição à competitividade, pois o certame foi realizado em 10/12/2020, no sistema de licitações do Banco do Brasil[1], id 841966, e todos os 7 (sete) lotes tiveram quantidade expressiva de licitantes: Lote 1: 38 participantes; Lote 2: 40 participantes; Lote 3: 38 participantes; Lote 4: 39 participantes; Lote 5: 38 participantes; Lote 6: 44 participantes e Lote 7: 41 participantes. A ausência da previsão de contratação de nutricionistas para supervisão dos serviços das merendeiras, na forma exigida pelo Conselho Federal de Nutrição, se justificaria, pois o caso em tela seria de contratação de serviços terceirizados, incompatível com o cargo de nutricionista: [...]"

(Despacho nº 1574/20, Processo nº 687664/20 – TCE/PR, Publicado em 18 dez 2020.) Diante da natureza do objeto da licitação, envolvendo serviços de natureza continuada e baixa complexidade, compreende-se que, maior atenção se deve à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, pelo que improcedente a representação quanto ao item I.

Verifica-se, ademais, que o Termo de Referência do Edital restringe a recuperação de impostos para os casos de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, de modo que a inadmissibilidade do uso da média das alíquotas do PIS e da COFINS[4] em relação aos cargos de Merendeira, Inspetor de Alunos, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado, guarda simetria com a legislação em vigor (item ii), in verbis:

"Art. 1º da Lei Federal nº. 10.637/02[5] - A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

"[...] Art. 2º - Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...] Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação: [...] X - Vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção" (sem grifos no original)

Observa-se a ampla participação de empresas na disputa (cerca de 38 por lote), o que, por si só corrobora o entendimento que os valores fixados pela Administração Pública estão condizentes com a realidade de mercado, afastando-se as alegações atinentes à adoção de valores fixos para os custos de materiais, uniformes e EPIS, com base no Pregão Eletrônico nº 975/2020. (item iii)

Percebe-se que o edital estabeleceu de forma clara que os serviços serão prestados na vigência do contrato, qual seja, 12 (doze) meses, não havendo qualquer dúvida em relação ao tema: (item iv)

"Preambulo do edital: 4 VIGÊNCIA: O(s) contrato(s) terá(ão) vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado(s) nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Termo de Referência – Anexo I do Edital 1.1.1. Prazo de vigência da contratação: O prazo de vigência dos contratos será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Estadual 15.608/07, a critério da CONTRATANTE e com a anuência da CONTRATADA, mediante termo aditivo, até o limite previsto na lei."

"Minuta do contrato: 8 VIGÊNCIA: 8.1 O contrato terá vigência de 12 (doze), contados de / / a / / , podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos, desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 103, inc. II, e 106, parágrafo único, da Lei nº 15.608/2007."

Constata-se ademais, que os cálculos dos preços máximos constantes no edital foram feitos considerando o período de 12 (doze) meses, pelo improcedente a presente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Representação.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1.1.4. Postos de outras naturezas: Merendeira, Inspetor de Alunos, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado.

2. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

3. Resposta à impugnação apresentada à peça 13.

4. para empresas que são optantes pelo regime do Lucro Real não cumulativo

5. dispõe, entre outros, sobre a cobrança não-cumulativa do PIS/PASEP.

PROCESSO Nº:-451377/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FÁTIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

PROCURADOR:-ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 859/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação. Omissão dos membros do Conselho de Administração do FAPEN no exercício regular de suas competências institucionais. Exercícios de 2006 e 2007. Ausência de elementos hábeis a alterar as conclusões do Acórdão recorrido. Conhecimento e improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Daniel Torres (peça 717) contra o Acórdão nº 1617/19 (peça 714), proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, através do qual julgou procedente Representação movida contra o Sr. Evaldo Pissaia e a Empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., causando dano ao erário, sem que os respectivos órgãos de fiscalização e deliberação tivessem atuado para evitá-lo, com a condenação do ora recorrente à multa pelo descumprimento do dever legal de fiscalização, nos seguintes termos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA, em face do senhor Luiz Daniel Torres, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, conforme redação original do dispositivo legal;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (...)."

Nas razões recursais, foram reiteradas as razões já apresentadas anteriormente em sede de defesa (peça 707), no sentido de que o FAPEN é composto pelo Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, e que apenas este último órgão seria responsável pela fiscalização e controle interno da entidade. Tendo por base tal pressuposto, alegou-se ser indevida a responsabilização do Recorrente, pois, como membro do Conselho de Administração do FAPEN, não detinha dever de fiscalização.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 853/19 – GCFC (peça 720).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4277/21 (peça 726), opinou pela improcedência do feito, haja vista a ausência de apresentação de argumentos novos em sede recursal, que não tivessem sido enfrentados quando da decisão desta Corte, tanto pelo Acórdão nº 4423/17 – STP (peça 499), o qual inobstante anulado por decisão Rescisória[1], o foi tão somente pela ausência do nome do ora recorrente na pauta de julgamento, o que foi corrigido na nova publicação de pauta que originou o Acórdão nº 1617/19 – STP (peça 714), e que também enfrentou detidamente a matéria reapresentada na Revista.

O Parecer nº 189/22 – 3PC (peça 730), do Ministério Público de Contas, corroborou as conclusões pelo conhecimento e desprovidimento recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal, para o Recurso de Revista, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando no mérito do expediente, corroboro as conclusões técnica e ministerial, pelo não provimento das razões recursais.

As alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Daniel Torres em sede recursal (peça 717) reiteraram as razões apresentadas anteriormente em sede de defesa (peça 707), apreciadas e fundamentadamente decididas pelo Acórdão nº 4423/17 – STP (peça 499), e novamente pelo Acórdão nº 1617/19 – STP (peça 714), sem nada acrescentar. De fato, repisou o interessado que, na qualidade de integrante do Conselho de Administração do FAPEN, órgão de deliberação da entidade, não teria competência para a fiscalização da entidade, atribuição esta que seria prerrogativa exclusiva do Conselho Fiscal. E assim, não estando obrigado a fiscalizar e sim a pronunciar-se quando de sua provocação pelo CONSELHO FISCAL, seria inaplicável qualquer sansão por "omissão".

Também reiterou que os atos que ensejaram o dano ao erário apurado – de compra e venda de ações – teriam sido todos praticados ao largo do conhecimento do conselho administrativo e suas consequências não teriam sido comunicadas pelo Conselho Fiscal, consoante atribuições previstas na Lei de criação da entidade. E ainda, que assim que o Conselho de Administração foi comunicado a respeito dos fatos irregulares, o órgão Deliberativo teria imediatamente determinado as medidas que deveriam ser tomadas.

Não procedem as razões recursais.

Na Representação em exame, foi reconhecida a responsabilidade do Sr. Luiz Daniel Torres, na qualidade de membro do Conselho de Administração, exercício 2006-2007, em razão de omissão em seu dever de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, com a aplicação da correlata sanção administrativa.

Foi evidenciado na decisão Recorrida a efetiva competência dos integrantes do Conselho de Administração da FAPEN quanto ao acompanhamento e deliberação acerca dos atos administrativos da entidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.609/02, não havendo sido apresentado nenhum fato extraordinário que eximisse o Recorrente Sr. Luiz Daniel Torres dessas responsabilidades.

Ao apurar o dano ao erário causado pelo gestor Evaldo Pissaia e pela empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a decisão plenária recorrida também evidenciou que os órgãos de deliberação e fiscalização do FAPEN não cumpriram suas obrigações institucionais, e assim, não atuaram para evita o dano. Nesse sentido, foi registrado que, consoante fixado no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.609/02 e no artigo 11 do Decreto nº 214/02 (Estatuto do FAPEN), o controle sobre os investimentos faz parte das competências do Conselho de Administração, estando assim dentro da esfera de competências do recorrente.

Consta do Acórdão nº 1617/19 – STP:

"(...) estava dentro da esfera de competências do representado o controle sobre os investimentos, pois teve de votar, por exemplo, pela aprovação do Plano de Aplicações e Investimentos, o Plano de Contas, os Balanetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN, e também o Parecer Atuarial dos exercícios, com análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano, sem ressaltar ou emitir qualquer opinativo quanto às perdas econômicas do Instituto.

Essas atribuições foram referendadas pelo Estatuto do FAPEN. Ademais, o Comitê de Investimentos era composto por um membro do Conselho de Administração, conforme dispunha o art. 30 do referido Decreto Municipal nº 214/02 (Estatuto do FAPEN)[2], a demonstrar que não há que se falar em desinformação do Conselho quanto aos investimentos.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o caso, restou amplamente demonstrado nos autos que os órgãos do FAPEN não atuaram de forma diligente e não cumpriram com seus deveres legalmente previstos, incluindo, neste caso, o Conselho de Administração, o qual o interessado compunha. No caso, não há responsabilidade pelo dano causado e já apurado com trânsito em julgado, mas por ser omissos em suas atribuições como membro de conselho do órgão." (peça 714, p. 06-07)

Dessa feita, não apresentados elementos novos capazes de desconstituir o julgado no Acórdão nº 1617/19 – STP (peça 714), deve ser julgado improcedente o recurso interposto pelo Sr. Luiz Daniel Torres (peça 717), mantendo-se incólume a decisão recorrida.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Daniel Torres (peça 717) contra o Acórdão nº 1617/19 (peça 714) proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Daniel Torres (peça 717) contra o Acórdão nº 1617/19 (peça 714) proferido pelo Tribunal Pleno desta E. Corte, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Primeiramente, necessário salientar que o julgamento da representação se deu tão somente em face de Luiz Daniel Torres, ante decisão tomada no âmbito do Pedido de Rescisão nº 453732/18, a qual declarou a nulidade parcial do Acórdão 4423/17 (peça 499), determinando novo julgamento exclusivamente em relação ao recorrente, viabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa. Isto porque muito embora tenha sido devidamente citado (peça 329) e apresentado defesa (peça 355), seu nome não constou em intimações posteriores.

2. Art. 30 - O Comitê de Investimentos será composto por 6 (seis) membros, sendo eles: o Secretário Municipal de Finanças, 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores da Administração Direta, 1 (um) representante do Sindicato do Magistério Municipal, 1 (um) membro do Conselho de Administração, 1 (um) membro do Conselho Fiscal e pelo Diretor Geral do FAPEN.

PROCESSO Nº:-54256/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOSE CARLOS FONTOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA

PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 860/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Conhecimento do recurso, anulação do Acórdão nº 3786/19-S1C e retorno do expediente à fase instrutória para inclusão e responsabilização de todos os gestores responsáveis pelo exercício.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos visando à reforma do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara, por meio do qual esse Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Ortigueira relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando os atrasos no SIM/AM e imputando por três vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, em decorrência das irregularidades condizentes com as extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com folha de pagamento.

Argumentou o Recorrente, por meio da peça 97, em síntese, que três foram os presidentes da Câmara de Ortigueira no período analisado, tendo o Recorrente sido afastado em 17/09/2014. Posteriormente ao seu afastamento, assumiu o então Vereador Walter Souza (1º Secretário), conforme certidão constante à peça 18 e atas de posse constantes às peças 48 a 50, até que, em dezembro de 2014, assumiu o vice-presidente, Vereador João Batista Luiz Borges.

Nesse sentido, arguiu em preliminar que o ponto que chamou a atenção na decisão ora recorrida, foi que o Presidente Interino, Sr. Walter Souza, não constou no polo passivo do presente processo, não obstante recaia sobre ele o mesmo dever de prestar contas como de todos aqueles que ocuparam a Presidência da Câmara. Motivo esse demonstra o erro na formação do processo, pois não foi ouvido o Presidente Interino no decorrer do processo, acerca das medidas que tomou no período, nem restou aferida a corresponsabilidade dos sucessores. Esclareceu, também, que houve o falecimento em 2016 do Sr. João Batista Luiz Borges, que terminou o exercício de 2014 como Presidente da Câmara, sem bens a inventariar (peça 68), argumentando que tais questões tornaram impossível a responsabilização e elucidação total dos fatos ocorridos no final do exercício. Dessa forma, diante da sucessão de Presidentes da Câmara no exercício, somada ao falecimento de um deles, o Recorrente sustenta que há de se considerar as contas inexigíveis.

No que diz respeito ao mérito, sustenta que os valores extrapolados, de 0,10% de despesas da Câmara e 1,76% de despesas com folha de pagamento, são consideravelmente baixos, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que não existe a configuração de dolo ou má-fé que justifique o julgamento pela irregularidade das contas. Ademais, segundo entendimento desta Corte, já é sedimentado que se considera aceitável o déficit orçamentário abaixo de 5%. Alega, ainda, que não era mais o Chefe do Poder Legislativo no período referente à Prestação de Contas, não mais possuindo meios e nem condições legais para fazer as devidas remessas eletrônicas de dados de 2014. Aduz que não há como ser sancionado por não haver atualizado o cadastro das entidades junto ao TCE/PR, tendo em vista que foi afastado do cargo, recaiando tal obrigação nitidamente aos seus sucessores.

Por meio do Despacho 99/20 – GCDA (peça 98), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 92/20 - GCFAMG, peça 102, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 674/22, peça 104) manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista, recomendando-se a anulação do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara e o retorno do processo à fase instrutória, encaminhando-se, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para atualização do SICAD, incluindo-se o Sr. Walter de Souza como gestor das contas com base na documentação juntada à peça 84.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 228/22 – 4PC, peça 105), manifesta-se pela declaração, de ofício, da nulidade de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19-CGM (peça 91), com a reabertura da instrução processual e inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período indicado na documentação juntada aos autos, concedendo-se a este e ao recorrente Marcos Rogerio de Oliveira Mattos o direito à apresentação de novo contraditório, a fim de que seja realizado novo julgamento da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ortigueira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 99/20 – GCDA (peça 98), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

De pronto cumpre esclarecer, como bem destacou o Representante do Parquet, que conforme previsão do art. 374 do Regimento Interno, são causas de nulidade absoluta, entre outras, ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes. Ademais, no caso em tela, “à luz da análise exposta na Instrução nº 6722-CGM (peça 104), parece-nos lícito supor que a ausência de fundamentação sobre a responsabilização do Interessado Walter de Souza (Presidente interino da edilidade entre setembro e dezembro de 2014) pode ter prejudicado o ora recorrente Marcos Rogerio de Oliveira Mattos (Presidente de Câmara de Ortigueira de 01/01/2013 a 21/09/2014), na medida em que este não deu causa ou não foi o único responsável pelas irregularidades apontadas no Acórdão nº 3786/19-S1C”.

Nesse sentido, é possível observar que consta nos autos, peça 18, os responsáveis legais e os períodos respectivos que estiveram a frente da Câmara Municipal, sendo o Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos de 01/01/2013 a 17/09/2014, o Sr. Walter de Souza de 17/09/2014 a 04/12/2014 e o Sr. João Batista Luiz Borges a partir de 05/12/2014. Entretanto, na Instrução nº 4342/16 – COFIM (peça 35) foi destacado que o cadastro da Entidade junto ao Tribunal possuía informações divergentes das apresentadas pelo interessado à peça 18, fazendo-se necessário que a Entidade realizasse a atualização do cadastro de responsáveis e encaminhasse os documentos comprobatórios. Assim, o Sr. Walter Souza foi incluído nos responsáveis para intimação. Destaca-se que o Sr. Walter de Souza foi intimado conforme Ofício de contraditório nº 6074/16 – DP, cujo aviso de recebimento consta à peça 51, porém não se manifestou nos autos.

Também foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Ortigueira, na pessoa de seu então gestor, a fim de que atualizasse o cadastro dos gestores do Legislativo e suprisse divergência de saldos entre os dados da Contabilidade e do SIM/AM. Em resposta, a entidade apresentou manifestação à peça 84 com o quadro atualização do cadastro de presidentes:

Presidente	Período	Ata
Marcos Rogério de Oliveira Mattos	01/01/2013-21/09/2014	29ª de 22/09/2014
Walter Souza	29/09/2014-03/12/2014	29ª de 22/09/2014
João Batista Luiz Borges	04/12/2014-20/07/2016	40ª de 03/12/2014
Nivaldo de Oliveira Mello	21/07/2016-03/08/2016	10ª de 21/07/2016
Francisco Leonidas Carneiro	04/08/2016-31/12/2016	11 de 03/08/2016

Como esclareceu a CGM, apesar de haver sido juntada aos autos a informação atualizada, a entidade não realizou a devida atualização do cadastro no SICAD, situação que persiste até o momento, pois ainda consta apenas um gestor cadastrado no exercício de 2014, conforme se observa em consulta ao sistema de cadastro de entidades:

Nome da Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA				
Representante Legal				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	Presidente	01/01/2021	31/12/2022	
EDENILSON RODRIGUES CORREA	Presidente	01/01/2017	31/12/2020	
FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO	Presidente da Câmara	19/07/2016	31/12/2016	
JOÃO BATISTA LUIZ BORGES	Presidente da Câmara	01/01/2015	18/07/2016	
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	Presidente da Câmara	01/01/2013	31/12/2014	

Consulta efetuada em 21/02/2022 às 8h57min

Dessa forma, tendo em vista a desatualização do cadastro, tanto o Setor Técnico quanto o Órgão Ministerial foram induzidos em erro, motivo pelo qual não foi apontada a responsabilização do Sr. Walter de Souza. Resta evidente que o Sr. Walter de Souza também deveria responder pelas irregularidades relativas à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, pois mesmo tendo permanecido como gestor por período diminuto também deu causa às irregularidades. Dessa feita, assiste razão ao recorrente no sentido de que o Presidente Interino, Sr. Walter de Souza, não teve sua responsabilidade aferida com relação aos apontamentos que tratam do período total do exercício de 2014. Vale destacar que a sucessão de presidentes, bem como o falecimento de um deles, não impossibilita a aferição dos fatos nem torna as contas inexigíveis, apenas impede a aplicação das multas que caberiam ao falecido, posto que as sanções cabíveis possuem caráter pessoal e não devem passar da pessoa do condenado.

Assim, considerando a ausência de indicação de todos os responsáveis no exercício de 2014 para fins de atribuição das irregularidades, ressalvas ou multas apuradas, e, consequentemente, ausência de concessão de contraditório a todos os interessados, com as irregularidades expressamente tipificadas, cabe a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19 – CGM (peça 91), corroborando o entendimento Ministerial, devendo ser realizada a reabertura da instrução das contas, com a inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período indicado na documentação juntada, concedendo-se a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de permitir novo julgamento da prestação de contas do exercício de 2014.

Por fim, deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que, com base na documentação juntada à peça 84, excepcionalmente, realize a atualização do SICAD, incluindo o Sr. Walter de Souza como gestor das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para declarar a nulidade do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara e de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19-CGM (peça 91), com a reabertura da instrução processual e inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período em questão, concedendo-se a este e ao Recorrente, Sr. Marcos Rogerio de Oliveira Mattos, o direito à apresentação de novo contraditório, a fim de que seja realizado novo julgamento da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ortigueira;

3.2. determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que, com base na documentação juntada à peça 84, excepcionalmente, realize a atualização do SICAD, incluindo o Sr. Walter de Souza como gestor das contas, bem como adote as medidas de estilo a fim de que a prestação de contas retorne ao trâmite regular para o Relator das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para declarar a nulidade do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara e de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19-CGM (peça 91), com a reabertura da instrução processual e inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período em questão, concedendo-se a este e ao Recorrente, Sr. Marcos Rogerio de Oliveira Mattos, o direito à apresentação de novo contraditório, a fim de que seja realizado novo julgamento da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ortigueira;

II. determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que, com base na documentação juntada à peça 84, excepcionalmente, realize a atualização do SICAD, incluindo o Sr. Walter de Souza como gestor das contas, bem como adote as medidas de estilo a fim de que a prestação de contas retorne ao trâmite regular para o Relator das contas em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 751340/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-MARCIAINE MAITTO, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 862/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Multa aplicada. Responsáveis não chamados aos autos. Provimento. Reforma parcial. Afastamento da multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2875/21 – STP (peça 141), que julgou parcialmente procedente a Representação relativa ao Pregão Presencial nº 53/2020 e propôs a aplicação de multa ao recorrente.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da injustificada adoção de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, para:

a) aplicar a multa a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Flavio Toshio Hatanaka, em razão da opção pela modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica) sem prévia justificativa que considerasse a vantagem da escolha a partir das peculiaridades do caso concreto;

b) recomendar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que nos futuros procedimentos licitatórios opte preferencialmente pela adoção do pregão na sua forma eletrônica, salvo se devidamente justificada a maior vantagem com a adoção do modelo presencial.

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

O recorrente alegou em suas razões (peça 145) que a Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE/PR, em sua análise técnica, manifestou que não identificou motivação elaborada previamente à realização do certame visando justificar a opção, apenas se observando a apresentação de justificativas em sede de impugnação ao Edital; atribuindo a responsabilidade a mim, entretanto, não na condição de Pregoeiro, mas como Gerente de Licitações da CMTU-LD, desconstruindo o entendimento da segregação de função.

Repisou a motivação constante os autos principais para adoção da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

Afirmou que a decisão proferida através do Acórdão 2875/21 atribuiu ao recorrente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 em razão da opção pela modalidade presencial de Pregão (em detrimento da modalidade eletrônica) sem prévia justificativa que considerasse a vantagem da escolha a partir das peculiaridades do caso concreto, acompanhando opinativo da Unidade Técnica.

Acrescentou que causa estranheza a indicação da Unidade Técnica do TCE-PR para atribuição de responsabilidade à minha pessoa por ter atuado no processo na condição de Gerente de Licitações, encaminhando a minuta do edital na forma de Pregão Presencial para ser apreciada pela Gerência Jurídica.

Salientou que foi indicado como parte na Representação por ter exercido a função de Pregoeiro no processo sob análise e não em relação ao Cargo por mim exercido – Gerente de Licitações – não guardando nexos, portanto, a relação entre a citação inicial e a decisão proferida, já que, como a figura do Gerente de Licitações não foi citada, não pode ser responsabilizado por eventuais falhas apuradas.

Destacou que na condição de Gerente de Licitações encaminhei ao Diretor Administrativo Financeiro da CMTU-LD sugestão sobre a modalidade a ser aplicada para a contratação.

Ressaltou que ainda que tenha havido a sugestão pela modalidade Pregão Presencial, pelos motivos já indicados na defesa inicial, a autorização das autoridades competentes para abertura do Processo Administrativo confirmou a modalidade a ser utilizada, sem fazer qualquer menção à eventual necessidade de juntada de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, motivo pelo qual a minuta do edital foi encaminhada para apreciação da área Jurídica na modalidade Presencial.

Assegurou que o Gerente de Licitações não dispõe de autonomia para tomar a decisão, ao contrário, obedece, na cadeia hierárquica aos representantes do órgão. Caso houvesse opinião contrária quanto à modalidade a ser adotada, o que iria predominar seria a determinação advinda da instância superior.

Evidenciou que o parecer jurídico é cristalino ao declarar que quem realizou a indicação da modalidade a ser adotada foi a autoridade competente da CMTU-LD, complementando que a Autoridade competente para fins de licitação é aquela indicada na Lei ou regulamento do órgão/entidade e, no caso de omissão, a autoridade competente será a de maior hierarquia dentro do órgão/entidade.

Buscou demonstrar que a indicação da modalidade pela Gerência de Licitações é apenas opinativo e não possui competência decisória determinante para a formação do ato, de forma que não pode ser-lhe imputada determinada sanção.

Assegurou ainda não ter havido ato de má fé ou dolo, ao contrário, sempre me ative às minhas funções com dedicação e zelo, de modo honrado e cumprindo com dignidade minhas funções, tomando extremo cuidado em proceder com ações que vão ao encontro dos objetivos da Companhia.

Enfatizou que embora os procedimentos ainda não estejam concluídos, caminha-se para que, num futuro breve, as licitações da CMTU-LD ocorram prioritariamente na modalidade Pregão Eletrônico.

Por fim, requereu:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista;
2. O seu conhecimento e, no mérito, o seu provimento, para que, reforme a decisão, afastando a sanção pecuniária cominada ao sr. Flavio Toshio Hatanaka, nos moldes do parecer do Ministério Público de Contas, de forma a extinguir qualquer registro do mesmo em cadastros de gestores com Contas Irregulares, bem como afastar qualquer sanção relativa as decisões que decorrentes deste processo.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais, posto que tempestivo (peça 148), autuado e a mim distribuído (peça 151).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 223/22 – peça 154) aduziu que após a breve tentativa de fundamentar sua teoria de irresponsabilidade pelos atos cometidos no certame, inicia, novamente, uma tentativa de justificar a utilização da espécie de licitação que já fora, de maneira extremamente detalhada e fundamentada, posta de lado e caracterizada como equivocada pelo Acórdão ora questionado, repetindo todos os fundamentos que já foram utilizados em defesas antecedentes pelo Município e levados em conta em todas as Instruções que condenaram a espécie de licitação utilizada.

Afirmou que se torna clara a tentativa da parte interessada em protelar as consequências oriundas de seus atos, já que nada de novo fora apresentado neste Recurso de Revista, sendo somente possível se constatar que aquela não tem conhecimento jurídico suficiente para entender que o pregoeiro pode sim ser responsabilizado por irregularidades cometidas no certame a ele concedido para atuar.

Ressaltou que partindo-se do princípio de que não existe dúvida sobre a equivocada escolha de modalidade de licitação (questão integralmente explicada, de maneira brilhante no Acórdão) e sabendo-se que o órgão fiscalizador pode e deve, caso entenda necessário, responsabilizar o pregoeiro, esta Unidade Técnica não vê outro caminho senão o de opinar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, já que trata-se de argumentos repetidos e desprovidos de plausibilidade para uma eventual reversão da decisão proveniente do Acórdão ora questionado.

Com isso opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 86/22 – 4PC – peça 155) dissentiu do opinativo técnico.

Destacou que como arguido pelo recorrente Flavio Toshio Hatanaka, conquanto este, na condição de Gerente de Licitações, tenha sugerido ao Diretor Administrativo Financeiro da CMTU-LD a realização da licitação na modalidade pregão presencial, a decisão final sobre a tal escolha recaiu sobre o Diretor Administrativo Financeiro e pelo Diretor-Presidente da Companhia, com a prévia chancela do Departamento Jurídico.

Entende correta a ponderação feita pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 136) quando assegurou que a responsabilidade deve ser atribuída aos agentes de autorizaram a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, também subscritores do edital, senhores Marcelo Baldassarre Cortez (Diretor Presidente) e Marco Tokoshima (Diretor Administrativo-Financeiro).

Acrescentou que, como o recorrente não dispunha de atribuições decisórias quanto à escolha da modalidade licitatória, considera-se desarrazoado imputar-lhe multa administrativa em razão de irregularidade para o qual não deu causa.

Recordou que da extensa lista de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020, inclusive alegação de sobrepreço, apontadas na peça inicial da Representação nº 425252/20, a ausência de justificativa pela adoção do pregão presencial foi a única que remanesceu, de modo que a prevalência da emissão de recomendação de caráter corretivo em substituição à aplicação de multa afigura-se suficiente para garantir um resultado útil ao processo e evitar a repetição da falha.

Dessa forma, opinou pelo provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial Acórdão nº 2875/21-STP, a fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente Flavio Toshio Hatanaka.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifico remanescente apenas a questão relativa à injustificada adoção de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

O recorrente alegou em suas razões recursais a afronta ao princípio da segregação de funções ao ser chamado aos autos como Pregoeiro, mas tendo sido responsabilizado na qualidade de Gerente de Licitações.

De fato, o princípio da segregação de funções deve ser plenamente observado, objetivando a eficiência administrativa.

Tal princípio consta no item 8.1.1. do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (assunto 020315[1]) e é definido como:

8 SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO NA REALIZAÇÃO DA CONFORMIDADE CONTÁBIL

8.1 CONCEITO E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

8.1.1 A segregação de funções consiste em princípio básico de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade. (destaquei)

Creio que foi justamente por não haver uma completa segregação de funções, posto que o recorrente ocupava duas funções diferentes no mesmo procedimento, que ocorreu tal confusão.

A par disso, entendo que a opção pelo Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, como bem apontado no Acórdão recorrido foi equivocada, até mesmo pelo momento pandêmico vivenciado que chegou a suspender a reabertura do Pregão Presencial nº 53/2020 marcado para 25 de março de 2020 (fl. 254 – peça 23), tendo sido retomada dia 03 de abril de 2020 (fl. 03 – peça 24), mesmo com a declaração de pandemia de covid-19 feita pela OMS em 11 de março 2020.

Entretanto, compulsando os documentos da peça 18, em especial o que consta nas fls. 02 e 04 entendo que o recorrente sugeriu, mesmo que equivocadamente, que a contratação fosse feita por meio de pregão presencial, mas que a decisão acatando a proposta foi de Marcio Tokoshima avalizada por Marcelo Baldassarre Cortez.

Nesse passo, não nos resta outra solução que não seja de concordar com o Ministério Público de Contas.

Todavia, ambos os responsáveis não foram chamados para se defenderem no processo principal, motivo pelo qual entendo prejudicada qualquer responsabilização nestes autos.

Com isso, acompanhando a proposta ministerial, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se parcialmente o Acórdão 2875/21 – STP, para os fins de excluir apenas o item I.a., afastando-se a imputação da multa ao senhor Flavio Toshio Hatanaka.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2875/21 – STP (peça 141) que julgou parcialmente procedente a Representação relativa ao Pregão Presencial nº 53/2020 e propôs a aplicação de multa ao recorrente, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento;

3.2. afastar a aplicação da multa do item I.a. do Acórdão recorrido;

3.3. manter os demais termos do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2875/21 – STP (peça 141) que julgou parcialmente procedente a Representação relativa ao Pregão Presencial nº 53/2020 e propôs a aplicação de multa ao recorrente, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento;

II. afastar a aplicação da multa do item I.a. do Acórdão recorrido;

III. manter os demais termos do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. http://www.dcont.eb.mil.br/images/020315_-CONFORMIDADE_CONT%6C3%81B1L.pdf

PROCESSO Nº:-527755/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-JERUEL PANIZIO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 863/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão contra decisão exarada em pedido de rescisão – Ausência de manifestação de mérito do MPJTC; inexistência de nulidade, uma vez que a questão decorreu de opção do Parquet – Possibilidade de análise de pedido de rescisão em relação a Parecer Prévio – Ausência de elementos aptos a desconstituir a decisão exarada no pedido de rescisão – Desprovemento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 65) nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de rescisão apresentado por Luciana Mara Tachini Barbosa, ex-prefeita de Jussara, em face do Acórdão n.º 102/14 – Primeira Câmara (Ivan Leis Bonilha), o qual determinou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2012 (...).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Pedido Rescisório, para no mérito JULGAR-LHE PROCEDENTE, alterando-se a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/14 - Primeira Câmara, a fim de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do Município de Jussara, exercício financeiro de 2012.

Contra tal julgado, foram propostos dois recursos de revisão, sendo um pela Câmara de Jussara (Peças 68/69) e outro pelo Ministério Público de Contas (Peças 70/71), aduzindo-se que:

Recurso da Câmara de Jussara: “como já ocorreu o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, carece de condição de procedibilidade o processamento do pedido rescisório. A decisão do Tribunal de Contas alterando o parecer pela reprovação das contas do Executivo Municipal de 2012 é absolutamente ineficaz diante do julgamento definitivo realizado pelo Poder Legislativo Municipal”; o pedido de rescisão não deveria ter sido conhecido, uma vez que não preenchidas as condições aplicáveis, havendo sido manejado em razão da perda do prazo recursal; não foram apresentadas justificativas cabíveis para as faltas identificadas no julgamento de primeiro grau.

Recurso do Ministério Público de Contas: “o Acórdão de Parecer Prévio n.º 130/16 do Tribunal Pleno é absolutamente nulo, uma vez que proferido sem a devida manifestação ministerial quanto ao mérito, pois o Parquet exarou parecer em duas oportunidades: a primeira por meio do Parecer Ministerial n.º 2695/15, no qual opinou pelo não conhecimento do presente Pedido, com extinção do feito sem resolução de mérito (acompanhando, a propósito, o opinativo da Diretoria de Contas Municipais – Instrução 741/15); e, num segundo momento, por meio do Parecer Ministerial n.º 3283/16, por meio do qual opinou pelo indeferimento do pedido liminar, em cumprimento ao Despacho 881/15 – GCNB”; “os membros da Câmara de Vereadores de Jussara acolheram o opinativo deste TCE/PR e julgaram as contas do exercício financeiro de 2012 irregulares, de sorte que esta Corte não possui a competência de revisar o julgamento do Legislativo Municipal, restando evidenciada a impossibilidade de se processar e se rediscutir em sede de Pedido de Rescisão as contas julgadas irregulares pelo Poder Legislativo”; “pedido rescisório em apreço não preenche sequer o requisito formal para o seu manejo, qual seja, o ataque a decisão definitiva desta Corte, consoante previsão do art. 77 da Lei Orgânica. Ora, como salientado, em processos de prestação de contas de governo o Tribunal de Contas não decide o mérito, mas tão-somente emite parecer prévio, cabendo o julgamento ao respectivo órgão legislativo. Inexiste nos autos, portanto, decisão definitiva desta Corte a ser rescindida”.

Devidamente citada, a Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa carrou contrarrazões nas Peças 81/82, sustentando que: foram preenchidos os requisitos aplicáveis a um pedido de rescisão, não podendo se sobrepor a segurança jurídica à forma absoluta e à justiça de uma decisão; todas as faltas identificadas no julgamento de primeiro grau foram corretamente analisadas no pedido de rescisão; “no caso é desnecessária a declaração de nulidade da decisão, uma vez que a manifestação de mérito não possui o condão de influenciar no mérito da causa, pois decidido em conformidade com o Regimento Interno da Casa”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 838/22 – Peça 85) opina pelo desprovemento dos recursos, “haja vista que: 1) a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 130/16 – Tribunal Pleno (peça n.º 65) comporta a hipótese do art. 77, II, da Lei Orgânica do TCE-PR (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos); e 2) há precedentes desta Corte de Contas que entendem ser saneável, no caso concreto, a ausência de manifestação do Parquet (ACÓRDÃO Nº 6199/16 - Tribunal Pleno e ACÓRDÃO Nº 6199/16 - Tribunal Pleno)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 85/22-PGC – Peça 86) manifestou-se pelo provimento dos recursos “para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 130/16 e reconhecer a inadmissibilidade do Pedido de Rescisão de Acórdão de Parecer Prévio, em face do não atendimento ao artigo 494, caput, do Regimento Interno desta Corte”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Ausência de manifestação de mérito do Ministério Público de Contas

Não olvidado que a manifestação ministerial de mérito é mandatória, porém, em exame dos autos, parece-me que ela não foi apresentada, única e exclusivamente, por própria escolha do Órgão.

Após o conhecimento do pedido de rescisão, o Conselheiro Nestor Baptista (por meio de agente delegado) emitiu o Despacho 3803/14-GCNB (Peça 21) com o seguinte texto “Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC)”. Em que pese o RITCE/PR prever que “Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

(...) comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito”[1] (sem destaque/grifos no original), o MPC exarou o Parecer 2695/15-SMPJTC (Peça 27) tratando apenas do juízo de admissibilidade do pedido de rescisão.

A proponente do pedido de rescisão carrou documentos complementares cumulados com pedido de liminar (Peça 29), os quais foram conhecidos pelo Relator (por meio de agente delegado), que no Despacho 881/15-GCNB (Peça 60) determinou:

Tendo em vista a juntada dos documentos acostados às peças 29 a 59 destes autos, determino a remessa do presente feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para a competente instrução.

Após a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se ao douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Inobstante não tenha sido realizada qualquer menção ao pedido liminar (ou ao diferenciado prazo para manifestação em tal hipótese[2]), o Parquet emitiu o Parecer 3283/16 (Peça 63), no qual tratou apenas da impossibilidade de concessão de liminares em pedidos de rescisão.

Desta feita, com máxima vênua aos apontamentos do Parquet, não reputo existir qualquer mácula no deslinde do Pedido de Rescisão 61678-5/14 relativamente à possibilidade de sua atuação como fiscal da lei, uma vez que os autos estiveram sob seu poder por duas vezes para tal fim.

2.1.2 Impossibilidade de rescisão de Parecer Prévio

O tema não é novo e já foi suscitado (e rejeitado) em várias outras oportunidades pelo Plenário desta Corte de Contas. Sobre o tema, mostra-se o bastante trazer à tona os apontamentos do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão de Parecer Prévio 147/20-STP, no qual aborda a matéria de forma absolutamente elucidativa, além de mencionar precedentemente do TCE/PR:

2.1.4. Interesse processual e a competência desta Corte de Contas para reforma de pareceres prévios após julgamento pelo Poder Legislativo:

O Ministério Público de Contas, na fl. 6 da peça 46, alega a ausência de interesse processual no pedido rescisório, uma vez que já ocorreu o julgamento das contas municipais pelo Poder Legislativo.

(...)

Sobre a matéria já me manifestei por meio do Acórdão n.º 3775/16 do Tribunal Pleno, constante do pedido de rescisão n.º 77622-0/15. Em face da exaustiva análise, apresento trechos da fundamentação que se aplicam ao presente caso:

Ementa. Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas rescindido após julgamento pelo Poder Legislativo. Artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Matéria já analisada por ocasião da decisão rescindenda. Ausência de violação a literal disposição de lei. A emissão de novo Parecer Prévio em virtude da superveniência de novos elementos de prova não implica na usurpação da competência da Câmara Municipal. Ato legislativo que permanece hígido. Presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela improcedência.

Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detêm total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.

[...]

Ainda assim, não pretendeu a decisão rescindenda desprezar a autonomia ou negar a prevalência do julgamento da Câmara Municipal, materializado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, zelosamente defendido pelo Órgão Ministerial, nem assim o fez. O ato legislativo, a toda evidência, se mantém absolutamente hígido, em conformidade, justamente, com os artigos 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 71, I, da Constituição Federal, e precedentes citados pelo requerente.

Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambeí, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio.

(...)

Portanto, o entendimento quanto à impossibilidade de reforma de pareceres prévios se contrapõe ao direito recursal do gestor que eventualmente pode sofrer a aplicação de sanções por parte deste Tribunal, que independe, por óbvio, do julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Cumprê destacar, por fim, conforme bem apontou o Dr. Ivens Zschoerper Linhares, que a orientação pugna pelos Recorrentes impossibilitaria a revisão da aplicação de penalidades administrativas (in casu, verifica-se que no julgado rescindido houve condenação da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa ao pagamento da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05).

2.1.3 Não preenchimento das condições aplicáveis a pedidos de rescisão

A questão foi abordada de forma absolutamente lacônica pela Câmara de Jussara, não se apontando concretamente quais os requisitos aplicáveis aos pedidos de rescisão não foram cumpridos.

3 Mérito

Ao adentrar em cada uma das impropriedades apontadas por esta Corte de Contas no julgamento rescindido, a Câmara de Jussara limitou-se a repetir apontamentos contidos no respectivo decisum, ou em manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (ou da então Diretoria de Contas Municipais), incluindo alegações como de que “as justificativas apresentadas a esse Tribunal pela ex-Prefeita não são verdadeiras”.

Ocorre, porém, que tais apontamentos foram revertidos em análise de mérito efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativamente a duas das três faltas, sendo que o único aspecto que permaneceria pendente dizia respeito a divergências em registros contábeis em montante diminuído, consoante se extrai do voto do Conselheiro Nestor Baptista contido no acórdão guereado:

No mérito, a DCM considerou sanadas duas das restrições ensejadoras da desaprovção das contas (obrigações financeiras sem lastro de disponibilidades e não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério). Porém, quanto às divergências entre os saldos dos extratos bancários e os registrados na contabilidade (nos valores de R\$ 2.441,15, R\$ 1.011,64 e R\$ 2.622,45), entendeu que: "haja vista que não há evidências de que os registros contábeis foram efetivamente realizados, mas somente que instou o Prefeito Municipal (sucessor) a fazê-lo".

Observe que tais divergências são decorrentes do pagamento de rescisões trabalhistas a 3 servidores que foram exonerados, por determinação deste Tribunal, e depois reintegrados, por decisão judicial em mandado de segurança.

Tais fatos ocorreram ao final do exercício de 2012, justamente o último ano de mandato da interessada, sendo que seus desdobramentos, evidentemente, extrapolaram o período sob a sua responsabilidade.

Conforme informações dos autos, um dos servidores efetuou a devolução dos valores pagos indevidamente e 2 deles se encontram inscritos na dívida ativa municipal (R\$ 2.441,15 e R\$ 1.011,64).

Desse modo, entende que as principais restrições à aprovação das contas foram devidamente corrigidas, mostrando-se desproporcional e desarrazoada a manutenção da irregularidade das contas em razão deste último apontamento.

Inexistindo evidência acerca de incorreção em tal exame, ou de falsidade nas alegações da proponente do pedido de rescisão (as quais foram verificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal), inevitável o afastamento das razões recursais.

3.VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer e negar provimento aos recursos de revisão propostos pela Câmara de Jussara e pelo Ministério Público de Contas visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida à inversão dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 61678-5/14), com remessa do feito ao respectivo Relator para as determinações de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer e negar provimento aos recursos de revisão propostos pela Câmara de Jussara e pelo Ministério Público de Contas visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida à inversão dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 61678-5/14), com remessa do feito ao respectivo Relator para as determinações de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. RITCE/PR: Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda (...).

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 330824/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 864/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto por Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (peça 97) contra o Acórdão 919/21 – TP (peça 93), que negou provimento ao recurso de revista interposto pelos Interessados, que foram condenados a restituir valores recebidos a título de função gratificada no montante de 100% de seus vencimentos para a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Rica, conforme julgamento dos autos de representação – Acórdão 3439/19 – TP (peça 69).

Sintetizando os autos temos:

Acórdão 3439/19 – TP (peça 69) – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: I - julgou procedente a Representação, com a condenação dos servidores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini à restituição de valores ao erário, nos termos da fundamentação e valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal; II – condenar os representados Vinicyus Thomaz de Souza, Paulo Henrique de Souza Padovini e Irani Santos ao pagamento de multas proporcionais ao dano, no importe de 20% (vinte por cento) cada, arbitrada sobre o valor total do dano, qual seja R\$ 159.289,76 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos); III – condenar à Sra. Irani dos Santos ao pagamento de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica desta Corte, nos termos da fundamentação.

Acórdão 919/21 – TP (peça 93) – Rel. Auditor Claudio Augusto Kania: I – Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e pelo Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini para, no mérito, negar-lhe provimento; II – conhecer o recurso de revista interposto pela Srª Irani dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a multa proporcional ao dano imposta à recorrente por meio do item II do Acórdão nº 3.439/19 - Pleno, sendo mantidas inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida; e III - determinar o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

Ante tal conclusão, foram interpostos os presentes Recursos de Revisão (peça 97), apresentando como fundamento a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Após relato dos autos, afirmou que o Plano de Carreira do Legislativo Municipal trata as expressões "Função Gratificada" e "Função de Confiança" como sinônimas.

Destacou que o Plano de Carreiras do Legislativo Municipal foi publicado em 2013 e o Prejulgado nº 25 definiu os conceitos de "função gratificada" e "função de confiança" em 2017. Pode ter havido um erro de entendimento entre os dois conceitos pelo legislador em 2013 ao elaborar o Plano de Carreiras.

Colacionou trechos do plano de carreiras a fim de demonstrar tal confusão.

Asseverou que o próprio artigo 13, §3º supracitado mostra que há previsão legal para o pagamento de função gratificada E, AINDA, ELUCIDA QUE A FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ CONSIDERADA COMO VANTAGEM ACESSÓRIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE CHEFIA OU DE OUTRA NATUREZA DE QUE TRATA O CAPUT, sendo que o caput fala em função de confiança.

Com isso, entende que se faz necessário reforçar que, caso entenda que a atribuição desempenhada pelos servidores deveria ter sido através de Função gratificada, HÁ SIM PREVISÃO LEGAL PARA FUNÇÃO GRATIFICADA, conforme demonstrado acima.

Alegou que tanto o Relator Auditor Claudio Augusto Kania, quanto o analista que atou nos autos entendem que a lei está equivocada.

Ressaltou que o STJ já firmou entendimento pacífico no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.

Evidenciou também a Súmula 34, da Advocacia-Geral da União, que trilha no mesmo sentido.

Logo, afirmou que se houve interpretação inadequada por conta da redação equivocada do Plano de Carreira do Legislativo, EM HIPÓTESE ALGUMA, os servidores devem ser responsabilizados por tal ato, muito menos sendo condenados a devolução de valores com multa de 20%.

Por fim, tratou sobre a boa-fé dos Interessados e requereu seja julgado o presente Recurso TOTALMENTE PROCEDENTE, objetivando afastar qualquer responsabilidade aos recorrentes, visto que a receberam valores por equívoco da redação do Plano de Carreiras do Legislativos. Por essa razão, qualquer condenação ao servidores confronta entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no que afirma ser incabível devolução de valores pagos ao servidor, por erro da própria Administração, visto a natureza alimentar e a boa-fé dos servidores, conforme julgados mencionados na peça vestibular.

O então Relator dos autos, considerando que não foram apontados os fundamentos para o recebimento do recurso de revisão, com fulcro no Código de Processo Civil, possibilitou à parte o saneamento do vício.

Na peça 107, os interessados repisaram os motivos fundamentando a interposição do recurso na divergência entre o Acórdão nº 919/21 – Tribunal Pleno e os REsp 1244182/PB, REsp 1769209/AL e REsp 1769306/AL.

Por meio do Despacho 747/21 (peça 111), o Relator dos autos de Recurso de Revista entendeu cumpridos os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse e conheceu do recurso de revisão, determinando o seu regular processamento.

O feito foi a mim distribuído em 04/10/2021 (peça 114).

O Ministério Público de Contas (Parecer 864/21 – 2PC – peça 117) opinou pelo conhecimento do recurso.

Os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito (peça 118).

O Parquet de Contas (Parecer 173/22 – 3PC – peça 122) afirmou que a decisão paradigma trazida pelos Recorrentes não se enquadra no caso em tela, uma vez que versa sobre interpretações equivocadas de dispositivo legal, enquanto na situação em análise houve concessão de gratificação impertinente.

Lembrando que a gratificação foi concedida com fulcro no art. 13 da Resolução 001/2013, salientou que, pela regra, as funções de confiança na estrutura da Câmara se destinam basicamente a funções de direção e assessoramento. Porém, a gratificação recebida pelos Recorrentes decorreu de desempenho de atividade específica. Deste modo, está demonstrado o desvio de finalidade.

Observa, ainda, que o próprio plano de cargos não prevê o pagamento de nenhuma gratificação por atividades extraordinárias, mesmo que transitórias, de modo que os valores recebidos pelos Recorrentes carecem de amparo legal e por isso não poderiam ter sido pagas.

Portanto, entende que se mostra coerente a determinação de ressarcimento, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade conheço do presente recurso por tempestivo.

Todavia, não vislumbro presente o dissídio jurisprudencial arguido pelos recorrentes. Explico.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos nas razões recursais tratam de uma interpretação equivocada da lei quando de sua aplicação o que, a meu ver, não ocorre no caso.

Como bem salientado pelos próprios recorrentes, o acórdão objurado admitiu a existência de um erro na lei, tanto assim que foi imputada a sanção de devolução de valores, mas isso não quer dizer que admitiu um erro na aplicação dela.

O que se infere no caso é a aplicação correta de um texto normativo equivocado e isso, no meu entender, não é a mesma coisa que erro ou má aplicação da lei como nos precedentes destacados para os fins colimados pelos recorrentes.

Logo, compreendo que o presente recurso carece de subsunção em previsão legal para o seu natural desenrolar, uma vez que não se insere em nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 74, da Lei Orgânica, replicados pelo art. 486, do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando que, para análise da adequação procedimental é necessária a incursão no mérito do recurso e, entendo ausente o pressuposto que fundamentaria a sua avaliação, proponho o não provimento deste.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (peça 97) contra o Acórdão 919/21 – TP (peça 93) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Interessados que foram condenados à restituir valores recebidos a título de função gratificada no montante de 100% de seus vencimentos para a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Rica, conforme julgamento dos autos de representação – Acórdão 3439/19 – TP (peça 69) e, no mérito, negar-lhe provimento ante o acima aduzido.

3.2. manter íntegra a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (peça 97) contra o Acórdão 919/21 – TP (peça 93) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Interessados que foram condenados à restituir valores recebidos a título de função gratificada no montante de 100% de seus vencimentos para a reestruturação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Rica, conforme julgamento dos autos de representação – Acórdão 3439/19 – TP (peça 69) e, no mérito, negar-lhe provimento ante o acima aduzido.

II. manter íntegra a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 638438/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 865/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Negativa de vigência da LINDB/Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Negativa de vigência do Decreto Estadual nº 4.453/2012 – Divergência jurisprudencial – Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Leal Junior, então Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, e pelo Sr. Elbio Gonçalves Maich, então Diretor Administrativo Financeiro do DER, em face do Acórdão nº 2267/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão nº 1835/20 em sua integralidade.

Os Recorrentes (peça 10) fundamentam seu Recurso no art. 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, alegando que foi negada vigência ao disposto no art. 22 e 28 da LINDB; que os Recorrentes estavam limitados em suas ações, pois não poderiam romper ou alterar o instrumento contratual, por expressa previsão legal; que não restou averiguado o caso de dolo ou erro grosseiro; que havia comprovação de reuniões entre o DER e o DETO – Departamento de Gestão do Transporte Oficial buscando repassar todos os problemas/situações enfrentadas; que o dano poderia ser inverso, no caso de não utilização ou manutenção da frota do DER; que a utilização do contrato firmado com a empresa JMK advém de determinação do Decreto Estadual nº 4.453/2012; que a única opção dos gestores era atender ao disposto no referido Decreto; que não é possível apontar qualquer omissão; que o Acórdão recorrido possui divergência com Acórdãos emitidos pelo TCU – Tribunal de Contas da União; que um das decisões do TCU, em caso análogo, afasta qualquer espécie de responsabilização por eventual omissão de fiscalização de seus subordinados, sem que seja demonstrada culpa grave; que outra decisão do TCU afirma que somente cabe responsabilização de agentes políticos quando as

irregularidades tiverem amplitude e relevância que caracterize grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica; que outra decisão do TCU prevê que, se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, possuindo semelhança com o presente caso, onde o Decreto Estadual nº 4.453/2012 previu que as obrigações tidas como omissas eram de responsabilidade exclusiva do DETO.

Através do Despacho nº 1210/21 (peça 189), o Recurso de Revisão foi devidamente recebido.

Após a devida distribuição (peça 192), foi determinada a realização de oitiva do Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 986/21 (peça 193).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 214/22 – 6PC (peça 196), opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão nº 1835/20 em sua integralidade. Por sua vez, o Acórdão nº 1835/20 julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 130244/19, que teve por objeto Relatório de Auditoria de Regularidade Contábil/Financeira promovida pela 4ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, onde foram apontadas diversas possíveis irregularidades no DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, referentes aos exercícios de 2015/2018.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas do Sr. Nelson Leal Junior, então Diretor Geral do DER, e do Sr. Elbio Gonçalves Maich, então Diretor Administrativo Financeiro do DER, em relação a constatação de controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas, provenientes de contrato firmado com a empresa JMK Serviços Ltda. Com isso, foram aplicadas multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Os Recorrentes alegam a negativa de vigência da LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, negativa de vigência do Decreto Estadual nº 4453/12, e divergência jurisprudencial com o TCU – Tribunal de Contas da União.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser negado provimento ao Recurso de Revisão, conforme passo a expor.

2.1 Negativa de vigência da LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

Negativa de vigência significa deixar de aplicar a norma no caso concreto, impedindo que leis ou decretos federais, estaduais ou municipais sejam aplicados. Apesar de possuir hipóteses de cabimento mais amplas, uma vez que admite a presença de contrariedade a tratado ou lei federal, além de sua negativa de vigência, podemos utilizar a doutrina aplicável ao Recurso Especial dirigido ao STJ – Superior Tribunal de Justiça, referente à hipótese de negativa de vigência de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, nos seguintes termos:

“Trata-se de alínea mais utilizada na praxe forense para fundamentar a interposição de recurso especial. Entende a melhor doutrina que o termo “contrariar” é mais amplo do que “negar vigência”, mas a nítida distinção entre esses dois termos é absolutamente inútil, considerando-se que tanto num quanto noutro será cabível o recurso especial. Para alguns, inclusive, devem ser tratados como expressões sinônimas. De qualquer maneira, “contrariar” significa distanciar-se da mens legislatoris ou da finalidade da norma, incluindo uma má interpretação que importe o desvirtuamento de seu conteúdo, enquanto “negar vigência” significa deixar de aplicar a norma correta no caso concreto. Tanto a contrariedade como a negativa de vigência impedem a lei federal de ser aplicada como deveria, sendo nesses termos vícios da mesma gravidade.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1614.) (grifo nosso)

No caso de Recurso de Revisão, previsto no art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, somente se aplica a hipótese de decisão que houver negado vigência a leis ou decretos, federais, estaduais ou municipais, o que não se apresenta no presente caso, uma vez que, em momento algum, o Acórdão recorrido nega vigência a qualquer destes diplomas normativos.

Além disso, para que os Recorrentes demonstrem, efetivamente, o caso de cabimento do Recurso de Revisão com fundamento no dispositivo legal acima citado, é necessário que os recorrentes transcrevam o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, nos termos do art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No entanto, nos trechos que os Recorrentes apresentaram em sua peça recursal não consta qualquer menção à negativa de leis ou decretos, federais, estaduais ou municipais, mas apenas as conclusões a respeito da culpabilidade dos Recorrentes.

Mesmo sem a indicação acima referida, os Recorrentes alegam negativa de vigência do art. 22, §1º, da LINDB, que possui a seguinte redação:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...]” (grifo nosso)

Com isso, alegam que este Tribunal de Contas não considerou que os Recorrentes estavam “limitados” em suas ações, pois não detinham amplas e irrestritas condições de atuar frente ao contrato em questão, sendo-lhes obrigado por lei a utilização do contrato para manutenção de sua frota.

No entanto, o Acórdão recorrido considerou todos os nuances e peculiaridades dos fatos, inclusive o fato de que “a adesão ao Sistema Centralizado de Manutenção pelo DER não consistia em uma opção sujeita à discricionariedade dos gestores da Autarquia, mas imposição normativa do art. 14, caput, do Decreto Estadual nº 4.453/2012”[1].

Nos termos do referido Acórdão, constatou-se que o ateste dos servidores encarregados pela fiscalização e execução do contrato com a empresa JMK refletiam somente o recebimento dos serviços, sem qualquer questionamento, comparativo ou conferência entre os preços faturados e os preços praticados no mercado, tampouco os descontos que deveriam incidir sobre as peças; que os servidores não tinham acesso ao sistema que continha a tabela referencial de preços; que a conferência de preços era inviável; que somente era autorizado o menor orçamento de três; que, apesar disso, não foi demonstrada nenhuma adoção de medida pro ativa por parte dos Recorrentes para superar as dificuldades.

Com isso, os Recorrentes foram responsabilizados, respectivamente, por não ter estabelecido “normas precisas para a execução dos serviços de fiscalização, visto que não desconhecia a gravidade do problema e as ressalvas apostas nas notas fiscais demonstravam a precariedade e a insegurança com as quais os fiscais conduziam suas funções, o que implicavam pagamentos sem as devidas cautelas”[2] e por não ter orientado e proposto “normas relativas à operação, controle, guarda e manutenção de veículos e equipamentos do Departamento”[3].

Assim, as limitações apontadas pelos Recorrentes se referem à necessária observância do art. 14, caput, do Decreto Estadual nº 4.453/2012, que determinava a obrigatoriedade da utilização do Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, disponibilizados para uso através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP / Departamento de Transporte Oficial – DETO.

No entanto, tal limitação constou expressamente no Acórdão recorrido, não havendo qualquer responsabilização aos Recorrentes nesse sentido. O que se imputou aos Recorrentes foi a omissão em não adotar as medidas necessárias para a devida fiscalização dos valores dos serviços e obras constantes nos orçamentos e valores faturados pela empresa JMK, de acordo com os descontos previstos contratualmente, em relação a peças e serviços, além da necessidade de atestar a sua compatibilidade com os valores de mercado.

De acordo com as responsabilidades dos cargos que ocupavam, não havia qualquer limitação em tomar as medidas necessárias para que os termos acordados com a referida empresa e a proteção do patrimônio fossem devidamente tomadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e execução do contrato com a empresa JMK, inclusive através da promoção de medidas e comunicação com outros órgãos e setores da Administração, para a devida disponibilização das informações necessárias para a efetiva fiscalização.

Quanto às cópias das atas de reunião apresentadas pelos Recorrentes, somente demonstram que diversos servidores públicos apontaram diversas possíveis irregularidades na execução do contrato, sem que os Recorrentes adotassem quaisquer medidas efetivas e concretas para a solução dos problemas apontados no Acórdão recorrido.

Desse modo, verifica-se que o Acórdão recorrido não impôs qualquer restrição ou negativa de vigência ao art. 22, §1º, da LINDB. Pelo contrário, o Acórdão recorrido considerou todos os nuances e limitações dos Recorrentes, inclusive a necessária utilização do Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, concluindo pela irregularidade somente em relação à conduta omissa dos Recorrentes em adotar as medidas para que os termos acordados com a empresa JMK fossem devidamente observados e em adotar as medidas para a devida proteção do patrimônio público.

Também não se verifica qualquer negativa de vigência ao art. 28 da LINDB, que possui a seguinte redação:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

O Acórdão recorrido foi enfático ao concluir pela presença de erro grosseiro dos Recorrentes ao “se quedarem inerte face ao dever de agir que lhes competia”[4].

No entanto, os Recorrentes não apresentaram qualquer argumento ou citação de texto em relação à negativa de vigência ao referido dispositivo legal, contrariando o disposto no art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, limitando-se a alegar que não houve erro grosseiro em sua conduta. Apesar de desprovida de fundamentos, tal alegação visa rediscutir o mérito da questão, hipótese inconcebível nesta espécie recursal.

Frente ao exposto, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

2.2 Negativa de vigência do Decreto Estadual nº 4.453/2012;

Inicialmente, os Recorrentes não transcreveram o trecho do Acórdão recorrido que teria negado vigência ao Decreto Estadual nº 4.453/2012, contrariando o disposto no art. 486, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, conforme exposto no item anterior, o art. 14 do Decreto Estadual nº 4.453/2012 determinava a obrigatoriedade da utilização do Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, disponibilizados para uso através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP / Departamento de Transporte Oficial – DETO.

Assim, não há no Acórdão recorrido qualquer constatação de irregularidade ou de responsabilização dos Recorrentes quanto à utilização do Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção.

A responsabilização dos Recorrentes decorreu da omissão em se adotar medidas para que os serviços de fiscalização da execução contratual fossem realizados a contento, para que os pagamentos fossem realizados com as devidas cautelas.

Desse modo, não se verifica qualquer negativa de vigência do Decreto Estadual nº 4.453/2012, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

2.3 Divergência jurisprudencial.

Quanto aos dois primeiros Acórdãos do TCU citados como paradigma pelos Recorrentes, verifiquemos que estão em absoluta consonância com o Acórdão recorrido.

O Acórdão nº 10.434/21, proferido pela 2ª Câmara do TCU, concluiu que “o dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, não podendo se abster dessa função”[5]. Do mesmo modo, o Acórdão recorrido verificou a ocorrência de grave omissão no dever de regulamentação dos Recorrentes em relação às irregularidades constatadas, uma vez que concluiu pela caracterização de erro grosseiro, que nada mais é do que uma espécie de culpa grave.

Nos termos do Acórdão nº 2.860/2018, emitido pelo Plenário do TCU, “o erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”.

Já o Acórdão nº 8.092/21, proferido pela 2ª Câmara do TCU, concluiu que “não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão, exceto se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica”[6]. O Acórdão recorrido seguiu no mesmo sentido, concluindo que os Recorrentes “incidiram em erro

grosseiro ao se quedarem inerte face ao dever de agir que lhes competia”[7], ou seja, restou caracterizada culpa grave dos Recorrentes em decorrência de omissão no desempenho das funções de seus cargos, uma vez que deixaram de estabelecer normas precisas para a execução dos serviços de fiscalização, implicando em pagamentos sem a devida cautela.

Quanto à terceira decisão paradigma do TCU, indicada pelos Recorrentes, Acórdão nº 10.397/21, proferido pela sua 2ª Câmara, não possui qualquer relação com os fatos, conclusões ou teses apresentadas do Acórdão recorrido. A referida decisão do TCU concluiu que “se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local”[8].

Com fundamento nessa decisão paradigma, os Recorrentes alegam que existia lei que expressamente previa que não eram responsáveis pelas omissões suscitadas, mas sim o DETO, nos termos do Decreto Estadual nº 4453/2012.

No entanto, a referida decisão do TCU se refere à responsabilização do prefeito municipal como ordenador de despesas, não havendo qualquer ligação com a omissão praticada pelos Recorrentes. Além disso, a observância do Decreto Estadual nº 4453/2012 foi devidamente constatada no Acórdão recorrido, não podendo os Recorrentes deixar de utilizar o Sistema Centralizado de Abastecimento e o Sistema Centralizado de Manutenção, disponibilizados para uso através da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP / Departamento de Transporte Oficial – DETO.

Assim, a responsabilização dos Recorrentes decorreu da caracterização de erro grosseiro ao se quedarem inerte face ao dever de agir que lhes competia, não havendo qualquer relação com a referida decisão do TCU.

Desse modo, não se verifica qualquer divergência jurisprudencial do Acórdão recorrido, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revisão quanto a este ponto.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer parcialmente do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer parcialmente do Recurso de Revisão interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 36 da peça 152 destes autos.

2. Pg. 40 da peça 152 destes autos.

3. Pg. 41 da peça 152 destes autos.

4. Pg. 41 da peça 152 destes autos.

5. Pg. 20 da peça 185 destes autos.

6. Pg. 20 da peça 185 destes autos.

7. Pg. 41 da peça 152 destes autos.

8. Pg. 22 da peça 185 destes autos.

PROCESSO Nº:-110704/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 866/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria. Ausência de obscuridade, dúvida ou contradição. Pelo não conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

O Acórdão nº 123/22 – STP (peça 111) deu parcial provimento a Recurso de Revista interposto face ao Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95)[1], que julgou procedente representação movida quanto à irregular contratação de servidores no Município de Cerro Azul pelo gestor Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, para reconhecer a existência de elementos de que a contratação atacada decorreu de procedimento seletivo não encaminhado a este Tribunal para fins de registro, cabendo assim a redução do sancionamento imposto, para aquele previsto no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal[2]. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Dalton Luiz de Moura e Costa, ex-prefeito do Município de Cerro Azul (gestão 2012), contra o Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68), e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar a multa imputada no item II do Acórdão nº 3585/20-STP (peça 95) para que passe a constar como sendo aquela prevista no art. 87, inc. II, “a” da Lei Orgânica desta Corte, mantendo, quanto aos demais aspectos, mantida a decisão recorrida;

II. determinar ao Município de Cerro Azul que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, formalize processo autônomo de admissão de pessoal relativo ao certame no qual foi admitida a Sra. Thayana Thais Lourenço, bem como junto aos presente autos petição noticiando tal providência;

III. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, adote medida visando verificar a formulação de processos de admissão de pessoal junto a esta Corte por parte do Município de Cerro Azul."

O Acórdão nº 123/22 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2708, do dia 10/02/2022 (peça 112).

Em 16/02/22, o ex-gestor Dalton Luiz de Moura e Costa interpôs Embargos de Declaração (peças 113-114), alegando que a decisão padeceria de contradição, pois teria condenado o recorrente em objeto diverso ao demandado. Segundo o embargante, o objeto do feito estaria restrito à apuração acerca da regularidade da contratação de servidoras por teste seletivo, não podendo alcançar a ausência do encaminhamento do processo seletivo para fins de apreciação e registro por este Tribunal.

Ademais, aduziu que a decisão estaria eivada de ilegalidade, pois não lhe teria sido possibilitado o contraditório e a ampla defesa quanto ao não encaminhamento dos atos de contratação para fins de apreciação de sua legalidade e registro.

Concluiu defendendo que, na medida em que "não foi aferida a irregularidade da realização do teste seletivo" [sic], e que reconhecido que a servidora Thayana Thays Lourenço foi admitida por meio do mesmo teste seletivo (nº 001/2011), deveria ser julgada totalmente improcedente a representação.

O expediente foi recebido no Despacho nº 186/22 – GCFAMG (peça 116).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merecem ser conhecidos os embargos opostos no presente feito, eis que, em apreciação minudente, verifica-se a ausência de demonstração, pelo embargante, de seus pressupostos procedimentais, fixados no artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Em que pese a digressão do embargante, evidenciam-se a ausência de contradição da decisão embargada, que não impôs ao Embargante qualquer determinação diversa do objeto tratado em sede de representação.

Ainda que baste a indicação, na petição dos embargos de declaração, de um dos vícios fixados como pressuposto para que eles sejam recebidos, para que sejam conhecidos, é necessário que tais vícios estejam presentes. Isso porque, o intuito dos embargos declaratórios é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório, sendo que os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, em que pese possam ser excepcionalissimamente atingidos, via de regra evidenciam o intuito da rediscussão do mérito.

Consoante doutrina da Procuradora Monica Tonetto FERNANDEZ, os vícios a serem evidenciados como pressuposto dessa modalidade recursal devem ser assim entendidos:

"Obscuridade: consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decurso do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.

Contradição: consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição e a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261).

Omissão: consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.[3] (grifei)

No caso em comento, não restou configurado nenhum dos pressupostos processuais, mas tão somente o esforço do embargante em rediscutir o mérito acerca da representação contra atos de sua gestão, consoante passo a expor.

2.1. Da alegada contradição

Alega o embargante que o Acórdão recorrido teria condenado o recorrente em objeto diverso ao demandado, violando o art. 492 do CPC, que veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse sentido, aduziu que o objeto do feito estaria circunscrito à regularidade do modo de contratação das servidoras Alana Scheleider Soares Moura e Costa, Camila Rodrigues e Thayana Thays Lourenço, não podendo alcançar a ausência do encaminhamento do processo seletivo para fins de apreciação e registro por este Tribunal.

Ora, inexistente a alegada contradição.

Consoante bem destacado pelo embargante, o presente feito de representação[4] movida pelo Poder Judiciário diz respeito à constatação de irregularidades decorrentes da contratação temporária por teste seletivo para diversos cargos.

Portanto o objeto do feito se manteve circunscrito ao exame da regularidade do modo de contratação das servidoras referidas na peça inicial, regularidade esta não aferida neste procedimento, precisamente porque o gestor municipal responsável, ora embargante, deixou de cumprir sua obrigação legal de encaminhamento do processo seletivo admissional para fins de apreciação e registro por este Tribunal. Consta da decisão embargada:

"Contudo, em que pese o fato de a sentença não ter mencionado de forma expressa que Thayana Thays Lourenço foi admitida através do Teste Seletivo nº 001/2011 não torne irregular a admissão, a participação da contratada em teste seletivo, por si só, também não torna regular a contratação, uma vez que o ato de admissão efetivamente não foi apreciado por este Tribunal.

Consoante explicitado na Instrução nº 3032/21, não se localizou o expediente relativo ao teste seletivo no qual foram aprovadas as Sras. Thayana Thays Lourenço, Alana Scheleider Soares Moura e Costa bem como Camila Rodrigues nos empregos de agente administrativo, educador social e auxiliar de serviços gerais, respectivamente, qual seja, teste seletivo nº 01/11 (edital nº 01/11), mencionado nas peças 98, 101 e 102 (peça 109, p. 04)."

No caso em comento, inobstante aberto o contraditório e inclusive concedido prazo adicional ao gestor responsável para a apresentação da documentação e motivação relacionada ao Teste Seletivo 01/2011, tais documentos não foram apresentados a esta Corte, fato expressamente reconhecido nas próprias razões de Embargos:

"Instado a se manifestar o recorrente apresentou contraditório (peça 82) ocasião em que informou não mais possuir acesso à documentação/procedimento referente ao teste seletivo que deu ensejo as contratações acima questionadas, pois arquivadas junto a Administração Pública. (...)

Embora solicitado prazo a fim de diligenciar a respeito da documentação alusiva as contratações e as justificativas para o teste seletivo, o recorrente não logrou êxito em obter as peças necessárias junto a Administração Pública, pois a Prefeitura sequer mantém um arquivo organizado da documentação da administração pretérita." (peça 114, p. 3-4) (grifei)

Portanto, além de incontestado o fato de que o então gestor municipal Dalton Luiz de Moura e Costa tenha sido responsável pela contratação, em 2012, das servidoras cuja regularidade da admissão se questiona no feito, também restou incontestado que tais atos de contratação de pessoal não foram submetidos pelo mesmo gestor responsáveis a este Tribunal de Contas, para fins de apreciação da regularidade e subsequente registro.

Não reduz a responsabilidade do gestor municipal contratante o fato de, não havendo providenciado submetido as contratações decorrentes do Teste Seletivo 01/2011 para apreciação deste Tribunal a época oportuna, não ter acessado os documentos junto ao ente municipal em período posterior.

Portanto, a decisão proferida encontra-se absolutamente dentro do objeto de apreciação da representação, relacionado à regularidade dos atos de contratação das servidoras Alana Scheleider Soares Moura e Costa, Camila Rodrigues e Thayana Thays Lourenço, através do Teste Seletivo nº 01/11.

Constatada a impossibilidade de aferir a regularidade do procedimento que ensejou as contratações questionadas em razão do não cumprimento de obrigação constitucional e legal pelo gestor responsável pela contratação, Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, foi reduzida a penalidade imposta, para aquela prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2. Alegada ilegalidade da decisão

O embargante ainda lançou como razão de embargos a alegação de que decisão estaria eivada de ilegalidade, nos termos dos preceitos assegurados pela CR e pelo CPC, pois teria ferido o contraditório e a ampla defesa ao inovar em sede recursal sem possibilitar o debate prévio pela defesa.

Primeiramente, alegação de ilegalidade de decisão não é objeto de embargos de declaração, o que impõe o seu não conhecimento.

Contudo, ante a evidente improcedência do arrazoado, cumpre evidenciar que o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, gestor responsável pelo não encaminhamento dos atos de contratação decorrentes do Teste Seletivo nº 01/2011, não apenas deixou de cumprir sua obrigação constitucional e legal de submeter referidos atos ao registro desta Corte de Contas, como expressamente se manifestou nestes autos, anteriormente à prolação da decisão embargada, acerca da impossibilidade de apresentação dos documentos durante a instrução processual, manifestação esta que cumpre novamente reproduzir:

"Instado a se manifestar o recorrente apresentou contraditório (peça 82) ocasião em que informou não mais possuir acesso à documentação/procedimento referente ao teste seletivo que deu ensejo as contratações acima questionadas, pois arquivadas junto a Administração Pública. (...)

Embora solicitado prazo a fim de diligenciar a respeito da documentação alusiva as contratações e as justificativas para o teste seletivo, o recorrente não logrou êxito em obter as peças necessárias junto a Administração Pública, pois a Prefeitura sequer mantém um arquivo organizado da documentação da administração pretérita." (peça 114, p. 3-4) (grifei)

Portanto, o gestor responsável foi oportunamente incluído como interessado no feito, sendo-lhe concedida oportunidade para defesa e assim, para regularização da submissão dos atos de contratação decorrentes do Teste Seletivo nº 1/2011, o que não foi providenciado pelo responsável, não havendo que se falar em decisão sobre fatos desconhecidos ou não contraditados pelo embargante.

Não presentes os pressupostos fixados no artigo 76 da Lei Orgânica do TCEPR, não deve ser conhecido o recurso de Embargos de Declaração oposto por Dalton Luiz de Moura e Costa, contra o Acórdão nº 123/22 – STP (peça 111).

Para a eventualidade de serem conhecidos, devem ser julgados improcedentes, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, contra a decisão materializada no Acórdão 123/22-STP, por ausência dos pressupostos legais ensejadores da medida;

3.2. caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

3.3. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 16403-2/16.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, contra a decisão materializada no Acórdão 123/22-STP, por ausência dos pressupostos legais ensejadores da medida;
II. caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;
III. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 16403-2/16.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. ACORDAMOS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;
II. Aplicar a multa tipificada no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor responsável pela admissão irregular, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
2. II - deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal (...) nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas".
3. FERNANDEZ, Monica Tonetto. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo. In: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>
4. Com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:
"Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

PROCESSO Nº:-222170/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO:-MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
PROCURADOR:-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 867/22 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de declaração – Ausência de omissão/contradição/obscuridade no julgado atacado – Desprovidimento.

1. RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 542/22-STP (Peça 120), negou provimento a recurso de revisão proposto pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade objetivando à reversão das decisões por meio das quais foi determinada a expedição de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Recorrente como Prefeito de Rio Bom no exercício de 2012 (em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades).
Contra mencionado decisum foram propostos embargos de declaração (Peças 122/123), aduzindo-se que:
II.I Dos vícios de erro material, contradição e omissão (...)

No Recurso de Revisão foi constatado que em julgamentos anteriores, esta n. Corte, entendeu que resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas tem que se atentar ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, então, no caso em concreto se exceder o tolerado pela Corte de Contas, antes de julgar irregular, deve-se analisar o bom direito, e julgar pela regularidade das contas com ressalva. Resultando em divergência de entendimento no âmbito do próprio TCE/PR.
Ainda, o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o Eg. Tribunal já se posicionou pela conversão do item em ressalva, conforme, novamente, foi claramente demonstrado nos autos do Recurso de Revisão.
Em consonância com o teor do Recurso de Revisão, acerca do entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, embora existam quesitos da gestão que possam ser considerados irregulares, é possível a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal os princípios basilares da Administração Pública são a isonomia e a igualdade, sendo, portanto, ponto inicial para julgamento dos seus agentes, como é o caso dos autos. Ocorre que não foi o ocorrido, na medida que, por exemplo o erro material da fundamentação que:
Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit.
Na medida que há afirmativa de que a margem de tolerância é de até 5% de déficit, mesmo que o recorrente tenha apresentado em sede de Recurso de Revisão julgados que apresentam valores maiores, como por exemplo 7,15%.
Não podendo os n. julgadores afirmar que analisam caso a caso para ver se o gestor do caso concreto adotou todas as medidas legais, sendo que no caso em tela todas as explicações – com documentação comprobatória – foram apresentadas, demonstrando se tratar de situações imprevistas e onerosas, e não mera liberalidade do gestor, mas não foram suficientes para o convencimento dos julgadores. É ir contra o princípio da isonomia e igualdade que todos os cidadãos merecem quando em julgamento, qual que for.

Ainda mais por justificar que não representam a jurisprudência majoritária do TCE/PR, quando, um dos julgados citados como jurisprudência majoritária é de 2018, portanto, após a interposição do Recurso de Revisão.

(...)
Por fim, há omissão dos n. julgadores na medida que ao simplesmente negar aplicabilidade da divergência, omitiram o porquê da negativa, o porquê entenderam que não se aplicaria ao caso em análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Não merecem provimento os aclaratórios, uma vez que tratam de mera tentativa de rediscussão do mérito do recurso de revisão.
O simples fato de, em que pese a existência de divergência jurisprudencial, não haver a decisão atacada seguido os precedentes destacados pelo Recorrente (os quais constituem jurisprudência minoritária), não configura erro.
Além disso, o decisum não contém as aventadas omissões, vez que encontra-se devidamente motivado, abordando todos os argumentos então tecidos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por consequente, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

In casu, observa-se resultado financeiro das fontes livres deficitário, correspondendo a 10,17% (portanto acima da 'linha de corte' de 5%, fixada pela sedimentada jurisprudência desta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 446.986,84.

Não olvidado que existem alguns precedentes desta Casa que converteram a impropriedade em questão em ressalva, ainda que o déficit observado fosse superior a 5%, havendo o Recorrente logrado encontrar alguns arestos em tal sentido.

Porém, tais precedentes não representam a jurisprudência majoritária do TCE/PR (v.g. Acórdãos de Parecer Prévio 222/15-S1C e 137/18-S2C) e não ensejam, pelo simples fato de existirem, que todos os demais processos sigam a orientação neles exposta. Ademais, também não demonstrou o Recorrente que as peculiaridades do caso em questão reclamasses solução diversa da ora atacada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades – Em relação ao presente item, todos os apontamentos efetuados anteriormente são plenamente cabíveis, não se mostrando adequada a revisão de uma decisão que seguiu a remansosa jurisprudência do TCE/PR simplesmente pela existência de arestos isolados em sentido contrário, sendo que sequer se demonstrou que o arcabouço fático do presente processo esteja em absoluta harmonia com o verificado nos precedentes divergentes da jurisprudência majoritária.

Além disso, este julgador ainda solicitou cálculos complementares à Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo a verificar se, ainda que a disponibilidade ao final do exercício fosse negativa, houve variação positiva nos dois últimos quadrimestres do mandato. Porém, por qualquer ângulo que se aborde a questão, a conclusão é sempre de que o disposto no art. 42, da LRF, não foi devidamente cumprido:

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE RIO BOM		Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
		Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. Total do Ativo Disponível		505.477,70	221.527,88
2. Total do Ativo Realizável		13.160,24	23.603,71
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)		518.637,94	245.131,59
4 - Total do Restos a Pagar		0,00	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar		0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria		0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos		64.041,85	27.215,85
8 - Total do Contas a Pagar		344.971,99	687.152,16
9 - Total de Contas Pendentes		0,00	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)		409.013,84	714.368,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)		109.624,10	-469.236,42

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE RIO BOM		Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
		Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL		505.477,70	221.527,88
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados		-41.618,57	-21.953,78
1.2 Ativo Disponível Líquido		463.859,13	199.574,10
2. ATIVO REALIZÁVEL		13.160,24	23.603,71
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados		0,00	0,00
2.2 Ativo Realizável Líquido		13.160,24	23.603,71
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)		477.019,37	223.177,81
4 - Total dos Restos a Pagar		0,00	0,00
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados		0,00	0,00
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar		0,00	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar		0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria		0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos		64.041,85	27.215,85
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados		0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos		64.041,85	27.215,85
8 - Total do Contas a Pagar		344.971,99	687.152,16
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados		-15.313,65	-170.510,88
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar		329.658,34	516.641,28
9 - Total de Contas Pendentes		0,00	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)		393.700,19	543.857,13
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)		83.319,18	-320.679,32

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade relativamente ao Acórdão 542/22-STP e negar provimento a eles;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição visando à execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade relativamente ao Acórdão 542/22-STP e negar provimento a eles;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição visando à execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-837650/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 869/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação relativa ao exame das Concorrências instauradas para contratação de permissão de uso do Complexo Turístico do Porto de Cima. Preliminar de Prescrição. Mérito pela ausência de comprovação de danos ao erário. Longo decurso do tempo. Encerramento sem análise do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação em face do Município de Morretes, acerca de supostas irregularidades nas Concorrências nº 01/2010 e 03/2010, realizadas para contratação de permissão do uso do Complexo Turístico do Porto de Cima.

Em vista do deliberado no Acórdão 3203/17 – STP (processo originário Representação nº 336853/08), com acolhimento da proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas (cópia peça 15), foi instaurada a presente Representação para averiguação das medidas adotadas pelo Município de Morretes para conservação e utilização de estrutura construída no Complexo Turístico do Porto de Cima.

Conforme relatou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), em diversas oportunidades nos anos de 2008 e 2009 “o Município alegou que estava adotando providências para a regularização da situação com a estrutura do local, a realização de projetos para sua utilização e a previsão em leis orçamentárias de valores vinculados para a sua conservação.”

Ocorre que após o transcurso de 05 (cinco) anos desde a última tramitação processual, o Município de Morretes, por intermédio do então prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, notificou o regular funcionamento do Complexo Turístico e relatou que a gestão anterior realizou contrato de permissão do uso do local.

Foi informado, também, que restavam ausentes diversos documentos relativos às Concorrências nº 01/2010 e 03/2010, além da inobservância no cumprimento da legislação, demonstrando irregularidade na execução dos procedimentos licitatórios e nas permissões decorrentes.

Pelo Despacho nº 1634/17 (peça 19), recebi a Representação, determinando o encaminhamento os autos ao Parquet para indicação dos apontamentos e quesitos que entendessem necessários.

Por intermédio da manifestação ministerial à peça 21, foi solicitado o encaminhamento dos dois processos licitatórios das Concorrências nº 01/2010 e nº 03/2010 em sua íntegra, com as respectivas publicações, bem como indispensável determinação para que fosse esclarecida a motivação da rescisão bilateral da Concorrência 001/2010 com o Sr. Joel Sabino de Oliveira (peça 06), conforme preconiza o art. 79, II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Retornado os autos para este Relator, determinei a inclusão dos Srs. Amilton Paulo da Silva (Prefeito de Morretes gestão 2009/2012) e Osmair Costa Coelho (Prefeito de Morretes gestão 2017/2020) no rol de Interessados, bem como à adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal, dentre as quais a citação do Município de Morretes e dos Srs. Helder Teófilo dos Santos, Amilton Paulo da Silva e Osmair Costa Coelho.

Exercendo o seu direito de contraditório e ampla defesa, o Sr. Osmair Costa Coelho informou, à peça 32, a impossibilidade de encaminhamento da documentação relativa as Concorrências 01 e 03/2010, fundamentando para tanto que, “por meio de manifestação datada de 06/02/2018 em resposta ao Memorando n.º 11/2018 expedido pela Procuradoria Geral do Município, o Departamento de Licitações, informou que após verificação dos arquivos do Setor de Licitações, não foram encontrados os documentos referentes procedimentos licitatórios, uma vez que poderia haver possibilidade de no período da “enchente” no mês de março de 2011 os documentos terem sido extraviados ou perdidos”.

Nesse mesmo sentido, concluiu que “no que tange aos procedimentos licitatórios anteriores ao ano de 2017, ressalte-se que a não apresentação dos mesmos resta ato involuntário, sendo que não houve em qualquer momento desídia, negligência, má fé ou dolo em prejudicar o adequado andamento do processo em tela junto a este r. Tribunal de Contas, devendo ser descartada qualquer aplicação de multa, seja ao Município ou seja ao senhor Osmair Costa Coelho”.

Determinei a citação dos Srs. Amilton Paulo da Silva e Helder Teófilo dos Santos para apresentação de defesa e contraditório, por força do Despacho 314/18 (peça 40).

Transcorrido o prazo da citação, não tendo os interessados apresentado resposta a este Tribunal, determinei novamente a citação dos Srs. Amilton Paulo da Silva e Helder Teófilo dos Santos, Osmair Costa Coelho por Edital, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno, a fim de apresentar a íntegra dos autos das Concorrências 01/2010 e 03/2010 (com as respectivas publicações), esclarecer a motivação da rescisão da Concorrência 01/2010, bem como indicar eventuais irregularidades apuradas em tais procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 1008/22 (peça 46), apontando que “diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais”, opinando pelo encerramento do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 104/22 (peça 28) “entende ser o caso do arquivamento do presente expediente diante da perda de objeto, caracterizada pela revogação do Pregão Presencial nº 92/2021”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As supostas irregularidades contidas nas Concorrências n.º 01/2010 e 03/2010 foram enviadas a esta Corte em junho de 2018, ou seja, já passados 08 (oito) anos dos fatos.

Conforme fora relatado, ainda que esta Corte de Contas tenha intimado os gestores e responsáveis para que apresentassem a documentação necessária para a averiguação das supostas irregularidades cometidas, tais documentos nunca foram remetidos a este Tribunal.

Dentre os motivos elencados para tanto, o mais relevante é o fato de toda documentação relativa às Concorrências n.º 01/2010 e 03/2010 terem se deteriorado devido a uma enchente ocorrida no Município de Morretes, em março de 2011, conforme informou o Departamento de Licitações da Municipalidade.

Desta feita, ainda que deva obrigatoriamente o gestor informar e comprovar o uso dos recursos e bens públicos[1], nada pôde ser feito na presente situação, devido à impossibilidade de se obter os documentos necessários.

Conforme relatou a CGM “há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isto porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz”.

Neste sentido, salienta-se orientação pacificada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que o delongamento na citação do gestor e na apuração da documentação necessária para realizar as diligências para averiguar os fatos ocorridos resulta em obstáculo à defesa e impossibilita o juízo do mérito;

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU. Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

[...]

Assim, com as devidas vênias por discordar da Unidade Técnica, entendo que, neste caso, deve ser aplicado o entendimento esposado pelo Ministério Público TCU, que reconheceu as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos, nos casos de longo período entre a transferência dos recursos e a respectiva citação. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, em casos de omissão no dever de prestar contas, a exemplo dos Acórdãos nº 2.750/2005, 711/2006, 716/2006 e 1.425/2006 Acórdãos - 1ª Câmara e Acórdãos nº 1.849/2005, 2.105/2005 - 2ª Câmara.

(TCU. Segunda Câmara. Acórdão 206/2007, Relator: Min. Aroldo Cedraz, julgado em 27/02/2007)

5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, ‘o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário’.

6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerrara o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, ‘não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via’.

[...]

9. Retornando ao caso em análise, percebe-se que a questão tratada neste feito guarda perfeita similitude com o precedente supra transcrito, razão pela qual creio deva receber desta Corte o mesmo tratamento conferido às situações análogas, considerando-se ilíquidáveis as presentes contas, eis que a instauração desta TCE, passados quase 15 anos do repasse dos recursos, constitui fator nitidamente dificultador ou até mesmo impeditivo à produção de provas, bem como alheio à vontade do responsável.

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão 1915/2009, Relator: Min. Marcos Bemquerer, julgado em 28/04/2009)

Portanto, diante do transcurso processual de mais de uma década, torna-se infrutífera a realização de novas diligências, as quais seriam inconclusivas e ineficazes na obtenção da necessária documentação para correta averiguação e apuração dos acontecimentos.

Além disso, como preconizam os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Desta forma, endosso o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, determinando o encerramento do processo sem análise do mérito, visto a impossibilidade da correta apreciação dos fatos aqui narrados, devido ao longo tempo decorrido entre os acontecimentos e o encaminhamento para este Tribunal de Contas

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem análise do mérito;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem análise do mérito;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº: 765774/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA ZANINI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 870/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Aquisição de uniformes escolares. Ausência de demonstração da falta de razoabilidade na escolha do tecido pela Administração. Prazo adequado para a apresentação das amostras. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 110/2021, promovido pelo Município de Quatro Barras, que tem por objeto o "Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para atender aos alunos das escolas e CMEIS municipais".

Conforme relatada a Representante, as irregularidades denunciadas são as seguintes;

(...) em análise as composições têxteis, nota-se a mistura de três fibras têxteis (mistura íntima) sendo POLIÉSTER, ALGODÃO E MODAL, ocorre que é de notório conhecimento para empresas que atuam nesse ramo que usualmente os uniformes escolares são confeccionados com duas fibras têxteis, sendo 50% poliéster e 50% modal ou 70% poliéster e 30% modal. Tanto é, que no edital passado – Pregão Presencial 63/2019 realizado por essa municipalidade, a composição dos uniformes escolares se deu mediante duas fibras. A mistura de três fibras indicadas em edital é fabricada de modo exclusivo para atendimento ao edital e apenas pela empresa ADATTEX situada no interior de São Paulo. Ocorre que em contato com a empresa, fomos informados que a composição exigida em edital poderá ser realizada apenas a partir de janeiro/2022, devido ao recesso de fim de ano, ou seja, além de corresponder a composição não usual de mercado, ainda há inviabilidade de produção devido ao período de recesso de fim de ano. (...)

O DIRECIONAMENTO fica ainda mais evidente ao verificar que o licitante terá que providenciar tais COMPOSIÇÕES DE MODO EXCLUSIVO PARA ATENDER AO EDITAL, processo esse moroso que envolve desde a compra dos vários tipos de fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, realizar a tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) específicas conforme edital, para posteriormente confeccionar as peças. E, então providenciar a emissão dos laudos. Todavia, não lhe é concedido prazo razoável para entrega das amostras. Conforme previsto originariamente em edital o prazo para entrega das amostras era de 35 (trinta e cinco) dias, contudo, dada a alteração publicada em 15/12/2021 passou-se para 15 (quinze) dias úteis.

Embora haja o recesso de fim de ano havia possibilidade de confeccionar as amostras no prazo de 35 dias, entretanto, incontestável que novo prazo fixado de 15 dias é impossível se ser atendido, exceto pelo licitante que já detém as amostras prontas e os laudos emitidos, cujo edital encontra-se DIRECIONADO, pois apenas a confecção dos laudos dura em média 12 dias"

Alega a representante, em suma, que seria irregular a exigência de três fibras nos uniformes escolares, que se enquadra como fora do "padrão de mercado", o que demonstra o direcionamento do edital; que o prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis para a entrega de amostras é muito curto, impossibilitando a confecção do material e do laudo técnico; e que a previsão de penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública em caso de não entrega das amostras é descabida.

Por fim, solicita a alteração dos termos do Edital, para que seja prevista a utilização de mistura têxtil "de acordo com o padrão de mercado", a alteração para 35 dias para entrega das amostras e a retirada da penalidade imposta no item 8.17.15.

Pelo Despacho nº 1167/21 (peça 08), indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, pois após analisar as alegações da representante, não verifiquei possível direcionamento do certame.

Determinei a inclusão do Sr. Loreno Bernardo Tolardo (Prefeito de Quatro Barras) no rol de interessados e à respectiva citação, para que indicasse os servidores responsáveis pela elaboração do Edital, bem como apresentassem justificativa técnica das disposições editalícias questionadas.

O Município de Quatro Barras carreteu contraditório, às peças 12/15, no qual afirmou que a representante não apresentou impugnação ao Edital ou efetuou qualquer questionamento diretamente à Municipalidade. Pontuou, também, que foram realizadas cotações de preços dos uniformes junto a vários fornecedores, assim como o certame contou com a participação de três empresas, proporcionando efetiva competição.

Por fim, informou que a escolha do tecido se deve a fatores ambientais, visando maior qualidade e conforto, e que houve aumento do prazo para que fossem apresentadas as amostras.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, foi apresentada a Instrução nº 470/22 (peça 18), a qual concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 151/22, peça 19, não se opõe à improcedência desta Representação, acompanhando entendimento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso específico, a representante alega que o Município de Quatro Barras, ao escolher uma combinação têxtil com padrão diferente do "praticado no mercado", direcionou o certame.

Afirma que apenas uma empresa do ramo trabalha com a malha requerida pelo instrumento convocatório, mas não juntou documentação para comprovar tal ponto.

Contudo, devemos sempre lembrar que a Administração Pública possui prerrogativas, além de direitos e deveres para com os seus, de escolher as características dos objetos licitados, visando atender certos pré-requisitos assim como padrões de qualidade melhores.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] leciona que tal Poder Discrecionário é "a prerrogativa legal conferida a Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Tal não se confunde com arbitrariedade, que extrapola os limites fixados pela lei, tornando o ato ilegal."

Desta feita, conforme relatado pela CGM, a representante "se socorreu diretamente a esta Corte de Contas, não tendo apresentado impugnação ao Edital. Em que pese a ausência de impugnação tempestiva não afaste a possibilidade de que este Tribunal de Contas avalie as disposições do instrumento convocatório, a intervenção deve se dar apenas em caso de flagrante irregularidade, o que não ocorre no caso em análise".

Portanto, não procede a argumentação de um possível direcionamento ou flagrante descumprimento das normas legais.

No tocante à alteração de prazo para apresentação das amostras, como bem justificou a Municipalidade, resultou em uma dilação do tempo estabelecido, uma vez que os 15 (quinze) dias úteis seriam, na prática, 37 (trinta e sete) dias corridos, considerando os recessos de final de ano, não cabendo, portanto, a alegação de a determinação só contemplaria empresas que já possuíssem as amostras prontas e laudos emitidos.

Conforme entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias é razoável;

"Acórdão nº 2885/19 – Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. Uniforme escolar. Especificações técnicas das malhas. Apresentação de laudo técnico junto com amostras. Falta de demonstração de restrição à competitividade. Prazo razoável. Improcedência.

(...)

Quanto a exigência de apresentação de laudo técnico juntamente com a apresentação de amostras, tópico (v), reafirmo a inexistência de qualquer irregularidade, ao passo que a jurisprudência desta Corte admite pacificamente a exigência, desde que com prazo razoável para a apresentação do laudo. Neste ponto, cumpre mencionar que o prazo antes exíguo para a apresentação do laudo, 07 dias, foi devidamente estabelecido pela Administração, em cumprimento de determinação expedida nestes autos, passando para 15 dias, o que considero razoável."

Por fim, temos a alegação de que a aplicação das sanções fixadas no item 8.17.15 do Edital seriam descabidas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 81 da Lei nº 8.666/93, aponta que:

"A regra legal estabelece que, no plano do Direito Administrativo, a recusa do particular de honrar a proposta equivale ao inadimplemento do contrato, ainda que ele não esteja formalizado. A recusa do particular caracteriza inadimplemento não propriamente ao contrato, pois esse ainda não foi firmado e juridicamente inexistente. Trata-se de inadimplemento de dever imposto a todo aquele que participa de uma licitação: se a proposta for aceita pela Administração e se esta convocar o particular para a contratação, o particular tem o dever de firmar o contrato no prazo devido.

(...)

O particular que incorrer na responsabilidade prevista no art. 81 estará sujeito às sanções administrativas (inclusive à multa administrativa), assim como à indenização por perdas e danos à Administração. Entre os lucros cessantes, inclui-se a diferença a maior que a Administração será obrigada a desembolsar para obter a prestação. Se for possível contratar terceiro nas mesmas condições, a configuração de lucros cessantes será mais problemática. Poderá ocorrer, por exemplo, que a recusa do particular acarrete demora na operacionalização de uma certa obra ou serviço público. Dita demora poderá impedir a Administração de perceber tarifas ou remunerações. O particular inadimplente terá o dever de responder pela perda da receita sofrida pela Administração."

Conforme apontou a CGM, o "eventual atraso no certame, dada a natureza do objeto (aquisição de uniformes escolares), poderia prejudicar o início do ano letivo, sendo natural que a Administração se proteja de eventual descumprimento da proposta". Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, tampouco a um suposto direcionamento, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital serem fundamentadas e estarem amparadas pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital serem fundamentadas e estarem amparadas pela Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006.

PROCESSO Nº:-51078/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROAMBIENTAIS LTDA, ANA REGINA DE LIMA CORRADINI, ARI ALOISIO MALDANER, MAYSON EBERHART, MERI CRISTINA HANZEN, TIAGO ANTONIO MACHADO

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 871/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 relativa à Concorrência Pública 05/2021 do Município de Entre Rios do Oeste – Imprópria avaliação do projeto de viabilidade a partir de critérios não prospectivos – Procedência e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Pública 05/2021[1], quais sejam:

No item 9.2, o instrumento convocatório estabelece que "Para julgamento das propostas e definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município, serão levados em conta e analisados os itens de pontuação constantes no Item 11 –Do Julgamento da Técnica.". (grifei)

(...)

Resta claro, portanto, que o certame deveria avaliar o teor das informações constantes dos Projetos de Viabilidade (item 9.1), para definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município (item 9.2).

Entretanto, o Edital estabeleceu como critério de julgamento a "Melhor Técnica", estabelecendo critérios que mais se referem à qualificação técnica das proponentes do que propriamente propostas para implantação de projeto com vistas à política de desenvolvimento do Município de Entre Rios do Oeste.

(...)

Além do mais, mesmo que fosse definido o tipo de julgamento pela "melhor oferta", foge da razoabilidade o instrumento convocatório estabelecer critério de pontuação com base em dados passados, como ocorre em relação aos critérios constantes no item 11.7, em que a pontuação considera números baseados no exercício 2020 (faturamento e impostos pagos) e na atual situação das interessadas (quantidade de empregos e investimento imediato).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Assim, em razão das atribuições fiscalizatórias deste Tribunal e diante dos fatos neste instrumento narrados e dos documentos encaminhados em anexo, requer:

a) A adoção de medida emergencial, em caráter cautelar, ordenando a suspensão imediata do processamento da Concorrência nº 005/2021 do Município de Entre Rios do Oeste ou a execução de eventual contrato assinado em razão daquele certame, diante das flagrantes ilegalidades apontadas, cujas quais resultam em grave violação aos princípios constitucionais e legislação de regência, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação; e

b) Depois de acurada análise documental e a tomada das providências cabíveis, que Vossa Excelência, ao final, julgue procedente a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a responsabilização dos agentes envolvidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 73/22-GCFAMG (Peça 13): conheci da Representação; pontuei que "Vislumbra-se, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, uma vez que o critério de julgamento da licitação parece estar absolutamente apartado dos benefícios buscados pelo Município, restringindo-se a características inerentes das empresas interessadas"; e determinei a citação do Município de Entre Rios do Oeste para apresentação de manifestação prévia, bem como de esclarecimentos necessários para adequada análise do processo.

A Municipalidade, nas Peças 15/25: informou os agentes responsáveis pela licitação; defendeu que "o nome 'MELHOR TÉCNICA', nada mais é do que a melhor avaliação do projeto de viabilidade, definindo assim a proposta mais vantajosa", bem como que tal critério já vem sendo adotado com sucesso desde 2013, inclusive na esteira de licitações realizadas por outros entes; e noticiou que o contrato foi celebrado em 23 de dezembro de 2021, não havendo a empresa ainda iniciado suas atividades.

Por meio do Despacho 99/22-GCFAMG (Peça 27), indeferi o pedido de urgência, assinalando que o "projeto de viabilidade, na visão deste julgador, deveria estar vinculado a elementos prospectivos", porém:

(...) há de se ponderar que se logrou demonstrar a realização de outras licitações com critério de avaliação similares (considerando características próprias das empresas ou eventos passados). Além disso, não se divisa qualquer forma de direcionamento ou má-fé decorrente do procedimento.

Finalmente, cumpre ponderar que o contrato foi celebrado em 23 de dezembro e 2021, devendo a empresa iniciar suas atividades em data próxima (23 de fevereiro de 2022), já devendo, para tanto, haver incorrido em gastos necessários para instalação. Desta feita e considerando que esta Representação apenas foi formalizada em 1º de fevereiro de 2022, inevitável sopesar que os investimentos já efetuados pela contratada devem ser considerados em desfavor d concessão da medida de urgência, sob pena de perigo de dano reverso.

Em sede de defesa de mérito (Peças 30/31), o Município manteve os argumentos tecidos na manifestação prévia, acrescentando a alegação de que, aparentemente, a Representante apenas gera efetivos empregos a pessoas com relação de parentesco com o proprietário da empresa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 883/22 – Peça 34) opinou pela procedência da Representação e pela aplicação de multa administrativa ao Prefeito Ari Aloisio Maldaner, fundamentando seu opinativo com trechos da exordial e do Despacho 99/22-GCFAMG.

O Ministério Público de Contas (Parecer 270/22-TPC – Peça 35) também se manifestou pela procedência da Representação, conforme posicionamento da CGM. Porém, deixou de sugerir "a aplicação de multa administrativa, já que a Administração demonstrou que o critério de avaliação é comumente utilizado em outras licitações, não restando demonstrada, portanto, a existência de má-fé na atuação dos envolvidos".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo a Municipalidade, em sede de defesa de mérito, trazido outros argumentos além dos examinados em sua manifestação prévia, reputo que permanecem indenens as observações tecidas no Despacho 99/22-GCFAMG (Peça 27) no seguinte sentido:

O projeto de viabilidade, na visão deste julgador, deveria estar vinculado a elementos prospectivos. Caberia à comissão do certame analisar os projetos futuros, verificar sua exequibilidade, e identificar o mais apto a atender aos critérios previamente delineados. A simples comparação de dados passados não constitui garantia de que se está contratando a empresa mais propensa a dar o retorno esperado e acaba por tornar a avaliação de melhor técnica em exame com teor mais próximo ao de uma habilitação em uma licitação do tipo menor preço.

Parece-me que, nos moldes previstos na Concorrência Pública 05/2021, o Município de Entre Rios do Oeste não selecionou o projeto com maior potencial para trazer benefícios à comunidade, mas a empresa cuja estrutura, naquele momento, era a mais apta a trazer benefícios à Municipalidade se fosse totalmente trasladada à área do Ente.

Ainda que tenha se configurado impropriedade, há de se ponderar, consoante bem destacado pelo Parquet, que "a Administração demonstrou que o critério de avaliação é comumente utilizado em outras licitações [inclusive de outros entes], não restando demonstrada, portanto, a existência de má-fé na atuação dos envolvidos".

Desta feita, entendo mais razoável e frutífero que, ao invés da aplicação da multa administrativa pugnada pela Unidade Técnica, seja expedida recomendação para a implementação de melhorias no regulamento de certames futuros.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve esta Corte de Contas:

3.1. Julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste relativamente à Concorrência Pública 05/2021[2], considerando imprópria a avaliação do projeto de viabilidade a partir de critérios não prospectivos;

3.2. Recomendar ao Município de Entre Rios do Oeste que, em futuras licitações com objeto análogo ao ora em exame, sejam realizados estudos sobre a matéria, de modo a prever formas de avaliação mais condizentes com a escolha de propostas potencialmente mais vantajosa[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste relativamente à Concorrência Pública 05/2021[4], considerando imprópria a avaliação do projeto de viabilidade a partir de critérios não prospectivos;

II. Recomendar ao Município de Entre Rios do Oeste que, em futuras licitações com objeto análogo ao ora em exame, sejam realizados estudos sobre a matéria, de modo a prever formas de avaliação mais condizentes com a escolha de propostas potencialmente mais vantajosa[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Edital: OBJETO: O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de “Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).
2. Edital: OBJETO: O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de “Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).
3. A recomendação não requer monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
4. Edital: OBJETO: O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de “Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).
5. A recomendação não requer monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº:-652504/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 872/22 - TRIBUNAL PLENO

Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, cujo objeto consiste na avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e degraus tarifários – Aprovação – Disponibilização do Relatório online e encaminhamentos diversos.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da Portaria 582/2021, instaurou Comissão Especial para reforçar a fiscalização da fase final dos contratos de concessão das rodovias pedagiadas no Estado, cuja vigência expirou em novembro de 2021, senão vejamos: PORTARIA Nº 582/21

Dispõe sobre a constituição da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração.

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas para fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias, atualmente a cargo da 3ª Inspeção de Controle Externo.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as ações de fiscalização já em curso por parte da 3ª ICE e do Tribunal de Contas, tendo em vista a complexidade técnica-operacional que envolve o término dos contratos de concessão, previsto para novembro de 2021.

RESOLVE

I – Constituir Comissão Especial, formada por servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, para ampliar a fiscalização sobre os Contratos de Concessão dos Lotes 1 a 6 do chamado Anel de Integração, abrangendo, mas não limitando, às seguintes ações:

- a) Levantamento, identificação, comparação e confrontação das obras que estão previstas nos contratos originais, aditivos, acordos de leniência e decisões judiciais definitivas;
- b) Vistorias in loco para avaliação da execução das obras previstas e realizadas, de acordo com escopo selecionado;
- c) Análise da execução e dos resultados dos contratos de consultoria firmados pelo DER/PR para auxiliar o órgão na fiscalização do final das concessões;
- d) Elaboração de Termos de Referência para contratação de serviços de consultoria, verificação tecnológica da qualidade do pavimento e inspeções in loco;
- e) Avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e degraus tarifários, considerando as inconformidades identificadas pela AGEPAR nos processos nº 16.844.032-4, 16.844.101-0, 16.844.187-8, 17.134.509-0, 16.844.752-3, 16.844.802-3

II – O planejamento ficará a cargo da equipe de trabalho, que definirá o cronograma, o escopo, os papéis de trabalho e as demais atividades necessárias ao desempenho de suas atribuições.

(...)

IV – Como resultado dos trabalhos, será elaborado Relatório Final de Avaliação, contendo as principais informações sobre o encerramento dos contratos de concessões rodoviárias e do cumprimento dos parâmetros contratuais por parte das concessionárias, além de eventuais propostas de sanções administrativas aos responsáveis, a serem encaminhadas na forma regimental pela Inspeção de Controle Externo competente.

V – A Comissão Especial poderá, de acordo com o desenvolvimento da fiscalização, verificar a possibilidade de elaborar relatórios de avaliação parciais, visando dar transparência da situação das principais intervenções realizadas pelas concessionárias, contribuindo, assim, para o controle social.

O Relatório objeto do presente expediente foi exarado de acordo com a previsão do acima transcrito item V, da Portaria 352/2021, “tendo como escopo a avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e degraus tarifários, considerando as inconformidades identificadas pela AGEPAR por meio das Notas Técnicas nº 01/2019 e 02/2019 e dos chamados processos de autotutela”, apresentando, após pormenorizada análise da matéria, as seguintes conclusões:

241. Quanto às Notas Técnicas nº 01/2019 e 02/2019, somos de opinião que as premissas e a metodologia de cálculo apresentadas são consistentes e aderentes com a política tarifária do edital e contratos de concessão, tendo sido utilizadas as melhores técnicas de avaliação do fluxo de caixa descontado, não sendo identificadas impropriedades nos cálculos.

242. Como restou demonstrado, os degraus de pista dupla foram incluídos nos termos aditivos. Contudo, como não houve a execução dos investimentos correspondentes, desconfigurou as regras tarifárias da concessão, gerando retorno financeiro indevido às empresas.

243. Por sua vez, quanto à alteração da regra do cálculo da depreciação, concluiu-se que foi concedido benefício indevido às empresas, na medida em que tal alteração resultou em aumento da tarifa praticada, sem comprovar aumento de carga tributária em função da mudança do critério de depreciação. Esta distorção referente ao recolhimento de tributos é evidenciada ao se visualizar o fluxo de caixa real calculado por esta equipe de fiscalização. Assim, demonstrou-se, de forma inequívoca, que não houve oneração do caixa das concessionárias.

244. O dano estimado, considerando os valores apurados pelos entes envolvidos (DER/PR e AGEPAR), são convergentes e totalizam, a valores de junho de 2021, R\$ 10.834.567.000,00 (dez bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil reais).

A manifestação da equipe de auditoria foi arrematada com a seguinte proposta de encaminhamento:

245. Considerando que, como órgão integrante do sistema de controle externo, esta Corte de Contas visa, por meio do presente relatório, subsidiar possíveis medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente e demais órgãos no exercício de suas competências, no interesse público e em especial o interesse dos usuários da malha viária do Estado;

246. Considerando que as concessões do serviço público extinguem-se pelo advento do termo contratual em novembro de 2021, não havendo tempo hábil para medidas administrativas saneadoras, propõe-se, com fulcro no art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

i. seja encaminhado o presente relatório à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da AGEPAR, a fim de que tomem as medidas administrativas cabíveis junto ao Estado, visando a recomposição dos R\$ 10,8 bilhões auferidos a maior pelas concessionárias, e que tais recursos sejam aplicados, preferencialmente, em obras de infraestrutura rodoviária;

ii. se dê ciência do conteúdo deste relatório ao Governador do Estado e às seguintes entidades: Assembleia Legislativa Estadual, Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado - CGE, Procuradoria Geral do Estado – PGE, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União – CGU;

Em exame inaugural contido no Despacho 3289/2021-GP (Peça 04), o Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e à 3ª e à 5ª Inspeções de Controle Externo, nos termos da proposta de encaminhamento contida no Relatório. Tais determinações foram devidamente cumpridas, consoante se extrai das Peças 05/07.

Por meio do Despacho 76/22-GP (Peça 11), determinou-se, então, a devolução dos “autos à CGF para manifestação quanto aos encaminhamentos propostos pela Comissão Especial (peças 2 e 3), bem como sobre outros aspectos que julgar pertinentes”.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 16/22-CGF (Peça 12), pontuou que foi identificado substancial dano potencial, o que pode ensejar a instauração de tomada de contas extraordinária, além de que as constatações podem refletir na análise de outros processos atualmente em trâmite. Conclusivamente, sugeriu “que, preliminarmente, os presentes autos sejam distribuídos, nos termos do art. 333, V, do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Conselheiro Superintendente Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães da douta 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) – unidade técnica responsável pela fiscalização do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná (DER) –, para que, nos termos dos arts. 2624 e 267-A, § 2º, I, do Regimento Interno, submeta as conclusões e os respectivos encaminhamentos “i” e “ii” do presente Relatório ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do artigo 5º, inciso III c/c XLII, do Regimento Interno”.

A proposta da CGF foi integralmente acolhida pela Presidência do TCE/PR (v. Despacho 112/22-GP – Peça 13).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai do Relatório objeto do presente expediente, há constatação de absolutamente vultoso possível dano, decorrente da inexecução, por parte das concessionárias, de investimentos cuja previsão de realização foi incluída nos cálculos realizados visando à fixação da tarifa de pedágio.

Sem prejuízo de tais apontamentos, não foi efetuada qualquer proposta de instauração de tomada de contas para análise da matéria no presente momento, pugnando-se (no âmbito interno do TCE/PR), pelo encaminhamento “a 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da AGEPAR, a fim de que tomem as medidas administrativas cabíveis junto ao Estado, visando a recomposição dos R\$ 10,8 bilhões auferidos a maior pelas concessionárias, e que tais recursos sejam aplicados, preferencialmente, em obras de infraestrutura rodoviária” (medidas estas já devidamente cumpridas, conforme se observa do conteúdo das Peças 06/07).

Além disso, também não reputo cabível a instauração de tomada de contas em sede deste expediente, conforme previsão do item V, da Portaria 582/2021 ("A Comissão Especial poderá, de acordo com o desenvolvimento da fiscalização, verificar a possibilidade de elaborar relatórios de avaliação parciais, visando dar transparência da situação das principais intervenções realizadas pelas concessionárias, contribuindo, assim, para o controle social").

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, cujo objeto consiste na avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e degraus tarifários;

3.2. determinar a disponibilização do Relatório online, possibilitando o controle social;

3.3. determinar novo encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da AGEPAR, a fim de que tomem as medidas visando à recomposição de valores impropriamente percebidos pelas concessionárias;

3.4. determinar o envio de cópias do Relatório ao Exmo. Governador do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual, à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Relatório Parcial da Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração, cujo objeto consiste na avaliação dos critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e degraus tarifários;

II. determinar a disponibilização do Relatório online, possibilitando o controle social;

III. determinar novo encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da AGEPAR, a fim de que tomem as medidas visando à recomposição de valores impropriamente percebidos pelas concessionárias;

IV. determinar o envio de cópias do Relatório ao Exmo. Governador do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual, à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-687901/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 873/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Decisão do relator, que concedeu medida cautelar. Submissão à apreciação do Tribunal Pleno. Pagamento do subsídio do presidente do Poder Legislativo municipal em valor superior ao teto constitucional. Medida cautelar concedida para limitar o pagamento do subsídio ao teto constitucional. Pela aprovação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunica ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, desde janeiro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 60.612,11, apurado até setembro.

A peça inicial indica como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea "d"[1]), a resposta a uma consulta com força normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno,[2] bem como a Instrução Normativa 162/2021 deste Tribunal[3] e aponta como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o atual presidente da Câmara Municipal de Colombo, propondo que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa. A unidade técnica sugere a citação do aludido agente e, também, da Câmara e do seu controlador interno.

A CAGE propõe, ainda, a adoção de medida cautelar nos seguintes termos:

IV. seja expedida medida cautelar para que promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, bem como a restituição dos valores pagos acima do teto a partir de janeiro/2021, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevinha decisão definitiva nestes autos, e:

a) a aplicação de multa diária prevista no art. 87, § 7º da Lei Complementar nº 113/2005 do Sr. Vagner Brandão, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo, no caso de descumprimento da cautelar, contados do dia do recebimento da respectiva intimação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extrai-se da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária que os pagamentos, possivelmente indevidos, têm fundamento na Lei Municipal 1534/2020, a qual fixou o valor do subsídio do presidente da Câmara para a legislatura iniciada em 2021. Assim, a possível inconstitucionalidade refere-se não apenas aos pagamentos, mas à própria lei municipal, razão pela qual essa questão, embora não tenha sido expressamente suscitada pela CAGE, integra o objeto do feito, atraindo a competência do Tribunal Pleno para a apreciação do mérito, em atenção ao artigo 97 da Constituição Federal.[4] Por esse motivo, este relator entendeu apropriado submeter a própria medida cautelar à apreciação do Tribunal Pleno, e não da Câmara, que em regra é competente para o julgamento das tomadas de contas extraordinárias envolvendo os gestores municipais.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições legais e ocasionaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, assim como o exposto no item "ii", acima, determinei, no Despacho 1605/21, o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que apresentassem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
2. Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
3. Vagner Brandão, presidente da Câmara Municipal de Colombo, beneficiário dos pagamentos apontados como ilegais;
4. Gabriel Henrik Rezende e Silva Grohs, controlador interno da Câmara Municipal de Colombo.

Ainda no Despacho 1605/21, entendi que a medida cautelar proposta pela CAGE deveria ser adotada, com adequações.

A plausibilidade das alegações da unidade técnica e a probabilidade da ocorrência da irregularidade estão evidenciadas na comprovação, constante dos autos, de que o presidente da Câmara Municipal de Colombo percebe mensalmente R\$ 18.226,98 a título de subsídio (peça 8), o que representa aproximadamente 72% do valor do subsídio dos deputados estaduais informado pela CAGE. O percentual se afigura, portanto, superior ao de 50% previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.[5] de acordo com a faixa populacional do município informada pela unidade técnica.

O perigo na demora também se faz presente, uma vez que os pagamentos irregulares são efetuados mensalmente ao longo da legislatura, que somente se encerrará em 2024. Assim, a infração se concretiza de forma continuada, com os prejuízos correspondentes, que se acumularão em caso de não interrupção imediata dos pagamentos excedentes ao teto constitucional.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, IX,[6] e 53, caput,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 262, § 7º, do Regimento Interno,[8] por meio do Despacho 1605/21, determinei cautelarmente à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que imediatamente limitasse o valor do pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional aplicável, cessando o pagamento do valor que o exceda, observada a restrição prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal[9] e as demais disposições pertinentes.

Deixei de determinar, cautelarmente, a restituição dos valores já pagos em quantia possivelmente indevida, proposta pela unidade técnica, por entender que a providência acima especificada é suficiente à finalidade a que se destina, de provisório resguardo da legalidade e do erário, até que sobrevinha decisão definitiva. Igualmente, deixei de fixar a multa diária sugerida, uma vez que a peça inicial não apresenta justificativa específica para tal.

Acréscito que o presidente da Câmara já se manifestou nos autos com o intuito de demonstrar o cumprimento da medida cautelar proferida (peças 20 e 23).

Em razão da medida cautelar exarada, submeto o Despacho 1605/21 à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, § 7º do Regimento Interno,[10] com meu VOTO pela sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1605/21, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtexto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

3. Revogou a Instrução Normativa 72/2012, que tinha a seguinte ementa: “Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências”.

4. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

5. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IX – aplicar as responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

8. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

10. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-742120/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON

ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 874/22 - TRIBUNAL PLENO

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Guaraqueçaba. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, consistente no pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.

A equipe técnica, adotando como critérios de fiscalização o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal[2] e a orientação firmada no Acórdão nº 429/2019-STP[3], constatou que:

“O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 5.920,01, fixado por meio da Lei n.º 543/2016, supera o teto constitucional de R\$ 5.064,45, vez que o Município de Guaraqueçaba possui população estimada de 7.554 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).”

Segundo relato da unidade, em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21445, a Câmara Municipal manifestou-se pela regularidade do pagamento, sem corrigir o valor do subsídio fixado para o presidente.

Requer a CAGE, destarte, a responsabilização do Senhor Oseias Inacio, Presidente da Câmara de Vereadores desde 01/01/2021, imputando-se-lhe o ressarcimento das diferenças havidas entre os meses de janeiro e outubro de 2021, no valor de R\$ 11.387,50, acrescido dos montantes eventualmente pagos a partir de então, além da aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Pugna, ademais, pela concessão de medida cautelar, para determinar à Câmara Municipal que “promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea a, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevinha decisão definitiva nestes autos”. É o relatório.

Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[5], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que deve ser deferido.

A questão relativa ao teto constitucional aplicável ao subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores já foi objeto de análise por esta Corte na Consulta nº 273030/09, mediante o Acórdão nº 429/19-STP[6], no qual foi emitida a seguinte orientação, com força normativa (art. 41, c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]):

“ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subtexto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.”

Nesse viés, mostram-se consistentes os fundamentos trazidos pela unidade técnica, haja vista que, no caso concreto, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no valor de R\$ 5.920,01, supera a quantia máxima de R\$ 5.064,45, correspondente a 20% do subsídio dos deputados estaduais, que, atualmente, é de R\$ 25.322,25, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea “a”[8]) para o pagamento de subsídio aos vereadores dos municípios com até 10.000 habitantes, como Guaraqueçaba, cuja população é estimada em 7.554 pessoas[9].

Vale destacar que o art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012, que dispunha que “o valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa”, restou revogado a partir do já mencionado Acórdão nº 429/2019-STP[10], publicado em 14/03/2019, ou seja, antes mesmo da revogação expressa promovida pela Instrução Normativa nº 162/2021[11], publicada em 17/03/2021, sendo, portanto, aplicável à atual legislatura.

Além disso, o art. 16, inciso VII, da Constituição Estadual[12] não me parece permitir interpretação dissociada da regra esculpida no art. 29, inciso VI, da Carta Magna, como pretendeu o responsável na resposta enviada ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 21445.

Com efeito, à luz da Constituição Federal, a interpretação que adequadamente se infere é de que a Constituição Estadual tão somente fixou o limite máximo do subsídio dos vereadores em 75% do subsídio dos deputados estaduais, sem destoar da Constituição da República, que estabeleceu o mesmo percentual máximo, mas de forma escalonada, de acordo com o número de habitantes do município.

Noutro giro, a urgência da medida consubstancia-se no fato de que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao devido implica dano ao erário, que se agrava a cada mês que passa, tornando mais difícil a sua reparação. Por essas razões, a fim de resguardar o erário de prejuízo cada vez maior, impõe-se a imediata cessação do pagamento naquilo que excede o estabelecido pela CF.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno[14], determino cautelarmente à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, que suspenda, imediatamente, o pagamento do subsídio do seu presidente naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Intimar a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento, no prazo de cinco dias;

b) Citar, na forma regimental, a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, por seu representante legal, e o Senhor Oseias Inacio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório;

c) Intimar o Senhor Emerson Roberto de Miranda Mendes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Cumpridas tais diligências, retomem a este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação do colegiado, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno[15]. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1655/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 14). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3.

2. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

3. Consulta nº 273030/09. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Ementa: “Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subtexto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.”

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

5. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

6. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

7. “Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”

8. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

9. Peça 10.

10. Dispositivo:

“II – determinar a revogação da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21;”

11. “Revoga a Instrução Normativa nº 72/2012.”

12. “Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;”

13. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.”

14. “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”

15. “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”

PROCESSO Nº:-162968/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 875/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acolhimento, em parte, para suprir omissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 310/22 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 n.º 43950/21, nos seguintes termos (peça 50):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator[1], Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Acompanharam a divergência parcial, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado, aduzindo que, “Ainda que este Parquet tenha requerido a condenação à devolução integral de valores e a comunicação ao MPE, o Acórdão deixou de tratar os assuntos”.

Relata que em seu opinativo conclusivo “apontou a necessidade de devolução da integralidade do valor a ser despendido pelo Município de Nova Olímpia, já que o montante deveria ter sido desembolsado com valores repassados pelo Conselho Estadual, e não com recursos próprios. Além do ressarcimento de valores e da aplicação da multa, sugeriu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e análise quanto à possibilidade de atuação dentro de sua esfera específica de atribuições.”.

Ao final, requer:

a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) sejam providos os presentes Embargos, para o fim de que sejam supridas as omissões constantes do v. Acórdão n.º 310/22 - Tribunal Pleno, determinando-se o ressarcimento, pelo Sr. João Batista Pacheco, da integralidade dos valores a serem desembolsados pelo Município de Nova Olímpia para pagamento da empresa E Todão Gonçalves em razão do Contrato Administrativo n.º 44/18, assim como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração das condutas dentro de sua esfera de atribuição, mormente em vista do que dispõe o artigo 71, XI, c/c o artigo 75 da CF/88.

Pelo Despacho n.º 351/22 (peça 55), os embargos foram recebidos, uma vez presentes os pressupostos respectivos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios.

No mérito, acolho, em parte, os presentes embargos, conforme passo a expor.

Segundo consta dos autos, a Representação da Lei 8.666/93 versa sobre o Contrato n.º 44/2018 celebrado entre o Município de Nova Olímpia e a empresa E TODAO GONÇALVES, com vistas ao “Fornecimento de Equipamentos destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Termo de Adesão e o Plano de Ação Deliberação n.º 001/2017 – CEDI/PR, voltados ao Atendimento de Pessoas Idosas e Encaminhadas por Órgãos Governamentais”.

A demanda buscou apurar (i) possível desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, haja vista que o objeto contratual foi entregue, porém, não houve o respectivo pagamento, bem como (ii) eventual dano ao erário, decorrente de acréscimos legais pelo atraso no pagamento de valores devidos à contratada.

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, “considerando imprópria a injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18, conduta que se deu em contrariedade aos interesses do Município, o qual deverá utilizar recursos próprios para arcar com as despesas (inicialmente previstas para serem pagas com verbas transferidas pelo Estado), que serão acrescidas de encargos”.

Assim, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. João Batista Pacheco, além da expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia para que, “no prazo de 180 dias: instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18 (inclusive com a oitiva do agente responsável, Sr. João Batista Pacheco); adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao Erário caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e junte aos presentes autos comprovação de todos os respectivos atos.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, divergiu quanto à expedição da determinação referida, entendendo que “a integralidade do valor a ser despendido pelo Município de Nova Olímpia deverá ser ressarcida pelo Gestor que deixou de efetuar o pagamento tempestivamente à E Todão Gonçalves.”.

Ainda, sugeri a remessa do expediente ao Ministério Público Estadual para ciência. Acolhendo integralmente o opinativo da CGM, votei pela aplicação de multa ao gestor e pela expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, restando, porém, afastada a sanção pecuniária por voto de desempate do Presidente.

Logo, observa-se que o Acórdão n.º 310/22 – STP adotou a instrução da unidade técnica quanto ao ressarcimento de valores, determinando que a própria Administração instaure procedimento administrativo e proceda às devidas medidas para a recomposição do erário, devendo comprovar todos os atos a esta Corte. Por conseguinte, restou implícito o afastamento do opinativo ministerial em relação à restituição do montante pelo próprio gestor.

Vale dizer, em que pese não tenha constado expressamente no julgado o não acolhimento da sanção sugerida no parecer ministerial, fica subentendido que a expedição da determinação constante no opinativo técnico afastou as medidas dela divergentes, inexistindo qualquer omissão nesse ponto, portanto. Confira-se trecho do Acórdão n.º 310/22 – STP (peça 50):

Ainda, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos. (sem grifos no original)

Por outro lado, verifico que o julgado não versou sobre a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual sugerida no Parecer n.º 881/21 (peça 47), medida que considero oportuna, em vista das irregularidades constatadas no processo.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de incluir no Acórdão n.º 310/22 do Tribunal Pleno a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Acolher, em parte, os presentes Embargos de Declaração, para o fim de incluir no Acórdão n.º 310/22 do Tribunal Pleno a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais providências, nos termos da fundamentação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal;

III- na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O voto do relator foi, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Batista Pacheco, em razão da injustificada ausência de pagamento relativo ao Contrato n.º 44/2018.

Apresentou voto divergente (vencedor) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para o fim de afastar a multa referida.

PROCESSO Nº:-778400/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, C.A.C.

COMERCIO DE PAPEIS LTDA., GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 876/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. em face do Despacho n.º 1611/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 714258/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas ao "registro de preços para eventual aquisição de papel A4 alcalino branco".

Em síntese, narrou que foi inabilitado no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 "por infringir os itens do Edital: 9.1.6, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 (apresentou as declarações dos Anexos II, III, IV, V e VI sem assinatura do representante legal)". Aduziu, contudo, que ocorreu um erro de juntada dos documentos, de modo que seria cabível a realização de diligências pela pregoeira para esclarecimentos.

Após manifestação preliminar da entidade contratante, proferi o Despacho n.º 1611/21, decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade na inabilitação do representante no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Irresignada, a empresa agravou, afirmando que "foram apresentados todos os documentos e declarações exigidas no instrumento convocatório", sendo as

declarações "assinadas no dia 28/10/2021, ou seja, um dia antes do certame". Porém, "por um mero erro de juntada do arquivo dividido, o qual constava todas as declarações, foi inabilitada, decisão esta que se manteve em sede recursal".

Aduziu que seria "cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer/complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3o da Lei n. 8.666/93".

Sustentou, ainda, que "um documento sem assinatura, não figura motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar uma empresa no certame, principalmente pelo fato do órgão ter a disposição o elemento relevante que é a possibilidade de diligenciar.". Acrescentou que "os documentos anexados em sede de representação comprovam a situação pré-existente à abertura da sessão pública, bem como esclarecem e complementam as informações já trazidas no procedimento licitatório".

Juntou acórdãos do TCU e desta Corte acerca da possibilidade de diligências no pregão e, ao final, pleiteou:

a) A Concessão do efeito suspensivo, com a determinação da suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato que possa vir a causar danos aos cofres do órgão licitante.

b) A revisão da decisão do nobre Relator, a fim de que seja recebida a representação, com seu devido processamento, para ao fim, reformar a decisão da pregoeira que inabilitou a Agravante, de modo que as declarações apresentadas sejam consideradas aceitas, e por consequência, a adjudicação do objeto em favor desta empresa, vez que foi a responsável pela oferta de menor valor.

Diante dos argumentos trazidos pelo representante, bem como da necessidade de averiguar o andamento da licitação e/ou de eventual contrato celebrado, determinei, excepcionalmente, a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná e da Sra. Belisa Tiemi Duarte de Almeida Okamura (pregoeira), para a apresentação de contrarrazões (Despacho n.º 248/22, peça 06).

Os esclarecimentos foram juntados à peça 11.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Segundo se extrai do Despacho n.º 1611/21, a Representação não foi recebida pelos seguintes fundamentos:

(...) verifico que não houve irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Em que pese a faculdade prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 quanto à possibilidade de "promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo", entendo, em juízo perfunctório, que não houve irregularidade na atuação da pregoeira, que se pautou nas regras contidas no edital. Além disso, os documentos digitalmente assinados pela requerente, na tentativa de comprovar seus requisitos de habilitação, apenas foram encaminhados via e-mail às 16h53, isto é, posteriormente à abertura das propostas.

Ademais, a DTI do órgão ministerial informou que os arquivos constavam intactos no sistema, ou seja, não corrompidos, de modo que devem ter sido anexados sem a respectiva assinatura, descumprindo as regras editalícias.

Saliente-se que não há indicação de que outras licitantes incorreram na mesma situação de inabilitação, bem como que é de responsabilidade da licitante a verificação das regras do edital e dos documentos apresentados no certame.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios de irregularidade na inabilitação da representante no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, deixo de receber a demanda.

Em sede recursal, o agravante reitera a possibilidade de realização de diligências pela pregoeira, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, aduzindo que a documentação aqui juntada comprova a situação pré-existente à abertura da sessão pública.

Os representados, por sua vez, argüiram que "os documentos assinados digitalmente foram remetidos por correio eletrônico à Comissão de Licitação após o início da sessão, não sendo possível, portanto, a sua aceitação em momento posterior à abertura da licitação, sob pena de parcialidade da Pregoeira e sua equipe de apoio (...)".

Ainda, "a maioria das licitantes efetua a inserção de documentos de maneira correta no sistema Licitacoes-e, não sendo cabível, pois, o argumento de que o sistema apresenta restrição quanto ao tamanho do arquivo a ser anexado no sistema para fins de habilitação".

Pois bem.

Primeiro, cabe salientar que no despacho recorrido foi mencionada a possibilidade de realização de diligências; porém, pelos argumentos trazidos em manifestação preliminar, concluiu-se que, no caso concreto, não houve irregularidade na atuação da pregoeira.

Veja-se que o requerente não logrou demonstrar – na Representação e no presente Agravo – que a plataforma utilizada possuía restrição quanto ao tamanho do arquivo a ser anexado, de modo que, ao dividir o documento, as declarações ficaram "automaticamente sem assinatura".

Por outro lado, restou esclarecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da entidade contratante:

Por fim, quanto à alegação da Representante de que "...ao dividir os documentos, as declarações que estavam devidamente assinadas, foram desconfiguradas automaticamente e ficaram sem assinatura", em consulta ao DTI (Departamento de Tecnologia da Informação) deste Ministério Público, foi informado que não procede, pois uma vez que a assinatura eletrônica é aposta no arquivo e salvo, este se torna um novo arquivo fechado, não sendo possível a alteração do mesmo pelo Sistema extraindo a assinatura digital sem corrompê-lo. Uma vez que os arquivos constavam intactos no Sistema (não corrompidos) - tanto é que foi possível baixa-los - deduz-se que foram anexados daquela maneira ao Sistema, ou seja, sem as respectivas assinaturas. Além disso, é de responsabilidade exclusiva da licitante a conferência dos documentos que foram anexados ao Sistema antes da abertura das propostas, devendo ser diligente quanto à verificação de sua validade, regularidade e assinatura. É o que cabia informar."

Além disso, não há notícia de que outros proponentes incidiram no mesmo “erro” ao incluir os documentos de habilitação no sistema, o que também afasta a plausibilidade dos argumentos do agravante.

Ademais, nota-se que os documentos somente foram enviados por e-mail após a realização do certame, conforme se verifica das peças nº 11 dos autos de Representação, de forma intempestiva, portanto.

Por oportuno, cabe mencionar que a licitação já foi homologada, sendo assinada a Ata de Registro de Preços e emitidas ordens de fornecimento, com regular cumprimento, como destacado em contrarrazões.

Nesse contexto, verifico que não merece reparo a decisão que determinou o arquivamento da Representação, não prosperando quaisquer fundamentos trazidos na peça recursal.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1611/21, proferida nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 714258/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1611/21, proferida nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 714258/21; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-127321/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 877/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado em Representação da Lei 8.666/93. Juízo de admissibilidade. Recebimento parcial. Insurgência contra o não recebimento da totalidade das alegações. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Ausência de novos elementos a ensejar mudança no convencimento do relator. Pelo não provimento do Recurso de Agravado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto por Fabio Farias de Mattos Lima buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 154/22-GCILB, por meio da qual recebi parcialmente o conteúdo noticiado na Representação da Lei 8.666/93 de nº 764425/21.

A referida representação veiculou, em síntese, que o Município de Nova Prata do Iguaçu publicou o edital de Tomada de Preços nº 12/2021[1] com quatro ilegalidades, quais sejam: (i) a falta de exigência de licença ambiental obrigatória, (ii) a utilização do preço global ao invés do unitário, (iii) prazo recursal contra legem, e (iv) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal.

Após oitiva prévia do ente representado, entendi que a municipalidade logrou êxito em afastar somente a irregularidade referente à falta de exigência de licença ambiental, razão pela qual o protocolo foi recebido parcialmente, com ordem de apuração dos demais pontos.

Irresignado com o não recebimento da Representação no que se refere à licença ambiental, o interessado recorreu da decisão afirmando que a extração de minério pode causar degradação ambiental e, portanto, é regulamentada por legislação de proteção ambiental. Ainda, reiterou os argumentos já apresentados na petição inicial, defendendo a necessidade da exigência no instrumento convocatório.

Assim, pugnou pelo acolhimento do pedido com “o integral provimento do Recurso de Agravado a fim de se reformar o Despacho de nº 154/22, com o consequente conhecimento integral da Representação de autos nº 764425/21 e plena apuração, pelo Conselheiro Relator, das alegações referentes à irregularidade da não exigência de licença ambiental no processo licitatório em questão”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Depreende-se das razões recursais que o agravante insurgiu-se contra o não recebimento de um dos pontos noticiados na petição inicial, por entender que o ente licitante deveria ter feito constar no edital a necessidade de licença ambiental para execução de atividade mineradora.

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

A parte recorrente não trouxe novas informações, dados ou fatos capazes de alterar o convencimento já firmado por este relator ao exercer o juízo de admissibilidade.

Pelo contrário, apenas reitera a argumentação de que a pavimentação poliédrica que se pretende contratar é realizada com recurso mineral cuja extração exige licença ambiental. Ocorre, todavia, que a municipalidade logrou êxito em demonstrar que o edital, especialmente em sua cláusula 6.1, exige que os licitantes considerem a legislação aplicável à atividade em suas propostas.

Além disso, o ente licitante informou que “toda a realização de extração de pedras para calçamento da região é feita de forma artesanal e é responsável pelo sustento de inúmeras famílias”, deste modo, “dificultar a extração seria inclusive uma forma de aumentar ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas”.

Por fim, a municipalidade apontou o fato de que “nenhum dos editais, inclusive os que são expedidos pelas secretarias de governo, como o caso do SEDU/PARANÁCIDADE exigem a licença ambiental em casos análogos”.

Em atenção à Resolução nº 051 de 23 de outubro de 2009[3] da Secretaria Estadual de Meio-Ambiente, observa-se que a pavimentação, especialmente em caráter artesanal é um dos empreendimentos dispensados do Licenciamento Ambiental Estadual – DLAE, haja vista seu reduzido potencial poluidor/degradador.

Deste modo, não havendo novos argumentos a ensejar o juízo de admissibilidade já exercido, não há guarida para o acolhimento das razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravado interposto por Fabio Farias de Mattos Lima, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 154/22-GCILB e o consequente recebimento parcial da Representação nº 764425/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento ao Recurso de Agravado interposto por Fabio Farias de Mattos Lima, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 154/22-GCILB e o consequente recebimento parcial da Representação nº 764425/21; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O objeto do certame consiste em “contratação de empresa para execução de obra de pavimentação com pedras irregulares na Comunidade de Linha Santa Cruz, interior do Município de Nova Prata do Iguaçu, com recursos oriundos do Convênio nº 294/2021 – SEAB - Programa Estradas da Integração, de acordo com os projetos técnicos e planilhas constantes neste edital e seus Anexos”.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 1º. Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal.

[...]

§ 10 - As atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e vias Municipais pavimentadas já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias, tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio, dentre outras.

I. Para os fins previstos neste inciso, e de acordo com a Portaria Interministerial nº 273, de novembro de 2004, entende-se por:

a. Conservação de rodovias pavimentadas: serviços de reparos nos defeitos ocasionados na obra de arte corrente ou pavimento, sendo de caráter corretivo e não preventivo, incluindo-se, entre outros, a limpeza dos dispositivos de drenagem da rodovia e faixa de domínio, tais como:

b. “tapa buraco”, reparo no meio fio, limpeza da sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada do entorno de obra de arte especial, roçada de placas, roçada da vegetação da faixa de domínio da rodovia, limpeza do acostamento, reparos na sinalização vertical e horizontal.

c. Manutenção de rodovias pavimentadas: serviços de reparo dos defeitos ocasionados pelo desgaste natural, face ao uso ou à exposição às intempéries, onde se procura reabilitar as funções de trafegabilidade, em caráter preventivo, com intervenções singelas, de baixo custo, tais como a sinalização horizontal e a recuperação asfáltica.

d. Restauração de rodovias pavimentadas: serviços de reparos dos defeitos, reabilitação estrutural da rodovia, com aplicação de camadas de reforços ou revitalização da base, reabilitação de trechos em elevado estado de deterioração física dos pavimentos e das condições dos elementos situados dentro da faixa de domínio do corpo estradal.

§ 11 – Pavimentação, recapamento asfáltico e drenagem de águas pluviais bem como suas ampliações, em vias urbanas tais como definidas em lei.

[...]

PROCESSO Nº:-751714/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO:-NEY LEPREVOST NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 878/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Criação de programa social de caráter contínuo em ano anterior ao de pleito eleitoral. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] formulada pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Ney Leprevost Neto, por meio da qual questionou:

a) É possível a criação de um Programa Social de caráter contínuo no ano que antecede o ano de pleito eleitoral?

b) Se o Programa for previamente autorizado em lei e já estiver em execução orçamentária no ano anterior ao pleito eleitoral, é possível a continuidade da execução do Programa no decorrer de ano eleitoral?

c) Essa continuidade do Programa descrita no item anterior se insere na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97?

d) Caso algum Município não conseguisse esgotar completamente as entregas dos cartões aos seus titulares até o último dia do ano antecedente ao ano de pleito eleitoral (lembrando que os mesmos já foram entregues aos Municípios devidamente carregados com o crédito referente à primeira parcela), os cartões faltantes poderiam ser entregues aos beneficiários posteriormente haja vista tratar-se de mera continuidade na operacionalização?

Previamente ao juízo de admissibilidade, por força do Despacho nº 1620/21-GCIBL[2], foram intimados a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e seu representante legal para que, nos termos do inciso IV do artigo 311[3] do Regimento Interno, apresentassem parecer jurídico opinando sobre a matéria, emitido pela assessoria jurídica do Órgão consulente.

Após, com a apresentação do requerimento de peças 9/10, o peticionário desistiu da consulta formulada.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O peticionário asseverou, às peças 9/10, que, em análise mais detida do caso, constatou a inocorrência de conduta vedada no contexto em que se pretendeu o esclarecimento; que, além de se tratar de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária desde o exercício de 2021, houve a entrega de todos os cartões creditados com a primeira parcela do benefício; que os cartões foram entregues junto aos Municípios antes do término de 2021.

À vista disso, requereu desistência do processamento da Consulta, com sua extinção sem análise de mérito dos questionamentos.

Diante desse cenário, em que se percebe a perda de objeto da presente Consulta, acolho a pretensão de desistência formulada pelo interessado, entendendo que o feito é passível de extinção, sem resolução de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 6.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (...)

PROCESSO Nº: 32391/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCILENE DA SILVA GOMES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 879/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 49/2021 do Hospital Universitário (HU) da Universidade Estadual de Londrina, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para as funções de Zelador (servente) e Zelador (encarregado), com disponibilização dos profissionais, devidamente paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI's) e dispositivos de proteção, uniformes, disposição de utensílios, acessórios e equipamentos de limpeza para execução dos serviços no Hospital Universitário de Londrina, a vigorar pelo período de 06 (seis) meses".

A sessão para recebimento das propostas ocorreu em 30/07/2021.

Relata a representante que fora desclassificada no certame, em conjunto com outras 14 participantes, antes da fase de lances verbais, por não ter apresentado as planilhas das propostas iniciais. Sustenta que tal situação decorreu da falta de clareza do edital, que sugere a apresentação de proposta apenas pelo arrematante, consoante o item 6.4[1].

Aduz que o instrumento convocatório tem interpretação dúbia, bem como que "só é relevante na fase inicial o preço final, sendo que a análise das planilhas é posterior". Ainda, o artigo 26 do Decreto nº 10.024/19[2] dispõe que a documentação e a proposta só devem ser enviadas após a fase de lances.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido. Na decisão, argumentou-se que o direito a recurso da representante estaria precluso, em razão do disposto nos itens 9.5 e 9.6 do edital[3]. No entanto, alega que, em troca de e-mail com a pregoeira, "foi informado acerca dos problemas envolvendo a manifestação de intenção de recurso para empresas desclassificadas, ocasião em que a Sra. Pregoeira orientou acerca do prazo para manifestação recursal iniciar-se em data de 18 de agosto.

Ademais, afirma que a contratação se encontra suspensa desde 14/12/2021 por decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravado de Instrumento nº 0075232-65.2021.8.16.0000), referindo-se o processo judicial à irregularidade formal no que tange à concessão de prazo de recurso administrativo.

Ao final, requer:

a) Preliminarmente, em caráter de urgência, seja concedida medida cautelar, para o fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico nº 049/2021, facultada a realização de contratação emergencial (por dispensa), desde que haja a convocação de todos os participantes do certame;

b) A notificação do ente público para razões de contraditório;

c) a notificação do Ministério Público de Contas;

d) ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de anular em definitivo todos os atos subsequentes ao recebimento das propostas do Pregão Eletrônico nº 049/2021, facultando a realização de nova fase de lances; Pelo Despacho nº 53/22 (peça 15), recebi o expediente para verificar a regularidade/legitimidade da exigência contida no item 6.1 c/c o item 6.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 49/2021 do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, que motivou a desclassificação da proponente do certame. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (reitor), a Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó (Diretora Superintendente) e a Sra. Lucilene da Silva Gomes (pregoeira).

Os esclarecimentos constam às peças 26/36.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 24/22 (peça 37), opinou pela extinção do feito, considerando a anulação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer nº 284/22 (peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o Pregão Eletrônico nº 49/2021 do Hospital Universitário (HU) da Universidade Estadual de Londrina foi anulado, nos termos do aviso abaixo (peça 36):

DECIDO:

ANULAR O Pregão Eletrônico nº 49/2021-HU.

Determino a publicação da anulação no Diário Oficial do Paraná e sites da UEL e do Banco do Brasil.

A unidade interessada deverá reiniciar o processo, mediante elaboração de nova Requisição e Pesquisas de Mercado.

Londrina, 10 de fevereiro de 2022.

Enf. Dra. Vivian Biazon El Reda Feijó
Diretora Superintendente - HU

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2021 do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico nº 49/2021 do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, restando sem objeto este expediente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 6.4. Após o encerramento da Sessão Pública de Lances, a proponente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar para o endereço Eletrônico: pregoeirahu@uel.br, obrigatoriamente especificado no campo assunto: "PEHU - Edital: XXX/20XX - nome da empresa", em até 3 (três) dias úteis, a documentação e a proposta readequada com o detalhamento previsto nas alíneas do item 6.1, constando os valores da proposta inicial e da proposta final, limitados a 2 (duas) casas após a vírgula, decorrente de eventuais lances efetuados durante a Sessão e informando os dados para contato, inclusive endereço eletrônico (e-mail), assinada pelo representante legal da empresa.

2. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 26. Após a divulgação do edital no site eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3. 9.5. No momento em que a sala for aberta para mensagens, pelo período de 10 (dez) minutos, as proponentes desclassificadas na fase de "Abertura das Propostas" poderão, também, manifestar sua intenção de recorrer, através do "chat mensagem", com a devida motivação.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada, durante o prazo mencionado no item anterior, importará na preclusão do direito de recurso.

PROCESSO Nº:-193090/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 880/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato", ao valor máximo total geral de R\$ 2.431.495,85 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (...).

A abertura do certame ocorreu no dia 28/03/2022.

Em síntese, o representante se insurge contra os seguintes pontos do edital: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de capacidade técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Sobre o primeiro item, aduz que o edital trouxe tabela referencial para fins de obtenção de desconto, o qual será aplicado sobre os itens licitados e a taxa de administração, obtendo o "desconto resultante".

No entanto, alega que "a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances.". Acrescenta que a Administração inova "ao exigir desconto nas peças e serviços e ainda aceitar taxa negativa para a taxa de administração".

Quanto à qualificação econômico-financeira, aponta que "o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal".

E, em relação à indicação de marca das tabelas de preços, afirma que "a CILIA não é a única tabela que contempla preços. Portanto, de maneira infeliz, o edital traz ilegal indicação de marca no tocante ao sistema de administração de preços".

Ao final, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Alterar o modo de disputa adotado pela Contratante, visto que o atual critério adotado é subjetivo, o que é manifestamente ilegal pois afronta aos princípios da Licitação Pública, sobretudo o julgamento objetivo das propostas;

ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: "compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação";

iii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;

iv. Incluir no edital parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado permitindo SIMILARIDADE de marca (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros), como determina a lei;

v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Por meio do Despacho n.º 399/22 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/17.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos no Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de qualificação técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Nessa análise preliminar, verifico que o edital não exigiu documentos para a comprovação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, sob o seguinte fundamento (peça 12):

(...) Portanto, dispensável a exigência de atestados de capacidade técnica, bem como de todos os documentos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 para fins de qualificação econômico financeira, visto que, a partir dos estudos realizados pelo Município, não se mostram necessários tais documentos, dada a complexidade, relevância e quantidade do serviço a ser prestado, sendo que tal exigência afastaria o caráter competitivo da licitação.

No entanto, sobre a qualificação técnica, assim destaca a jurisprudência de Marçal Justen Filho[4]:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

(sem grifos no original)

Veja-se que é por meio da qualificação técnica que a Administração verifica a aptidão da empresa para a prestação dos serviços contratados. No caso, não restou devidamente justificada a dispensa dessa etapa da habilitação, considerando o objeto e o vulto da contratação.

Da mesma forma, não se observa do procedimento licitatório os fundamentos para a não exigência dos requisitos de qualificação econômico-financeira no edital, os quais objetivam demonstrar a "aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato".

Ademais, cabe salientar que, nos termos do artigo 32, §1º, da Lei n.º 8.666/93, os documentos de habilitação somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, "nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Confira-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Por fim, devem ser objeto de contraditório e instrução as alegações quanto ao modo de disputa subjetivo e à indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços, exigências que podem ferir a competitividade da licitação.

Pelo exposto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, mormente diante da não exigência de documentos que comprovem a aptidão da empresa para a prestação dos serviços, bem como para cumprir as obrigações do contrato.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior (prefeito) e do Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 437/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 19).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-48315/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 895/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Lei Municipal que criou cargos de provimento em comissão e funções gratificadas sem previsão das respectivas atribuições, cuja regulamentação foi conferida ao Chefe do Poder Executivo. Conformidade com a redação anterior do Prejulgado nº 25, vigente quando da formulação da Denúncia. Prejulgado retificado com modulação de efeitos, cujo prazo ainda não transcorreu. Pela improcedência. Expedição de determinação para adequação da legislação municipal aos atuais termos do mencionado prejulgado, no prazo nele fixado.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo do Município de Santa Amélia, em que se aponta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.207, de 11 de junho de 2008, que criou cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, porém sem previsão das respectivas atribuições, cuja regulamentação foi conferida ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, em suposta contrariedade à Constituição da República, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Após apresentar amplo estudo doutrinário e jurisprudencial, o Denunciante requereu a suspensão cautelar da eficácia da mencionada Lei Municipal, com a consequente exoneração imediata de todos os ocupantes de cargos e funções públicas, diante da verossimilhança do direito alegado e do risco de realização de despesas que dificilmente poderiam ser revertidas aos cofres públicos.

No mérito, requereu a declaração da inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal.

A Denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 137/21 (peça 04), em que se deixou de conceder a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que, apesar da verossimilhança do direito alegado (pois a Denúncia se encontra alinhada com os fundamentos do Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, proferido nos autos da Consulta nº 314400/20), a concessão da medida representaria grave risco de dano reverso ao Município Denunciado, além de contrariar o princípio da segurança jurídica, em razão de a lei impugnada prever a criação de diversos cargos de Secretário Municipal e de funções gratificadas de chefia para áreas essenciais à gestão municipal, bem como por estar vigente, na época da formulação da Denúncia, a redação anterior do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, que admitia a definição em ato normativo regulamentar das atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Na mesma oportunidade, recomendou-se ao Município Denunciado que, no exercício da autotutela administrativa, iniciasse desde logo os trâmites legislativos para o saneamento da falha apontada, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no Recurso Extraordinário nº 1041210.

Devidamente citados, o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal apresentaram defesa na peça 24, em que sustentaram a regularidade da Lei Municipal nº 1.207/2008, requereram o arquivamento da Denúncia e, em caso de entendimento diverso, a concessão do prazo de 12 (doze) meses para que a Administração Municipal pudesse regularizar a matéria sem comprometer os serviços administrativos.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 1736/21 (peça 27), em que se manifestou pela procedência da Denúncia, “por entender que lei municipal nº 1.207, de 11 de junho de 2008, do Município de Santa Amélia, afronta o artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, recomendando seja expedido determinação ao Chefe do Poder Executivo, em prazo a ser fixado pelo duto colegiado, envie projeto de lei ao Legislativo fixando os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas”.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 517/21 (peça 28), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1444/21 (peça 29), considerando que a legislação não violaria, em princípio, o entendimento então fixado no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, o qual, entretanto, estava na iminência de ser revisado nos autos nº 90189/15, determinou-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naquele processo.

Posteriormente à revisão do Prejulgado nº 25 pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno, proferido naqueles autos, transitado em julgado em 26/01/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 247/22 (peça 32), em que reiterou sua análise de mérito anterior, porém reviu sua conclusão a fim de opinar pela improcedência da Denúncia, considerando que, ao tempo da sua formulação, esta Corte entendia possível que ato infralegal regulamentasse as atribuições dos cargos comissionados e das funções de confiança, sem prejuízo da manutenção da determinação sugerida.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 206/22 (peça 33), corroborou o opinativo da unidade técnica pela improcedência da Denúncia, com expedição da determinação.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Santa Amélia.

Expuseram o Denunciante e a Coordenadoria de Gestão Municipal que a Lei nº 1.207/2008 do Município de Santa Amélia criou cargos de provimento em comissão e funções gratificadas sem a previsão das respectivas atribuições, cuja regulamentação foi conferida ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, circunstância fática que foi reconhecida pela própria defesa do Município Denunciado ao afirmar que “a Lei local de fato precisa ser revista para conter a descrição das atribuições” (peça 24, fl. 12).

No entanto, como exposto no Despacho nº 137/2021 (peça 04) e corroborado pelas derradeiras manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 32 e 33), à época da formulação da presente Denúncia, em 02/02/2021, ainda estava vigente a redação anterior do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, que admitia a situação denunciada, como se depreende do excerto a seguir (grifou-se):

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Revogado)

Ademais, em que pese o Denunciante embase o apontamento de irregularidade no Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, proferido nos autos da Consulta nº 314400/20 (reproduzido nas fls. 46 a 60 da peça 02), importa consignar que aquela decisão foi a responsável por deflagrar o procedimento de revisão do Prejulgado, de modo que foi apenas com a sua conclusão, pelo citado Acórdão nº 3212/2021 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 26/01/2022, que esse entendimento foi definitivamente retificado, passando a explicitar a necessidade de previsão em lei dos requisitos de investidura e das atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança, nos seguintes termos (grifou-se):

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Releva notar, outrossim, que o Acórdão nº 3212/2021 – Tribunal Pleno modulou os efeitos da revisão de entendimento nele operada pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado daquela decisão, de modo que mesmo atualmente não se encontra o Município Denunciado em situação irregular, o que se justifica pela demanda de tempo necessária para a adaptação dos jurisdicionados às novas diretrizes, envolvendo o levantamento das atribuições e dos requisitos de investidura, a elaboração de proposta legislativa, sua tramitação e aprovação pelo parlamento local.

Assim, e como bem exposto pelos pareceres instrutórios, o princípio da segurança jurídica e os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[1] tornam necessário concluir pela improcedência da Denúncia, visto que os fatos denunciados se encontravam em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal então em vigor.

Sem prejuízo da improcedência da Denúncia, uma vez demonstrada nos autos a necessidade de adaptação da legislação local ao entendimento atualmente em vigor, ao que se soma a recomendação anteriormente emitida no Despacho nº 137/21 (peça 04), merece acolhida a proposta de expedição de determinação ao Município de Santa Amélia, no sentido de que, no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado do Acórdão nº 3212/2021 – Tribunal Pleno, adote as medidas necessárias para se adequar aos atuais termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, de modo que a legislação municipal passe a prever os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de forma clara e objetiva.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- julgue improcedente o objeto da presente Denúncia; e
- expeça determinação ao Município de Santa Amélia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado do Acórdão nº 3212/2021 – Tribunal Pleno, adote as medidas necessárias para se adequar aos atuais termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, de modo que a legislação municipal passe a prever os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de forma clara e objetiva.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Denúncia;

II- determinar ao Município de Santa Amélia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado do Acórdão nº 3212/2021 – Tribunal Pleno, adote as medidas necessárias para se adequar aos atuais termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, de modo que a legislação municipal passe a prever os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de forma clara e objetiva; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO Nº:-961277/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERSON ZIROLDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 896/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade. Conversão em ressalva. Excepcionalidade. Resultado Orçamentário Deficitário. Exclusão da multa do art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2091/15, da Primeira Câmara (peça 47), mantido pelo Acórdão nº 5365/16, da Primeira Câmara (peça 63), em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do recorrente, em virtude do Resultado Orçamentário Deficitário, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

O recorrente (peça 66), alega que não foram apreciadas as justificativas apresentadas no primeiro contraditório, referente a integração no orçamento de 2007 do superávit do exercício anterior, bem como os créditos especiais incluídos no referido exercício.

Ainda, segundo o recurso, não foi considerado o montante de R\$ 984.367,52, referente a receita de serviços prestados no mês de dezembro de 2007 que ingressaram no mês de janeiro de 2008, fato este que reduziria o montante deficitário apurado, aduzindo que a decisão foi "simplesmente" fundamentada na ausência de documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Além disso, o recorrente entende que, em razão das incertezas legais para as entidades consorciais à época, não devem ser aplicadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo a colação o Acórdão nº 7847/14, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do CISMEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, contrariando as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial, em relação ao resultado financeiro deficitário apresentado naquele exercício.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 2294/16 – GCDA (peça nº 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 329/22 (peça 78), ratificando a de nº 4077/21 (peça 74), opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2091/15 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, diferentemente, por meio do Parecer nº 167/22 (peça 80), ratificando o de nº 836/21 (peça 75), em resumo, opina pelo provimento e reforma do acórdão recorrido, convertendo-se em ressalva o apontamento, com o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

De acordo com o acórdão recorrido, exarado com lastro nas manifestações técnicas, a Entidade encerrou o exercício financeiro de 2007 com um resultado orçamentário acumulado, deficitário, na ordem de R\$ 1.318.231,17, representando 9,50% do total da receita arrecadada (R\$ 13.879.120,85).

O recorrente

alega que não foram apreciadas, em primeira instância, "[...] as alegações relacionadas à integração no orçamento de 2007 do superávit do exercício anterior e os créditos especiais incluídos no exercício de 2007, alegado no primeiro contraditório."

Alega, também, que não foi considerado que o déficit decorreu do não repasse dos valores pactuados com os municípios partícipes e oriundos de serviços em saúde prestados pelo consórcio no mês de dezembro de 2007, totalizando R\$ 984.367,52, que só deram entrada no mês de janeiro de 2008.

Ainda segundo o recorrente, a decisão foi fundamentada apenas na ausência da documentação comprobatória dos cancelamentos dos empenhos inscritos em restos a pagar, no montante de R\$ 460.521,88, os quais "[...] podem ser conferidos mediante acesso a base de dados do SIM-AM encaminhado pela entidade, cujos documentos seguem em anexo."

Aduz que diante das incertezas legais para as entidades consorciais naquele período e por ser, em 2007, "pessoa jurídica de direito privado", considerando o "vácuo regulatório que estava sendo preenchido durante tal época (Lei 11.107/05, Decreto 6.017/07 e Portaria 72/12-STN)", não deve ser aplicada as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, "até porque as diretrizes fixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional passaram a ser obrigatórias a partir do exercício financeiro de 2013."

Além disso, para embasar esse entendimento, transcreve trecho do Acórdão nº 7847/14, da Primeira Câmara, que, por maioria simples, julgou regulares as contas do CISMEPAR, exercício financeiro de 2008, conforme abaixo reproduzido:

"O art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 corrobora o entendimento de que a gestão dos consórcios intermunicipais de saúde tem disposições específicas de contabilização, como, por exemplo, a figura do "contrato de rateio", o que impede a plena aplicação dos preceitos da LRF.

Embora as disposições específicas de contabilidade pública devam ser observadas, com o intuito de poder identificar possíveis irregularidades nas gestões dos municípios integrantes dos consórcios, em consonância com o princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não vejo como caracterizar, dentro do sistema de rateio, que houve déficit financeiro".

(Grifos acrescidos ao original).

Por fim, assevera que "[...] as questões de caráter formal devem ser analisadas com maior flexibilidade, de modo a não se exigir a adoção de medidas cujo implemento apenas foi tido por certo em data posterior, a execução das despesas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4077/21 (peça 74), inicialmente, em relação ao cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, reproduz sua análise, quando do terceiro contraditório, e que foi firmada no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

[...] em relação ao cancelamento dos diversos empenhos contabilizados em sua conta contábil "Restos a Pagar", na ordem de R\$ 460.521,88, elencados na peça processual nº 44, págs. 02/06, esta Unidade não vê possibilidade técnica legal de aceita-las; (i) A uma que muitos dos empenhos "cancelados" tratam-se de serviços de terceiros efetuados de forma continuada inclusive por parte de integrantes da administração pública direta e indireta como Sercomtel, Sanepar, Caixa Econômica Federal e Receita Federal; (ii) A duas, tal ato de cancelamento deve se revestir de procedimento formal devidamente motivado com a indicação do fundamento fático-jurídico.

Quanto à aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica rechaçou o entendimento do recorrente.

No tocante à não utilização do superávit acumulado do exercício anterior, suscitada pelo recurso, assevera a coordenadoria que esse resultado foi "[...] considerado para fins de determinação do déficit acumulado em 2007."

Já em relação à ausência dos repasses pactuados no contrato de rateio, segundo a unidade, "[...] não foi demonstrado quais providências judiciais ou administrativas o Consórcio adotou para garantir o recebimento de seus direitos."

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que os cancelamentos de Restos a Pagar devem ser precedidos de procedimento administrativo segundo as formalidades legais e o seu resultado somente alcança o exercício em que o cancelamento efetivamente foi realizado.

Diante do exposto, a unidade técnica opina pela manutenção integral do acórdão recorrido.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 836/21 (peça 75), opina pelo provimento do recurso, reformando-se o acórdão, com a conversão em ressalva do apontamento e afastamento da multa aplicada.

Isto porque, segundo o parquet, acatando o argumento recursal, parte significativa do déficit em questão teve origem no montante de R\$ 984.367,52, o qual deveria ingressar nos cofres da entidade no mês de dezembro de 2007, porém, somente no mês de janeiro de 2008 teve seu ingresso efetivado.

Desta forma, de acordo com o Órgão Ministerial, o resultado apurado recuaria para um déficit de R\$ 333.863,65, dentro do tolerado pela jurisprudência deste Tribunal para conversão em ressalva.

Aduz, ainda, que, muito embora essa justificativa já tivesse sido apresentada na peça 40, quando do terceiro contraditório, a unidade técnica não se manifestou na derradeira instrução[1] que fundamentou o acórdão recorrido.

E continua:

[...] é desarrazoado o argumento invocado pela Instrução nº 4077/21-CGM (peça 74) de que o Consórcio não teria adotado providências judiciais ou administrativas para garantir o recebimento de seus direitos, na medida em que o recorrente informa o repasse dos valores no subsequente mês de janeiro de 2008, informação não contraditada pela unidade instrutiva.

Por último, destaca que o gestor não pode ser responsabilidade pela eventual omissão no repasse de valores devidos pelos consorciados, em especial no caso tratado, quando os valores foram quitados no mês subsequente ao atraso.

Depois de proferidas essas manifestações, por intermédio do Despacho nº 1579/21 – GCIZL (peça 76), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar se, efetivamente, as receitas, no valor total de R\$ 984.367,52, são comprovadas pelo demonstrativo constante na peça 41 e encontram correspondência no sistema SIM-AM, destacando que, ainda que o regime contábil aplicável impeça o

lançamento das receitas ingressadas no exercício seguinte, seria oportuno considerar, hipoteticamente, sua inclusão, mediante demonstrativo, a fim de que, atentando-se para as possíveis dificuldades do gestor, evidencie-se o impacto orçamentário eventualmente sofrido pela entidade, no exercício de 2007, em razão da alegada intempetividade dos repasses pelos municípios consorciados, bem como para que se demonstre se o déficit efetivamente seria sanado mediante os repasses indicados.

Atendendo a cota nos termos solicitados, porém, mantendo o posicionamento adotado na Instrução nº 4077/21, a coordenadoria, através da Instrução nº 329/22 (peça 78), constatou que o referido montante, indicado na peça 41, encontra respaldo nos dados do SIM-AM, contudo, sem a possibilidade de aferir quanto desse montante se refere ao exercício de 2007, uma vez que esse valor é o total da receita arrecadada no mês de janeiro de 2008.

Na sequência, a unidade assevera que mesmo considerando toda a receita do mês de janeiro de 2008, ainda assim, a Entidade permaneceria com déficit, no montante de R\$ 339.572,30, de acordo com o quadro apresentado a fls. 03, observando, contudo, que “[...] ao considerar as receitas de 2008 em 2007, o resultado do exercício de 2008 também deveria ser ajustado, uma vez que tais receitas não poderiam estar compondo os resultados nos dois exercícios.”

Destaca a coordenadoria que, para efeitos de cálculo, não foram considerados os cancelamentos de restos a pagar, nos termos suscitados pelo recurso, pois, segundo a unidade:

[...] O cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva. Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Cumpra destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a Entidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-la no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 167/22 (peça 80), em suma, ratifica sua manifestação anterior, e acrescenta:

[...] o opinativo ministerial de provimento do Recurso não implica no recálculo dos resultados financeiros do Consórcio no exercício de 2007 e 2008, mas sim um juízo de ponderação sobre as dificuldades enfrentadas pelo recorrente na gestão fiscal do CISMENPAR, bem como da impossibilidade de interferir no repasse tempestivo dos recursos por parte dos entes consorciados, até porque, como já destacado, as transferências foram efetuadas no mês seguinte ao do encerramento do exercício de 2007.

Inicialmente, convém esclarecer a linha de raciocínio a ser adotada para a análise do apontamento em questão.

A unidade técnica apontou, no exame preliminar (peça 10 – fls. 07/08), que a entidade encerrou o exercício de 2007 com um resultado orçamentário acumulado deficitário, na ordem de R\$ 1.318.231,17, representando 9,50% do total da receita arrecadada, considerando-se, para tanto, todas as fontes de recursos, e, o acórdão recorrido, julgou irregulares as contas em decorrência do “Resultado Orçamentário Deficitário”. Contudo, durante a instrução processual, ao apreciar os contraditórios, por intermédio das peças 25 e 45, a coordenadoria aduz que:

[...] a questão abordada na análise está relacionada com o resultado deficitário verificado ao final do exercício de 2007 nas fontes 306, 316, 317 e 320, que somados, importam em R\$ 1.363.429,51, conforme pode ser constatado pelo quadro nº 01, indicando ausência de planejamento, o que constitui irregularidade ante os critérios definidos para a execução da despesa pública. Já as fontes 000, 319 e 321 tiveram superávit.

O quadro abaixo reproduziu demonstra as duas situações (peça 45 – fls. 05):

Quadro 01 – Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte de recursos do exercício de 2007

cd fonte	vl saldo atual	vl contas a pagar	vl superávit	ds fonte
000	11.417,30	-	11.417,30	Recursos Ordinários (Livres)
306	120.579,99	1.263.181,83	-1.142.601,84	Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Prestadores
316	515.936,16	629.616,59	-113.680,43	ISEP - 37/2003
317	16.264,69	114.744,54	-98.479,85	P.M. LONDRINA
319	31.135,86	2.151,61	28.984,25	2004 P.M. SERTANOPOLIS
320	41.333,41	50.000,80	-8.667,39	ISEP - 60/2003
321	4.796,79	-	4.796,79	P.M. LONDRINA - CEF
TOTAL	741.464,20	2.059.695,37	-1.318.231,17	

Fonte: Base de dados Sistema SIM-AM.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido se pautou no Resultado Orçamentário Deficitário, a análise se dará com base no somatório das fontes de recursos, e não individualmente.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no sentido de converter o apontamento em ressalva, e, consequentemente, afastar a multa aplicada.

Isto porque, merecem acolhimento parcial as razões recursais, as quais, ainda que apenas parcialmente procedentes, são suficientes para reformar o acórdão recorrido, senão vejamos.

A alegação de que não foram apreciadas, no processo originário, as justificativas referentes à integração no orçamento de 2007 do superávit do exercício anterior e os créditos especiais incluídos no exercício de 2007, não prospera, pois tais argumentos, efetivamente, já foram superados pela análise da unidade técnica, conforme se pode observar da Instrução nº 4412/13 (peça 25 – fls. 02/05), e repetida na 503/15 (peça 45 – fls. 03/06).

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar, no exercício de 2011, pois, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, acima transcrita, em resumo, “[...] o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.”

Em corroboração, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/2022 – 9ª edição, quando trata do cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar (pág. 58):

- consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada.

Também carece de lastro o entendimento de que não devem ser aplicadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, como bem observou a coordenadoria:

Independente da natureza jurídica do consórcio, na medida em que ele integra a administração pública indireta, entende-se que é plenamente aplicável a Lei Complementar nº 101/2000, em especial no ponto em que esta Lei disciplina que nenhuma entidade pode despendar além da sua receita, tema que é tratado no presente tópico.

O Acórdão nº 7847/14, da Primeira Câmara, que, por maioria simples, julgou regulares as contas do CISMENPAR, exercício financeiro de 2008, invocado pelo recurso, não possui efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos.

Entretanto, em relação ao montante de R\$ 984.367,52, que, segundo o recurso, seriam valores devidos pelos municípios partícipes no mês de dezembro de 2007 e que ingressaram nos cofres da Entidade no mês de janeiro de 2008, entendo que os fatos devem aqui ser sopesados.

É fato que esse total foi contabilizado pelo consórcio no mês de janeiro de 2008, porém, conforme aduziu a unidade técnica, não houve como separar os valores oriundos do mês de dezembro de 2007 e os de janeiro de 2008.

Também é fato que essa alegação, no processo originário, já havia sido efetuada e não foi analisada pela unidade técnica na instrução que subsidiou a emissão do acórdão recorrido, conforme asseverado pelo Órgão Ministerial, bem como, em grau de recurso, a coordenadoria apenas afirmou que “[...] não foi demonstrado quais providências judiciais ou administrativas o Consórcio adotou para garantir o recebimento de seus direitos.”

Nesse contexto, considerando que os direitos seriam relativos ao mês de dezembro de 2007 e o respectivo ingresso ocorreu no mês de janeiro de 2008, ou seja, no mês imediatamente posterior, não vejo como desidia a atuação do gestor no sentido de “garantir o recebimento de seus direitos.”

Há que se observar, ainda, as peculiaridades inerentes aos consórcios, relativas à precariedade de sua estrutura e ao fato de a gestão obedecer ao regime de rodízio entre os gestores dos municípios consorciados, o que dificulta a continuidade das ações.

No caso do CISMENPAR, observo que 21 municípios fazem parte dessa Entidade e, em consulta ao SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, o Sr. Arquimedes Ziroldo foi gestor pelo período de 01/01/2005 a 03/04/2008.

Nessa esteira, a título de informação, as contas de 2005 foram julgadas regulares com ressalva pelo Acórdão nº 6675/14, da Primeira Câmara, e, as de 2006, regulares pelo Acórdão nº 4207/13, da Segunda Câmara.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, atendendo despacho deste Relator, hipoteticamente, caso o montante em questão tivesse sido lançado no mês de dezembro de 2007, o déficit apurado recuaria para R\$ 339.572,30.

Já o Ministério Público de Contas, acatando a justificativa, aduz que o déficit recuaria para R\$ 333.863,65.

A diferença existente entre as duas manifestações se deve ao fato de que a unidade técnica utilizou, como parâmetro, os valores apresentados no quadro da peça 10, a fls. 08/09, item 4.1.e, referente ao exame preliminar das contas, e, o Órgão Ministerial, os valores corrigidos constante das instruções subsequentes da coordenadoria.

Veja-se, ainda que o regime contábil aplicável impeça o lançamento das receitas ingressadas no exercício seguinte, hipoteticamente, com a sua inclusão, em 2007, o déficit sofreria sensível redução, atingindo os patamares tolerados por esta Corte de Contas.

De outra sorte, no entanto, a ausência desse valor no exercício de 2008, por óbvio, impactaria negativamente o seu resultado apurado.

Pois bem, nesse caso, considerando a impossibilidade de verificação sobre quanto desse montante de R\$ 984.367,52 pertence ao exercício financeiro de 2007 ou 2008, proponho uma terceira situação, em tese, que, a meu ver, afastaria os efeitos da inclusão ou supressão do referido valor nesses dois exercícios.

De acordo com a Instrução nº 503/15 (peça 45), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no processo originário, o déficit apurado de R\$ 1.318.231,17 está demonstrado no quadro 01, a fls. 05, acima reproduzido.

Em relação ao exercício financeiro de 2008, segundo consta do Processo nº 185247/09, a fls. 08, item 4.1.e, utilizando o mesmo raciocínio, apura-se um superávit na ordem de R\$ 32.456,84, de acordo com somatório dos valores indicados na coluna “Superávit/Déficit” do quadro abaixo reproduzido.

4.1.e) – RESULTADO POR FONTE DE RECURSO

Código da Fonte	Disponibilidade	Contas a Pagar	Superávit/Déficit	Nome da Fonte
000	11.417,30	0,00	11.417,30	Recursos Ordinários (Livres)
105	0,00	0,00	0,00	Alienação de Ativos da Educação
304	0,00	0,00	0,00	Receitas de alienação de Ativos da Saúde
316	0,00	222.711,34	-222.711,34	ISEP - 37/2003
317	21.646,28	3.816,41	17.829,87	P.M. LONDRINA
319	32.441,00	1.481,30	30.959,70	2004 P.M. SERTANOPOLIS
320	0,00	4.930,95	-4.930,95	ISEP - 60/2003
321	7.293,27	0,00	7.293,27	P.M. LONDRINA - CEF
322	1.693.937,46	326.379,47	1.367.557,99	Convênio 024/2007 - ISEP
496	102.786,89	1.277.745,89	-1.174.959,00	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Tratando-se, por hipótese, excepcionalmente, os dois exercícios como se um só fossem, com base nos dados extraídos das respectivas prestações de contas, o total de Receita Arrecadada seria de R\$ 31.149.697,81 (R\$ 13.879.120,85 + R\$ 17.270.576,96), e o déficit de R\$ 1.285.774,33 (-R\$ 1.318.231,17 + R\$ 32.456,84), representando 4,13% da receita total arrecadada.

Sob essa ótica, portanto, a Entidade estaria dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas para que o apontamento fosse convertido em ressalva.

Adicionalmente, vale aqui ressaltar que os exercícios de 2009 e 2010 restaram superavitários, indicando que a situação encontrada no exercício financeiro de 2007, não causou desequilíbrio nas contas que pudesse comprometer o funcionamento do Consórcio, inexistindo evidências de impactos negativos desse resultado sobre os exercícios seguintes.

Por outro lado, caso o Tribunal Pleno entenda que a abordagem deva ser efetuada individualmente em relação às fontes de recursos, por economia processual, valho-me do Acórdão nº 4344/17, da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que julgou regulares as contas do CISMEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2009, e ressaltou o "Resultado Financeiro Deficitário", para utilizar, analogicamente, como embasamento para a conversão do item em ressalva, cujo teor abaixo transcrevo:

11. Discordo da conclusão de que o fato deve fundamentar a irregularidade das contas.

12. Primeiramente, observo que o resultado orçamentário do exercício é superavitário. Conforme consta da instrução, a receita total no período foi de R\$ 17.537.468,10 e a despesa total foi de R\$ 17.015.925,26, o que gerou um resultado positivo de R\$ 521.542,84. Noto ainda que este resultado orçamentário superavitário, ao contrário do resultado financeiro deficitário, pode ser calculado apenas de forma geral e não por fontes de recursos, o que impede a verificação quanto ao exercício do qual decorrem os fatos que resultaram no déficit financeiro.

13. Veja-se que a tabela que segue o parágrafo 7 precedente indica que este déficit ocorreu, como referido, apenas em três fontes de recursos: "ISEP 37/2003" (R\$ 197.999,71), "ISEP 60/2003" (R\$ 619,05) e "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" (R\$ 239.968,49).

14. Neste contexto, possível inferir, pela simples denominação das fontes de recursos com saldos insuficientes que o déficit foi gerado por ausência de repasse de recursos federais e de convênios formalizados. Tal constatação, aliada à anterior observação de que não há como assegurar que a situação ocorreu no exercício das contas tratadas, já me parece suficiente para afastar o item como fundamento de irregularidade.

15. Há, porém, mais fundamentos para tal posição. De forma reiterada, observa-se a dificuldade frequente dos consórcios intermunicipais de saúde de receberem os repasses devidos por parte dos municípios que os integram sendo, de outra sorte, indubitável a necessidade premente de dar continuidade às suas relevantes atividades de saúde, o que impede a simples interrupção da realização de despesas.

16. Tal argumento já foi objeto de outras julgamentos deste Tribunal sob minha relatoria, como o Acórdão nº 3948/16-Segunda Câmara (processo nº 261776/10) e o Acórdão nº 4206/14-Segunda Câmara (processo nº 177252/10):

Por fim, vale aqui ressaltar a dificuldade dos Consórcios Intermunicipais no tocante à arrecadação, pois, em suma, diferentemente dos entes federados que possuem diversas fontes de arrecadação, os Consórcios dependem, quase que exclusivamente, dos repasses efetuados pelos consorciados.

Neste aspecto, a legislação trata igualmente consórcios e entes federados em relação à arrecadação. Contudo, na prática, há divergências substanciais.

Muitos dos déficits ocorridos nos consórcios se dão por inadimplência de repasse dos entes consorciados, sem qualquer ingerência do gestor. Tal assertiva se pode verificar em muitas das prestações de contas que foram julgadas por este Tribunal de Contas, em que diversos entes, em diversos meses, não efetuaram o repasse devido.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excepcionalmente, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, com o afastamento da multa aplicada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 2091/15 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, relativas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, exercício financeiro de 2007, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o item "Resultado Orçamentário Deficitário", e afastando-se a multa do art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 2091/15 – Segunda Câmara, julgando regulares as contas do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, relativas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, exercício financeiro de 2007, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o item "Resultado Orçamentário Deficitário", e afastando-se a multa do art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 307130/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 898/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Existência de parentesco de primeiro grau entre a candidata admitida e o Presidente da Câmara Municipal à época do certame. Ausência de provas de favorecimento. Demora na apreciação do ato de admissão. Segurança jurídica e proteção da confiança. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas à peça nº 72, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 671/21, da Primeira Câmara (peça nº 69), que concedeu registro ao ato de admissão da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon no cargo de Secretária Geral da Câmara Municipal de Marquinho, em decorrência do Concurso Público nº 01/2014.

Em suas razões recursais, sustentou o órgão ministerial, em síntese, que a existência de parentesco de primeiro grau (pai e filha) entre a candidata nomeada, Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon, e o Presidente da Câmara Municipal de Marquinho à época da realização do concurso, Sr. Admir José Padilha Schisler, o qual teria estado à frente de toda a condução administrativa do certame, afronta princípios norteadores da Administração Pública, como a impessoalidade e moralidade.

Aduziu, com base nos referidos princípios, que, cientes do interesse de familiares na participação de certame no qual têm alguma ingerência, as autoridades e pessoas envolvidas na organização de concursos públicos devem se afastar da direção do certame, a fim de que não haja dúvidas ou questionamentos acerca da lisura e da preservação da isonomia.

Afirmou que, no caso em apreço, o Sr. Admir José Padilha Schisler subscreveu todos os atos administrativos do certame, tendo tido uma atuação de suma importância na sua condução, colocando a interessada, candidata ao cargo de Secretária Geral, em potencial situação de vantagem com relação aos demais concorrentes.

Mencionou que, mesmo ciente da participação da filha no concurso, o gestor assinou declaração atestando que os responsáveis pela condução administrativa do certame não eram parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, o que – segundo alega o órgão ministerial – não condiz com a realidade dos fatos.

Defendeu, assim, que "a falta de zelo do então Presidente da Câmara em respeitar as diretrizes exigidas para a sua posição e sua persistência à frente dos atos do certame, mesmo após a formalização e conhecimento da inscrição de sua filha ao cargo de Secretário Geral ofertado, impõem a presunção jure et de jure de que os atos por ele praticados estão evitados de nulidade", afirmando que se trata de impedimento de cunho objetivo, que enseja a nulidade absoluta de todos os atos subsequentes à ciência da inscrição.

Asseverou, ademais, que o fato de a candidata ter sido nomeada pelo Sr. Gino Dela Justina, sucessor do Sr. Admir José Padilha Schisler na Presidência da Câmara, não sana a falha ocorrida, vez que o novo gestor apenas promoveu o chamamento da interessada para provimento do cargo, não possuindo interferência no procedimento de seleção.

De toda forma, ainda sobre essa questão, apontou que "o Sr. Admir José Padilha Schisler foi Presidente da Câmara Municipal de Marquinho de 01/01/2013 a 15/05/2015, tendo o Sr. Gino Dela Justina assumido a posição em 16/05/2015. Desta feita, considerando que a convocação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon ocorreu em 24/03/2015 e a sua nomeação em 01/05/2015 (peças n. os 04 e 06), denota-se que os atos foram realizados AINDA sob a Gestão de seu pai, tendo sido irregular e inexplícitamente subscritos pelo sucessor, que assumiu a Presidência quando a interessada já era detentora do cargo público".

Diante disso, pugnou o Ministério Público de Contas pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a irregularidade na nomeação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon e negando-se registro à sua admissão, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, V, "a", da LC nº 113/2005 ao Sr. Admir José Padilha Schisler, e remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após a admissão do Recurso de Revista por meio do Despacho nº 570/21 do Relator originário (peça nº 74), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator, que, na sequência, pelo Despacho nº 679/21 (peça nº 79), determinou a intimação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon e do Sr. Admir José Padilha Schisler, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem contrarrazões.

Por meio da manifestação acostada à peça nº 87, a Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon afirmou não ter ocorrido irregularidades no concurso que ensejou sua admissão, tendo todo o procedimento sido conduzido por empresa terceirizada e pela comissão organizadora nomeada para a realização do certame. Desse modo, e considerando que, embora o gestor tenha praticado atos no decorrer do concurso, não participou de qualquer ato decisório, especialmente no que tange à elaboração e correção das provas, afirmou que não há que se falar em má-fé.

Aduziu que sua nomeação ocorreu no ano de 2015, em razão da desistência do candidato classificado em primeiro lugar, e que a documentação foi encaminhada para apreciação deste Tribunal ainda naquele ano, ou seja, há mais de 5 anos. Sustentou que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas tem entendimento de que a ausência de favorecimento e o transcurso do tempo ensejam o registro da contratação, com fulcro no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa nº 117/2016.

O Sr. Admir José Padilha Schisler apresentou contrarrazões à peça nº 89, pugnando pela improcedência do recurso. Destacou, de início, que, conforme constou na decisão recorrida, "(...) a simples existência de parentesco não permite a presunção de má-fé ou fraude por parte do então gestor, tampouco da candidata aprovada, eis que inexistentes quaisquer provas de que tenha havido o seu favorecimento".

Sustentou que não houve má-fé ou fraude na contratação, e que sua participação se limitou à assinatura de documentos indispensáveis ao andamento do concurso, não tendo praticado nenhum ato decisório. Afirmou que todo o processo foi conduzido pela comissão designada e que a aplicação de provas e correções foram feitas por empresa contratada.

1. Instrução nº 503/15 – DCM / ANÁLISE DO 3º CONTRADITÓRIO (peça nº 45).

Quanto à declaração de impedimentos, afirmou que sua intenção foi referir-se aos membros da comissão responsável pela condução do concurso e à banca examinadora.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3839/21 (peça nº 90), em que, entendendo que restou demonstrado que houve favorecimento à Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon, uma vez que seu pai e então presidente da Câmara Municipal, Sr. Admir, teve efetiva participação na condução do certame, opinou pelo provimento do recurso de revista, a fim de reformar a decisão recorrida e apreciar como ilegal a admissão em comento, negando-lhe o respectivo registro.

Na sequência, por meio do Parecer nº 41/22 (peça nº 91), o Ministério Público de Contas, em petição subscrita pela d. Procuradora-Geral, ratificou os termos do recurso interposto, manifestando-se pelo seu integral provimento, de modo a reformar o Acórdão nº 671/21, da Primeira Câmara, negando registro à admissão da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, V, “a”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Admir José Padilha Schisler, e remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, divergindo respeitosamente dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso de revista não merece provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 671/21, da Primeira Câmara.

Conforme apontado na decisão recorrida, tem prevalecido o entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, de que o simples fato de haver parentesco entre candidatos e o gestor público não é suficiente, por si só, para ensejar a negativa de registro do ato, sendo exigido, para tanto, que haja indicativos concretos da existência de fraude ou favorecimento indevido.

Acerca da questão, vale transcrever o seguinte trecho da Instrução nº 3839/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 90, fl. 2):

Tal como explicitado por esta CGM no Parecer nº 2403/19 (peça 29), a participação e a aprovação de candidatos parentes de certas autoridades, como prefeitos, secretários e vereadores, em processos de seleção de pessoal (concursos públicos e testes seletivos), não revelam, por si só, irregularidades.

Contudo, se restar demonstrado que tal relação familiar ocasionou mácula ao certame, beneficiando os candidatos que possuem parentesco com mencionadas autoridades, neste caso há ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88).

Seria possível, ainda entender que a admissão em questão seria nula (art. 37 §2º da CRFB/88) em razão da ausência de um processo de seleção de pessoal que permitisse a avaliação igualitária dos candidatos e a escolha do(s) melhor(es) profissional(is), objetivo maior dos concursos públicos e testes seletivos. (sem grifos no original)

Na mesma esteira, cite-se os seguintes julgados desta Corte de Contas, indicados na referida instrução:

ACÓRDÃO N.º 1536/21 – PRIMEIRA CÂMARA

1) Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro.

2) Índices de irregularidades em Concurso Público: ausência de comprovação da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas; aprovação, para o cargo de psicóloga, de irmã de integrante da Comissão organizadora; e aprovação, para o cargo de contadora, de servidora comissionada membro da Comissão organizadora.

(...)

6) Proposta do Relator pela legalidade e registro de todos os atos de admissão. Ausência de demonstração de favorecimento ou de má-fé dos candidatos, segundo conclusão da inspeção in loco. Não participação de candidatos ou de seus parentes na Comissão examinadora, nem na elaboração nem na correção de provas. Transcurso de mais de 10 anos desde os atos de admissão. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99 em processos de controle externo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prevalência, no caso, do princípio da segurança jurídica.

ACÓRDÃO N.º 1255/21 – PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão do senhor Eduardo Henrique Andreiv, e aplicação de multa. Participações do avô do candidato, na qualidade de Prefeito Municipal, em etapas administrativas do certame e do pai de candidato no processo licitatório que definiu a organizadora do concurso, mas não na Comissão do Concurso para seleção de servidores, nem na elaboração e correção de provas. Inexistência de comprovada má-fé ou de indícios de favorecimento pessoal. Transcurso de elevado lapso temporal entre o ato de admissão e a manifestação pela negativa. Segurança jurídica. Precedentes. Legalidade e registro dos atos.

ACÓRDÃO N.º 852/21 - Primeira Câmara Admissão de Pessoal. Município de Iretama. Concurso Público. Edital nº 11/2011. Suposto favorecimento da filha do Prefeito Municipal. Alegação de fraudes e irregularidades pela sucessora do alcaide. Ausência de elementos comprobatórios. Jurisprudência. Legalidade e registro de todas as admissões.

ACÓRDÃO Nº 1505/19 - Tribunal Pleno Recursos de Revista. Admissão de Pessoal. Relação de Parentesco. Inexistência de Favorecimento Pessoal de Candidato. Convocação de Todos os Aprovados no Cargo. Ausência de má-fé. Estabilidade das Relações Jurídicas Diante do longo transcurso de tempo. Provimento. Registro da Admissão. Afastamento da multa aplicada ao Gestor.

ACÓRDÃO N.º 1789/19 - Primeira Câmara Admissão de Pessoal. Parentesco de candidata aprovada com o prefeito municipal à época da realização do certame. Ausência de provas da interferência do gestor em favor da sobrinha. Legalidade e registro.

Importante observar, contudo, que, em se tratando de matéria controversa, em julgados anteriores, já sustentei a necessidade de prevalência do princípio da boa-fé objetiva quando envolvidos parentes de gestores da entidade que promove o concurso, visando à garantia da escolha dos melhores candidatos e à preservação dos princípios da moralidade e da imparcialidade, em especial, quando associada essa circunstância a outras irregularidades de natureza grave.

Este, contudo, não é o caso dos presentes autos, em que a única irregularidade apontada na instrução foi a questão da relação de parentesco.

Analisando-se os autos, verifica-se ter restado comprovado que o Sr. Admir José Padilha Schisler subscreveu diversos atos administrativos do certame (tais como edital de abertura, nomeação da comissão organizadora de concursos públicos, declaração de inexistência de impedimentos, edital de homologação de inscrições e edital de homologação do resultado final, dentre outros), não tendo, portanto, se afastado da condução do concurso, o que teria sido o ideal, em atenção aos já mencionados princípios da moralidade e impessoalidade.

No entanto, conforme constou da decisão recorrida, não há indicativos de que o então Presidente da Câmara “tenha participado da elaboração das provas, tampouco de sua correção. Acrescente-se que o concurso foi conduzido pelo Instituto Brasil – Assessoria Brasileira de Concursos, sob a supervisão de Comissão Organizadora designada para tanto, não havendo notícia de qualquer impropriedade em tais escolhas” (peça nº 69, fl. 5).

Em suas razões recursais, sustentou o órgão ministerial que foi o Sr. Admir José Padilha Schisler o responsável pelos atos que resultaram na contratação da empresa Instituto Brasil – Assessoria Brasileira de Concursos Ltda., a qual seria sediada em Cascavel e não atuaria na área de ensino, “não havendo como se assegurar que detinha, à época, quadro próprio e adequado de profissionais com a formação necessária para avaliação dos candidatos”, ressaltando, ainda, que “em momento algum foi revelado ou dado publicidade ao nome dos examinadores do presente concurso”.

Ocorre que, tanto no presente processo (de admissão complementar) quanto nos autos de nº 687976/14 (que trata das admissões iniciais referentes ao presente certame, as quais obtiveram decisão pelo registro, nos termos do Acórdão nº 3864/16), a unidade técnica procedeu a um exame de legalidade com escopo reduzido, conforme Instrução Normativa nº 117/2016, não tendo sido apresentados – ou sequer solicitados à Câmara Municipal – quaisquer documentos específicos acerca da contratação da empresa responsável pela realização do concurso.

Nesse sentido, diante da inexistência de elementos probatórios que respaldem as afirmações ministeriais, e considerando que a documentação acostada aos autos se restringe a apenas determinados atos do concurso, entendo não ser possível presumir que a empresa – que, em princípio, pelo próprio nome, atua no ramo de concursos públicos - não possuía quadro de profissionais com formação adequada, nem que houve sigilo ou falta de publicidade acerca do nome dos examinadores.

Quanto à declaração de inexistência de impedimentos subscrita pelo Sr. Admir José Padilha Schisler[1], embora até possa suscitar questionamentos, quando se constata que o então Presidente da Câmara praticou, de fato, diversos atos administrativos do certame, entendo ser crível a alegação defensiva de que a intenção da declaração foi de atestar a inexistência de impedimentos com relação à comissão responsável pela condução do concurso e à banca examinadora.

Isso porque a própria Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal de Contas, vigente à época, menciona a Comissão de Concurso e a Banca Examinadora ao se referir à declaração de impedimentos dos responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/ correção das provas. Veja-se:

Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

(...)

IX – declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos; (sem grifos no original)

De forma similar, previa o item 11.11 do edital do concurso (autos nº 687976/14, peça nº 7, fl. 6) que “não poderão participar do concurso público os membros de quaisquer das comissões deste certame e os profissionais responsáveis pela elaboração das provas escritas objetivas, assim como seus parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até segundo grau”.

Assim, o fato de o Sr. Admir José Padilha Schisler ter assinado a referida declaração em nome da Mesa Diretora da Câmara Municipal não me parece suficiente para comprovar que este agiu com dolo ou má-fé ao permanecer à frente dos atos administrativos do certame.

No que tange à convocação da Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon pelo Sr. Gino Della Justina, como Presidente da Câmara Municipal de Marquinho (peça nº 6), antes de assumir o cargo – quando este ainda era exercido pelo pai da interessada -, ainda que tal fato realmente cause estranheza, não me parece suficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou favorecimento indevido.

Além disso, deve ser sopesado com outra circunstância de extrema relevância no caso sob análise, que consiste no decurso do tempo desde a posse da servidora e o envio de documentos referentes à admissão a esta Corte de Contas.

Conforme documento de peça nº 4, verifica-se que a Sra. Tisiane Varela Schisler Bolzon tomou posse no cargo de Secretária Geral da Câmara Municipal de Marquinho em 01/05/2015, ou seja, há quase 7 anos.

A documentação relativa à sua admissão foi encaminhada ao Tribunal em maio de 2015, como petição intermediária nos autos do processo de nº 687976/14 (que tratava das admissões iniciais referentes ao mesmo concurso), não tendo sido apreciada, por equívoco, quando da instrução e prolação de decisão naqueles autos (Acórdão nº 3864/16 – Segunda Câmara). Em 2019, após petição da Câmara Municipal solicitando que fosse apreciada a admissão da servidora Tisiane Varela Schisler Bolzon (peça nº 36 daqueles autos), foi determinado o desentranhamento da documentação correspondente e nova autuação como admissão de pessoal complementar (Despacho nº 592/19 – GCDA, cópia à peça nº 11, fl. 2), resultando no processo ora em análise.

Assim, considerando que o conjunto probatório colacionado aos autos é insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou favorecimento indevido da interessada por parte do gestor, e tendo em vista o longo lapso temporal desde o encaminhamento da documentação referente à admissão (ocorrida há quase 7 anos), cuja demora na análise decorreu de equívoco do próprio Tribunal, à luz dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida que entendeu pelo registro do ato de admissão.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas possui diversos julgados nesse sentido, privilegiando os citados princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima em casos envolvendo longo transcurso de tempo desde a admissão dos servidores, conforme se pode verificar das ementas colacionadas no início da fundamentação deste voto.

Deve ser mantida, portanto, a decisão recorrida em todos os seus termos, deixando-se de acolher, ademais, o pedido ministerial de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, negue provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 671/21, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 671/21, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acostada à peça nº 9 dos autos nº 687976/14, em que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marquinho, representada pelo seu então Presidente, declara que "os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção da provas (Incluindo a Comissão Organizadora de Concurso Público, nomeada através do Decreto nº 001/2014) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos no processo de Concurso Público nº 001/2014".

PROCESSO Nº:-379041/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 900/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Origem: Justiça do Trabalho. Termo de Parceria. Terceirização de mão-de-obra. Fatos objeto de outro processo. Continência. Encerramento.

1. Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, encaminhando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 03615-2009-658-09-00-1, ajuizada pela Sra. Cleciane Henicka, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI), Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP) e do Município de São Miguel do Iguaçu.

Segundo a decisão judicial, a Reclamante foi contratada indiretamente pelo Município, através de parceria firmada com as OSCIPs que tinham como objetivo a contratação de mão-de-obra para exercer atividades junto à municipalidade. A Reclamante foi contratada como "psicóloga", através do "Programa Sentinela", de 30/05/2005 a 29/02/2008 (em razão do Termo de Parceria n. 01/2006).

A sentença condenou o Município, solidariamente, ao pagamento de férias com 1/3 e 13.º salário do período sem registro; diferenças salariais, inclusive as decorrentes de reajuste, e reflexos; horas extras e adicional de horas extras, reflexo e FGTS (11,2%).

A decisão também apontou que a Reclamante foi contratada, sem concurso, para exercer atividades fins junto à Administração, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal, o que levou o juízo a comunicar este Tribunal, para adoção das medidas cabíveis.

Pelo Despacho GCG n. 224/12 (peça 6), a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Eli Ghellere, Prefeito à época dos fatos.

Citados, eles apresentaram suas razões de defesa.

O Município, representado pelo Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, ponderou (peça 13) que a Sra. Cleciane não foi contratada para desenvolver atividades fins da Administração, mas sim um programa temporário em parceria com o Governo Federal (Programa Sentinela), pelo que não seria necessária sua contratação via Concurso Público.

Por sua vez, o Sr. Eli Ghellere, Prefeito à época dos fatos, defendeu (peça 14) que; haveria litispendência em relação ao processo n. 130833/10; o Termo de Parceria celebrado com as OSCIPs foi regular, pois seu objeto não contemplava atividades fins e os serviços foram prestados ao município; e a OSCIP contratada é quem seria a responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Ao final, os representados protestam pela improcedência desta Representação.

Na sequência, por sugestão do Setor Técnico (peça 16), foi determinada (Despacho GCG n. 606/13, peça 17) a citação da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI) e da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP).

Quanto à ADESMI, a Diretoria de Protocolo informou que, segundo informações do Controlador Interno do Município de São Miguel do Iguaçu, ela estaria desativada desde 2009 (Informação DP n. 19711/15, peça 32).

Já a ADEOP, citada, apresentou razões de defesa e documentos (peças 40/54). Em síntese, ela argumentou que: a questão já foi decidida no processo n. 367370/09 (coisa julgada); a pretensão punitiva prescreveu; houve perda de objeto, pois as verbas trabalhistas da reclamante já teriam sido pagas; apenas se submeteu à licitação (concurso de projetos) instaurada pelo Município, não podendo ser punida por eventual equívoco da Administração; e prestou o serviço contratado.

Ao final, sustentou a improcedência desta Representação.

Pela Instrução n. 43/2017 (peça 61), entendendo que, por possuir um objeto mais amplo, a Prestação de Contas n. 367370/09 abrangeria a questão suscitada nesta Representação (continência), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) opinou pela extinção, sem resolução de mérito, deste processo.

Na sequência, ponderando inexistir prescrição ou coisa julgada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que a Sra. Cleciane foi irregularmente contratada por interposta pessoa para prestar serviços ao Município, pelo que, no seu entender, a Representação deveria ser julgada procedente, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Eli Ghellere, Prefeito à época (Instrução CGM n. 715/22, peça 62).

Por fim, acompanhando a opinião da CGM, o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência desta Representação, com aplicação de multa ao então Prefeito (Parecer n. 170/22 – 3PC, peça 63).

É o relatório.

2. Ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas tenham divergido das conclusões da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tenho que lhe assiste razão ao mencionar que as questões levantadas nesta Representação estão compreendidas no objeto da Prestação de Contas n. 367370/09.

Nos termos da r. sentença laboral (peça 2, p. 6), a Sra. Cleciane Henicka, autora da Reclamação Trabalhista que originou esta Representação, prestou serviços de 01/06/2005 a 30/09/2006 à ADESMI e de 01/10/2006 a 29/02/2008 à ADEOP (sucessora da ADESMI), tendo sido contratada indiretamente pelo Município, pelo Termo de Parceria n. 01/2006 (peça 46, p. 10 e ss.), celebrado em 09/10/2006 com a ADEOP, para desenvolvimento dos Programas Federais PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e Sentinela (Programa de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças).

Partindo desse contexto, a COFIT bem compilou o objeto desta Representação (peça 61, p. 2), ponderando que "não se trata de verificar a legitimidade da contratação da Reclamante, mas de analisar a existência de terceirização indevida por meio da formalização de Termo de Parceria com OSCIP".

Delimitado o objeto desta Representação, há que se confrontá-lo com o objeto do processo n. 367370/09.

Segundo as Instruções DAT ns. 437/13, 2401/13 e 8086/14 (peças ns. 44, 92 e 108), tal processo refere-se à Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADEOP, justamente em relação ao Termo de Parceria n. 01/2006 (dentre outros), relativamente aos exercícios de 2007 e 2008. Além disso, tais instruções técnicas abordam expressamente a questão da terceirização indevida de mão de obra, além da irregularidade de algumas despesas. O Parecer n. 17437/14, do Ministério Público de Contas, também corrobora a conclusão de que o Termo de Parceria que ensejou esta Representação foi objeto de análise na Prestação de Contas n. 367370/09. A título ilustrativo, transcrevo adiante uma oportuna passagem do parecer ministerial (peça 109, p. 9):

Inequivoco, portanto, que os agentes públicos e terceiros intervenientes no Termos de Parcerias 01/2006, 03/2006 e 01/2008 (i) liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e (ii) celebraram contrato ou outro instrumento que tinha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei. (grifo meu)

O próprio Acórdão S1C n. 153/15 (peça 124), que julgou a Prestação de Contas n. 367370/09, ratifica a cogitada coincidência de objetos, fazendo remissão expressa ao indigitado Termo de Parceria. Eis dois pertinentes trechos dessa decisão, um extraído de sua motivação e outro de sua parte dispositiva (grifo meu):

Previamente à análise individualizada das irregularidades supra mencionadas, cumpre ratificar o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 03 da peça nº 44, no sentido da adequação da análise conjunta, nos presentes autos, dos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008.

2. No mérito

a) Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, mediante Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008...

Isso não bastasse, o Acórdão S1C n. 1409/15 (peça 149), ao julgar os Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão S1C n. 153/15, confirmou tal coincidência de objetos. Ao detalhar as sanções impostas pela decisão embargada, referido Acórdão consignou expressamente o seguinte:

b) Sr. Eli Ghellere, na qualidade de repassador e fiscalizador dos recursos transferidos, nos períodos de 01/01 a 13/09/2007 e de 01/01 a 03/04/2008, e de subscritor dos Termos de Parceria nº 01/2006 e dois primeiros aditivos (fls. 01 a 11 da peça nº 27), e nº 03/2006 e três primeiros aditivos (fl. 139 a 152 da peça nº 27), e nº 01/2008 e primeiro termo aditivo (peça nº 37, fls. 216 a 231); e Portanto, nas palavras da COFIT (peça 61, p. 4), "o Acórdão nº 153/15, da Primeira Câmara, que julgou as contas no processo nº 367370/09, reconheceu a existência da terceirização indevida de mão de obra por meio dos Termos de parceria firmados pelo Município de São Miguel do Iguaçu com a ADEOP".

Uma vez identificada a coincidência de objetos, há que se avaliar suas consequências.

A esse respeito, a extinção proposta pela COFIT (peça 61, p. 6) revela-se pertinente. Segundo a Unidade Técnica, "por se tratar, a prestação de contas, de processo anterior e mais abrangente do que a Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho, a solução que se impõe é a extinção desta Representação, sem julgamento do mérito".

Por fim, a despeito da continência identificada, destaco não ser o caso de apensamento dos autos. Isso porque a Prestação de Contas n. 367370/09 está numa fase mais avançada (fase recursal) e porque seu objeto é mais amplo[1] que o desta Representação, de modo que o encerramento deste processo revela-se mais apropriado que o seu apensamento à Prestação de Contas.

Acrescente-se que eventual apuração de dano ao erário, que poderia justificar, apenas em tese, a continuidade da instrução processual na prestação de contas mencionada, encontra-se sobremaneira prejudicada, dado o decurso de mais de 14 anos desde o encerramento do contrato, com a correlata dificuldade de produção de provas para desconstituir a presunção de que os serviços foram prestados, o que é corroborado, inclusive, pela própria decisão da Justiça do Trabalho, em favor da contratada.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, eis que seu objeto está contido no da Prestação de Contas n. 367370/09, configurando-se hipótese de continência, nos termos do art. 57[2] do CPC e do § 3º[3] do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, eis que seu objeto está contido no da Prestação de Contas n. 367370/09, configurando-se hipótese de continência, nos termos do art. 57[4] do CPC e do § 3º[5] do art. 398 do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ainda que a contratação da reclamante seja de meados de 2005 e a Prestação de Contas n. 367370/09 trate dos exercícios de 2007/2008, a coincidência de objetos subsiste. Isso porque a reclamante foi inicialmente contratada pela ADESMI, que, segundo a sentença laboral, foi sucedida pela ADEOP em 01/10/2006 (que foi quem celebrou o Termo de Parceria questionado – peça 46, p. 10 e ss.). Ademais, o Termo de Parceria foi celebrado pela ADEOP no final de 2006 (09/10/2006), de modo que sua execução foi significativa justamente nos exercícios de 2007/2008. Por fim, não faria sentido realizar uma análise isolada dos últimos dias do exercício de 2006, notadamente diante do risco de se obter decisões conflitantes sobre o mesmo objeto (Termo de Parceria n. 01/2006).

2. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

3. Art. 398...

§ 3.º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

5. Art. 398...

§ 3.º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-688515/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DIB MOHAMAD NABHAN JUNIOR, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 901/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Dois Vizinhos, referente à gestão de recursos públicos pelo Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV, com natureza de serviço social autônomo, conhecido como Hospital Pró-Vida.

Relatou que o ISDV sofre interferência direta do Chefe do Poder Executivo em sua administração, e aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- a) Recebimento de valores mensais do ISDV pelo Vice-Prefeito;
- b) Emissão mensal de cheques com valores expressivos a título de despesas com alimentação;
- c) Ausência de lançamento de valores contábeis – Contabilidade mascarada;
- d) Não atendimento a pedidos de apresentação de documentos à Câmara de Vereadores.

Por meio do Despacho n.º 1962/17 (peça 6), a Representação foi recebida considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. Em seguida, foi determinada a inclusão na autuação e a citação do Município de Dois Vizinhos, do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Dois Vizinhos, bem como do atual gestor do ISDV, a fim de lhes oportunizar o exercício do contraditório.

Realizada a diligência, nas peças 20 a 29, houve a apresentação de manifestação pelo Município de Dois Vizinhos e por seu Prefeito, o Sr. Raul Camilo Isotton. Nas peças 31 a 49, o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos apresentou sua defesa. Por sua vez, o Sr. DIB Mohamad Nabhan Junior também apresentou contraditório nas peças 51 a 55.

Tendo em vista que as razões de defesa são semelhantes, faço seu relato de modo conjunto.

Os responsáveis, em síntese, quanto à contratação de empresa pertencente ao Vice-Prefeito, a DIB Mohamad Nabhan Júnior Clínica Médica – ME pelo ISDV, defenderam a natureza privada dos serviços sociais autônomos, afastando assim a aplicação do regime de direito público ao ISDV.

Nesse ponto, defenderam que não haveria conflito de interesses uma vez que a remuneração da empresa pertencente ao Vice-Prefeito teria origem em convênios privados e serviços particulares.

Citaram ainda que a contratação encontraria amparo em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Dois Vizinhos e na Consulta n.º 4148/2013 apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sobre os gastos excessivos com alimentação, afirmaram que se trata de despesas realizadas com outras receitas da entidade que não teriam origem pública. Afirmaram que os valores se referem ao auxílio alimentação pago aos funcionários do ISDV, com fundamento em Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimento de saúde de Francisco Beltrão e Região – SINTRASAUDE.

Quanto à imprecisão dos dados contábeis, o Município de Dois Vizinhos alegou que não lhe caberia a verificação dos referidos dados contábeis, mas aos Conselhos de Administração e de Fiscalização do ISDV.

O ISDV defendeu a regularidade dos lançamentos contábeis, sem que se configure a ocultação de valores, justificou dados contábeis apontados como não lançados em razão de discussão judicial quanto à constituição do débito e de pagamentos realizados referentes a exercícios anteriores.

Por fim, o ISDV defendeu que por se tratar de instituição privada, cujas receitas seriam em grande parte de serviços privados, não estaria obrigada a fornecer documentos de sua gestão à Câmara Municipal de Dois Vizinhos. Todavia, afirmou que, em relação às receitas de origem pública, teria havido a regular prestação de contas a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Transferências.

Na peça 57, de modo complementar, o Município de Dois Vizinhos, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Raul Camilo Isotton, encaminhou documentos que evidenciam que os mesmos fatos estariam sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, em sede de Inquérito Civil. Nesse sentido, na peça 58, apresentou extrato do referido Inquérito registrado sob n.º 0048.17.000444-3.

Diante disso, requereram o arquivamento do presente processo, nos mesmos moldes do Despacho n.º 698/17, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Representação n.º 675639/11, igualmente formulada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, motivado pela apuração dos mesmos fatos em Inquérito Civil em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos.

Pela Informação n.º 604/20 (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal recambiou o feito a este Gabinete para análise dos novos documentos, considerando que o pedido de arquivamento dos autos, em princípio, segue precedentes desta Corte, o que poderia levar à possível reconsideração da admissibilidade da Representação, constante no Despacho n.º 1962/17 (peça 6).

Pelo Despacho n.º 1539/20-GCIZL (peça 61), constatei que os fatos apontados na presente Representação coincidem com os investigados no Inquérito Civil n.º MPPR-0048.17.000.444-3, bem como verifiquei que aquele procedimento se encontra em estágio muito mais avançado do que os presentes autos, com o amplo emprego de diversos mecanismos de investigação.

Todavia, tendo em conta que a admissibilidade já havia sido realizada monocraticamente por meio do Despacho n.º 1962/17-GCIZL (peça 6), determinei novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas a fim de que se manifestassem quanto à possibilidade deste Tribunal, em decisão colegiada, reconsiderar a admissibilidade e, consequentemente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Diante dos novos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 344/22 (peça 63), opinou conclusivamente pelo arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, tendo em vista que as que as supostas irregularidades narradas já são objeto de investigação ministerial.

No mesmo sentido, opinou a 3ª Procuradoria de Contas no Parecer n.º 188/22 (peça 64).

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de inquérito civil relativamente aos mesmos fatos apontados.

De fato, não apenas o Inquérito Civil n.º MPPR-0048.17.000.444-3 investiga as mesmas supostas irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, como a Câmara Municipal de Dois Vizinhos também figura como Representante naquele procedimento investigatório.

Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado inquérito civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis n.º 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal

Acrescente-se que os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho n.º 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Representados, haja vista que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da investigação ministerial, neste caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-80227/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 902/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Compra direta de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Covid-19. Dispensa de licitação autorizada pela Lei nº 13.979/2020. Improcedência.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo atual prefeito do Município de Mariluz, na qual relata que, a partir de recomendações emitidas pela Controladoria Interna municipal, verificou que durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Nilson Cardoso de Souza, nos anos de 2019 a 2020, a Prefeitura Municipal promoveu a compra direta de materiais diversos no valor total de R\$ 31.652,29 da empresa L.M. Confecções Ltda., por meio de dispensa de licitação, porém, sem a formalização do respectivo processo licitatório, o que seria corroborado pelas notas fiscais dos empenhos pagos (peças 7/27), bem como por declaração da Divisão de Licitação (peça 6) da inexistência de processos licitatórios de dispensa para a aquisição dos materiais constantes dos citados empenhos.

Mediante o Despacho nº 231/20 (peça 30), a representação foi recebida e determinada a citação do responsável para apresentação de contraditório.

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo promoveu a citação do responsável em seu endereço residencial, no entanto, após três tentativas, o aviso de recebimento retornou com o motivo “ausente” (peça 35). Diante disso, a DP promoveu diligência (Informação nº 2009/21 – peça 36) e apurou que “em contato telefônico o destinatário confirmou o seu endereço residencial, e solicitou o envio do referido ofício para o endereço da loja W. Rocha Embalagens, aos cuidados do senhor Wanderlei: Avenida Marília, nº 1962, Prédio, Centro, CEP 87470-000, Mariluz/PR.”

Entretanto, o interessado, Sr. Jose Alberto Bonfim Correia (OAB/PR 89.806), juntou nos autos petição com os dizeres “requer vistas”, em nome próprio, o que foi respondido pelo Despacho nº 505/21 (peça 42).

Na sequência, foi efetivada a citação do responsável na forma indicada na supracitada Informação nº 2009/21, com o retorno do aviso de recebimento cumprido (peça 44).

A despeito de ter sido regularmente citado, o responsável deixou de apresentar contraditório, sendo que seu prazo transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça 45).

Encaminhados os autos à instrução, Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 2652/21 (peça 46), em que apresentou preliminar de mérito, em que relatou que existem outras 6 representações intentadas pelo atual prefeito contra o prefeito anterior, tendo opinado pela intimação do Representante, “a fim de que instaure Tomada de Contas Especial, de imediato, enviando-a a esta Corte de Contas no prazo do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária”, com base na tese de que “se a autoridade administrativa estiver diante da situação do art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 233 do Regimento Interno ela não pode optar pelo art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, pois os mencionados art. 13 e 233 a obrigam enquanto que o art. 32 lhe permite. O art. 32 é norma geral. O art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 233 do Regimento Interno é específico (...)” (fl.11). Não houve, contudo, análise de mérito para fins de instrução processual.

Por meio do Despacho nº 1261/21, tendo em vista os princípios da utilidade e eficácia processual, não foi acolhida a preliminar suscitada pela unidade técnica, sendo determinado o retorno dos autos para instrução conclusiva de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 251/22, opinou pela não procedência da Representação, com o consequente encerramento do feito, tendo em vista a ausência de comprovação inequívoca de irregularidade, ressaltando que o procedimento de compra estava expressamente autorizado pelo art. 4º da Lei nº 13.979/2020, editada para dar suporte a ações emergenciais no curso da pandemia SARS-COV-2, visando evitar o colapso dos sistemas de saúde, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 90/22. É o acórdão.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Conforme apontado pela unidade técnica, as compras diretas ora questionadas visaram a aquisição de materiais para uso em hospitais (lençóis, máscaras, toucas cirúrgicas, travesseiros, etc) que, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 13.979/2020[1], que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estavam expressamente dispensadas de licitação.

Outrossim, ainda que não se tratasse dessa hipótese, impende pontuar que os valores não superaram o limite máximo para dispensa de licitação previstos no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93[2].

Diante dessas circunstâncias, compartilho do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que assim concluiu (f. 2, peça 49):

Não há nos autos nenhuma prova de irregularidade nos procedimentos adotados. Há, apenas, uma inferência de suposta irregularidade baseada única e exclusivamente na ausência do procedimento burocrático da dispensa de licitação, já que pelos bens e valores pelos quais foram adquiridos a dispensa estaria mesmo autorizada, quer pela Lei 8666/93, quer pela Lei 13979/20.

Portanto, em face da ausência de comprovação da ocorrência de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, a Representação deve ser julgada improcedente, com o consequente encerramento do feito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente a Representação; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

PROCESSO Nº:-562318/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 903/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças. Não definição e orçamentação detalhada do objeto licitado. Irregularidade. Procedência parcial. Determinação. Revogação da suspensão cautelar, desde que regularizadas as irregularidades.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Agile Equipamentos Odontológicos – Emerson de Paula Petrini – ME, em face do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 68/2021, que tem por objeto a “manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças”, no valor total máximo estimado de R\$ 1.291.625,00.

Em síntese, a representante sustentou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa, por se tratar de ramos comerciais opostos em que atuam empresas com especialidades diversas e que poderiam proporcionar melhor qualidade e preços menores nas respectivas áreas de atuação, de modo que haveria ofensa à regra do parcelamento do objeto prevista nos arts. 15, IV, [1] e 23, § 1º, [2] da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União[3] e a precedentes deste Tribunal de Contas Estadual:[4]

b. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade aos arts. 7º, II, e § 2º, II, [5] e 40, § 2º, II, [6] da Lei Federal nº 8.666/93; e

c. exigência indevida, para efeito de qualificação técnica, pelos itens 18.5.4, “f” e “g”, do Edital, de apresentação de autorização do IPEN/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanças e esfigmomanômetros”, bem como de cópias dos certificados de calibrações emitidos pela RBC correspondentes aos equipamentos constantes do termo de referência, por restringirem a competitividade da licitação e desconsiderarem a diversidade entre os dois ramos a serem contratados, vez que: nem todas as empresas possuem o aparelho para consertar, selar e lacrar esfigmomanômetros, cujo custo é muito elevado e substancialmente superior ao dos próprios equipamentos a serem consertados; a empresa contratada para a manutenção não deveria ser a mesma que efetua a calibragem dos equipamentos, e o correto para garantir a segurança na execução dos serviços seria que ela encaminhasse esses equipamentos para calibração, desde que os custos fossem apurados na planilha e compatíveis com esse serviço; os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares, como calibrações, certificado do INMETRO e certificado de metrologia; e para realizar a calibração de todos os equipamentos do Município a empresa precisaria ser autorizada de todas as respectivas marcas, o que seria praticamente impossível.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a adequação e republicação do Edital.

Pelo Despacho n. 1308/21 (peça 19), foi determinada a intimação do Município de Telêmaco Borba e do atual Prefeito para manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e juntaram documentos (peças 21/29). Preliminarmente, informaram a suspensão voluntária do certame até a apreciação da medida cautelar por este Tribunal, como comprova a documentação de peças 24 e 25.

Em relação ao primeiro apontamento, sustentaram, em síntese, que a reunião em um único lote do fornecimento de peças e serviços relativos tanto a equipamentos médico-hospitalares quanto a equipamentos odontológicos se enquadra na ressalva prevista no art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, [7] por ser técnica e economicamente viável, o que fundamentou: na ausência de restrição da competitividade, em razão de as empresas usualmente já possuírem em seus atos constitutivos e CNAE de ambos os ramos, que seriam complementares e compatíveis em razão de se utilizarem de muitos equipamentos em comum; e na economia de escala e logística na execução dos serviços, em razão de os equipamentos se encontrarem em 24 estabelecimentos de saúde distribuídos por todo o município.

Quanto ao segundo apontamento, afirmaram ser inviável para a equipe técnica do Município a elaboração de planilha de custos unitários de componentes e tipos de serviços de manutenção preventiva e corretiva desta natureza, mas que os valores previstos no Edital tomaram por base prévia pesquisa de mercado.

Por fim, defendeu a adequação das exigências de autorizações do IPEN/INMETRO e da certificação pela RBC, por se tratar de órgãos oficiais públicos que parametrizam um mínimo de qualidade e segurança para a contratação, dada a natureza e a destinação dos equipamentos, não se tratando de arbitrariedade.

Presentes os requisitos legais (relativamente à ausência de orçamento detalhado), a suspensão cautelar do certame foi deferida [8]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Telêmaco Borba e atual Prefeito).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 57/60).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva (Instrução CGM n. 3766/21, peça 78) opinando pela procedência parcial desta Representação, com expedição de recomendação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 26/22 – 7 PC, peça 65).

É o relatório.

2. A insurgência da representante é parcialmente procedente.

2.1. Concentração do Objeto Licitado:

Em linhas gerais, a representante sustenta que a concentração do objeto licitado em um único lote (fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos) ofenderia a regra do fracionamento, prejudicando a competitividade e a vantajosidade.

A insurgência não procede, ante a razoabilidade das justificativas apresentadas pelos representados.

Primeiro porque, além de favorecer a logística, a concentração contribui para a economia de escala. Como os serviços serão prestados em 24 estabelecimentos de saúde distintos, a concentração dilui parte dos custos de fornecimento (diminui deslocamentos entre os estabelecimentos e aumenta o n. de equipamentos atendidos por equipe de trabalho, permitindo, consequentemente, a diminuição de equipes e de ferramentas da contratada). Além disso, facilita atribuições da Administração como a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados.

Ademais, ainda que os equipamentos se destinem a duas atividades diversas (médico-hospitalares e odontológicas), ambos são utilizados na área da saúde e, segundo informações dos representados (peças 22, 26 e 27), parte deles (como os compressores) pode ser utilizada nos dois ramos.

Além do mais, várias empresas estariam capacitadas para ambos os ramos, o que seria confirmado pela participação em certames anteriores, pelas empresas consultadas na pesquisa de mercado (peça 8, fl. 16) e pelo fato de a própria representante apresentar CNAE de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e de manutenção e reparação de equipamentos e mobiliário para uso médico e odontológico.

Por fim, convém destacar que, além de se comprometer a formalizar as justificativas para a concentração realizada, o Município já as incluiu na nova minuta do Termo de Referência (peça 59, p. 34 e ss).

Quanto à concentração do objeto licitado em um único lote, portanto, a representação não procede.

2.2. Qualificação Técnica:

Segundo a representante, a exigência de autorização do IPEN/INMETRO para “consertar, selar e lacrar balanças e esfigmomanômetros”, bem como de certificação de calibrações emitidas pela RBC, para fins de qualificação técnica, desconsidera a diversidade entre os dois ramos de serviço, restringindo a competitividade.

A insurgência da representante não prospera.

Primeiro porque, embora ela tenha argumentado que os equipamentos odontológicos não exigem os mesmos requisitos dos hospitalares, sua tese veio desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Independentemente disso, o fato é que a exigência questionada visa garantir segurança e qualidade mínima à contratação, que se destina a salvaguardar o direito fundamental à saúde dos munícipes.

Por outro lado, o argumento de que nem todas as empresas possuem aparelho para consertar, selar e lacrar esfigmomanômetros também não convence, seja porque igualmente desacompanhado de prova, seja porque, numa licitação de alto valor, é de se esperar que as licitantes possuam equipamentos de custo elevado.

Também não prospera o argumento de que a contratada precisaria ser autorizada de todas as marcas dos equipamentos a serem calibrados. Isso porque, além de não prever exigência nesse sentido, o Edital admite, em casos excepcionais, a subcontratação dos serviços (cláusula 18ª da minuta contratual – peça 7, p. 43).

Embora a alegação de que quem calibra os equipamentos não deve executar a manutenção traduza uma boa prática, não restou demonstrado nos autos que a conduta questionada ofende alguma norma jurídica.

A esse respeito, portanto, a representação também não procede.

2.3. Ausência de Orçamento Detalhado:

Segundo a representante, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos seria irregular.

Analisando o ponto, a Unidade Técnica observou que o instrumento convocatório sequer especificou, ainda que de forma estimada, quais as espécies de serviços de manutenção preventiva e corretiva seriam realizadas.

Além de contribuir para a boa gestão da coisa pública, a definição precisa do objeto licitado e sua orçamentação detalhada refletem diretamente no valor máximo do certame, na elaboração e no julgamento das propostas, bem como no exame de suas exequibilidades e de eventual aditivo contratual.

Nas precisas palavras da CGM (peça 64, p. 8), “em caso de inexistência da planilha de custos” a administração pode “ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço”.

Exemplificando a imperiosa necessidade de se particularizar a definição do objeto licitado, orçando-o detalhadamente, a Unidade Técnica fez a seguinte observação (peça 64, p. 6):

Da forma como fora redigido o edital, a administração municipal correrá o risco de se obrigar ao pagamento do importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para a manutenção corretiva de aparelho de pressão, cujo custo em edital anterior perfaz o montante de R\$4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Trata-se de claro exemplo de como a delimitação genérica e irresponsável do objeto da contratação pode se revelar como extremamente danosa aos cofres públicos.

Não por outro motivo, o § 2.º, inc. II, e § 4.º [9], ambos do art. 7.º da Lei n. 8.666/1993, dispõem que a Administração deve particularizar os serviços e produtos que pretende contratar, orçando-os analiticamente, e o inc. II do § 2.º do art. 40 da mesma Lei estabelece que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do Edital, dele fazendo parte integrante.

Em sede de Consulta com força normativa, este Tribunal confirmou a necessidade de se realizar um orçamento detalhado do objeto licitado. Eis o teor da respectiva decisão (Acórdão STP n. 931/2020):

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, é evidente que a definição precisa do objeto licitado e sua orçamentação detalhada são indeclináveis.

Ademais, a evidenciar a possibilidade de se especificar e orçar o objeto licitado no caso em apreço, convém destacar que, em ocasião anterior (pregão presencial nº 62/2017), o Município fez a descrição detalhada de objeto similar, evidenciando a variação dos preços dos serviços.

A despeito disso, os representados alegaram (peça 58) que os orçamentos não foram realizados ante o acúmulo de tarefas durante a pandemia e a falta de equipe técnica, de dados e de informações.

As dificuldades decorrentes da pandemia são sentidas até hoje, tanto na Administração Pública quanto no setor privado. No entanto, a superação dessa turbulência exige empenho tanto dos agentes públicos quanto dos particulares. Uma prática intuitivamente salutar é a permanente busca pela economia (princípio básico da Administração Pública), pois a escassez de recursos apenas agrava as dificuldades operacionais e administrativas.

Nesse contexto, as dificuldades relatadas pelos representados não justificam as falhas detectadas, notadamente porque, tratando de um certame com significativa despesa estimada (aproximadamente R\$ 1,3 milhão), sua condução imprudente potencializa o risco de prejuízo ao erário.

Assim, relativamente à definição do objeto licitado e sua orçamentação detalhada, a representação revela-se procedente, sendo pertinente a sugestão Técnica de que o procedimento seja adequado.

2.4. Representados:

Inexistindo prova ou indícios de que a irregularidade identificada derive de dolo ou de culpa grave dos representados, não há por que sancioná-los.

2.5. Medida Cautelar:

Por fim, desde que a irregularidade reconhecida no item 2.3 desta decisão seja regularizada pelos representados, não há razão que impeça o prosseguimento do certame.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 68/2021, do Município de Telêmaco Borba, reconhecendo como irregular a não definição e orçamentação detalhada do objeto licitado (item 2.3 da fundamentação), e:

3.1. determine ao Município de Telêmaco Borba (na pessoa de seu atual Prefeito) que, caso opte por prosseguir com o certame, adeque o instrumento convocatório, providenciando a definição precisa do objeto licitado e sua orçamentação detalhada (item 2.3 da fundamentação); e

3.2. permita que o certame retome seu curso regular, desde que a irregularidade seja sanada (hipótese na qual a medida cautelar suspensiva restará automaticamente revogada).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 68/2021, do Município de Telêmaco Borba, reconhecendo como irregular a não definição e orçamentação detalhada do objeto licitado (item 2.3 da fundamentação), e:

II- determinar ao Município de Telêmaco Borba (na pessoa de seu atual Prefeito) que, caso opte por prosseguir com o certame, adeque o instrumento convocatório, providenciando a definição precisa do objeto licitado e sua orçamentação detalhada (item 2.3 da fundamentação);

III- permitir que o certame retome seu curso regular, desde que a irregularidade seja sanada (hipótese na qual a medida cautelar suspensiva restará automaticamente revogada);

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Acórdãos nº 2717/2016, nº 4479/2014 e 6691/2013, todos do Tribunal Pleno.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

II - projeto executivo; (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. Despacho GCIZL n. 1325/21 – peça 40, ratificado pelo Acórdão STP n. 2291/21 – peça 46.

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

§ 4.º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

PROCESSO Nº:-562946/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 904/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Inconsistências na planilha de custos decorrente de equívocos na metodologia de cálculo que poderiam ensejar contratação por valor superior ao máximo previsto no edital. Possibilidade de ajustes da planilha, desde que mantido o valor global anteriormente apresentado. Procedência com determinação e recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face do Município de São Mateus do Sul, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2021, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias, conforme especificações constantes do Anexo I e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo”, com valor máximo de R\$ 3.066.813,60 (três milhões, sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos).

Narrou que, após a fase de lances, as propostas mais vantajosas foram apresentadas por VTEOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (R\$ 1.773.473,60), ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (R\$ 1.774.473,60) e F.C.SARÁBIA LTDA (R\$ 2.290.000,00), tendo, entretanto, as duas primeiras sido desclassificadas, com a consequente classificação da terceira colocada, que foi aceita, com sua posterior habilitação.

Aduziu, todavia, que tanto a proposta de preços como os documentos apresentados pela empresa F.C.SARÁBIA, continham vícios, razão pela qual, não somente a ora Representante, mas, também, os demais licitantes manifestaram a intenção de interposição de recurso.

Sinteticamente, apontou as seguintes possíveis irregularidades:

(i) Metodologia inadequada para obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital;

(ii) Inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço;

(iii) Falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo;

(iv) Falta de juntada dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial (Cláusula 14.8.1);

(v) Juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78 (Cláusula 14.8.5)

Afirmou que, em análise do recurso administrativo, relativamente ao primeiro item (metodologia inadequada para a obtenção do preço por dia, cotando valores superiores aos estipulados no edital), “mesmo sem adentrar a fundo à demonstração de patente dano ao erário, o Sr. Pregoeiro entendeu que seria o caso de rejeitar as alegações deduzidas”.

Quanto às irregularidades atinentes à inconsistência dos provisionamentos tributários da Planilha de Custos e Formação de Preço e da falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para composição de seu custo, asseverou que não foram analisadas pelo Pregoeiro, sendo, portanto, a decisão omissa nesses pontos.

Em relação à falta dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial e juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78, alegou que “o Sr. Pregoeiro entendeu que, a despeito dos vícios constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante F.C. SARÁBIA LTDA, os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua ‘boa situação econômica’, motivo pelo qual entendeu estarem atendidos os requisitos de habilitação no quesito econômico-financeiro, bem como que, a despeito da ausência da declaração referente à Portaria nº 3.214/1978, não seria o caso de inabilitação da licitante F.C. SARÁBIA LTDA, o que, em sua visão implicaria em formalismo exacerbado, posto que a licitante teria comprovado possuir Programa Médico de Saúde Ocupacional, em razão da apresentação de PPRA e PCMSO, pautando-se em equivocada interpretação do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU”.

Aduziu que aos recursos interpostos pela Representante e pelas demais licitantes foi negado provimento pelo Pregoeiro, sendo a decisão submetida à Prefeitura Municipal, que a manteve, ratificando a habilitação da empresa F.C. SARÁBIA.

Indicou, por fim, que o objeto foi adjudicado à licitante vencedora, “estando o certame às vias de ser indevidamente homologado, o que acabará por culminar em prejuízos, não somente aos demais licitantes proponentes, preteridos pela proposta inconsistente da Adjudicatária, mas à própria Administração Pública, ao passo em que acabará por contratar licitante cuja proposta não condiz com o menor preço”.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, para o fim de determinar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante F.C SARÁBIA LTDA, ou, subsidiariamente, pela inabilitação da referida empresa.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1312/21 (peça 43), foi determinada a intimação do Município de São Mateus do Sul e do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, a municipalidade apresentou a petição[1] de peça 47, na qual defendeu que a planilha de custos apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, tendo sido emitido parecer técnico atestando a regularidade dos custos, o qual foi ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

Sustentou que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. E, portando, inobstante a apresentação estar de forma diversa do modelo apresentado, a planilha atingiu sua finalidade, estando de acordo com o solicitado.”

Asseverou que, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, as irregularidades na composição dos preços da planilha somente serão causa de desclassificação da respectiva proposta se demonstrada a inexecuibilidade, o que não restou comprovado.

Relativamente à apontada inconsistência dos provisionamentos tributários da planilha de custos e formação de preço, argumentou que o documento apresentado contém os requisitos mínimos e, mesmo que assim não fosse, poderia ser corrigido até a assinatura do contrato, com a preservação do valor global da proposta.

Acrecentou que “o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público” e que “seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Isto porque, o que importa para a Administração é o preço global contratado e, foi possível se utilizar da planilha apresentada para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais”.

Quanto à apontada ausência de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo, aduziu que houve a indicação de que durante a execução do contrato será utilizada a convenção SIEMACO/SEAC 2021.

No que se refere à ausência dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, afirmou que se trata de mera falha formal, não havendo que se falar em desclassificação da empresa em virtude de tal fato, uma vez que "a licitante apresentou documentos suficientes para verificar a boa situação financeira econômica da empresa, permitindo a verificação da veracidade dos fatos, atendendo os índices do edital".

Por derradeiro, em relação à alegada juntada intempestiva da Declaração da Portaria nº 3214/78, sopesou que a proponente apresentou o PPRA (Programa de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), hábeis a demonstrar a garantir da saúde e integridade física dos funcionários e que a oportunidade para juntada posterior da referida declaração não caracteriza qualquer irregularidade, na medida em que esta somente teria ratificado uma situação já demonstrada pela licitante com seus documentos de habilitação.

Por meio do Despacho nº 1369/21[2] (peça 51), foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/21, em virtude das aparentes incorreções na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA LTDA., decorrente de inadequação da metodologia para obtenção do preço por dia e da inconsistência nos provisionamentos tributários, caracterizando violação ao instrumento convocatório e afronta à isonomia entre os licitantes.

Devidamente citado, o Município de São Mateus do Sul, na petição de peça 59, informou que atendeu à medida cautelar deferida e promoveu a suspensão do certame.

Relativamente ao mérito das irregularidades que motivaram a expedição da medida cautelar, indicou que o Diretor do Departamento de Contabilidade, a partir dos apontamentos contidos na representação e na decisão cautelar, promoveu nova análise da planilha de custos apresentada pela licitante vencedora e constatou a ocorrência de possíveis irregularidades.

Diante disso, com base na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que assegura o poder de autotutela da Administração, o Município sinalizou a intenção de rever o ato que habilitou a empresa F.C. SARÁBIA, com prévia concessão de contraditório, a fim de que evitar a alegação de nulidade.

Ratificou que em cumprimento à decisão liminar o procedimento permanecerá suspenso no que tange à contratação, que somente será realizada após a manifestação do Tribunal.

Ao final, ante ao acolhimento dos termos da representação, pugnou pelo arquivamento, em razão da perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3994/21 (peça 67) assim opinou:

- pela revogação da cautelar determinação de suspensão do Pregão Eletrônico 25/21 do Município de São Mateus do Sul, imposta por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1369/21-GCIZL (homologada pelo Acórdão 2775/21-STP);

- pela procedência parcial da Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa 'FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI' relativamente ao Pregão Eletrônico 25/21 do Município de São Mateus do Sul, considerando imprópria a classificação de proposta com inconsistências na planilha de custos e na indicação do regime tributário aplicável;

- pela expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul para que, considerando os equívocos detectados e a possibilidade de aproveitamento de atos, bem como a busca pela proposta mais vantajosa, promova a notificação da Empresa 'FC SARÁBIA LTDA' para que, havendo interesse, promova a adequação de sua proposta, com manutenção do preço global anteriormente ofertado;

- pela expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul, considerando as várias disposições editalícias sobejantes e cuja aplicação não foi entendida como relevante pelo próprio Pregoeiro, para que implemente melhorias na elaboração de futuros regimentos editalícios, abstendo-se de incluir condições que não tenha relação com efetivas vantagens buscadas pelo Ente.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 167/22, pela procedência parcial da Representação, sugerindo a adoção das seguintes medidas: a) revogação da liminar e continuação do certame; b) exclusão da empresa FC Sarábia Ltda; c) pela determinação ao Município e ao Pregoeiro de que observem tais fatos e evitem novas ilegalidades como estas em futuras licitações; d) imputação de multa ao Pregoeiro pela flagrante omissão.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente.

Conforme consignado no despacho concessivo da medida cautelar, e, posteriormente confirmado na instrução processual, a planilha de custos apresentada pela empresa F.C. SARÁBIA possui inconsistências que, a rigor, violaram o instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

Extraí-se do edital a seguinte planilha contendo os valores por postos de trabalho e o valor global do Edital (peça 7):

Tipo de Serviço	Unit/Dia	Dias Letivos	Qtde. Prevista	TOTAL
I Serv. Gerais - 40h semanais	R\$ 182,34	204	67	R\$ 2.492.223,12
II Serv. Gerais - 20h semanais	R\$ 113,29	204	23	R\$ 531.556,68
III S. Gerais Noturno - 40h semanais	R\$ 210,95	204	01	R\$ 43.033,80
VALOR DOS SERVIÇOS (I A III)			91	R\$ 3.066.813,60

Outrossim, a partir do "Quadro-Resumo", infere-se, ainda, que foram estimados pelo Município, além dos 204 dias letivos, que estes seriam prestados no período de 11 (onze) meses, conforme "valor mensal a faturar estimado", abaixo indicado:

QUADRO-RESUMO - TOTAL ESTIMADO DOS SERVIÇOS				
CONTRATO/DIAS LETIVOS				
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO				
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo				
SÃO MATEUS DO SUL - PR				

Tipo de Serviço	Unit/Dia	Dias Letivos	Qtde. Prevista	TOTAL
I Serv. Gerais - 40h semanais	R\$ 182,34	204	67	R\$ 2.492.223,12
II Serv. Gerais - 20h semanais	R\$ 113,29	204	23	R\$ 531.556,68
III S. Gerais Noturno - 40h semanais	R\$ 210,95	204	1	R\$ 43.033,80
VALOR DOS SERVIÇOS (I A III)			91	R\$ 3.066.813,60

VALOR GLOBAL ESTIMADO	R\$ 3.066.813,60
-----------------------	------------------

VALOR MENSAL A FATURAR ESTIMADO	278.801,24
---------------------------------	------------

A partir dessas informações, adotando-se como parâmetro o posto de "serviço geral - 40h semanais" para o cálculo do valor mensal divide-se o valor de R\$ 2.492.223,12, por 67 (número total de postos) e o resultado divide-se por 11 (número de meses), obtendo-se, portanto, o valor de R\$ 3.381,57. Disso se concluiu para o valor máximo mensal para um posto, adotado pela Administração, era de R\$ 3.381,57.

De outro giro, na memória de cálculo[3] da planilha de custos apresentada pela empresa F.C.SARÁBIA o salário para o mesmo posto é previsto em R\$ 3.391,13, ou seja, superior ao máximo indicado pelo Município.

Item 1 Serviços Gerais 40hs
Salário 3.391,13x200hs=16,9556 (valor da hora)x8hs (1 dia trabalhado)=135,64x204 (dias)=27.671,62x67 (quantidade de funcionário)= Total do item 1.853.998,59

Com efeito, a partir do cotejo desses valores é possível concluir que, em que pese o valor diário apresentado pela licitante vencedora (R\$ 135,64) seja inferior ao indicado pelo Município (R\$ 182,34) e, da mesma forma, valor global (R\$ 2.290.000,00) também seja inferior ao máximo previsto (R\$ 3.066.813,60), para efeito do cálculo não foram atendidas as exigências do edital no que tange à quantidade de dias e horas trabalhados, adotando parâmetros equivocados, como será adiante explicitado.

Retomando o quadro-resumo contido no edital, adotando-se novamente os valores para o posto de "serviços gerais - 40h", observa-se que, para o cálculo do valor unitário/dia, o Município procedeu ao seguinte cálculo: dividiu o valor total R\$ 2.492.223,12, por 204 (número de dias) e posteriormente por 67 (número de postos), obtendo então o valor de R\$ 182,34.

Veja-se que, para obtenção do valor do dia trabalhado, a licitante partiu do salário mensal de R\$ 3.391,13 (e como dito, superior ao indicado pelo Município), dividiu-o por 200 horas e multiplicou-o por 8 horas, chegando-se ao valor de R\$ 135,65.

Entretanto, o denominador 200 horas, que foi adotado pela empresa está equivocado. Considerando que a carga horária são 40 horas semanais, e, portanto, 8 horas diárias, seriam necessários 25 dias letivos por mês, que, multiplicados pelos 11 meses contratuais, importariam em 275 dias letivos, ou seja, 71 a mais do que o previsto no edital (204).

Dessa forma, ao adotar denominador maior, matematicamente resultou em valor diário menor, mas que, entretanto, não se revela correto, posto que obtido a partir de parâmetros incorretos.

Nessa ordem de ideias, imperioso que se reconheça que o não atendimento às exigências do edital, além de configurar violação ao instrumento convocatório, feriu a isonomia entre as licitantes que, ao respeitarem o cálculo as horas e dias efetivamente trabalhados para efeito do cálculo, obtiveram valor maior.

Em corroboração, insta mencionar que após a concessão da medida cautelar por esta Corte, o Pregoeiro remeteu o procedimento licitatório para nova análise do Diretor do Departamento de Contabilidade que, revendo seu entendimento anterior, concluiu pela ocorrência de irregularidades na planilha de custos apresentada pela licitante F.C.SARÁBIA, nos seguintes termos (f. 4, peça 59):

"(...) *Atendendo ao Princípio da Impessoalidade, diante do exposto no processo, e fazendo uma reanálise nas planilhas apresentada pela empresa F.C. Sarábia Ltda, atual vencedora do certame e que sinteticamente apresenta possíveis irregularidade, apresentou-se:*

"(...) *Para se chegar no valor dia, como não se trabalha nos sábados, a divisão foi feita por 200 hrs (8 hr dia X 5 dias = 40 hrs semanais), como sabemos, um mês nunca apresenta a mesma quantidade de dia, sendo assim, pode-se também usar uma média de divisão por 180 hrs para se chegar em um custo média diário.*

Mesmo atendendo aos valores de obrigações trabalhista e convenção coletiva de trabalho, que são exigências para o cálculo, a empresa não se atentou ao período de tempo de 11 meses do contrato, e assim, não conseguirá prestar os serviços no total com os valores apresentados.

A segunda irregularidade que ensejou o deferimento da medida cautelar diz respeito à ausência de indicação do regime tributário da empresa, se simples, lucro presumido ou lucro real.

A despeito de possível aparência de que se tratava de mera formalidade, restou explicitado que o provisionamento dos encargos previdenciários como empresa tributada pelo regime de lucro presumido ou lucro real, e, por outro lado, o provisionamento de tributos como empresa optante pelo simples nacional, além de refletir em falta de fidedignidade da planilha de custos, pode mascarar a aferição de lucro superior ao previsto, sob a forma de tributos que não seriam recolhidos nos valores apontados.

Na instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou com esse entendimento, destacando, ainda, que de acordo com a cláusula 9 do edital, ainda que a empresa fosse optante pelo regime do Simples Nacional, tal benefício tributário não poderia ser considerado para fins de apresentação da proposta de preços. Pela pertinência, valho-me dos bens lançados fundamentos da unidade técnica, que se extrai do seguinte excerto (fls. 5-6, peça 67):

Não se olvida que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da vinculação ao edital, além de que a derrogação a posteriori de obrigações editais configura ofensa ao princípio da isonomia (uma vez que acaba por onerar apenas as empresas que se deram ao trabalho de cumprir com todos o regulamento do certame). Porém, entende-se que a questão deve ser examinada com cautela, de modo a não criar obrigações inúteis (v.g. a necessidade de um documento indicando única e exclusivamente o regime tributário adotado), sendo razoável exigir, apenas, que os documentos guardem consistência com um determinado regime tributário (de modo que a opção decorrerá tacitamente de seu conteúdo). Ademais, observa-se que o Edital não possibilitava que a proposta fosse elaborada de acordo com as regras aplicáveis a empresas optantes pelo regime do Simples Nacional:

9) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES 9.1) A empresa licitante optante pelo Simples Nacional poderá participar desta licitação, desde que sua proposta de preços seja elaborada de acordo com o regime do lucro real ou do lucro presumido, ou seja, sem benefício tributário da condição de optante pelo regime do Simples Nacional;

Dentro de tal contexto, reputa-se razoável que o único aspecto a ser examinado diga respeito à verificação de consistência das planilhas de custo com um determinado regime tributário, o qual não pode ser o relativo ao Simples Nacional. Ocorre, porém, que, como bem indicado pelo D. Relator, "os tributos foram provisionados de acordo com a carga tributária incidente às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL". Veja-se, por exemplo, que PIS e COFINS têm alíquotas de 0,65% e 3% para empresas sob regime de lucro presumido e de 1,65% e 7,6% para empresas sob regime de lucro real, ao passo que têm alíquota variável (de 0% a 2,42% e de 0% a 0,57%) para empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo que as planilhas da Empresa 'FC SARÁBIA LTDA' indicam alíquotas de 0,44% para o PIS e 2,04% para a COFINS, o que denota inequívoca utilização de valores relativos ao Simples Nacional.

Relativamente às demais supostas irregularidades apontadas pela Representante, quais sejam: a) falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho na qual se baseou para a composição de seu custo; b) falta de juntada dos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial (Cláusula 14.8.1), e; c) juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78 (Cláusula 14.8.5), verificou-se que foram adequadamente analisadas sob o viés do formalismo moderado e não macularam o certame.

Quanto à falta de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho, nada obstante, efetivamente, o documento não tenha sido juntado, há indicação de que para a composição dos custos foram adotados os valores da SIEMACO/SEAC 2021, cujo teor se pode ser obtido online[4].

No que se refere aos termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial (Cláusula 14.8.1), em que pese se prestem a comprovar a fidedignidade e conferir legitimidade aos respectivos documentos contábeis, não há qualquer alegação ou indício de que os documentos apresentados pela empresa F.C.SARÁBIA possua algum vício, razão pela qual revela-se acerca a decisão do pregoeiro em dispensá-los sob o fundamento de que aqueles "apresentados seriam suficientes para demonstrar sua 'boa situação econômica'".

A propósito, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tanto a exigência de apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho como dos Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Contábil, devem ser objeto de expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que evite a inclusão de condições desnecessárias, tendo em vista que "os documentos exigíveis em uma licitação devem possuir a finalidade de auxiliar a busca pela proposta mais vantajosa, e não constituir um fim em si mesmo, sob pena de o procedimento configurar-se em teste de destreza para atendimento de imposições burocráticas" (f. 8, peça 67).

Por fim, a última irregularidade apontada pela Representante refere-se à Juntada intempestiva da declaração da Portaria nº 3.214/78 (Cláusula 14.8.5), novamente valho-me da bem lançada conclusão da unidade técnica (fls. 9-10, peça 67):

O documento em questão é meramente declaratório, constituindo o único faltante em relação a empresa que apresentou proposta financeiramente vantajosa ao Município, sendo que, sem prejuízo de não constituir documento pré-existente, demonstrou a existência de situação pré-existente. Dentro de tal contexto, mostra-se razoável a diligência realizada pelo Pregoeiro.

Em conclusão, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, em razão da decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa F.C. SARÁBIA, sem considerar que as incongruências na planilha de custos e formação de preços apresentada, decorrente do equívoco na metodologia para obtenção do preço por dia, poderia redundar em contratação do serviço por valor superior ao máximo previsto no edital e das inconsistências no provisionamento tributário.

Como consequência, tendo-se em conta o entendimento consolidado deste Tribunal deve-se conceder à licitante a possibilidade de ajuste de eventuais erros e inconsistências nas planilhas de custos, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais.

A fim de resguardar a contratação mais vantajosa para a Administração e a isonomia entre os licitantes, a determinação ao Município a fim de que promova a notificação da empresa para que, havendo interesse, promova a adequação de sua proposta, com a manutenção do preço global anteriormente ofertado deve ser estendida às demais licitantes que, porventura, tenham sido desclassificadas por esse mesmo motivo.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue a medida cautelar de suspensão do certame concedida por meio do Despacho nº 1369/21, homologado pelo Acórdão nº 2775/21-TP;

3.2. julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 25/21 do Município de São Mateus do Sul, em razão da decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa F.C. SARÁBIA, sem considerar que as incongruências na planilha de custos e formação de preços apresentada, decorrente do equívoco na metodologia para obtenção do preço por dia, poderia redundar em contratação do serviço por valor superior ao máximo previsto no edital e das inconsistências no provisionamento tributário;

3.3. determine ao Município de São Mateus do Sul que conceda às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias;

3.4. expeça recomendação ao Município de São Mateus do Sul, considerando as várias disposições editais sobejantes e cuja aplicação não foi entendida como relevante pelo próprio Pregoeiro, para que implemente melhorias na elaboração de futuros regimentos editais, abstendo-se de incluir condições que não tenha relação com efetivas vantagens buscadas pelo Ente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Revogar a medida cautelar de suspensão do certame concedida por meio do Despacho nº 1369/21, homologado pelo Acórdão nº 2775/21-TP;

II- julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 25/21 do Município de São Mateus do Sul, em razão da decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa F.C. SARÁBIA, sem considerar que as incongruências na planilha de custos e formação de preços apresentada, decorrente do equívoco na metodologia para obtenção do preço por dia, poderia redundar em contratação do serviço por valor superior ao máximo previsto no edital e das inconsistências no provisionamento tributário;

III- determinar ao Município de São Mateus do Sul que conceda às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias; e

IV- recomendar ao Município de São Mateus do Sul, considerando as várias disposições editais sobejantes e cuja aplicação não foi entendida como relevante pelo próprio Pregoeiro, para que implemente melhorias na elaboração de futuros regimentos editais, abstendo-se de incluir condições que não tenha relação com efetivas vantagens buscadas pelo Ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, peças 48-50.

2. Ratificado pelo Acórdão nº 2775/21 – Tribunal Pleno (peça 55).

3. F. 64, peça 50.

4. <http://siemaco.org.br/convencoes-coletivas/>

PROCESSO Nº:-570248/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-JOAO PAULO LUBCZYK, MEGA TELECOM PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, JAZIEL GODINHO DE MORAIS, LAERTY MORELIN BERNARDINO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 905/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Existência de motivação expressa no edital para

licitação em lote único consonante com o entendimento deste Tribunal. Justificativas

plausíveis. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 16/09/2021 pela empresa Rodrigo Borghi da Silva & Cia. Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Prudentópolis, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 112/2021, tendo por objeto a “contratação de serviços de uma Rede Corporativa de comunicação de dados, composta por acessos MPLS/Transporte, bem como o monitoramento dos mesmos com banda dedicada de 1Gbps na área urbana e mínimo 10 Mbps dedicados em cada ponto nos locais rurais”, no valor máximo estimado de R\$ 979.647,60, realizado em 13/09/2021.

Insurgiu-se a Representante, em apertada síntese, contra o suposto caráter restritivo da reunião, em um único lote, de serviços que seriam prestados com o emprego de tecnologias distintas, consistentes em fibra óptica para a zona urbana e em rádio para a zona rural, quando sua divisão em itens poderia permitir a participação de empresas de menor porte que trabalham com apenas uma das tecnologias (podendo cada um dos 104 pontos definidos em edital ser arrematado por empresas diferentes sem prejuízo ao funcionamento da rede), de modo que haveria contrariedade ao arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União,[2] o que seria corroborado pelo fato de somente uma empresa, a Mega Telecom Provedor de Internet EIRELI, haver participado do certame e se sagrado vencedora sem oferecer desconto.

Por meio do Despacho nº 1333/21 (peça 16), a Representação foi recebida, indeferida a medida cautelar, uma vez que ausentes os requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente à suposta irregularidade alegada, indispensáveis para a sua concessão, e determinada a citação do Município de Prudentópolis, do atual Prefeito Municipal e intimação da empresa Mega Telecom Provedor de Internet EIRELI, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório.

O Município Representado apresentou a manifestação, juntada na peça 25, na qual esclareceu que a contratação objetiva a interligação de todos os prédios municipais em uma única rede, com tecnologias de fibra ótica (conexão LAN com 1gbps) e equipamentos de rádios (10 mbs) ao mesmo tempo.

Justificou que a adoção de tecnologias distintas (fibra óptica e via rádio) decorre do fato de que “se fosse exigida fibra ótica em todos os locais, muitos em zona rural, havia sério risco de inviabilidade do projeto, posto que muito provavelmente nenhuma empresa teria interesse em participar, justamente pelo alto custo de implantação da fibra óptica”.

Em relação à opção por lote único, asseverou que “o novo formato buscado com a nova formatação de rede e a contratação através do certame ora representado, unifica a uma empresa fornecedora; formato esse que traz segurança, confiabilidade e eficiência, pois quando necessário troca de informações internas não há risco algum pois não há necessidade de remessa dos dados por meio da “internet”.

Concluiu que “ao contrário do que se deduz da análise da representação, o Município de Prudentópolis não pretende no certame representado, a contratação de um simples serviço de fornecimento de conexão à internet, mas sim uma rede de comunicação e de alto desempenho, razão pela qual a união de todos os pontos em um mesmo processo licitatório em um único lote se mostra plenamente e absolutamente justificada”.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 97/22, considerando a existência de motivação expressa no edital do certame, em sentido condizente com o entendimento consolidado deste Tribunal, bem como a apresentação de justificativas plausíveis pelo Município Representado nos próprios autos do procedimento licitatório, entendeu que assiste razão à Representada, razão pela qual opinou pela improcedência do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 49/22).

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Conforme consignado no Despacho nº 1333/21, a adjudicação por lote não é, necessária e indistintamente, irregular. Não se pode conferir interpretação ao art. 15, IV e ao art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 que contrarie os princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados, em cada caso concreto, os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnature.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se): I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em exame, o órgão licitante apresentou, no Termo de Referência anexo ao ato convocatório, motivação expressa para a licitação em lote único, no sentido de que o objeto a ser contratado não se limita ao fornecimento de acesso à internet em diversos pontos distintos, mas consiste também na criação de uma única rede corporativa de comunicação e monitoramento de dados para todos os prédios pertencentes à Prefeitura Municipal, por meio da “interligação de todos os pontos em uma única rede LAN, assim facilitando o controle e gestão pelos técnicos da Prefeitura. Com a existência das leis Lei nº 12.965/2014 e Lei nº 13.709/2018, faz-se necessário a adoção de diversas medidas de segurança e controle, portanto há necessidade técnica da existência de uma única gestão” (peça 13, fl. 35).

Vale acrescentar, ademais, que a própria Representante acostou na peça 09 dos autos o Parecer Jurídico elaborado em resposta à impugnação ao edital por ela formulada, em que a questão foi detidamente analisada, nos seguintes termos:

A abertura do certame justificou-se pela necessidade de “disponibilizar acesso de internet a todos os prédios que pertencem a prefeitura municipal de Prudentópolis bem como interligar os locais para que possam conectar-se em seus sistemas e servidores.” (sem destaque no original)

(...)

Consta, da justificativa inicial, “necessidade de uma rede única, serviço este que necessita ser prestado pela mesma empresa devido a interligação de todos os pontos em uma única rede LAN, assim facilitando o controle e gestão pelos técnicos da Prefeitura. Com a existência das leis n. 12.965/2014 e n. 13.709/2018, faz-se necessário a adoção de diversas medidas de segurança e controle, portanto há necessidade técnica da existência de uma única gestão.”

A rede LAN (Local Area Networks) é uma forma de conectar diferentes dispositivos em uma área específica, acessada através de um servidor compartilhado, no qual cada dispositivo conecta-se no circuito, compartilhando arquivos, documentos, hardware e softwares de forma mais rápida e segura do que em uma conexão individual via internet.

Em que pese a pretensão volte-se na contratação de 02 (duas) tecnologias (nada obsta que para a área rural também seja implantada fibra óptica), torna-se nítido a pretensão da administração em minimizar custos e riscos, além de aumentar a produtividade devido a maior facilidade na gestão, acesso e troca de dados. Selmo Andrei Bobato, indicado como fiscal do contrato, prestou informações técnicas em ambas as impugnações, discorrendo não haver problema em ser lote único, visto a necessidade técnica (diga-se, interesse público).

Portanto, as características mínimas descritas inicialmente em edital beneficia a Administração no resultado final, maneira pela qual, diante dos apontamentos, não se trata de discriminação excessiva e irrelevante.

(...)

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável.

ENTRETANTO, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.

Em reforço, as razões apresentadas pelo Município, na peça 25, corroboram as justificativas para a licitação em lote único, dado que, a rigor, efetivamente não se trata de mera contratação de fornecimento de internet, mas sim a criação de uma rede corporativa, cuja segurança e controle seriam resguardados se operada por uma única empresa.

Assim, considerando a existência de motivação expressa no edital do certame, em sentido condizente com o entendimento consolidado deste Tribunal, bem como a apresentação de justificativas plausíveis pelo Município Representado tanto nos próprios autos do procedimento licitatório, como na manifestação juntada na peça 25, o feito deve ser julgado improcedente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº:-664048/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEA TADEU GOMES, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 906/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão eletrônico. Prestação de serviços.

Controle e gerenciamento de frota. Manutenção, abastecimento e limpeza de veículos. Distância máxima entre postos de abastecimento. Adoção de uma única fonte de referência. Exigências irregulares. Procedência. Determinações. Revogação da suspensão cautelar, desde que regularizadas as irregularidades.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (Fundetec), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 28/2021, tipo menor preço, Processo Administrativo n. 36/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão visando à manutenção de veículos com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços, lavagem, bem como combustíveis, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de abastecimento em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a frota", no valor total máximo de R\$ 219.981,31.

Primeiramente, a representante alega que o edital trouxe exigência excessiva quanto à Rede Credenciada que a contratada deve dispor.

Segundo ela, o item 5.2.4.13.1.2[1] do Termo de Referência (Anexo I do Edital) não trouxe qualquer justificativa, pesquisa ou planejamento técnico para justificar a exigência de rede credenciada de postos de combustível com distância entre si não superior a 70km "nas Rodovias Federais e Estaduais do Paraná", ainda mais quando a autonomia veicular ultrapassa os 400 km.

Diante disso, sustenta que a exigência de rede credenciada seria excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Em segundo lugar, alega que o item 5.2.9.1[2] do Termo de Referência (Anexo I do Edital) também seria restritivo à competitividade ao exigir que os valores base para as peças e partes automotivas obedecem ao Sistema Cilia.

A esse respeito, sustenta que o Sistema Cilia não é uma tabela oficial de preços, mas uma tabela fornecida por empresa privada, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço com qualidade igual ou superior, como Molicar, Audatex, Orion e outras.

Pondera que, ao exigir a tabela Cilia, o Edital trouxe ilegal indicação de marca sem justificativa técnica, violando o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e frustrando a competitividade do certame.

Ao final, pede a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a correção e nova publicação do edital com a exclusão da exigência da Rede Credenciada (item 5.2.4.13.1.2) e alteração da exigência da tabela base (item 5.2.9.1) para permitir a adoção de tabelas de preços similares.

Presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida[3]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel – Fundetec e seu representante legal).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 15/16).

Em instrução conclusiva (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 30).

É o relatório.

2. De fato, a Representação comporta acolhida.

2.1. Rede Credenciada (Item 5.2.4.13.1.2 do Termo de Referência):

Segundo a representante, a exigência relativa à distância entre os postos de abastecimento (70 km) seria excessiva e não teria qualquer justificativa.

O item questionado foi assim redigido (peça 4, p. 34):

5.2.4.13.1.2. Nas Rodovias Federais e Estaduais do Paraná deverá constar em seu rol de fornecedores credenciados postos de abastecimento lindeiros à rodovia com distância entre si não superior a 70 km.

Defendendo a exigência, os representados sustentam que ela decorre de exitosas experiências anteriores. Além disso, ponderam que a exigência tanto não seria excessiva que a própria representante já participou e venceu certame nas mesmas condições. O fato de determinada empresa ter participado e vencido um certame não significa que ele não possua exigências excessivas.

Na verdade, um dos elementos mais aptos a elucidar o potencial restritivo de determinada exigência é a justificativa que ensejou sua inclusão no instrumento convocatório.

Portanto, a exigência deve possuir uma justificativa (técnica, econômica, estatística etc) plausível, que afaste qualquer dúvida ou receio de que ela seja nociva à competitividade.

A esse respeito, embora os representados tenham mencionado que a exigência da Rede Credenciada decorre de exitosas experiências anteriores, eles não comprovaram tal alegação.

Pelo contrário, reconhecendo expressamente que a exigência é excessiva, os representados admitem que a distância entre os postos poderia ser de 250 km ou mais (peça 16, p. 3, 3.º §).

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, por ser potencial e desnecessariamente restritiva, a exigência da Rede Credenciada feriu o inc. I do § 1.º do art. 3.º da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 3.º...

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Relativamente à Rede Credenciada, portanto, a representação é procedente.

Sendo potencial e desnecessariamente restritiva, a exigência de distância máxima de 70 km entre os postos deve ser abrandada ou suprimida do instrumento convocatório.

2.2. Tabela Base (Item 5.2.9.1 do Termo de Referência):

Segundo a representante, o item 5.2.9.1[4] do Termo de Referência também seria restritivo à competitividade porque exige que os valores base para as peças e partes automotivas obedecem ao Sistema Cilia, uma tabela da iniciativa privada.

O item questionado possui a seguinte redação (peça 4, p. 40):

5.2.9.1. Os valores base para as peças e partes automotivas deverão obedecer aos valores referentes no Sistema Cilia.

Ponderando existir tabelas de outras empresas, como a Molicar, a Audatex e a Orio, a representante sustenta que, ao exigir a observância da tabela Cilia, o Edital trouxe ilegal indicação de marca sem justificativa técnica, violando o art. 7º, § 5º[5], da Lei n. 8.666/93 e frustrando a competitividade do certame.

Pois bem. Como a vedação legal de indicação de marca se dirige à definição do objeto licitado e não aos parâmetros utilizados para definir seu preço, a representação não procede nesse particular.

Por outro lado, a definição de uma referência como base para os preços de peças e serviços destinados à manutenção de frota traduz um tema sensível no âmbito das licitações.

A pluralidade de peças e fabricantes existentes, a influência da mão-de-obra na composição dos preços e a própria dinâmica desse mercado são alguns dos fatores que dificultam a obtenção de uma segura referência de preços.

Justamente em razão disso, o órgão licitante deve se empenhar para que a contratação não seja prejudicial à Administração.

Nesse contexto, a mera adoção de determinada tabela como base para o preço das peças certamente não configura a prática mais salutar ao interesse público.

Vale dizer, a exigência de que os valores das peças e partes automotivas tenham por base - apenas - a Tabela Cilia é potencialmente prejudicial à vantajosidade da contratação.

Isso porque, conforme já decidiu o TCU, embora apresente ganhos gerenciais, aquisições embasadas apenas em tabelas referenciais de orçamentação de veículos colocam em risco a vantajosidade do certame, notadamente porque elas "possuem itens com valores manifestamente superiores aos cobrados no mercado" (Acórdão n. 2354/2017-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

Ademais, inexistindo uma justificativa técnica ou econômica por parte dos representados, a exigência de que se adote uma tabela determinada é sugestivamente restritiva à competitividade.

Nesse sentido, o Acórdão STP n. 3418/17, deste Tribunal, assim decidiu (grifo meu):

"Exigência de utilização de serviço de tabela de preços fornecido por uma única empresa, inclusive para a elaboração da proposta, quando existem outras no mercado. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada de ordem técnica ou econômica. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia."

Assim, por se revelar potencialmente restritiva à competitividade e prejudicial à vantajosidade, a exigência da Tabela Cilia (item 5.2.9.1 do Termo de Referência) como única fonte de referência é irregular, sendo procedente a representação nesse particular.

Para contornar a restrição à competitividade, a Fundetec poderia, por exemplo, permitir que também se adote tabelas referência congêneres à Cilia, como a Molicar, a Audatex, a Orio etc.

No entanto, não basta solucionar a questão da competitividade. A Administração deve, ao mesmo tempo, garantir a vantajosidade da contratação (pois, conforme já mencionado, a mera indicação de uma tabela referência não basta).

Em casos tais, o estabelecimento de mecanismos para a execução do contrato traduz um bom recurso para favorecer a positividade do negócio.

Na verdade, o Termo de Referência contém um mecanismo dessa natureza (Item 5.2.9.4.1, peça 4, p. 41), segundo o qual, no caso de peças e serviços não cadastrados no Sistema Cilia, o orçamento será confrontado pela contratante com uma ampla pesquisa de mercado.

A previsão é, sem dúvida, positiva. No entanto, providências como essa não devem se restringir aos casos de omissão da tabela referência.

Estudos do TCU (mencionados no precedente citado acima) confirmam que, para equacionar o desequilíbrio das tabelas referência, a administração deve adotar mecanismos paralelos de garantia (para todas as peças e serviços necessários e não apenas para os casos de omissão das tabelas).

Em função disso, com base no caráter pedagógico deste Tribunal, convém registrar algumas práticas que, em casos análogos, o TCU[6] entendeu salutar à vantajosidade:

i- O estímulo, tanto pelo contratante quanto pela contratada, de competição entre os fornecedores da Rede Credenciada, realizando cotações com três ou mais deles e executando o serviço com o que ofertar o menor preço;

ii- A realização de cotações suplementares pela Administração (com prestadores não credenciados) e envio delas aos credenciados, objetivando fomentar a competição entre eles e, assim, assegurar a obtenção do melhor preço; e

iii- A possibilidade de o contratante solicitar o credenciamento de novos fornecedores, mitigando o risco de que apenas fornecedores com preços altos sejam credenciados pela contratada.

Assim, para evitar restrições à competitividade e garantir que, dentre os credenciados, o fornecedor selecionado detenha um orçamento compatível com o mercado, convém determinar que os representados retifiquem os pertinentes itens do instrumento convocatório, possibilitando a adoção de outras tabelas referência e prevendo mecanismos para fomentar a consecução do negócio mais vantajoso para a administração.

2.3. Representados:

Inexistindo prova ou indícios de que as irregularidades identificadas derivam de dolo ou de culpa grave dos representados, não há por que sancioná-los.

2.4. Medida Cautelar:

Por fim, desde que as irregularidades reconhecidas nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão sejam regularizadas pelos representados, não há razão que impeça o prosseguimento do certame.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2021 (Procedimento Administrativo n. 36/2021), da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (Fundetec), reconhecendo como irregular a exigência de distância máxima de 70 km entre os postos de abastecimento (item 2.1 da fundamentação) e a exigência da tabela Cilia (item 2.2 da fundamentação) como única fonte de referência.

3.1. determine que a exigência de distância máxima de 70 km entre os postos de abastecimento seja abrandada ou suprimida do instrumento convocatório (item 5.2.4.13.1.2 do Termo de Referência e eventuais correlatos);

3.2. determine que a exigência da Tabela Cilia como única fonte de referência seja retificada, possibilitando a adoção de outras tabelas referência e prevendo mecanismos para fomentar a consecução do negócio mais vantajoso para a administração (item 5.2.9.1 do Termo de Referência e eventuais correlatos), a exemplo daqueles identificados pelo TCU, consignados no item 2.2 da fundamentação desta decisão;

3.3. permita que o certame retome seu curso regular, desde que as irregularidades sejam sanadas (hipótese na qual a medida cautelar suspensiva restará automaticamente revogada).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2021 (Procedimento Administrativo n. 36/2021), da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (Fundetec), reconhecendo como irregular a exigência de distância máxima de 70 km entre os postos de abastecimento (item 2.1 da fundamentação) e a exigência da tabela Cilia (item 2.2 da fundamentação) como única fonte de referência;

II- determinar que a exigência de distância máxima de 70 km entre os postos de abastecimento seja abrandada ou suprimida do instrumento convocatório (item 5.2.4.13.1.2 do Termo de Referência e eventuais correlatos);

III- determinar que a exigência da Tabela Cilia como única fonte de referência seja retificada, possibilitando a adoção de outras tabelas referência e prevendo mecanismos para fomentar a consecução do negócio mais vantajoso para a administração (item 5.2.9.1 do Termo de Referência e eventuais correlatos), a exemplo daqueles identificados pelo TCU, consignados no item 2.2 da fundamentação desta decisão;

IV- permitir que o certame retome seu curso regular, desde que as irregularidades sejam sanadas (hipótese na qual a medida cautelar suspensiva restará automaticamente revogada); e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 5.2.4.13.1.2. Nas rodovias Federais e Estaduais do Paraná deverá constar em seu rol de fornecedores credenciados postos de abastecimento lineiros a rodovia com distância entre si não superior a 70 km.

2. 5.2.9.1. Os valores base para as peças e partes automotivas deverão obedecer aos valores referentes no Sistema Cilia.

3. Despacho GCIZL n. 1528/21 – peça 07.

4. 5.2.9.1. Os valores base para as peças e partes automotivas deverão obedecer aos valores referentes no Sistema Cilia.

5. Art. 7.º...

§ 5.º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

6. Acórdão TCU n. 2354/2017-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

PROCESSO Nº:-777527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 907/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico do vale alimentação dos servidores. Alegação: indevida vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda. em face do Município de Flor da Serra do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 59/2021, Processo Licitatório n. 89/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do Município", "para uso do benefício vale alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 749/2021", no valor máximo estimado de R\$ 271.800,00.

A Representante aduz que a vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa seria irregular.

Além disso, insurge-se contra a aplicabilidade do art. 175 do Decreto Federal n. 10.854/2021 ao certame, acolhido em sede de impugnação ao Edital como fundamento para a inclusão da vedação ora impugnada.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

Presentes os requisitos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida[1]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Flor da Serra do Sul e atual Prefeito).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 20/29).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva (Instrução CGM n. 620/22, peça 30) opinando pela procedência da Representação.

Por fim, ponderando que o Município comprovou que o certame foi revogado, o Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento do processo, por perda superveniente de objeto (Parecer n. 289/22 – 6 PC, peça 31).

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Sr. Prefeito em 25/01/2022 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 26/01/2022 (peça 22, p. 182/183), o certame questionado foi revogado.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistia notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, a Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 07/22 (peça 08), ratificada pelo Acórdão STP n. 17/22 (peça 14), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 07/22 (peça 08), ratificada pelo Acórdão STP n. 17/22 (peça 14), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 07/22 (peça 8), ratificado pelo Acórdão STP n. 17/22 (peça 14).

PROCESSO Nº:-568120/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CELSO SAITO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 909/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de contas extraordinária. Município de Maringá. Realização de aditivo contratual em desconformidade com o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Decisão recorrida que aplicou o acórdão paradigmático do Tribunal de Contas da União. Entendimento já fixado nesta Corte por meio de resposta a consulta com força normativa. Acréscimo eminentemente quantitativo. Revisão de questão de fato. Incompatibilidade com a modalidade recursal. Ausência de demonstração analítica de eventuais divergências interpretativas. Não atendimento aos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas em face do Acórdão nº 2.000/21 — Pleno (peça processual nº 056), que deu provimento parcial a recurso de revista interposto pelo ora recorrente, apenas para o fim de afastar a multa por litigância de má-fé outrora aplicada, mantendo a irregularidade das contas relativas ao contrato nº 065/2017 e seu respectivo aditivo, firmados entre o Município de Maringá e a empresa "Engfoto Engenharia e Aerolevantamento S.A.", por infração ao art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[1].

O presente processo originou-se de tomada de contas extraordinária instaurada (Despacho nº 3.950/19 — GP, peça processual nº 006) em decorrência de proposta da Coordenadoria de Auditorias (Ofício nº 116/19 — peça processual nº 002), que, em trabalho de auditoria realizado no Município de Maringá em dezembro de 2018, a fim de averiguar atos relativos ao Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá — PROCIDADES — parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), detectou suposta irregularidade na celebração de aditivo ao contrato nº 065/2017, consistente na alteração do valor contratual inicial de R\$ 1.497.387,20 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para R\$ 2.589.785,30 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), representando um acréscimo de aproximadamente 73% (setenta e três por cento), em infração ao art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/931 (peça processual nº 003).

O contrato nº 065/2017 tinha por objeto a "cobertura aerofotográfica, perfilhamento a laser (sic), cálculos de áreas, estudos comparativos de área construída; aplicação de layout com comunicação oficial do município nos imóveis em que forem constatadas diferenças de áreas, atualização da base cadastral, fornecimento de painéis situacionais geográficos para apoio na atualização do cadastro imobiliário. (...) integração de dados espaciais e tabulares baseados em plataforma geográfica ArcGIS, contemplando toda a tecnologia para seu bom funcionamento entre os usuários, com transferência de conhecimento mediante a capacitação da equipe de servidores municipais (...)" (Fl. 002 da peça processual nº 004).

A decisão ora recorrida, em síntese, e no que cabe para o presente recurso, asseverou existir jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Paraná acerca da excepcionalidade da hipótese de existência de acréscimos contratuais superiores a 25% (vinte e cinco por cento), limitada à ocorrência de acréscimo qualitativo, situação diversa do caso tratado nos autos, e reproduziu o entendimento de primeira instância (Acórdão nº 3.293/20 — 1ª Câmara, peça processual nº 035) de que houve erro grosseiro na celebração do aditivo, de modo que manteve a irregularidade das contas e a imputação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

O recorrente, em suas razões (peça processual nº 060), fundamentou o recurso de revisão no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], na medida em que existiria dissídio jurisprudencial entre a decisão desta Corte e, ao que parece, a Decisão nº 215/1999 — Plenário, e o Acórdão nº 160/2009, do Tribunal de Contas da União.

Aduziu que o valor máximo previsto na licitação nº 040/2016 era de R\$ 3.067.730,00 (três milhões, sessenta e sete mil e setecentos e trinta reais), e que a previsão inicial era a realização de um mapeamento de 215 (duzentos e quinze) quilômetros quadrados.

Entretanto, considerando que o valor apresentado pela empresa vencedora teria sido bastante inferior à previsão máxima, o serviço foi realizado em extensão maior do que a prevista, existindo um suposto acréscimo qualitativo no contrato.

Afirmou, diante disso, que, como a atualização dos cadastros imobiliários iria solucionar os problemas relativos à arrecadação tributária, o Município de Maringá resolveu abarcar toda a extensão necessária, com fulcro em pareceres jurídicos e autorização do BID, mediante a realização de termo aditivo.

Asseverou que a limitação para acréscimos contidas na Lei Federal de Licitações aplica-se apenas às alterações quantitativas, e não às qualitativas, que são necessárias para melhor adequação técnica dos objetivos da contratação, sob pena de se frustrar o interesse público.

Afirmou que a medida não gerou qualquer dano ao erário, que houve economia ao ente público e que os serviços remunerados foram efetivamente prestados.

Por fim, invocou decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que não há teto percentual para aferir a legitimidade da alteração contratual qualitativa, e asseverou que a Instrução nº 1.134/20 (peça processual nº 030) já havia orientado o afastamento da responsabilidade do recorrente.

Requeru, portanto, o provimento do recurso, a fim de julgar os autos improcedentes (sic) e afastar a sanção aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.374/21 — peça processual nº 071) aduziu, inicialmente, que o recorrente não demonstrou analiticamente, de modo minimamente suficiente, a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos eleitos como paradigmas, e opinou pelo não conhecimento do recurso.

No mérito, a unidade técnica reforçou o entendimento de que houve acréscimo quantitativo no contrato, na medida em que houve a expansão da área de cobertura do levantamento aerofotogramétrico de 215 (quinhentos e quinze) para 510 (quinhentos e dez) quilômetros quadrados, de modo que houve infração ao art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e ofensa à própria decisão paradigma invocada pelo recorrente (Decisão nº 215/1999 — Plenário, do Tribunal de Contas da União).

A Coordenadoria de Gestão Municipal ainda ressaltou o Acórdão nº 931/21 — Pleno, proferido na consulta nº 512.716/20, em que esta Corte fixou entendimento no sentido de que aditivos de contratos financiados por programas de desenvolvimento do BID devem se submeter aos limites da Lei Federal nº 8.666/93, ainda que sejam autorizados pela organização financeira internacional, devendo os casos excepcionais respeitar as condicionantes cumulativas definidas na Decisão nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo não conhecimento do recurso, e, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 081/22 — peça processual nº 072), entendeu que haveria a necessidade de demonstração de dissídio jurisprudencial em decisões do próprio Tribunal de Contas do Paraná, e opinou pelo não conhecimento do recurso.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Inicialmente, observa-se que foi indevidamente emitida nos autos a certidão de trânsito em julgado nº 978/21 — STP (peça processual nº 062), e cujo desentranhamento é imperioso, nos termos do art. 368 do Regimento Interno[5], posto que o presente recurso de revisão foi tempestivamente interposto, e, por isso, previamente admitido pelo Despacho nº 1.129/21 — GCAML (peça processual nº 064).

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que manteve a irregularidade de contas e a aplicação de multa administrativa em decorrência de infração à norma legal na celebração de aditivo ao contrato nº 065/2017, firmado entre o Município de Maringá e a empresa "Engfoto Engenharia e Aerolevantamento S.A".

Alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e a Decisão nº 215/1999 — Plenário, e o Acórdão nº 160/2009 — Plenário do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053.

Nos termos do art. 488 do Regimento Interno[6], preliminarmente há que se tecer considerações quanto ao preenchimento dos requisitos de cabimento do presente recurso de revisão.

Embora atenda os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, o recurso carece de regularidade formal, na medida em que não restou cumprido, em sua íntegra, o inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial pretendido. E nem poderia. Ora, seria um trabalho hercúleo — para não dizer impossível — explicar em que medida se revela um dissídio — interpretação divergente da lei dada por tribunais diversos — quando a própria decisão vergastada acolheu o opinativo técnico e efetivamente aplicou o julgado paradigma apontado pelo recorrente.

Veja-se:

"Nos termos pontuados na Instrução nº 1599/21- CGM (peça 54), o Tribunal de Contas da União já exarou decisões em que considera que os acréscimos quantitativos superiores a 25% do inicialmente pactuado somente poderiam ser convalidados em situações de caráter excepcional, em que tenha ocorrido acréscimo qualitativo no contrato, diferentemente do caso tratado nos autos."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.599/21 — peça processual nº 054), assim se manifestou:

"O Tribunal de Contas da União, no TC — 007.307/2003-4, considerou que o acréscimo quantitativo superior a 25% viola dispositivo legal, sendo convalidado apenas em situações de caráter excepcional em que tenha havido de acréscimo qualitativo no Contrato:

(...) Alega a natureza de excepcionalidade do contrato que possuía valores estimados, que no curso das contratações surgiram demandas extraordinárias, não previstas, geradoras de gastos bem maiores do que os valores estipulados para o mesmo período.

1.6.2. As demandas decorreram, dentre outros fatores, de prioridade na contratação de especialistas para realizar o planejamento das inspeções, dos novos equipamentos, muito mais críticos, para as novas unidades das refinarias e de produção.

1.6.3. Acrescenta o incremento imprevisível de demandas a níveis nacional e internacional, com a consequente necessidade de alocação de inspetores residentes nos diversos fabricantes.

(...)

Conclusão: 1.8.1. O Ministro Relator no voto constante da DC 0221-08/2002-P preleciona "...que a posição dos julgadores desta Corte não é a de ficar convalidando atos praticados em dissonância com os Dispositivos legais [sem grifo no original].

Mas certos casos, há que reconhecemos que o imperativo do interesse público mostra-se mais vultoso uma atitude sensata, razoável e responsável, ante o rompimento dos limites impostos pelo princípio da legalidade [sem grifo no original]."

1.8.2. No mesmo voto acima mencionado, traz à colação o pensamento de SEABRA FAGUNDES:

'A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse"... "as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos." (in O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos pelo Poder Jurisdicional, pp. 60/62).

1.8.3. Segundo a Decisão TCU nº 215/99-Plenário, esta Corte de Contas admitiu, em consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente, a possibilidade de se ultrapassar, excepcionalmente, os limites de aditamento previstos no art. 58, I, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra, que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência (...).

1.8.4. No caso concreto, embora, considerando toda a complexidade que envolve os contratos celebrados pela Petrobras, os Votos acima transcritos, o percentual já executado e o orçamento envolvido no projeto, os argumentos apresentados não se ajustam cumulativamente como os requisitos previstos na Decisão TCU nº 215/99-Plenário, que possibilitariam, excepcionalmente, o acréscimo superior ao limite previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Motivo pelo qual se opta por não acatar as justificativas." (Sem grifos no original).

Não se pode olvidar, ainda, também como atentadamente ressaltou a unidade técnica, que esta Corte já acolheu, em resposta com força normativa à consulta nº 512.716/20 (Acórdão nº 931/21 — Pleno), todos os pressupostos de direito descortinados pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 215/1999 — Plenário.

O que pretende o recorrente, portanto, não é discutir a exegese do direito — que é uníssona em ambos os tribunais —, mas revolver a interpretação dos fatos à luz do contido nos autos, o que se revela incompatível com a modalidade do recurso de revisão, quando interposto com fulcro nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053.

Ainda que se admitisse a revisão fática, os recorrentes fletam com a litigância de má-fé ao propor a adoção de critério absolutamente desconexo com a decisão paradigma para conceituar alterações quantitativas e qualitativas, e chegam a afirmar que "o serviço foi realizado em extensão maior do que a prevista", o que representaria "acréscimo qualitativo no contrato" (grifos no original).

Já na Instrução nº 1.134/20 (peça processual nº 030), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instância, havia ressaltado esses conceitos, com fulcro em fundamentação constante na própria Decisão nº 215/1999 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, hoje invocada pelos recorrentes, nos seguintes termos:

"Para clarear os conceitos de modificação qualitativa e quantitativa, interessante o conteúdo da Decisão TCU nº 215/1999, que trouxe ensinamentos do professor EROS GRAU nos seguintes termos:

'(a) contrata-se a pavimentação de 100km de rodovia; se a Administração estender a pavimentação por mais 10km, estará crescendo, quantitativamente, o seu objeto – a dimensão do objeto foi alterada; (b) previa-se, para a realização do objeto, a execução de serviços de terraplanagem de 1000m³; se circunstâncias supervenientes importarem que se tenha de executar serviços de terraplanagem de 1200m³, estará sendo acrescida a quantidade de obras, sem que, contudo, se esteja a alterar a dimensão do objeto – a execução de mais 200m³ de serviços de terraplanagem viabiliza a execução do objeto originalmente contratado. (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.29)'.
Com esse exemplo percebemos como as alterações qualitativas são fundamentais para o efetivo cumprimento do objeto do contrato, isto é, sem o acréscimo na quantidade de obras (terraplanagem), não seria possível atingir os 100km de pavimentação. Situação diferente no caso do aumento da pavimentação de 100km para 110km, pois a não alteração do contrato não impede a realização do interesse público que determinou a celebração original dos 100 km."

Marçal Justen Filho também assim conceituou as modificações contratuais qualitativas:
"A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.
A hipótese da al. 'a' compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promoverá a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes. Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.
Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas descoberta por parte dos interessados. O grande exemplo é o das 'sujeições imprevisíveis', expressão clássica do Direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. O grande exemplo é o da falha geológica de terreno, que impede a implantação da obra tal como inicialmente prevista.
Mas deve-se considerar que a hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação. Assim se verifica especialmente nas contratações vinculadas à Tecnologia da Informação, em que existe um processo permanente de aperfeiçoamento dos equipamentos e programas. Nesses casos, a Administração terá o dever de promover alterações para assegurar a obtenção de objetos adequados e satisfatórios, evitando o recebimento de prestação obsoleta." [7]

As lições do jurista evidenciam que a hipótese dos autos é absolutamente incompatível com a alegada modificação qualitativa, na medida em que jamais houve uma melhor adequação técnica do contrato, mas sim a assinatura de termo aditivo com o fim de estender área de cobertura do levantamento aerofotogramétrico de 215 (quinhentos e quinze) para 510 (quinhentos e dez) quilômetros quadrados, mediante acréscimo no valor contratual inicial de R\$ 1.497.387,20 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para R\$ 2.589.785,30 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).
Noutro viés, mesmo que a tese recursal tivesse alguma plausibilidade, é necessário observar que, ainda assim, os recorrentes teriam deixado de analiticamente demonstrar que a alteração de aproximadamente 73% (setenta e três por cento) no valor contratual teria se dado em cumprimento aos requisitos cumulativos constantes nos itens I a IV do item 'b' da Decisão nº 215/1999 — Plenário, utilizados como parâmetros também no Acórdão nº 160/2009 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, a fim de efetivamente caracterizar um dissídio jurisprudencial, o que reforça a total inviabilidade do conhecimento do presente recurso de revisão.
Há que se divergir, entretanto, apenas para fins de argumentação, já que esse posicionamento não altera a conclusão do voto, do respeitável parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte, posto que, ao contrário do que afirmou, inexistiu a necessidade de que as decisões conflitantes sejam emitidas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo admitido, em tese, o dissídio jurisprudencial entre decisões desta Corte e outras emanadas por tribunais superiores, entre eles o Tribunal de Contas da União, nos termos do § 3º [8] do art. 486 do Regimento Interno.
Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

1) não conheça o presente recurso de revisão, em virtude da não demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, em inobservância ao pressuposto constante no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
2) determine o desentranhamento da certidão de trânsito julgado nº 978/21 — STP (peça processual nº 062), nos termos do art. 368 do Regimento Interno, posto que indevidamente juntada aos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o presente recurso de revisão, em virtude da não demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, em inobservância ao pressuposto constante no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e;
II - determinar o desentranhamento da certidão de trânsito julgado nº 978/21 — TP (peça processual nº 062), nos termos do art. 368 do Regimento Interno, posto que indevidamente juntada aos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná — UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

6. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 538 e 539.

8. § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-7088/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADO I PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Pinhão. Exercício de 2013. Preliminares de nulidade improcedentes. Regularidade da intimação da parte já citada por meio de publicações. A parte que renuncia à assistência jurídica tem o ônus de acompanhar a publicação da pauta. Possibilidade de aplicação de sanções em sede de parecer prévio conforme precedentes. Mérito. Conversão em recomendação de ressalva de dano ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS diante de evidências de falhas em sistema informatizado. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Conversão em recomendação de ressalva de falhas decorrentes da falta de informações previdenciárias e de Lei que fixou a taxa de administração do fundo de previdência. Afastadas multas do art. 87, incisos I, b, e III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhão, representado pelo Sr. Dirceu José de Oliveira (peças 72 a 81), Prefeito do referido Município no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/15 da Segunda Câmara (peça 66).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão dos seguintes fatos:

a) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63);

b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 6.043,04;

c) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

d) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Ainda foi recomendada a ressalva das contas em razão de insuficiência do conteúdo do relatório de controle interno.

Foram ainda aplicadas as seguintes sanções ao recorrente:

a) uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS;

b) uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, apontou-se o descumprimento de determinação deste Tribunal em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2011 da Segunda Câmara,

c) uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS

d) uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS

O recorrente, na peça 70, preliminarmente, alegou a nulidade da decisão por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, arguindo que deveria ter ocorrido a intimação pessoal do gestor quando da sessão se julgamento. Em seguida, alegou a nulidade da decisão por ter aplicado multas ao gestor, uma vez que, em seu entendimento, apenas o Poder Legislativo, ao julgar as contas, poderia aplicar sanções aos gestores municipais.

No mérito, em síntese, o recorrente requereu a reforma da decisão para que as falhas sejam consideradas regularizadas ou convertidas em recomendação de ressalva sem aplicação de multas.

Acompanhando o recurso foram juntados documentos nas peças 73 a 81.

Pelo Despacho n.º 34/16-GCNB (peça 82), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 79/16-GCIZL (peça 86), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Todavia, foram apresentadas razões e documentos complementares nas peças 89 a 117.

Uma vez que ainda não havia sido promovida a instrução do recurso, com vistas a privilegiar os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório, pelo Despacho n.º 460/20-GCIZL (peça 122), admiti os documentos complementares e determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3498/21 (peça 124), considerando as provas apresentadas, concluiu pelo provimento parcial do recurso a fim de converter em recomendação de ressalva os seguintes fatos:

1) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;

2) falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Todavia, manteve demais recomendações de irregularidade das contas, bem como a ressalva do relatório de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 107/22 (peça 125), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das questões preliminares e das razões recursais.

2.1. Preliminares

2.1.1. Preliminar de Nulidade – Ausência de intimação pessoal do Interessado, ora Recorrente, para a sessão de julgamento do feito.

O Recorrente alegou a nulidade da decisão por cerceamento da defesa, uma vez que não teria ocorrido sua intimação pessoal da sessão se julgamento. Nesse sentido, defendeu que o caráter facultativo da representação por advogado neste Tribunal exigiria a intimação pessoal daqueles que não forem profissionalmente assistidos, a fim de garantir-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com destaque para a possibilidade da apresentação de sustentação oral.

Razão não lhe assiste.

O art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal[1], c/c o art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2015, estabelece que a identificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Por sua vez, os arts. 381, IV e § 4º, e 383, II e § 4º, do Regimento Interno[2], c/c o art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2015, são claros ao disporem que as intimações processuais são realizadas por meio eletrônico ou via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, também delas devendo constar, dentre outras informações, os nomes dos procuradores das partes.

No presente caso, conforme peças 69/70, o recorrente apenas constituiu seus procuradores após a emissão do Acórdão n.º 250/15 da Segunda Câmara (peça 66), portanto, houve absoluta regularidade da pauta publicada apenas em nome do Município de Pinhão e de seu gestor, o Sr Dirceu José de Oliveira, conforme fl. 5 da edição n.º 1249 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado em 20/11/2015:

Processo: 277182/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es):)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

Observou-se dessa forma o devido processo legal.

A representação por advogado é facultativa nos processos de prestações de contas. Assim, a renúncia à representação técnica impõe como ônus à parte o acompanhamento direto de publicações das decisões deste Tribunal na forma dos dispositivos legais e regimentais já mencionados, portanto, trata-se de uma faculdade da parte com implicações legais previamente estabelecidas, sem que haja qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Nesse sentido, ainda esclareço que a jurisprudência apresentada pelo recorrente não é aplicável ao presente caso.

Isso porque no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70054965306, a decisão do Tribunal de Contas daquele Estado foi anulada por não ter observado o contraditório e a ampla defesa na forma prevista em seu Regimento Interno ou Resolução. Todavia, no presente caso, conforme já especificamente analisado, observou-se a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o Regimento Interno.

Em relação ao julgado do Tribunal de Justiça do Piauí, Ação rescisória 200800010034987 PI, deve-se ter em conta que o relatório da referida decisão registrou:

Restou devidamente demonstrado que o autor da anulatória não foi intimado sobre a tramitação de nenhum dos procedimentos acima mencionados, referentes à análise da prestação de contas de sua administração. Tanto no TCE/PI, quanto na Câmara de Vereadores de Batalha, a matéria foi apreciada, sem a sua participação, sem a sua intimação para qualquer ato.

Assim, a parte não teve a oportunidade de exercer o sagrado e constitucionalmente assegurado direito de defesa.

Não se pode admitir que, em ambos os procedimentos, tenha sido dispensada a audiência da parte, numa atitude que conflita, fundamentalmente, com a exigência constitucional concernente ao direito de defesa, através do contraditório.

O caso paradigma, portanto, difere dos presentes autos, uma vez que houve efetiva citação do Sr. Dirceu José de Oliveira e do Município de Pinhão, conforme Despacho n.º 564/15-GCNB (peça 42), a qual foi efetiva, diante da apresentação de defesa nas peças 47 a 62. Portanto, na forma da Lei Orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno, houve a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em complementação, destaco a efetividade da intimação por meio da publicação de atos, uma vez que, após a publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara, conforme certidão na peça 67, houve a apresentação do Recurso de Revista pelo responsável.

Assim, diante da aplicação dos arts. 381, IV e § 4º, 383, II e § 4º, e 429 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 44, § 3º, e 54, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2015, promoveu-se a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando cerceamento à defesa, razão pela qual afasto a nulidade alegada.

2.1.2. Preliminar de Nulidade – Alegação de impossibilidade de aplicação de multas ao gestor em sede de parecer prévio.

O recorrente alegou nulidade da decisão por ter aplicado multas ao recorrente, uma vez que, em seu entendimento, o julgamento de contas seria competência exclusiva do Poder Legislativo, a quem caberia a eventual aplicação de sanções, assim, em sede de parecer prévio a aplicação de multa por este Tribunal configuraria ofensa ao princípio do juiz natural.

Razão não lhe assiste.

A jurisprudência deste Tribunal é sólida quanto à possibilidade de aplicação de sanções em sede de parecer prévio. Nesse sentido, afasto a presente alegação de nulidade indicando como precedentes o Acórdão n.º 53/16 da Primeira Câmara em que apresentei voto vencedor pela aplicação de sanções, bem como o Acórdão n.º 5685/15 do Tribunal Pleno, em relação ao qual fui relator nos seguintes termos:

Em que pese a cealuma doutrina-jurisprudencial quanto ao tema, submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário 729.744, entendo que este Tribunal, no presente momento, deve se ater à vigência do artigo 217-A, § 4º, do Regimento Interno, que autoriza a aplicação de sanções e eventual condenação ao ressarcimento de valores:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Desse modo, as sanções constantes da decisão observam integralmente o Regimento Interno, razão pela qual não devem sofrer a reforma propugnada pelo recorrente.

Dessa forma, com base na jurisprudência deste Tribunal e especificamente nos precedentes ora citados, afasto a nulidade proposta.

2.2. Mérito.

2.2.1. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013

O recorrente, em síntese, alegou a inexistência de valores não repassados ao INSS. A divergência entre a inscrição de R\$ 450.212,53 e o valor recolhido de R\$ 337.495,80 teria decorrido de falhas técnicas do sistema contábil, segundo o novo plano de contas aplicado ao setor público, gerando dificuldades no acompanhamento de inscrições e de baixas contábeis. Alegou que o Município sempre cumpriu com suas obrigações previdenciárias, procedendo regularmente aos recolhimentos e às retenções necessárias. Por fim ressaltou que a existência de Certidão Negativa de Débitos junto à previdência evidenciaria a regularidade dos recolhimentos.

Razão não lhe assiste.

Em que pese as mudanças ocorridas na contabilidade pública no exercício de 2013 serem um fato conhecido, em face das adaptações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, no presente caso, em princípio, não há evidência de mera falha contábil. Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir dos documentos apresentados pelo Município de Pinhão, restou sem comprovação o recolhimento do valor total de R\$ 53.909,70, na medida em que os descontos não foram integralmente comprovados por meio de extratos da conta do FPM. Nesse sentido, transcrevo a análise constante na fl. 7 da Instrução n.º 3948/21 (peça 124):

Analisando as justificativas apresentadas, bem como os documentos encaminhados conforme peças processuais n.º 101, 116 e 117, verifica-se que o responsável encaminha nesta oportunidade as GFIPs, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2013 e 13º Salário, acompanhado de quadro resumo e o extrato com o respectivo pagamento (retenção no FPM), onde foi possível aferir parte do repasse, restando sem comprovação de pagamento o total de R\$ 53.909,70, conforme detalhado a seguir:

Demonstrativo conforme dados das GFIPs e Extratos, peças processuais nº 101, 116 e 117:									
Mês	Servidores	Outros	Total Servidores	Patronal	Deduções	Total Patronal	Total GFIP	Débito FPM	Data
Jan	15.367,78	130,60	15.498,38	38.518,09	1.353,40	37.164,69	52.663,07	52.295,02	08/02/13
Fev	18.771,52	1.303,39	20.074,91	48.614,54	1.192,85	47.421,69	67.496,60	64.191,48	08/03/13
Mar	20.217,90	2.996,99	23.214,89	54.458,94	18.529,58	35.929,36	59.144,25	51.292,83	10/04/13
Abr	21.860,22	7.155,68	29.015,90	67.525,32	1.332,25	66.193,07	95.208,97	95.208,97	10/05/13
Mai	22.362,09	9.442,99	31.805,08	71.882,91	1.347,01	70.535,90	102.340,98	102.340,98	10/06/13
Jun	22.327,15	10.008,21	32.335,36	73.024,79	1.253,59	71.771,24	104.106,60	104.106,60	10/07/13
Jul	21.514,82	9.824,10	31.338,92	70.774,72	1.191,36	69.583,36	100.922,28	100.922,28	09/08/13
Ago	22.646,46	6.401,73	29.048,19	65.154,36	1.168,00	63.986,36	93.034,55	93.034,55	10/09/13
Set	22.359,21	9.370,40	31.729,61	70.525,00	1.322,59	69.202,41	100.932,02	100.932,02	10/10/13
Out	24.446,54	11.428,31	35.874,85	78.299,85	1.263,65	77.036,20	112.911,05	112.911,05	08/11/13
Nov	25.492,62	8.775,54	34.268,16	75.629,28	1.331,52	74.297,76	108.565,92	108.565,92	10/12/13
Dez	25.457,86	15.010,49	40.468,35	87.152,08	1.440,09	85.711,99	126.180,34	142.009,20	10/01/14
13ºSal	17.346,00	0,00	17.346,00	40.867,97	0,00	40.867,97	58.213,97	0,00	
Total	280.170,17	91.848,43	372.018,60	842.427,85	32.725,85	809.702,00	1.181.720,60	1.127.810,90	

Portanto, os documentos constantes nos autos efetivamente evidenciam a diferença de recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra forma, é necessário ter em conta que a diferença de R\$ 53.909,70 apresenta montante relevante não recolhido à previdência, o que, em princípio, sem efetiva prova da falha meramente técnica, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na forma postulada pelo recorrente.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos constante na peça 73, sua apresentação não isenta o responsável da efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários. No presente caso, há efetiva divergência de valores, o que deve ser esclarecido pelo recorrente, sobretudo diante do seu dever constitucional de prestar contas.

Assim, diante da falha remanescente, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente item, mantendo, portanto, a recomendação de irregularidade das contas, com manutenção da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.2. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 6.043,04

O recorrente, em síntese, alegou que a irregularidade decorrente do recolhimento previdenciário em atraso deve ser afastada, considerando que ocorreram falhas técnicas na atualização da contabilidade segundo o novo plano de contas aplicado ao setor público. O fornecedor do sistema municipal denominado Equiplano teria feito atualizações que teriam impedido a geração de relatórios de controle para identificação e apuração de valores, o que teria levado aos atrasos em relação aos empenhos 6269, 6270, 6272, 6274, 6275, 6289 e 6340.

Razão lhe assiste.

De fato, em sua Instrução n.º 3948/21 (peça 124), a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou o atraso em recolhimentos previdenciários em relação aos empenhos informados pelo recorrente:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12444-MUNICÍPIO DE PINHÃO DO MÊS									
Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Empenho
6269	15/08/2013	516,48	516,48	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS MULTA E JUROS INSS PESSOA JURIDICA - JUNHO/2013	
6270	15/08/2013	1.001,90	1.001,90	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS JUROS E MULTA INSS PESSOA JURIDICA - MAIO/2013	
6272	15/08/2013	1.064,10	1.064,10	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS JUROS E MULTAS INSS PESSOA JURIDICA - ABRIL/2013	
6274	15/08/2013	1.192,81	1.192,81	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS JUROS E MULTA INSS PESSOA JURIDICA - MARÇO/2013	
6275	15/08/2013	692,51	692,51	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS JUROS MULTA REF INSS PESSOA JURIDICA MES FEVEREIRO/2013	
6289	20/08/2013	303,15	303,15	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS REFERENTE MULTA E JUROS INSS PJ - CONSTRUTORA M SOUZA E IV	
6340	22/08/2013	1.272,09	1.272,09	INSS INST NACIONAL SEGURO SOCIAL	3	3	90	ENCARGOS FINANCEIROS MULTA INSS PJ DEZEMBRO/2012	

O total de encargos alcançou a monta de R\$ 6.043,04. Em princípio, destaco que, neste caso, o valor apresenta baixa materialidade e relevância em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 22.790.901,45 (fl. 9 da Instrução n.º 152/15, peça 35).

Considero ainda que as justificativas apresentadas em sede de defesa e reiteradas em sede recursal são verossímeis, conforme transcrição que segue:

Os pagamentos correspondentes aos empenhos 6269, 6270, 6272, 6274, 6275, 6289, 6340 relacionados na restrição se referem a encargos de inss retido de empresas prestadoras de serviço junto ao Município de Pinhão que foram pagas com atraso em função da impossibilidade na época de emissão dos relatórios de controle no programa de contabilidade para a identificação e apuração dos valores, pois os mesmos estavam em fase de desenvolvimento devido as grandes mudanças ocorridas no sistema em decorrência das grandes alterações que ocorreram na contabilidade a partir da implantação do novo PCASP, onde faz-se necessária novas rotinas e procedimentos contábeis a serem desenvolvidas pela empresa de software (Equiplano) exigidas a partir de 2013, também aliada a essas mudanças o começo de uma nova gestão que sempre há mudanças e remanejamentos de funcionários causando grande dificuldades no desenvolvimentos dos serviços na contabilidade.

(Grifos conforme petição recursal, fl. 11 da peça 72)

Primeiramente, destaco que, de fato, trata-se do período de adaptação da contabilidade municipal ao NBCASP, iniciado em 2012, finalizando em relação aos procedimentos de contas patrimoniais até o exercício de 2014 e, em relação ao novo plano de contas, sua implementação deveria ocorrer em 2013, ou seja, no exercício sob análise.

De outra forma, os problemas técnicos do sistema contábil informatizado denominado Equiplano já foram noticiados a este Tribunal e considerados na análise da prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, conforme Acórdão n.º 582/22 do Tribunal Pleno, de minha relatoria:

Junto à sindicância, foram apresentados nos autos relatórios que evidenciam erros no sistema Equiplano ocorridos durante o exercício de 2013 (fls. 39/40 da peça 75, 1/8 da peça 76), além de documentos que identificam chamados abertos pelo setor contábil com vistas ao reparo do sistema (fls. 12/36 da peça 75, fls. 9/31 da peça 76). Com isso, não se comprovou falha no planejamento municipal ou, especificamente, do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, em relação ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias.

Houve, na verdade, evidência de falha pontual do sistema informatizado utilizado ocorrida nos meses de fevereiro a maio de 2013, uma vez que não foi apresentado qualquer registro de reincidência.

Uma vez que o presente caso trata do mesmo sistema informatizado citado no precedente, reitera-se a verossimilhança das alegações de defesa e recursais. Aliás, nesse sentido, destaco que não houve registro de novas ocorrências após o mês de junho, o que, em princípio, evidencia a falha pontual do sistema informatizado.

Portanto, os fatos ora analisados permitem acompanhar o mencionado precedente a fim de converter o montante de R\$ 6.043,04 a título de encargos da dívida em recomendação de ressalva das contas, o que desde logo permitiria afastar a condenação ao ressarcimento ao erário.

Todavia, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno).

(Grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno)

(Grifei)

No presente caso, conforme já mencionado, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, cito como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/21 da Primeira Câmara (peça 137 dos autos 279991/14) que, ao analisar a prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, diante da mesma falha, converteu o fato em causa de recomendação de ressalva das contas sem condenação ao ressarcimento e aplicação de sanções:

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS, houve atraso no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120.702,1, correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempe das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção.

(Grifei)

Assim, com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para dar provimento parcial ao recurso em relação a este item, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento previdenciário em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.3. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.

O recorrente alegou que não ocorreu a falta de encaminhamento das informações. Esclareceu que o Município de Pinhão possuiria apenas um parcelamento junto ao INSS, o que teria ocorrido há mais de dez anos, juntou documentos que comprovariam os empenhos junto à previdência, extratos bancários a fim de evidenciar valores retidos mensalmente e relatórios do SIM-AM a fim de evidenciar baixa da dívida. Por fim, reiterou que a Certidão Negativa de Débitos comprovaria a regularidade do item.

Razão lhe assiste.

Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3948/21 (peça 124), a análise dos documentos constantes dos autos permitiu à Unidade Técnica verificar os débitos previdenciários existentes e confirmar a existência de parcelamento advindo de gestões anteriores.

Nesse sentido, transcrevo a Instrução Técnica:

Analisando as justificativas apresentadas e documentos enviados conforme peças processuais n.º 73, 75, 77 e 78, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2013 – Empenhos, verifica-se que foi empenhado e pago durante o exercício de 2013 o total de R\$ 264.827,54 referente a amortização de dívida junto ao INSS, com retenção no FPM, sendo que o responsável comprova que foram pagas as parcelas durante o exercício de 2013, restando um saldo em 31/12/2013 no valor de R\$ 239.247,16.

RELACÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12444-MUNICÍPIO DE PINHÃO DO MÊS									
Empenho	Empenho	Empenho	Pagamento	em Cédulo	dsElemento	dsElemento	dsElemento	dsElemento	dsElemento
6743	28/08/2013	136.127,54	136.127,54	INSS INST.NACIONAL.SEGURO SOCIAL	4 6 90 71	ANCIPTIZACÃO DO PRINCIPAL DA	REFERENTE A PARCELAMENTO INSS RETIDO NO FPM, CONFORME RELACÃO ABAIXO	10/01/2013 - R\$21.400,36	10/01/2013 - R\$57.442,18
								10/04/2013 - R\$30.063,39	10/05/2013 - R\$17.314,26
								10/06/2013 - R\$18.577,78	
7193	10/09/2013	13.867,24	13.867,24	INSS INST.NACIONAL.SEGURO SOCIAL	4 6 90 71	DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	ANCIPTIZACÃO DO PRINCIPAL DA	10/07/2013 - R\$16.693,32	09/08/2013 - R\$22.275,77
10222	19/11/2013	14.916,44	14.916,44	INSS INST.NACIONAL.SEGURO SOCIAL	4 6 90 71	DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	ANCIPTIZACÃO DO PRINCIPAL DA	10/07/2013 - R\$16.693,32	09/08/2013 - R\$22.275,77
10014	31/12/2013	37.916,91	37.916,91	INSS INST.NACIONAL.SEGURO SOCIAL	4 6 90 71	DÍVIDA CONTRATUAL INTERNA	ANCIPTIZACÃO DO PRINCIPAL DA	REFERENTE A PARCELAMENTO INSS MES DE OUTUBRO - R\$20.748,15	NOVEMBRO - R\$17.170,65

	DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - ANEXO 16	Exercício 2013
Balanco Anual		
		Página: 1
Entidade: 32 - Município de Pinhão		
NumAno: 20/2013 Parcelamento INSS		
Origem: Interna	Natureza: Contratual	
Grupo Parcelamento	Tipo Dívida: INSS	
Saldo Anterior		R\$ 493.316,50
Inscrição	2.1.1.4.01.02.00.00.00.00 INSS - DÉBITO PARCELADO	R\$ 10.756,11
Baixa	1.1.1.1.02.00.00.00.00.00 BANCOS CONTA MOVIMENTO	-R\$ 294.827,54
Saldo Atual		R\$ 239.247,10

[...]

Ressalta-se que conforme consulta a Dívida Fundada do exercício de 2005, observa-se que de fato o parcelamento junto ao INSS já vem de exercícios anteriores.

IdPe	Entidade	Código Cont	ic	cdTipoConta	nrLei	dtLei	dsDívida	vlSaldoExercAn	Saldo Final
12444	MUNICÍPIO DE PINHÃO	6010102010101	20	Confissão INSS	2001298	26/04/01	PARCELAMENTO	1.504.337,35	1.531.773,73

Diante das considerações, muito embora não tenha sido encaminhado o Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, modelos 22 e 23 conforme solicitado na Instrução Normativa 97/2014, uma vez comprovado que o parcelamento existente se refere a exercícios anteriores e quanto ao recolhimento da contribuição ao INSS do valor retido dos servidores, existe item específico de análise, entende esta Coordenadoria que a situação pode, no processo em questão, ser convertida em ressalva.

Dessa forma, os documentos constantes dos autos permitiram a análise dos débitos previdenciários, sanando a falha inicialmente apontada, razão pela qual, com fundamento na Súmula n.º 8[3] desta Corte de Contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para converter a presente falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Dirceu José de Oliveira (peças 78 a 81), Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2013.

2.2.4. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

O Recorrente afirmou que os valores repassados ao Fundo de Previdência (Funprev) seriam feitos por meio de interferências financeiras, razão pela qual não aparecem como receita do Funprev. O recorrente apresentou cálculos a fim de evidenciar que a taxa de administração se limitou a 2%. Por fim, alegou que a mesma situação teria sido apontada na prestação de contas do Funprev referentes ao exercício de 2013, tendo sido considerada regularizada.

Razão lhe assiste.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Municipal n.º 1.274/2006, em seu art. 61, § 4º, estabeleceu como limite máximo da taxa de administração o índice de 2%:

Art. 61. Os Fundo Financeiro e Previdenciário serão compostos:

[...]

§ 4º A taxa de administração devida a Unidade Gestora não poderá exceder a 02% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores efetivos, ativos e inativos do Município, abrangidos por seus poderes Legislativos e Executivo, incluídas suas Autarquias, devendo a mesma ser depositada pelo Município em conta específica, e devolvidos ao final de cada exercício, os valores não utilizados.

(Grifei)

Ainda, conforme a Instrução Técnica, esse limite foi observado no exercício de 2013, uma vez que foram repassados R\$ 98.000,00 à entidade, enquanto o limite de 2% corresponderia ao montante de R\$ 392.162,79. Dos R\$ 98.000,00 repassados à entidade restou o saldo de R\$ 1.451,45, conforme demonstrativos na fl. 14 da Instrução n.º 3948/21 (peça 124):

dsElemento	vlEmpenho
Remuneração Município	17.190.855,22
Remuneração Câmara	296.171,59
Proventos e Pensões Fundo de Previdência	2.121.113,01
Total da Despesa	19.608.139,82
Percentual da Taxa de Administração	2%
Limite para Repasse da Taxa de Administração (a)	392.162,79
Repasse da Taxa de Administração (b)	98.000,00
Limite - Repasse (a-b)	294.162,79
Despesa com Administração Fundo de Previdência 2013	96.548,55

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DA ENTIDADE 12444-MUNICÍPIO DE PINHÃO ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 03/11/2021)						
nrAno	nmOrigemDestino	dsTipoOperacaoPagamento	dsTipoFi	dsTipoNaturezaTransferen	dtOperac	vlOperacao
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	04/02/13	8.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	25/02/13	7.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	01/03/13	8.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	09/04/13	8.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	15/05/13	7.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	10/06/13	7.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	01/07/13	6.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	02/08/13	7.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	06/09/13	7.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	02/10/13	7.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	01/11/13	9.000,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	03/12/13	9.500,00
2013	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	Pagamento via Banco	Egresso	Transferências Operacionais	19/12/13	5.500,00
						98.000,00

Dessa forma, tendo em vista os demonstrativos apresentados, o que, em sede recursal, evidencia a observância do limite legal, com fundamento na Súmula n.º 8[4] desta Corte de Contas, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para converter a presente falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara (peça 66) a fim de:

3.1. converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas:

3.1.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 6.043,04;

3.1.2. Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

3.1.3. Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

3.2. afastar as seguintes sanções:

3.2.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

3.2.2. uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e

3.2.3. uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS

3.3. mantê-se a recomendação de irregularidade das contas em face da falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63), bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.4. mantê-se a ressalva decorrente da insuficiência do relatório do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 250/15 da Segunda Câmara (peça 66) a fim de:

I.1 - converter em recomendação de ressalva as seguintes falhas:

a.) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 6.043,04;

b.) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; e

c.) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

I.2 - afastar as seguintes sanções:

a.) uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 tendo em vista Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

b.) uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e

c.) uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

II - manter a recomendação de irregularidade das contas em face da falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63), bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - manter a ressalva decorrente da insuficiência do relatório do Controle Interno; e

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III - por meio eletrônico: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

[...]

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;

4. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

[...]

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;

PROCESSO Nº: 210164/22

ASSUNTO: - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: - CLEBER FONTANA

RELATOR: - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 959/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Beltrão, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduziu o ente municipal que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão medidas sanitárias de combate ao Covid19.

Além disso, destacou que a gravidade da situação pandêmica resultou na alocação de 38,39% de recursos na área da saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1405/22, peça 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, por não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 21,98, bem como por ter identificado pendências de prestação de contas junto ao SIT (SIT 50329 está com 6º bimestre 2021 em atraso).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1283/22, peça 6, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, está apto ao recebimento da certidão requerida.

A fim de comprovar a regularização da pendência junto ao SIT, o Município de Francisco Beltrão anexou documentos nas peças 8 a 11, o que ensejou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, conforme Despacho 447/22 (peça 13).

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu nova Instrução sob nº 1565/22, peça 15, reconhecendo a regularização da pendência junto ao SIT, e, mantendo seu posicionamento pelo indeferimento diante da inobservância do percentual mínimo de gastos com educação.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 324/22, peça 7, pelo indeferimento do pedido, diante do descumprimento do percentual mínimo de aplicação em educação de base pelo Município requerente.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de Francisco Beltrão não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, pois não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, tendo apresentado o índice de 21,98%.

No entanto, conforme as razões declinadas pelo ente municipal, não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Além disso, há que mencionar que o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2021 de 38,94%, frente ao mínimo constitucional de 15%[1].

A par disso, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe em sua Instrução 1565/22 (peça 15, fls. 2), quadro contendo a evolução dos gastos do Município em ações voltadas ao ensino, na qual se constata que, no exercício de 2020, o requerente atingiu o percentual de 27,42% de gastos com educação, o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:



Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[2].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Francisco Beltrão, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Francisco Beltrão, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Instrução 1565/22, Coordenadoria de Gestão Municipal, Peça 15, fls. 2.

2. Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretar a paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

PROCESSO Nº:-214380/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 960/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme manifestação ministerial e precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Mateus do Sul, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Afirmou o ente municipal que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão de medidas sanitárias de combate ao Covid19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1408/22, peça 5, em que se manifestou pelo indeferimento do pedido, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, por não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 21,63, bem como em razão de pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1285/22, peça 6, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, está apto ao recebimento da certidão requerida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 287/22, peça 7, pelo indeferimento do pedido.

O Município de São Mateus do Sul atravessou nova manifestação nos autos, acostada nas peças 8/9, em que informou a regularização das pendências junto à Agenda de Obrigações Municipais.

Assim, por intermédio do Despacho 448/22, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1567/22, reiterou seu posicionamento quanto ao indeferimento do pedido, salientando, no entanto, que o ente regularizou a pendência junto ao SIM-AM, restando, porém, aquela relativa ao não atingimento do índice de aplicação mínima de recursos em educação.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 325/22, pelo indeferimento do pedido, considerando que o Município apesar do correto atendimento da Agenda de Obrigações, não atingiu o índice constitucional de investimento em Educação.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de São Mateus do Sul não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, pois não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, atingindo o índice de 21,63%.

No entanto, conforme as razões declinadas pelo ente municipal, não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

A par disso, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe em sua Instrução 1567/22 (peça 12, fls. 2), quadro contendo a evolução dos gastos do Município em ações voltadas ao ensino, na qual se constata que, no exercício de 2020, o requerente atingiu o percentual de 25,97% de gastos com educação, o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[1].

3. Em face do exposto, acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de São Mateus do Sul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de São Mateus do Sul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretada pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).*

PROCESSO Nº: 240381/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISÓ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 946/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ivaí. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, aduziu a municipalidade que, não obstante o cálculo deste Tribunal de Contas tenha apontado o percentual de 24,83%, segundo os dados contábeis do município o percentual gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino ficou em 25,83%.

Todavia, ponderou que mesmo considerando o índice calculado pelo TCE-PR, houve apenas uma pequena diferença em relação ao não atingimento do mínimo constitucional de 25%. Enfatizou, ainda, que o município enfrentou dificuldades em virtude da pandemia do novo Coronavírus – Sars-Covid-19, que causou a suspensão das atividades escolares, interferindo diretamente no montante de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, em virtude da constatação da irregularidade na Gestão Fiscal, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, ficou abaixo dos 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução nº 1554 – CGM[2].

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação nº 1446/22 – CMEX[3], informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, nos quais a irregularidade referente à insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino vêm sendo relevada, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município, consoante disposto no Parecer nº 344/22 – 5PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impeditivo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Ivaí, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 24,83%, ou seja, 0,17% abaixo do percentual constitucionalmente previsto, o que acarretaria a aplicação do art. 293[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que se refere à divergência de percentuais, destacou a unidade técnica:

No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021.

Ainda que considerado o percentual calculado com base nos dados constantes no SIM-AM, convém ponderar que, apesar de configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduz a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta a situação de calamidade pública dada em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Nessa perspectiva, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia do COVID-19, há a possibilidade de ocorrência de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino. Considerando, ainda, que a restrição acima mencionada é a única apontada na instrução, assim a pequena diferença no percentual para o atingimento do limite mínimo (0,17%), entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Por derradeiro, corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória por este Tribunal de Contas em casos similares, destacam-se o Acórdão nº 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão nº 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão nº 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão nº 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão nº 1193/21, Acórdão nº 1395/21, Acórdão nº 1413/21, Acórdão nº 1475/21 e Acórdão nº 1481/21, estes últimos todos do Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Ivaí com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Ivaí com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 05.

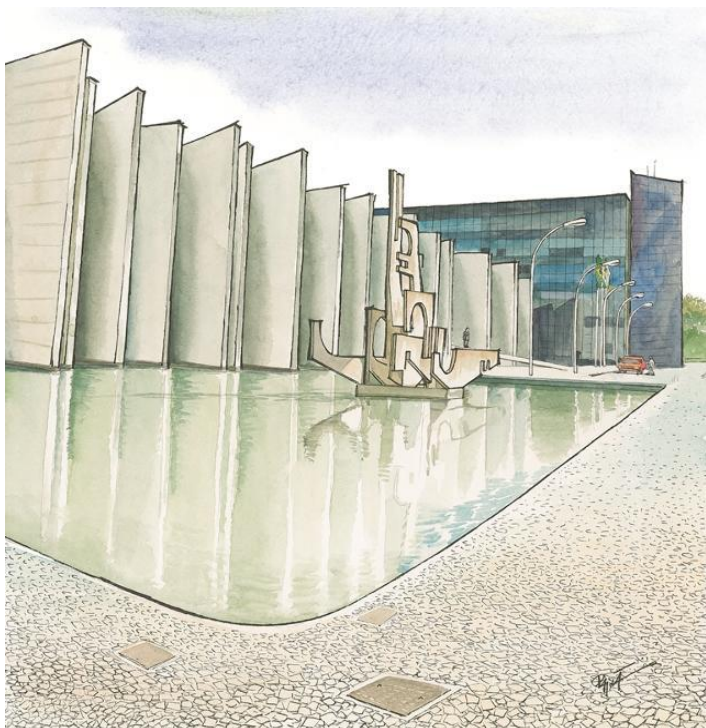
3. Peça nº 06.

4. Peça nº 07.

5. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução nº 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-188096/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 913/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Pendências do Município requerente junto à CGM e à CMEX. Manifestações uniformes. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Taborda Desplanches.

Mediante a Instrução nº 1240/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao detectar que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), manifestou-se pelo indeferimento de emissão da certidão.

Na Informação nº 1183/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que o Município está omissa tanto em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019, relativas à execução judicial da sanção de restituição, quanto por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Assim, não estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CGM e pela CMEX, e que "o Município não demonstrou que os recursos a serem recebidos tem caráter urgente e essencial para o combate da pandemia atual", opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 260/22-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município de Rio Branco do Ivaí não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme segue:

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 47849 que foi finalizada em 22/02/2022	
A Transferência nº SIT: 47860 está com o bimestre 6/2021 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 47875 que foi finalizada em 08/02/2022	

Já a CMEX apontou as seguintes pendências existentes em seu banco de dados, impeditivas da emissão online da certidão:

Entidade
Existe Acórdão de Parecer Prévio - 155/2021 (S2C) referente ao processo 257007/20 decidido Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que adote as providências necessárias a regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP até o final do exercício de 2021, com prazo até 31/12/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Constatada OMISSÃO desde 10/08/2021 na execução de Certidão de Débito - 30/2013 Processo nº 155413/07, de responsabilidade de PEDRO TABORDA DESPLANCHES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/10/2020 - Peça 174. Certidão de 19/01/2021. Autos nº 0000199-52.2014.8.16.0085. A Certidão explicativa expedida pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos de Grandes Rios é datada de 19 de janeiro de 2021. Deixa-se analisar a peça 173, alínea a esse processo (autos 676-36). ANALISE: o município precisa juntar certidão em conformidade com os arts. 31 (caput e § 1º) e 32 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, para que o Tribunal proceda a verificação das providências efetivadas pelo exequente para a satisfação do seu crédito no período em análise, prevista no art. 34 da mesma Resolução, razão pela qual a documentação não foi acolhida até que se cumpra, atentamente, a norma. Recomenda-se a consulta ao "Guia de boas práticas em execuções municipais" disponível no site do TCE/PR - CMEX0322. - Com Prazo até 10/08/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora
Constatada OMISSÃO desde 10/08/2021 na execução de Certidão de Débito - 840/2017 Processo nº 302489/14, de responsabilidade de PEDRO TABORDA DESPLANCHES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/10/2020 - Peça 66. Certidão de 19/01/2021. Autos nº 0000676-36.2018.8.16.0085. A Certidão explicativa expedida pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos de Grandes Rios é datada de 19 de janeiro de 2021. A Certidão explicativa expedida pelo mesmo Cartório (peça 67) dos autos 0000199-52.2014.8.16.0085, a qual os autos em epígrafe estão apensos e onde ocorrem os atos executórios, também é datada de 19 de janeiro de 2021. ANALISE: o município precisa juntar ambas as certidões em conformidade com os arts. 31 (caput e § 1º) e 32 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, para que o Tribunal proceda a verificação das providências efetivadas pelo exequente para a satisfação do seu crédito no período em análise, prevista no art. 34 da mesma Resolução, razão pela qual a documentação não foi acolhida até que se cumpra, atentamente, a norma. Recomenda-se a consulta ao "Guia de boas práticas em execuções municipais" disponível no site do TCE/PR - CMEX0322. - Com Prazo até 10/08/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora
Constatada OMISSÃO desde 10/08/2021 na execução de Certidão de Débito - 14/2018 Processo nº 955788/15, de responsabilidade de RUI MANOEL LOPES LOURO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/10/2020 - Peça 152. Certidão de 19/01/2021. Autos nº 0000673-81.2018.8.16.0085. A Certidão explicativa expedida pelo Cartório do Cível, Comércio e Anexos de Grandes Rios é datada de 19 de janeiro de 2021. ANALISE: o município precisa juntar a certidão em conformidade com os arts. 31 (caput e § 1º) e 32 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, para que o Tribunal proceda a verificação das providências efetivadas pelo exequente para a satisfação do seu crédito no período em análise, prevista no art. 34 da mesma Resolução, razão pela qual a documentação não foi acolhida até que se cumpra, atentamente, a norma. Recomenda-se a consulta ao "Guia de boas práticas em execuções municipais" disponível no site do TCE/PR - CMEX0322. - Com Prazo até 10/08/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora

O peticionário asseverou, em síntese, que a municipalidade está impedida de obter a certidão unicamente em razão das execuções relacionadas aos processos nº 302489/14, nº 955788/15 e nº 155413/07; que, com a juntada ao processo nº 557225/21 das certidões de inteiro teor, demonstrou que as pendências foram supridas; que não possui pendência relativa às transferências voluntárias ou à agenda de obrigações.

Pois bem.

Extraí-se, da petição inicial, que a tela de consulta do SIT, anexada pelo requerente para demonstrar a inexistência de pendências, é datada de 01/12/2021.

Porém, o panorama atual é outro. Conforme relatado pela CGM, há incompletudes relacionadas às transferências nº SIT 47849, SIT 47860 e SIT 47875.

Não se demonstrou, portanto, o atendimento ao inciso IV[2] do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012.

Denota-se também a existência de determinação imposta por esta Corte, ainda pendente de cumprimento, pois, conforme descrito pela CMEX, no Acórdão de Parecer Prévio nº 155/2021-S2C[3], proferido no processo nº 257007/20[4], determinou-se "ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí que adote as providências necessárias à regularização das pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP até o final do exercício de 2021".

Naqueles autos, o gestor apresentou justificativas quanto a tal item e, na sequência, por força do Despacho nº 369/22-GCNB, o feito foi remetido à CMEX para análise, a qual concluiu que a determinação deste Tribunal ainda não foi cumprida (Instrução nº 255/22-CMEX).

Permanece, portanto, aludida restrição, nos termos do artigo 95[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que diz respeito aos créditos objeto de cobrança pelo Município, relacionados aos autos nº 302489/14, nº 955788/15 e nº 155413/07, o gestor afirmou que as correspondentes certidões de inteiro teor já foram juntadas ao processo nº 557225/21[6], mas que enviaria novamente a documentação que sanaria as pendências.

Por força de determinação contida no Acórdão nº 2567/21-STP[7], proferido naquele processo, cópias dos documentos encaminhados pelo Município foram anexadas aos respectivos autos.

Fato é que a CMEX examinou toda a documentação juntada aos autos nº 302489/14, nº 955788/15 e nº 155413/07, e o resultado de cada uma de suas análises, atestando o descumprimento da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, está exposto no quadro acima transcrito.

Portanto, o Município não comprovou a regularização dos apontamentos.

Quanto à afirmação de que o Município não possui pendência relativa à agenda de obrigações, em consulta aos dados atualizados disponíveis pude constatar a ocorrência dos seguintes itens não atendidos:

Item	Descrição do item não atendido	Período
0001	Não foi disponibilizado automaticamente as certidões liberatórias para o mês de 04/2022	Março de 2022
0002	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0003	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0004	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0005	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0006	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0007	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0008	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0009	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0010	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0011	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0012	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0013	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0014	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0015	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0016	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0017	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0018	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0019	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0020	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0021	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0022	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0023	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0024	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0025	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0026	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0027	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0028	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0029	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0030	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0031	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0032	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0033	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0034	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0035	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0036	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0037	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0038	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0039	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0040	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0041	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0042	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0043	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0044	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0045	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0046	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0047	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0048	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0049	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0050	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0051	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0052	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0053	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0054	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0055	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0056	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0057	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0058	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0059	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0060	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0061	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0062	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0063	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0064	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0065	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0066	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0067	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0068	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0069	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0070	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0071	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0072	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0073	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0074	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0075	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0076	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0077	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0078	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0079	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0080	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0081	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0082	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0083	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0084	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0085	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0086	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0087	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0088	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0089	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0090	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0091	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0092	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0093	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0094	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0095	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0096	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0097	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0098	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0099	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022
0100	Faltou a declaração de Publicidade da Prefeitura de Matelândia: Anexo 3 - Balanço Unimunicipal	Março de 2022

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu que obstando está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Rio Branco do Ivaí. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido de certidão liberatória do Município de Rio Branco do Ivaí.

II – Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incorso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

3. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2019.

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

6. Processo de Certidão Liberatória, requerida pelo Município de Rio Branco do Ivaí.

7. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

PROCESSO Nº:-219846/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-RAFAELA MARTINS LOSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 914/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2021. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela Prefeita do Município de Clevelândia, Sra. Rafaela Martins Losi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1502/22-CGM (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de: a) irregularidade na gestão fiscal, relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021; b) existência de pendência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 1393/22-CMEX (peça 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 358/22-4PC, peça 18).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A gestora argumentou, em síntese, que o Município de Clevelândia está impedido de obter a certidão em virtude de não ter cumprido o índice constitucional da educação no exercício de 2021; que houve economicidade com gastos de energia elétrica, água e telefone; que o retorno às aulas presenciais ocorreu somente a partir de 02 de agosto; que nos anos anteriores à pandemia houve o cumprimento do índice exigido; que os recursos das contas específicas, não aplicados, ficaram em saldos bancários para reprogramação no ano vigente.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F. arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,67%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,33%

A despeito das manifestações técnica e ministerial pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências pela municipalidade.

O Município de Clevelândia figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 1,33% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 25,33% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se um período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluiu que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

A segunda impropriedade indicada pela CGM tem relação com a circunstância de que o Município não estaria em dia com o cumprimento da Agenda de Obrigações.

Ocorre que, em nova consulta aos dados disponíveis, constata-se que essa pendência não mais subsiste[5].

Nesse contexto, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Clevelândia.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Clevelândia.

II – Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incorso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Aragão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	Em dia	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido
☒ MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tatebe (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valenco (Diretoria-Geral) – **IMAGENS:** Wagner Araújo (DCS)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Palmital.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

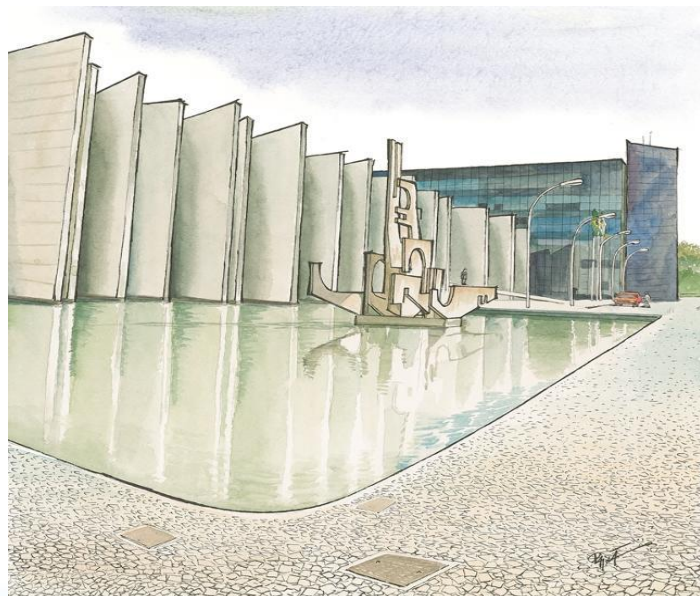
- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

5.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒
☒ MUNICÍPIO DE PALMITAL	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒
Entidade está com Agenda de Obrigações em dia								
☒ PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒	☒

6. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

7. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 636410/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 783/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guaratuba. Processo de registro convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Desídia reiterada dos gestores no atendimento de intimações do TCE. Registro do ato de aposentadoria e aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da conversão do processo de registro do ato de aposentadoria da Sra. MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, instaurada para apurar a responsabilidade da Sra. Ivani Cordeiro Justus e do Sr. Roberto Cordeiro Justus, decorrente da reiterada omissão em atender diligências requeridas pelo Tribunal de Contas e juntar documentos complementares necessários à instrução do processo de registro.

O processo foi autuado em 06 de setembro de 2013, com a finalidade de registro do Decreto nº 937/1988, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço à Sra. MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, ocupante no cargo e professora do Município de Guaratuba.

À época, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) entendeu serem necessários mais documentos para demonstração de legalidade do ato de inativação e propôs a realização de diligência para que o Município apresentasse os documentos constantes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 69 deste Tribunal de Contas (peça nº 5).

Ocorreu que após sucessivas diligências, os gestores deixaram de apresentar qualquer manifestação ou justificativa. A Sra. Ivani Cordeiro Justus foi intimada por 4 vezes e se manteve inerte, conforme certidões de decurso de prazo constantes às peças nº 08, 12, 17 e 35. Já o Sr. Roberto Cordeiro Justus manteve-se inerte após receber a primeira comunicação, conforme certidão de decurso de prazo constante à peça nº 43.

Diante da ausência de manifestação, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 934/18-COFAP (peça nº 39), opinou pela negativa de registro do ato de inativação e pela aplicação de 5 multas aos gestores, por descumprimento das diligências determinadas por essa Corte, com fundamento no Art. 87, inc. I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a unidade técnica por meio do Parecer nº 53/18-2SUBPG (peça nº 41).

Por meio do Despacho nº 163/18-GCFC (peça nº 42) foi oportunizada novamente a possibilidade de apresentação dos documentos ao gestor e novamente o gestor se manteve inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante à peça nº 45.

Diante disso, pelo Despacho nº 694/18-GCFC (peça nº 50), o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação dos gestores para apresentação de contraditório.

Em petição juntado à peça nº 56 o gestor requereu a prorrogação do prazo, o que lhe foi deferido pelo Despacho nº 840/18-GCFC (peça nº 60) e novamente não houve atendimento à intimação, conforme certidão de decurso de prazo acostada à peça nº 61.

Diante disso, por meio da Instrução nº 644/21-CGM (peça nº 65) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação das sanções de multa administrativa prevista no art. 85 c/c art. 87, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte, por 03 (três) vezes, aos gestores Ivani Cordeiro Justus e Roberto Cordeiro Justus; declaração de inidoneidade dos gestores e impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Guaratuba.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 232/21-7PC (peça nº 66), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica e, ainda, requereu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Antes do julgamento, o Município de Guaratuba apresentou contraditório e documentos referente à concessão do benefício (peças nº 75-78), que foram aceitos, conforme Despacho nº 997/21-GCNB (peça nº 80).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4366/21-CGM (peça nº 81) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela aplicação das sanções de multa e declaração de inidoneidade dos gestores, mas não opinou pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Guaratuba. Além disso, diante do tempo decorrido, opinou pelo registro do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da Sra. MIRANDA MARCONCINI MASSANIK.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou opinativo em consonância com a unidade técnica e requereu novamente a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, conforme o Parecer Ministerial nº 865/21-7PC (peça nº 82).

É o relato necessário.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão às manifestações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, assim como ao Parecer Ministerial, razão pela qual tenho que a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

Antes, porém, faz-se necessário observar que o ato de concessão do benefício de aposentadoria à Sra. MIRANDA MARCONCINI MASSANIK não foi apreciado para fins de registro até o momento. Nesse sentido, como bem apontado pela unidade técnica na Instrução nº 4366/21-CGM, a documentação apresentada pelo Município de Guaratuba nas peças nº 76 a 78 indicam que a servidora ingressou no Município em 01/02/65, o que permite inferir que possuiria o tempo de serviço necessário à aposentadoria, contudo não é possível verificar a correção do valor do benefício concedido.

De toda a sorte, a aposentadoria foi concedida em 27 de dezembro de 1988, tendo decorrido mais de 30 anos até a presente data, trata-se de situação jurídica consolidada pelo tempo, sendo aplicável ao caso a Tese de Repercussão Geral 445[1] fixada pelo STF, sendo de rigor que o benefício seja registrado.

Pontuado isso, passa-se à análise da responsabilidade dos gestores.

Resta incontroverso nos autos do processo que houve desatendimento a várias diligências desta Corte. Na matriz de responsabilidade a unidade técnica apontou três diligências para cada gestor. Desde a atuação do processo até a presente data transcorreram aproximadamente 10 (dez) anos, tempo totalmente imputável aos gestores que em nenhum momento apresentaram qualquer manifestação no processo.

A atitude dos gestores demonstra verdadeira desídia e desrespeito à legislação e, ainda, viola o princípio da eficiência, na medida em que o presente processo exigiu a repetição de atos, demandou recursos públicos e tempo dos servidores dedicado à execução das tarefas que poderia ser destinado a outras funções.

As razões do contraditório em nenhum momento trouxeram quaisquer elementos de defesa, resumindo-se a afirmar que os gestores deixaram de apresentar os documentos por desconhecimento da relevância da questão ou das suas consequências, o que só confirma a desídia com o caso. A manifestação, e a documentação apenas foi apresentada após a constatação do risco concreto das sanções, já em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, inequívoca a necessidade de sanção aos gestores pela desídia apresentada. Neste ponto, a unidade técnica apresentou proposta de aplicação de três multas previstas no art. 87[2], inc. I, da Lei Orgânica e a Declaração de inidoneidade, prevista no art. 97[3] da Lei Orgânica.

Embora os gestores tenham dado razão ao grande atraso processual, neste ponto, divirjo da unidade técnica e do Douto Ministério Público quanto à natureza da sanção a ser aplicada. Em que pese a gravidade do fato, entendo que a sanção pecuniária é suficiente para atender às finalidades sancionatória e pedagógica no caso, não sendo adequada a declaração de inidoneidade.

Com efeito, como prevê o artigo 97 da LOTCE-PR, a declaração de inidoneidade será aplicada quando verificada a ocorrência de fraude ou nos casos em que resultar dano ao erário. No caso, a atitude dos gestores foi desidiosa, relapsa, mas não há elementos nos autos que constituem quaisquer indícios de que foi fraudulenta.

Também não há elementos que indiquem a ocorrência de danos ao erário decorrente do desatendimento de diligências desta Corte.

Importante frisar que não se pode imputar à ausência de resposta às diligências das unidades os eventuais danos ao erário que eventual concessão irregular da aposentadoria promovida pelo gestor na concessão aos gestores que participaram do processo de registro. A responsabilidade deles seria limitada aos danos comprovados em decorrência de sua atuação, do que não há sequer elementos indiciários nos autos.

Ademais, em qualquer hipótese a sanção deve guardar proporcionalidade com o fato, atendendo assim aos requisitos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. No caso, além de não prevista na legislação para os fatos praticados pelos gestores no presente processo, a sanção de inidoneidade seria desproporcional, pois possui consequências graves, que implicariam na vida dos gestores por longos anos, em um caso que não há fraude demonstrada nem danos ao erário decorrentes de sua atuação quantificados.

Relevante pontuar também o contexto dos fatos, pois o benefício havia sido concedido em 1988, ou seja, mais de 20 anos antes da atuação do presente processo, de modo que o registro seria concedido, seja pelo fato de se comprovar a sua regularidade, seja pela aplicação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Assim, em razão dos fatos apresentados, fica evidente a necessidade de provimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa aos gestores. Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE consistente na renitência em atender as diligências determinadas por esta Corte no processo de inativação.

Diante disso, DETERMINO a aplicação de 03 (três) multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos gestores, Sra. Ivani Cordeiro Justus e Sr. Roberto Cordeiro Justus.

Determino, ainda, a remessa de cópias dos atos ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa, de competência daquele órgão ministerial.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Conselheiro Nestor Baptista, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor.

Não olvidado que a atuação dos gestores municipais revela desinteresse no atendimento das solicitações desta Corte. Porém, parece-me que a aplicação de três multas administrativas aos Prefeitos (sendo cada penalidade referente a uma das diligências não cumpridas) não se mostra razoável em função de dois motivos:

(a) Primeiramente, há de se sopesar que a renovação de diligências é opção do D. Relator, que poderia, uma vez satisfeito o princípio do contraditório, adotar as providências para julgamento do processo. Caso a parte não deseje juntar documentos/esclarecimentos, é possível que receba julgamento desfavorável desta Corte de Contas, bem como seja penalizada com a aplicação de multa administrativa. Contudo, reputo inadequado que, uma vez renovada a busca pelos tais documentos/esclarecimentos por tantas vezes, restando clara a intenção do gestor (de permanecer inerte), haja a aplicação de numerosas multas em razão do não cumprimento dessas diligências;

(b) Em segundo lugar, considerando que não existe óbice ao registro do ato de inativação objeto do processo, também há de se ponderar que a realização de tantas diligências não fosse absolutamente imprescindível para o deslinde do processo.

Desta feita, voto pelo registro do ato de aposentadoria da Sra. Miranda Marconcini Massanik, sem prejuízo da aplicação de apenas uma multa administrativa (prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05), à Sra. Ivani Cordeiro Justus e de uma multa administrativa ao Sr. Roberto Cordeiro Justus.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Miranda Marconcini Massanik;

II. Aplicar uma multa administrativa (prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05) à Sra. Ivani Cordeiro Justus e uma multa ao Sr. Roberto Cordeiro Justus em razão da desídia no atendimento de solicitações do TCE/PR;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos às pertinentes unidades técnicas desta Corte para os registros de estilo.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

PROCESSO Nº:-620376/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIA IMPERIA KOSTER
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 787/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro. Irregularidades na execução do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013. Pela procedência da presente Tomada de Contas Especial com determinação de devolução parcial dos recursos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro (APAE).

O referido Termo de Convênio foi celebrado entre as partes para execução de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Nos termos do convênio, a SEED repassaria à Associação o valor total de R\$ 438.365,72 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). A prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o n.º 13711.

Conforme informações alimentadas junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), apurou-se que durante o período de 2013 a 2016, foi repassado à APAE de Rio Negro o valor líquido total de R\$ 426.118,18 (quatrocentos e vinte e seis mil cento e dezoito reais e dezoito centavos).

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 03/03/2017, após o Controle Interno Municipal identificar uma série de irregularidades na execução do Termo de Convênio. O procedimento de Tomada de Contas Especial foi concluído em 10/08/2017, com a emissão de o Relatório Final da Comissão Especial[1], pugnando pela procedência da Tomada de Contas, com ressarcimento de valores ao erário público[2].

Após a protocolização da presente Tomada de Contas Especial, em 28/08/2017, os autos foram remetidos à Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), que, por meio da Instrução n.º 910/17 – COFIT[3], demonstrou a síntese do fluxo de manifestações, análises/exames, e glosas entre a APAE de Rio Negro e o Núcleo de Controle Interno, verificando, ao final, que o processo não estava apto a ser instruído conclusivamente, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos complementares.

Considerando a impossibilidade de análise conclusiva, a unidade técnica sugeriu a restituição integral dos valores repassados pela Secretaria de Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), no âmbito do Termo de Convênio nº 2120130320/2013, até que os interessados apresentassem nos autos os documentos e esclarecimentos solicitados na instrução processual.

Ato contínuo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram então citados[4] a Secretaria de Estado da Educação (SEED), a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), assim como os seus respectivos representantes legais da entidade durante a vigência do Termo de Convênio.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) trouxe aos autos manifestação e documentos complementares[5]. Houve, ainda, apresentação de defesa pela Sra. Ana Seres Trento Comin[6] pelo Sr. Fernando Xavier Ferreira[7].

Por seu turno, a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), conjuntamente com seus Presidentes, Srs. Nelson Patrício Furtado, João Jacob Fuchs, e a Sra. Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, apresentou contraditório, assim como documentos complementares[8].

Já os Srs. Flávio José Arns e Paulo Afonso Schmidt não apresentaram defesa nos autos, decorrendo o prazo sem as respectivas manifestações, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo - 533/18 – DPJ[9].

Exercido o contraditório por parte dos interessados, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) trouxe aos autos a Instrução n.º 1146/21 – CGE[10], por meio da qual opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com restituição parcial dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro, de forma solidária pelos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contrás (MPC), por derradeiro, corroborou com o opinativo da CGE, manifestando-se pela irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Especial, com a restituição parcial dos valores repassados., consoante disposto no Parecer n.º 800/21 – 5PC[11].

É a síntese processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

2.1. Das divergências nos valores das glosas realizadas.

De início, convém registrar que das informações constantes do Relatório Final da Comissão Especial, em virtude das irregularidades identificadas, foi determinada, inicialmente, a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 83.473,25 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, após apresentação de esclarecimentos e documentos pela Tomadora, e após a devida análise comparativa das informações pela Comissão Especial em conjunto com o Núcleo de Controle Interno, concluiu-se que o montante final a ser restituído totalizava R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos).

A Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 910/17 – COFIT[12], assim demonstrou a síntese do fluxo de manifestações, análises/exames, e glosas entre a APAE de Rio Negro e o Núcleo de Controle Interno, relacionados ao suposto valor de devolução parcial dos recursos repassados:

IRREGULARIDADES	Valores glosados			
	Relatório preliminar	Primeiro exame	Segundo Exame	Terceiro Exame
01 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação	29.601,57	29.601,57	29.531,57	29.531,57
02 - Realização de despesas sem orçamentos prévios	100,00	100,00	100,00	100,00
03 - Despesas informadas na PC e não detectadas na movimentação financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
04 - Realização de despesas não previstas no plano de aplicação - tarifas bancárias	63,40	63,40	63,40	63,40
05 - Aplicação financeira diversa da prevista na Resolução 28/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
06 - Utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
07 - Despesas identificadas na movimentação financeira e não incluídas na PC	53.708,28	35.261,37	35.261,67	19.151,61
08 - Realização de despesas sem a identificação do beneficiário	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Atraso no fechamento dos bimestres	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	83.473,25	65.026,34	64.956,64	48.846,58
Total glosado nos relatórios	83.473,25	65.026,34	41.109,24	34.408,19
Diferença	0,00	0,00	23.847,40	14.438,39

Diante das incongruências evidenciadas, informou a SEED[13], em sede de contraditório, que as deduções de valores teriam ocorrido durante o procedimento administrativo, após documentação apresentada pela Tomadora para análise da Comissão de Tomada de Contas Especial. Os valores foram sendo acatados, pois evidenciavam/comprovavam erros formais na prestação de contas no SIT/TCE-PR.

Alegou que diferenças encontradas eram relativas ao valor apresentado em tabela “segundo exame”, do documento COFIT, com valor resultante em R\$ 25.852,66 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e, não, os R\$ 35.261,67 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) supramencionados, conforme planilha anexada[14].

Nesse ponto a própria CGE verificou que, após a 3ª análise dos documentos apresentados pela Tomadora, a soma do valor apurado, sem lançamento no SIT, totalizava R\$ 19.151,61 (dezenove mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

Por seu turno, o Núcleo de Controle Interno inseriu a planilha[15] com o valor correto a ser considerado quanto à irregularidade “despesas identificadas na movimentação financeira e não identificadas na prestação de contas”. Houve, ainda, manifestação do Grupo Orçamentário Financeiro Setorial da Secretaria[16], por meio do qual informou que houve equívocos no lançamento de valores do SIT 1371, termo de colaboração n.º 2120130320/2013.

Já a defesa trazida aos autos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, apresentou a síntese fática anterior à instauração da presente Tomada de Contas Especial, evidenciando certo descompasso entre os órgãos integrantes do termo de convênio.

Especificamente sobre o valor final aventado, qual seja: R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), a Diretoria da APAE afirma não ter conseguido realizar o pagamento, pois os quadros analíticos apresentados pela Comissão não apontavam, exatamente, os recursos do Convênio e, segundo a Associação, em vários contatos feitos com a Comissão, as respostas sobre os recursos próprios, que não haviam sido considerados e nem as devoluções, eram vagas e conflitantes.

Por esse motivo, a Diretoria da APAE optou por não efetuar o pagamento deste montante, por acreditar que a diferença seria oriunda de recursos próprios, entendendo que a melhor solução para esclarecimentos deveria ser apresentada pelo próprio TCE-PR.

Ou seja, no que toca ao montante apurado, do exame dos esclarecimentos prestados pela APAE, verifica-se que os argumentos de defesa não foram aptos a contraditar os apontamentos realizados pela SEED, tendo em vista que não foram impugnados, especificamente, os respectivos valores glosados.

Por fim, após análise dos demais documentos carreados ao feito, verificou a unidade técnica que o montante seria constituído da diferença dos valores previstos no plano de aplicação e aqueles efetivamente gastos, à título de INSS, FGTS, gêneros de alimentação, material de processamento de dados, excluída a parcela referente ao combustível, pois verificou que se tratava de despesa em duplicidade, e o relativo ao acondicionamento de embalagem, tendo em vista que havia sido previamente orçamentado pela entidade, conforme abaixo:

[...] esta CGE entende que restou evidenciado, peças 173, 174, 175 e 176, a necessidade de devolução, por parte da Tomadora, do valor de R\$27.316,41, relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de INSS, eis que foram pagas as guias de recolhimento de INSS no valor total da mesma, R\$ 86.731,18, ultrapassando-se os valores repassados pelo convênio, pois o valor que deveria ser pago seria de R\$ 59.414,77. Ainda, R\$ 361,37 relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de FGTS; R\$ 207,84 em gêneros de alimentação; R\$ 1.494,96 em material de processamento de dados; R\$63,40 em tarifas bancárias e R\$ 100,00 pelo não atendimento do princípio da economicidade.

Ademais, esta CGE verifica que restou caracterizado que a TCE promoveu o desconto de R\$14.287,40, relacionado aos recursos próprios aportados.

Conclusão CGE: Pela irregularidade, com a necessidade de devolução de R\$34.408,19 por parte da entidade Tomadora de Recursos.

Desse modo, dá análise do contido nos autos, acolhe-se o opinativo da unidade técnica, conforme exposto acima, para o fim de que sejam restituídos aos cofres públicos, por parte da entidade tomadora, o montante total de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos).

2.2. Dos demais apontamentos.

Referente às devoluções de saldo informadas no SIT, após analisadas as informações prestadas pela SEED, verificou-se que, de fato, houve o recebimento do valor de R\$ 5.579,99 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos), todavia, não poderia ser considerado na apuração do saldo final não comprovado, tendo em vista que se refere a rendimentos de aplicação financeira durante a parceria, e saldo remanescente de rubricas, os quais não teriam sido utilizadas na sua totalidade. Dessa forma, considera-se regular o presente item.

No que tange aos recursos próprios aportados, se eles haviam sido considerados na execução financeira e na apuração do saldo final não comprovado, houve a comprovação por parte da SEED de que considerou o montante de R\$ 14.287,40 (quatorze mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Regular, portanto. Quanto ao cumprimento do objeto, em que pese terem sido apresentados 5 (cinco) Termos de Fiscalização, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, ausente, portanto, o relatório referente ao ano de 2014, entendeu a unidade técnica, em observância a razoabilidade, pela regularidade do item. Considerando os critérios utilizados, acolhe-se o opinativo da unidade técnica concluindo-se pela regularidade. No que se refere às divergências no resumo financeiro, a SEED apresentou tabela[17] detalhada contendo os valores que teriam sido considerados na Tomada de Contas Especial e não estariam contemplados no SIT. Desse modo, cumprida a solicitação emitida pela CGE, concluiu-se pela regularidade do item.

Com relação à documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos, foram anexados pela APAE de Rio Negro os extratos de 2013, 2014, 2015 e 2016, juntamente com as folhas de pagamento individuais, assim como GFIP 2013 a 2016, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, homologadas de 2013 a 2016, e Cópias de multas rescisórias de 2013 a 2016[18].

Assim, à vista das informações prestadas, bem como levando-se em conta o conjunto probatório constante nos autos, conclui-se pela regularidade dos itens constantes do presente tópico.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE nas contas, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE).

À vista disso, ratificando os termos do item 4 da Instrução n.º 1146/21 – CGE[19], com respaldo no art. 18 Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), correspondente ao valor de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigido e de forma solidária:

- (i) À Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE);
- (ii) Ao Sr. Nelson Patrício Furtado, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 20/09/2014 a 31/12/2019;
- (iii) Ao Sr. João Jacob Fuchs, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2014 a 19/09/2014; e
- (iv) À Sra. Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Para além, DETERMINO, ainda, a inclusão dos gestores acima mencionados no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do RITCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Respeitosamente, divirjo, em parte, do ilustre Relator Conselheiro Nestor Baptista, apenas para o fim de afastar a solidariedade dos dirigentes da entidade tomadora dos recursos na determinação de ressarcimento dos valores, no importe de R\$ 34.408,19, imposta à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, uma vez que entendo não ser o caso de desconsideração da pessoa jurídica da mesma entidade.

Conforme bem exposto em seu voto condutor, a restituição parcial de valores transferidos pela SEED à APAE de Rio Negro se deve em razão de os valores empregados pela entidade terem, em suma, extrapolado o plano de aplicação[20].

Entretanto, o próprio voto condutor aponta que “verifico a unidade técnica que o montante seria constituído da diferença dos valores previstos no plano de aplicação e aqueles efetivamente gastos, à título de INSS, FGTS, gêneros de alimentação, material de processamento de dados”, o que indica, em princípio, não ter havido desvio de valores, ou ausência da comprovação de sua destinação, tendo sido realizados os gastos em favor da entidade tomadora dos recursos, razão pela qual não há que se impor a solidariedade na sua parcial devolução aos gestores da entidade.

Nesse sentido, é a Uniformização de Jurisprudência no 3 desta Corte de Contas, julgada pelo Acórdão 1412/16 – Pleno, cujo trecho pertinente transcrevo:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.

(...)

ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA

PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

Tampouco as hipóteses do art. 50 do Código Civil[21], de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial restaram configuradas, para autorizar a responsabilização pessoal dos dirigentes.

Diante disso, não estando presentes indícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade privada tomadora ou mesmo desvio de finalidade, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes.

Acrescente-se, em corroboração, que não houve na instrução processual a necessária individualização dos valores da condenação dos gestores pelo período que estiveram à frente da entidade[22], o que pode importar em eventual nulidade da imposição dessa sanção, caso mantida.

No mais, acompanho o Voto do Douto Relator.

Face ao exposto, divergindo, em parte, VOTO pelo afastamento da imputação de devolução solidária de recursos aos dirigentes da APAE de Rio Negro, Srs. Nelson Patrício Furtado, João Jacob Fuchs e Marilda Aparecida Lourenço Fernandes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE nas contas, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio n.º 2120130320/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE);

II – determinar, à vista disso, ratificando os termos do item 4 da Instrução n.º 1146/21 – CGE[23], com respaldo no art. 18 Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE), correspondente ao valor de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), devidamente corrigido, pela Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Negro (APAE);

III - determinar, ainda, a inclusão dos gestores adiante mencionados no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do RITCE-PR: i) Nelson Patrício Furtado; ii) João Jacob Fuchs e, iii) Marilda Aparecida Lourenço Fernandes;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade das contas com devolução de valores solidariamente pela entidade e seus gestores.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Início do relatório na peça n.º 86, fl. 07, peça n.º 87 e término na peça n.º 88, fl. 3.

2. No montante de R\$ 34.408,19 (trinta e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), de acordo com a última análise.

3. Peça n.º 92.

4. Peças n.º 95 a 104 e 139 a 140.

5. Peças n.º 106 a 119.

6. Peça n.º 121 a 134.

7. Peça n.º 136.

8. Peças n.º 148 a 184.

9. Peça n.º 189.

10. Peça n.º 191.

11. Peça n.º 192.

12. Peça n.º 92, fl. 06.

13. Peça n.º 106.

14. Peça n.º 107, fls. 03 a 05.

15. Peça n.º 107, fls. 01 a 07.

16. Peça n.º 106, fls. 07 e 08, Despacho n.º 10.019.

17. Peça n.º 107, fl. 07.

18. Peças n.º 149 a 184.

19. Peça n.º 191, fls. 22 a 25.

20. Trecho transcrito no voto condutor, fls. 7: “[...] esta CGE entende que restou evidenciado, peças 173, 174, 175 e 176, a necessidade de devolução, por parte da Tomadora, do valor de R\$27.316,41, relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de INSS, eis que foram pagas as guias de recolhimento de INSS no valor total da mesma, R\$ 86.731,18, ultrapassando-se os valores repassados pelo convênio, pois o valor que deveria ser pago seria de R\$ 59.414,77. Ainda, R\$ 361,37 relacionado à extrapolação ocorrida na rubrica de FGTS; R\$ 207,84 em gêneros de alimentação; R\$ 1.494,96 em material de processamento de dados; R\$63,40 em tarifas bancárias e R\$ 100,00 pelo não atendimento do princípio da economicidade. Ademais, esta CGE verifica que restou caracterizado que a TCE promoveu o desconto de R\$14.287,40, relacionado aos recursos próprios aportados. Conclusão CGE: Pela irregularidade, com a necessidade de devolução de R\$34.408,19 por parte da entidade Tomadora de Recursos”.

21. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

22. Sr. Nelson Patrício Furtado, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 20/09/2014 a 31/12/2019; Sr. João Jacob Fuchs, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2014 a 19/09/2014; Sra. Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, Presidente da APAE de Rio Negro, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

23. Peça n.º 191, fls. 22 a 25.

PROCESSO Nº: 239025/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOL, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 795/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Análise das contas efetuada no Acórdão 1501/21-S2C, pelo qual houve a expedição de determinações, cujo cumprimento não restou demonstrado – Aplicação de multa ao gestor responsável e renovação das determinações.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Elenilson José Espanhol como Presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício de 2019. Por meio da decisão materializada no Acórdão 1501/21-S2C (Peça 32), decidi esta Corte:

(iii) Superávit na Fonte 001 – Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos apontamentos adoto integralmente como causa de decidir, os registros da Câmara não restam esclarecidos, além de que não foi demonstrada a adoção de todos os procedimentos necessários quando criação de Fundo Financeiros ou Especiais:

No âmbito deste Tribunal, a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa nº 89/2013 e tem-se adotado o entendimento de que a partir da criação de fundos, seja qual for sua natureza, a entidade deve abrir nova conta bancária vinculada à Fonte de Recurso “068 - Fundo Especial da Câmara Municipal”, da tabela “Fonte de Recursos Padrão”, do SIM-AM, situação não verificada no presente caso, visto que os recursos permaneceram na fonte 001 – Fontes Livres.

Conforme se verifica pela tabela abaixo não é possível saber qual o valor corresponde ao Fundo, uma vez que consta em pendência de conciliação bancária o valor de R\$ 207.827,67, identificado como “valor ressarcido parcialmente pelo banco”; no entanto, conforme descrito no tópico “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – letra “g”, o valor seria de R\$ 201.798,76, havendo uma divergência a ser esclarecida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ									
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO									
Mês: 12									
Ano: 2019									
SALDO CONTÁBIL BANCÁRIO POR CONTA BANCÁRIA									
Gerado em: 08/04/2022 21:19:36									
EPISÓDIO	RECONTABILIZADO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR DEBITADA	VALOR CREDITADO
9879	201	BANCO DO BRASIL S.A.	20044	51468	1.1.1.1.1.02.00.00.00.00	BANCO CONTA MOVIMENTO	0,00	3.445.716,87	3.447.808,99
9879	201	BANCO DO BRASIL S.A.	20044	51468	0,00				
9879	201	BANCO DO BRASIL S.A.	20044	51468	1.1.1.1.1.02.00.00.00.00	FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00	1.813.403,02	1.289.989,97
9879	201	BANCO DO BRASIL S.A.	20044	51468	0,00				
9879	202	BANCO DO BRASIL S.A.	20044	02062	1.1.1.1.1.02.00.00.00.00	BANCO CONTA MOVIMENTO	0,00	60.845,15	60.845,15
9879	202	BANCO DO BRASIL S.A.	20044	02062	0,00				
							552.340,72		

Portanto, não só verificada irregularidade de contas, como necessário, a título de determinação, a adoção de providências alvitadas pela Unidade Técnica visando à regularização dos registros contábeis decorrentes da constituição do Fundo para conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal.

Conclusão: Irregularidade mantida e que enseja a expedição de determinação.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Elenilson José Espanhol como Presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício de 2019, em razão de “superávit financeiro na fonte 001” e de “inconsistências dos registros contábeis decorrentes da constituição do Fundo para conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal”;

II. determinar à Câmara de Primeiro de Maio que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao seu Presidente:

- abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal);

- efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

Tal decisão transitou em julgado em 10.08.21 (v. certidão contida na Peça 35).

Não havendo sido comprovadas medidas visando ao atendimento do julgado, determinei, por meio do Despacho 808/21-GCFAMG (Peça 41), a intimação da Câmara de Primeiro de Maio. A respectiva comunicação foi eletronicamente disponibilizada em 24.09.21 (v. certidão contida na Peça 42).

Em 04.11.21, o Sr. Vander Emanuel Dias Coelho, Presidente da Câmara, carrou requerimento de “prorrogação do prazo concedido para manifestação quanto ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1501/21”, asseverando como motivação que o Ente “passou recentemente por alteração da Assessoria Jurídica do Presidente” e que “três dos quatro componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primeiro de Maio solicitaram renúncia de seus respectivos cargos, o que impôs dificuldade no acesso às informações” (Peças 45/46).

O pleito foi deferido (v. Despacho 975/21-GCFAMG – Peça 48).

Em 26.11.21, o Sr. Vander Emanuel Dias Coelho acostou novo pedido de dilação do prazo para cumprimento do julgado (Peças 51/56), aduzindo que “Em atenção ao contido no item 3.2, temos a informar que os pagamentos foram realizados na classificação 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal), conforme se infere do extrato bancário anexo. Ademais, informo que foram atendidas as recomendações da Controladoria Interna”.

Por meio do Despacho 1069/21-GCFAMG (Peça 58), indeferi o novo pedido e encaminhei os autos para instrução.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 848/21 – Peça 61) apontou que:

5. Primeiramente, cabe esclarecer que a determinação cuidou da necessidade de segregar, financeira (conta bancária distinta) e contabilmente (fonte de recursos 068) os valores contidos na conta movimento da Câmara Municipal (fonte 001) que, segundo o interessado, abarcavam valores relativos ao Fundo Especial da Câmara Municipal para conclusão de obras do prédio da Câmara Municipal.

6. No tocante aos extratos enviados (peças 53-56), em que pese o interessado informar que os pagamentos foram realizados na classificação 068, esta questão é apurada por registros contábeis que não foram apresentados. Ademais, por meio de pesquisa no sistema informatizado SIM-AM constatou-se que os extratos enviados (peças 53-56), relativos à conta bancária nº 11839-7 do Banco do Brasil (aberta em 2014), são de conta bancária distinta da conta movimento e que, em 01/09/2021, recebeu transferência financeira no valor de R\$ 577.722,08, bem como registrou duas transferências enviadas em 23/09/2021, todavia, sem maiores esclarecimentos.

7. Por outro lado, verifiquei-se que o Balancete por Fonte de Recursos de janeiro a novembro de 2021, relativo à fonte 068 (anexo ao final da Instrução) não apresenta qualquer movimentação ou saldo, permanecendo inalterado o que restou apontado no Acórdão em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 922/21-5PC – Peça 63), por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

Analisando os documentos juntados, em cotejo com as informações lançadas no SIM-AM, a CMEX (Instrução nº 848/21) concluiu que não houve cumprimento das determinações.

Isso posto, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da pendência, assim como do impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Com o processo já em pauta de julgamento, a Câmara de Primeiro de Maio atravessou manifestação (Peças 66/67) defendendo que as impropriedades apontadas pela Controladoria Interna não subsistem e que a intimação do Sr. Elenilson José Espanhol (que se encontra em licença para tratamento de saúde) é inválida, pois não foi recebida diretamente pelo interessado (mas por servidor da Câmara).

2. VOTO

Conforme já exposto anteriormente, esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão 1501/21-S2C (Peça 32), expediu determinações à Câmara de Primeiro de Maio.

Apesar de tal decisum haver transitado em julgado em 10.08.21, o Ente Municipal não apresentou documentos que demonstrem o respectivo cumprimento, consoante se extrai da análise procedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contida na Instrução 848/21 (Peça 61).

Reputo absolutamente razoável o prazo concedido por esta Corte para atendimento das obrigações, cumprindo repisar que foi objeto de dilação, além de que, face à inércia da Câmara, foi inclusive determinada comunicação específica sequer prevista regimentalmente.

Dentro de tal contexto e considerando que as determinações insertas no Acórdão 1501/21-S2C não requerem providências extraordinárias ou cuja execução esteja obstruída por questão devidamente comprovada pela Casa Legislativa, parece-me que estamos diante de caso de não implementação de necessário esforço para atendimento de decisão, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, ‘f’, da LC/PR 113/05[1].

Com máxima vênua à orientação pugnada pelo Órgão Ministerial, considero ineficaz o simples óbice à obtenção de certidão liberatória, especialmente porque não se trata de documento usualmente buscado por Câmaras Municipais.

Finalmente, além de absolutamente intempestiva, observa-se que a última manifestação da Câmara também é inócua, não trazendo qualquer reflexo útil para as questões ora examinadas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘f’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vander Emanuel Dias Coelho (Presidente da Câmara de Primeiro de Maio gestão 2021/2022), em razão da não comprovação de cumprimento das determinações previstas no Acórdão 1501/21-S2C;

- renovar as determinações impostas à Câmara de Primeiro de Maio pelo Acórdão 1501/21-S2C (com prazo de 30 dias para cumprimento e sob pena de aplicação de nova multa administrativa ao seu Presidente), quais sejam:

- abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal);

- efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, ‘f’, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vander Emanuel Dias Coelho (Presidente da Câmara de Primeiro de Maio gestão 2021/2022), em razão da não comprovação de cumprimento das determinações previstas no Acórdão 1501/21-S2C;

II. renovar as determinações impostas à Câmara de Primeiro de Maio pelo Acórdão 1501/21-S2C (com prazo de 30 dias para cumprimento e sob pena de aplicação de nova multa administrativa ao seu Presidente), quais sejam:

- abra nova conta bancária para manutenção e acompanhamento dos recursos do Fundo, vinculando-a contabilmente à fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal);

- efetue a reclassificação contábil dos valores registrados na fonte de recursos 001 (Fontes Livres), transferindo-os para a fonte de recursos 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

I. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº:-911850/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SOLANGE MARIA DA MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 811/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Admissão da servidora em cargo público efetivo somente em 16/4/2004. Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 6º, da EC nº 41/2003. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1560/2017 (peça 11) do Município de Maringá, publicado D.O.M em 6/12/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Solange Maria da Mota no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 13286/21 (peça 16), opinou por diligência à origem para que o gestor se pronunciasse sobre a data de ingresso da interessada no cargo público, pois, a princípio, a servidora não fazia jus à regra de transição escolhida:

A data de ingresso no cargo público em 16/06/2004 (interrompido em 31/10/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Nota-se, não obstante, que a inativada é servidora pública do Município de Maringá desde 1997, não tendo havido desde então interrupção do vínculo com a Administração Pública.

Assim, para que este Tribunal avalie se a condição da servidora encontra respaldo no prejulgado 28 que exige ingresso em cargo público até a data da publicação da regra de transição, sugere-se retorno à origem para que diligenciem no sentido de esclarecer:

1) Qual foi a forma de ingresso da servidora no vínculo iniciado em 17/02/97 junto ao Município de Maringá. (passou por concurso público?)

2) Caso a servidora tenha ingressado por concurso público deve a origem juntar, se possível, o Edital do certame.

3) Qual era, no período 17/02/1997 a 15/06/2004, o regime previdenciário vigente no Município de Maringá. (Regime Geral ou Regime Próprio)

4) Qual era a natureza do vínculo jurídico da servidora com o Município de Maringá no período de 17/02/1997 a 15/06/2004 (emprego ou cargo?)

5) Se há, no Município de Maringá, Lei transformando emprego em cargo e, em havendo, seja trazida aos autos referida lei.

(Instrução nº 13286/21-CAGE, peça 16, fls. 6/7)

Em resposta (peças 47/53), a entidade previdenciária informou que a servidora foi admitida no serviço público municipal em 16/4/2004 no cargo de professora e não em 17/2/1997, como apontado pela unidade.

Ademais, esclareceu que no período compreendido entre 17/2/1997 e 15/4/2004 a senhora Solange Maria da Mota ocupou emprego público no Estado do Paraná, contribuindo ao RGPS, conforme consta a certidão de tempo de contribuição do INSS (peça 6).

Por fim, defendeu que a servidora tem o direito de se aposentar com base no art. 6º da EC nº 41/2003, tendo em vista que ela ingressou no serviço público em 17/2/1997, quando era contratada pelo Estado, ou seja, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 1024/22 (peça 22), com base no Prejulgado nº 28 deste Tribunal, opinou pela negativa de registro, já que a data do ingresso no cargo público da servidora foi em 16/6/2004, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003).

No entanto, a auditora signatária do parecer ressaltou seu entendimento pela possibilidade do registro do benefício, dispondo:

Cumprе ressaltar o entendimento desta analista de que, diferente da interpretação feita pelo Prejulgado 28 desta Corte de Contas, a redação da Emenda Constitucional citada acima não menciona ingresso em cargo efetivo até a data da publicação da emenda mas, sim, em ingresso no serviço público até a data da publicação da emenda e ingresso em cargo público efetivo na data da inativação, razão pela qual a única diligência que teria que ser feita seria para atestar se a servidora já era investida na condição de servidora pública quando da data da publicação da regra de transição (ocupante de cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso) e se permaneceu ininterruptamente nessa condição vindo a ocupar cargo público efetivo até a data da sua inativação.

(Instrução nº 1024/22-CAGE, peça 22, fl. 7)

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 237/22-6PC (peça 27), opinou pelo registro do ato de inativação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos remonta à interpretação do disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, que permite a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação.

Para a entidade municipal, seria indiferente a natureza do vínculo do servidor público, se contratual ou estatutário, enquanto a unidade técnica propôs a negativa de registro ao benefício sob o fundamento de que apenas o ingresso em cargo efetivo antes da publicação daquela emenda permitiria a aposentadoria com proventos integrais.

Assiste razão à unidade técnica.

Desde a promulgação da EC nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40, da Constituição Federal[1], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição.

Assim, a expressão “ingressado no serviço público” prevista no art. 6º da EC nº 41/2003, deve ser interpretada de forma restritiva para abranger somente aquele que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de sua publicação, pois a referida emenda teve como objetivo a correção de distorções existentes no modelo implantado pela EC nº 20/98, que já havia delimitado os benefícios previdenciários do RPPS aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (grifo)

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

No caso em apreço, para que fosse possível aplicar a regra de transição escolhida pela interessada, o prazo limite para posse em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, a servidora somente foi admitida no cargo de professora no Município de Maringá na em 16/6/2004.

No período compreendido entre 17/2/1997 e 15/6/2004, a interessada possuía vínculo celetista com o Estado do Paraná, conforme a certidão de tempo de contribuição, e, portanto, ocupava emprego público.

Diante de tal cenário, a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que ciente a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Negar registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;
II – determinar à entidade previdenciária:
(i) que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
(ii) que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3].
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-656726/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MARIA GRACIANO ALVES CORREA, CATIA DOS SANTOS, CLAUDETE BATISTA SERAFIM, CRISTIANE MARGARETH DE OLIVEIRA MORENO, DANIELE CRISTINA SCARAVONATO DE SOUSA, FABIOLA PACHECO DREHER, FRANCESIELLE RUBERT BOGO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, HELOISA CAMILA ALVES DA SILVA GARBIN, IVONE APARECIDA DA ROCHA, JOSIMAR ADRIANO VICENZI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LORENI PAULINO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA MARLI XAVIER, MARIANE PARCIANELLO, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLISE SALES NEVES, PAULO SERGIO WOLFF, RAPHAEL MACHADO XAVIER, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, ROSANE MARIA DA SILVA ARAUJO, SANDRA NENEVE, SILVANA ANGELINA SAVI MONDO, SONIA DE FATIMA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 812/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Teste seletivo.

Contratação temporária complementar. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná na função de agente universitário, por meio do teste seletivo de Edital nº 32/2018, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1527/20-1a Câmara.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1726/22-CAGE – Fase 4 (peça 13), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de determinação à entidade “no sentido de que, nas próximas oportunidades, na convocação dos deficientes aprovados, siga a Lei Estadual nº 18.419/2015, artigo 54 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 100/22-7PC (peça 16), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com a determinação sugerida.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1726/22-CAGE e o Parecer nº 100/22-7PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação proposta pelos fundamentos já expostos na instrução do processo. É pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas ofertado, devendo o primeiro colocado portador de necessidades especiais ser nomeado na quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, para preservar o limite legal de reserva de 20% das vagas.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos certames, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado portador de necessidades especiais na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para que, nos próximos certames, assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado portador de necessidades especiais na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-421900/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, REGINALDO

AMANCIO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 813/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2021. Processo de seleção regular. Registro com recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Catanduvas para provimento do cargo público de contador, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 42).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 13690/21-CAGE – Fase 4 (peça 64), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por recomendar à casa de leis que, nos próximos certames, preveja um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.

Também sugeriu a expedição das seguintes determinações:

a) Para que o órgão legislativo se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) estabeleça no edital de licitação ou no termo de referência, a necessidade de (i) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame, bem como para que (ii) os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão no art. 56, da Lei n. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 23/22-3PC (peça 67), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinações e recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13690/21-CAGE e o Parecer nº 23/22-3PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta no sentido de atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, tendo em vista tratar de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Adoto a proposta de recomendação e de outra determinação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro da admissão objeto dos autos (peça 54), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade;
- c) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, estabeleça no edital de licitação ou no termo de referência:
- c.1) a necessidade de demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- c.2) que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão no art. 56 da Lei n. 4.320/64.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – determinar o registro da admissão objeto dos autos (peça 54), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- II – recomendar à Câmara Municipal de Catanduvas para que, em futuros certames para seleção de pessoal, preveja um número relevante de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, bem como aplique prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade;
- III – determinar à Câmara Municipal de Catanduvas que, em futuros certames para seleção de pessoal, estabeleça no edital de licitação ou no termo de referência:

(i) a necessidade de demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

(ii) que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão no art. 56 da Lei n. 4.320/64;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. As informações do servidor admitido se encontram na peça 54.

PROCESSO Nº:-496765/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GABRIEL ANTONIO MACHADO MORAIS, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, MARCO INOCENCIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 814/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 3/2021. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão temporária de pessoal promovida pelo Município de Pinhalão, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 3/2021 (peça 10) na função de motorista.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14844/21-CAGE–Fase 4 (peça 41), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que realize concurso público para o preenchimento das vagas de motorista escolar via cargo efetivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 959/21-7PC (peça 44), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14844/21-CAGE e o Parecer nº 959/21-7PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a recomendação sugerida, uma vez que o gestor reconheceu a necessidade da realização do concurso em manifestação juntada à peça 39.

Além disso, muito embora os servidores que foram substituídos pelos ora contratados tenham se desligado do município entre julho de 2017 e junho de 2019, muito antes dos atos de contratação em análise, deve-se ponderar que não faria sentido realizar concurso público para o provimento efetivo do cargo de motorista escolar antes do retorno das aulas presenciais no município, que estavam suspensas em razão da pandemia do Covid-19.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 21), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 21), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 21.

PROCESSO Nº:-262043/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU

INTERESSADO:-FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, THIAGO ALVES CEFALO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 815/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Saúde de Paicandu. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação de Saúde de Paicandu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Hailton Joaquim de Oliveira.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 271/22 (peça 42), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 96/22-4PC (peça 43), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 271/22 – CGM e o Parecer nº 96/22-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Hailton Joaquim de Oliveira, responsável pela Fundação de Saúde de Paicandu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I -Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Hailton Joaquim de Oliveira, responsável pela Fundação de Saúde de Paicandu no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-268025/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 816/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica. Exercício de 2019. Regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER), relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Almir Federicci.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 288/22 (peça 27), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 208/22-6PC (peça 28), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 288/22 – CGM e o Parecer nº 208/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Almir Federicci, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Almir Federicci, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-149577/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 817/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Marcos Cesar Correia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 324/22-CGM (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com a ressalva relativa à extemporaneidade no encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 221/22-6PC (peça 28), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP possibilitou o saneamento da impropriedade anteriormente apontada. Contudo, seguindo o entendimento fixado por esta Corte de Contas, é cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 do TCE[1], pois a regularização ocorreu no curso da instrução processual, em período subsequente ao do encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 324/22-CGM (peça 27) e o Parecer nº 221/22-6PC (peça 28) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Marcos Cesar Correia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, em razão do envio do certificado de regularização previdenciária apenas no exercício seguinte ao que se referem as contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e

demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Marcos Cesar Correia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, em razão do envio do certificado de regularização previdenciária apenas no exercício seguinte ao que se referem as contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº:-181462/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 818/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Exercício de 2020. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Samuel Ozório Bueno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 499/22 (peça 22), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 122/22-5PC (peça 23), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 499/22 – CGM e o Parecer nº 122/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Samuel Ozório Bueno, responsável pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Samuel Ozório Bueno, responsável pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-186278/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 819/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Ricardo Luiz Reolon.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 189/22-CGM (peça 24), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da falta inicial de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, irregularidade sanada com a emissão do documento em 24/8/2021. Considerou a unidade técnica que “...pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que o fato relatado propiciou o saneamento da inconformidade em exercício subsequente ao vigente na data da prestação de contas em análise” (peça 24, fl. 4).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 58/22-5PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A obtenção posterior do Certificado de Regularidade Previdenciária sanou a única irregularidade apontada na instrução da presente prestação de contas, que deve ser objeto de mera ressalva, conforme entendimento fixado na Súmula nº 8 desta Corte[1].

Assim, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 189/22-CGM e o Parecer nº 58/22-5PC do Ministério Público de Contas, proponho a regularidade com ressalva das contas em apreço.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Ricardo Luiz Reolon, em razão da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária após a instrução inicial da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Ricardo Luiz Reolon, em razão da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária após a instrução inicial da prestação de contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº:-187851/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 820/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, exercício 2020. Ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP. Irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guaiaraçá, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3402/21-CGM (peça 9), apontou a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, a jurisdicionada apresentou defesa na peça processual nº 22. Alegou que irregularidade decorre do não pagamento pelo município das obrigações patronais e o aporte ao fundo previdenciário:

Excelência, a CRP do Município não existe desde 30/12/2013, ou seja, fazem, oito anos que o Município, não regulariza, a questão previdenciária.

Isso deixa muito claro que a gestora do fundo, não apresentou a CRP, por desídia, mais sim pelo não pagamento pelo Município ao fundo previdenciário das obrigações patronais e o aporte.

Há de esclarecer que o fundo nunca ficou inerte frente ao não pagamento do Município, sendo que, notifica mês a mês, o prefeito, notifica mês a mês a Câmara de Vereadores, o Ministério Público já protocolou a competente ação civil pública feito 0000010-51.2016.8.16.0167, conforme certidão explicativa em anexo.

Além do mais esse tema, está em análise no gabinete da Promotoria da Comarca, que em 29/10/2019, recebeu o ofício 31/2019, do fundo, demonstrando o quanto o Município deve ao fundo de previdência, com detalhamento dos valores não depositados pela atual administração.

Então o fundo comprovadamente tomou todas as medidas cabíveis, para que possa ser regularizada a CRP do Município, eis que notificou o prefeito, e todos os órgãos de controle externo do Município e Comarca (Câmara e Ministério Público).

(...) Portanto, a gestora do fundo, não pode ser penalizada, por um ato que independe de seu domínio e decisão que é o pagamento ou parcelamento do débito, que deve ser feito pelo Município através de seu prefeito.

Também o Ministério Público, acionou o poder judiciário quanto a esse expediente, demonstrando que todas as medidas ao alcance do fundo estão sendo tomadas, para a regularização.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 157/22-CGM (peça 18), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa à responsável. Entendeu a unidade técnica que inconformidade apontada não pode ser afastada porque há irregularidades do Município de Guaiaraçá que impedem a emissão de nova certidão, conforme extrato apresentado na fl. 4 da peça 18.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 53/22-7PC (peça 19), acompanhando o entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regimentos previdenciários específicos, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Essas exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe art. 7º da referida lei[1].

Por essa razão, este Tribunal incluiu o CRP no escopo das prestações anuais de contas do executivo municipal e das entidades previdenciárias, cabendo aos respectivos gestores a comprovação da regularidade do regime próprio de previdência. Para fins de exemplo, cito o Acórdão no 3599/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão no 3063/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

É evidente que a simples ausência do CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo o CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a sua apresentação.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

No caso em análise, a responsável limitou-se a afirmar que a não obtenção do CRP decorreu da inadimplência do município perante o fundo, relativamente a suas obrigações previdenciárias.

Todavia, em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet[2], verifica-se que na realidade há diversas pendências para a emissão do CRP que decorrem, principalmente, da não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência, tarefa que competia à gestora da entidade e não ao gestor do Município:

Município de Guaiaraçá - PR		
Ente Federado: Município de Guaiaraçá - PR		
CNPJ Principal: 76.238.443/0001-87		
Último CRP: Nº 987573-114623, emitido em 03/07/2013. Esteve vigente até 30/12/2013.		
Data Pesquisa: 04/02/2022		

Análise da Legislação		
Critério(a)	Descrição do Critério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Cartões contributivo (Ete e Híbrs - Alíquotas)		Regular
Cartões contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RPPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPIS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(a)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação GRR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Arendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Regular
Arendimento ao MPIS em auditoria indireta no prazo		Irregular
Cartões contributivo (Regimes) - Decisão Administrativa		Irregular
Cartões bancários distintos para os recursos previdenciários		Regular
Exatidão Contábil - Consistência das informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atual		
Critério(a)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atual - Encaminhamento NTA, DRA e resultados das análises		Regular

Informações Contábeis		
Critério(a)	Descrição do Critério	Situação
Ação do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Respostas		
Critério(a)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Respostas - DPR - Consistência e Cartões Contributivos		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Respostas - DPR - Encaminhamento à SPIS		Irregular

Investimentos das Recursos Previdenciárias		
Crédito(s)	Descrição do Crédito	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Consolidação		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Encaminhamento à SPDS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - CDR - Consolidação		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - CDR - Encaminhamento a partir de 2017		Regular
Outros		
Crédito(s)	Descrição do Crédito	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMI - previsão legal		Regular
Existência de categorio ou incidência de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular

Outrossim, em sua prestação de contas de 2019 (Proc. 19341-6/20), a responsável já havia apresentado a mesma justificativa para a falta do CRP, que não foi acatada pela Corte, que julgou as suas contas irregulares. Desse modo, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, as contas devem ser julgadas irregulares, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à responsável.

VOTO
Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

- a) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2020 da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, demonstrada pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- b) pela aplicação à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, CPF nº 562.927.089-34, de uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, demonstrada pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, CPF nº 562.927.089-34, uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

2. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=76238443000187>

PROCESSO Nº:-190852/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 821/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor João Luiz Monteiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 156/22-CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com a ressalva relativa à extemporaneidade no encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 161/22-3PC (peça 21), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP (peça 19), possibilitou o saneamento da impropriedade anteriormente apontada. Contudo, seguindo o entendimento fixado por esta Corte de Contas, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 do TCE[1], pois a regularização ocorreu no curso da instrução processual, em período posterior à prestação de contas do exercício de 2020.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 156/22-CGM (peça 20) e o Parecer nº 161/22-3PC (peça 21) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor João Luiz Monteiro, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, em razão apresentação extemporânea do certificado regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor João Luiz Monteiro, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, em razão apresentação extemporânea do certificado regularidade previdenciária;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº:-191980/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 822/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ). Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ), relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Valdemir Ferreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3376/21-CGM (peça 9), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Oportunizado o contraditório, a jurisdicionada apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15/19.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 74/22-CGM (peça 21), verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que procedeu, no exercício de 2021, aos ajustes necessários para compatibilizar o registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício financeiro de 2020, na importância de R\$ 193.604.847,25.

Para tanto, encaminhou Balancete de Verificação (peça processual nº 17) e Balanço Patrimonial (peça processual nº 18), ambos do exercício financeiro de 2021, comprovando o registro contábil das operações procedidas para saneamento dos fatos evidenciados anteriormente.

Desta forma, tendo em vista os procedimentos adotados e os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 56/22-5PC (peça 22), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Constato que os novos documentos apresentados sanam a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 74/22-CGM e o Parecer nº 56/22-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Valdemir Ferreira, em razão da regularização posterior dos registros contábeis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Valdemir Ferreira, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias.

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

PROCESSO Nº:-193746/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 823/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Germano Borino Carvalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3371/21-CGM (peça 12), apontou que a entidade deixou de encaminhar o relatório de controle interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 23/26.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 120/22-CGM (peça 28), verificando que a irregularidade foi sanada com a juntada dos novos documentos no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 176/22-6PC (peça 29), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que as justificativas apresentadas e os novos documentos anexados ao processo sanam a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, é cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 120/22-CGM e o Parecer nº 176/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Germano Borino Carvalho, em razão da regularização posterior do relatório de controle interno.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Germano Borino Carvalho, em razão da regularização posterior do relatório de controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

PROCESSO Nº:-262039/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 824/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício de 2020. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Vanderley de Siqueira e Silva.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4035/21 (peça 34), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 72/22-3PC (peça 35), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4035/21 – CGM e o Parecer nº 72/22-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, CPF nº 373.764.469-15, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Vanderley de Siqueira e Silva, CPF nº 373.764.469-15, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-456883/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARLETE TERESINHA DOS SANTOS NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.507/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27/05/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ARLETE TERESINHA DOS SANTOS NUNES no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 22 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.386,47 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.079/22 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 427/22 – 6PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243674/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADORES:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-397/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 36/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio qual pretende registrar preços para "aquisição de equipamentos, kits educacionais e sistemas de ensino em cultura digital, incluindo horas de treinamento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) Que o processo licitatório realizado pelo Município de Palotina possui reprodução idêntica aos kits de robótica da marca ATTO EDUCACIONAL e que nos pregões realizados pelas Prefeituras de Toledo (PE 189/2021) e Prefeitura de Iporã (PE 97/2021), nos quais também foram licitados kits de robótica e com especificação técnica idêntica ao presente edital;

b) Em ambos os casos a empresa E.TECH BRASIL TECNOLOGIA sagrou-se vencedora ofertando a marca ATTO EDUCACIONAL para os lotes de robótica, sendo que na Prefeitura de Toledo sequer houve disputa com demais licitantes e na Prefeitura de Iporã compareceram mais duas licitantes, as quais também ofertaram a marca citada, em que pese haver no mercado uma vasta gama de empresas que ofereçam kits de robótica;

c) Colacionou à exordial trechos das Atas formalizadas pela municipalidade citada, comprovando que em todos os casos, a marca oferecida foi, de fato, a citada pelo Representante, além de trazer desenhos das peças requeridas pelo kit, que, encontram-se protegidas por registro de Desenho Industrial (nº DI7101187-0), o que impediria os demais licitantes de fornecer peças de marcas diversas;

d) Aduziu a Representante que em verdade haveria inviabilidade de competição, já que a descrição contida no edital leva ao direcionamento da marca citada, motivo pelo qual entendeu irregular a conduta da Prefeitura de Palotina, requerendo as providências pertinentes;

e) Por fim, clamou pela concessão de liminar visando a paralisação do certame, justificando a presença de fumus bonis iuris na juntada de documentos acostados que demonstram a flagrante violação das leis e princípios norteadores dos processos licitatórios bem como a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (periculum in mora).

É o breve Relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Representante acerca de possível direcionamento do edital por parte do MUNICÍPIO DE PALOTINA. Isto porque, em que pese não especificar a marca dos kits que pretende adquirir por meio do certame, a descrição dos itens, prima facie, coincidem com a descrição da marca ATTO EDUCACIONAL.

Não é possível aferir da documentação acostada que tenha havido justificativa plausível com vistas a evidenciar a necessidade de contratação de marca específica. Acerca do tema, esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência, cabendo citar:

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial destinado a aquisição de equipamentos de controle biométrico de frequência para unidades da administração do Município de São Miguel do Iguaçu. Ocorrência de direcionamento do certame e aquisição com sobrepreço. Representação parcialmente procedente. (Acórdão nº 316/22 TP – Rel. Cons. Durval Amaral)

Ementa: Representação. Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública. Serviços Médicos. Alegações: vícios no instrumento convocatório; restrição à competitividade. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar. (Acórdão nº 332/22- TP – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também vem decidindo:

Ementa: Representação acerca de indícios de direcionamento de certame licitatório. Revogação da licitação, sem motivação e publicidade e por pessoal incompetente para o ato. Contratação direta do mesmo objeto por inexigibilidade de licitação, com a empresa sobre a qual recaiam as suspeitas de direcionamento. Contrariedade à lei de licitações, por ser viável a competição e por não ter havido justificativas para a escolha do fornecedor e o preço. Estipulação de cláusulas antieconômicas e que ferem os limites de duração dos contratos administrativos. Definição de prazo para anulação do contrato. Conversão do processo em tomada de contas especial. Citação solidária dos responsáveis. Audiência do encarregado do serviço jurídico e do presidente da comissão de licitação. Determinações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Conselho de Defesa Econômica do Ministério da Justiça (CADE). Ciência ao Ministro da Saúde e demais interessados. (processo nº 00165820016, julg. 19.09.21, Rel. Marcos Vinícios Vilaça).

Nada obstante, em consulta ao site da municipalidade, foi possível constatar que o Termo de Referência do certame[1] utiliza para a composição do preço máximo produtos do mesmo fabricante, qual seja, a ATTO EDUCACIONAL:

Município de Palotina											
Rua Alder Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná Fone (41) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64											
TABELA 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS MEDIANTE PESQUISA DE MERCADO											
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Atual Copy System	Digitalm Natlmmarcan	Dual System	E. Tech	Prefeitura de Toledo - Ano 1899/2021	Prefeitura de Iporã - Ano 189/2021 (Pregão 009/2021)	Prefeitura de Curitiba - Ano 226/2021
1	73530	Calendário de Atividades do Aluno para o 1º, 2º e 3º ano do fundamental anos iniciais separados por semestre de cada ano (consumíveis)	UND	1507	260,00	280,00	210,00	180,00	170,50	140,00	206,75
2	73531	Calendário de Atividades do Professor do 1º, 2º e 3º ano do fundamental anos iniciais separados por semestre de cada ano	UND	45	300,00	320,00	245,00	220,00	158,50	203,48	180,00
3	73532	Kit de Livros de Fundamentação Teórica do Professor com 6 livros	KIT	15	1.320,00	1.600,00	1.265,00	984,00	729,60	1.040,30	840,00
4	73533	Kit Estrutural com no mínimo 6.000 peças	KIT	11	17.950,00	17.860,00	17.300,00	16.950,00	14.925,40	17.616,20	16.950,00
5	73534	Kit de Robótica Educacional contendo: interface programável, sensores e atuadores, compatíveis com o kit estrutural e com softwares e plataformas abertas (livres)	KIT	66	6.150,00	6.650,00	6.270,00	5.800,00	4.975,10	6.100,50	5.650,00
6	73535	Kit Eletrônica Pedagógica	KIT	110	2.100,00	2.125,00	2.557,50	1.840,00	1.740,60	1.789,17	2.025,55
7	73536	Equipamento de Protótipo Rápido Standard com área de impressão de no mínimo 200x200x200mm (impressão 3D)	UND	11	20.275,00	21.650,00	19.300,00	18.200,00	14.164,00		18.717,80
8	73537	Máquina de Corte e Gravação a Laser PRO	UND	19	19.990,00	21.800,00	19.475,00	18.825,00	14.529,10		18.923,82
9	73538	Software (assinado) 1000 V.A.	UNID	30	7.450,00	7.550,00	7.500,00	7.500,00		1.800,00	7.526,00

Até menos metade das cotações ali dispostas referem-se ao fornecimento do mesmo produto (Dual System, E. Tech e Prefeitura de Toledo), já que o próprio site[2] da ATTO EDUCACIONAL disponibiliza como meio de contato a DUAL SYSTEM (rodapé):



Quanto à licitação do Município de Toledo, pode-se observar a marca a ser fornecida:

Item: 8	Unidade: Kit	Marca: ATTO	Modelo: KTR 13
Descrição: Kit Eletrônico contendo interface programável, sensores e atuadores compatíveis com o Kit Estrutural e programáveis com HARDWARE e SOFTWARES LIVRES, o qual permite a redistribuição e/ou modificação sob os termos da Licença Pública Geral e multiplataforma (Linux e Windows 10). O kit deve conter no mínimo uma interface formada por: saídas USB analógicas, digitais, digitais duplas, triplas; chave de alternância de alimentação; chave liga desliga; conexão micro USB para interligar com microcomputador; pino P4 para alimentação das baterias; e, cabos de conexão USB/micro USB. Conjunto de atuadores formado por: motor servo; motor DC; buzzer; led amarelo, led verde, led vermelho e led RGB. Conjunto de sensores dos tipos: proximidade óptico; linear óptico; luminoso ótico; magnético ótico; toque óptico temperatura óptico; segue linhas; e, ultrassom. Acessórios: suporte para 2 baterias e 2 (duas) baterias recarregáveis de 3,7V e mínimo 3.000mAh, capaz de suportar motor; carregador para as baterias; bívolt; atuador magnético; estojo plástico para acondicionar as baterias; contêiner plástico com trava na tampa, para acondicionar e transportar todos os componentes eletrônicos, material pedagógico impresso e digital de atividades com procedimentos de uso e programação orientando o uso com as peças estruturais, eletrônicas e programação. (Ampla Concorrência)			
Quantidade: 204	Valor Unit.: 4.975,10	Valor Total: 1.014.920,40	
Item: 9	Unidade: Kit	Marca: ATTO	Modelo: KRT10
Descrição: Kit Estrutural para aulas de robótica educacional, confeccionado em plástico injetado, com cores variadas, possibilitando combinações, fixações e encaixes entre elas por meio de elementos de fixação já presentes no próprio conjunto, possibilitando atendimento mínimo de 5 (cinco) grupos com 6 (seis) estudantes cada, composto de no mínimo 6.000 (seis mil) peças sendo: barras rosçadas; parafusos; rebites; barras com furos, retas e curvas; placas; engrenagens; conexões 90° (noventa graus) "U" e 45° (quarenta e cinco graus); polias; pneus; chaves de boca, pino e extrator; porcas; corpo farol; tampa farol; manipulou; gancho; banco; volante; e, buchas; material pedagógico. Impresso e digital de atividades com procedimentos de uso orientando o uso das peças estruturais. (Ampla Concorrência)			
Quantidade: 34	Valor Unit.: 14.925,40	Valor Total: 507.463,60	

Por fim, a Dual System é detentora dos direitos patrimoniais e autorais da marca citada, conforme é possível se verificar em decisão acerca de Representação proposta perante o Tribunal de Contas da União (TC 012.434/2018-3)[3].

Desta forma, as exigências contidas no edital ora analisado, assim como o próprio Termo de Referência, além de possivelmente violarem os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a RECEBO a presente representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO, verifica-se que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusulas editalícias que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o periculum in mora também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame foi aberto em 06.04.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, o Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2022 do MUNICÍPIO DE PALOTINA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. ALINE FERNANDA KUEHL, Pregoeira, e SUELENE SIMONI ARAÚJO MATTIA, Responsável pela Pesquisa de Mercado, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cph

1. <https://palotina.pr.gov.br/uploads/licitacao/2022-03/pregao-eletronico-n0-0362022-4f262ea7e5.pdf>, Consultado em 08.04.2022

2. <https://attoeducacional.com.br/>, Consultado em 08.04.2022

3. **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FNDE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APÓS A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES DO CERTAME.**

PROCESSO Nº:-562477/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-410/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a realização de diligência junto ao Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual instauração de inquérito ou ação cível/criminal acerca dos fatos reportados na presente representação (despesas com pessoal no Município de Guaraqueçaba em 2018), conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1.524/22 (peça 30);

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete, 12 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-273647/13

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, ANSELMO PASCOAL FERREIRA GOMES, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-419/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 289/14 – STP (peça 23), e verificada a instauração dos autos de Revisão de Proventos nº 206507/22, conforme solicitado no Despacho nº 164/22 (peça 28), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-594500/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-433/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 255630/22 (peças 83 e 84), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente por ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA e WALQUIRIA DE SOUZA BORGES, contra o Acórdão nº 435/22 – Primeira Câmara (peça 80), que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes relativamente a achados de monitoramento realizados nos exercícios de 2019 e 2020, no âmbito de Auditoria realizada na receita pública do Município de Tomazina.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.733, de 22/03/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 12/04/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 515073/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SONIA NAZARIO CUMIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 230, do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. nº 46, em 11/03/2020, referente à retificação da Portaria nº 1116/18 que concedeu aposentadoria a servidora Sonia Nazario Cumin, para constar o valor dos proventos mensais de R\$ 8.266,89 em substituição ao valor de R\$ 7.769,23, tendo em vista retificação do valor da gratificação especial da lei 12.207/07, em razão da inclusão da gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 342598/21

ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

PROCURADOR - ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA

DESPACHO - 367/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Informação 1452/22-CMEX:

(i) Homologo os respectivos cálculos e mantenho o deferimento do parcelamento requerido pela Empresa V1 Cinevideo. Considerando que os cálculos resultaram em parcelas inferiores à já recolhida de forma espontânea pela empresa, presumo aceito os cálculos;

(ii) Informo que a sanção não deve ser objeto de atualização mensal e nem de incidência de juros moratórios, em razão da ausência de fatos que ensejem tais medidas;

(iii) Notício que a pena de advertência não foi desconstituída pelo Acórdão 2925/21-STP, devendo ser adotadas as medidas de estilo por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 201181/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - JOSE GUILHERME PEREIRA, LEANDRO JASINSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 368/22 – GCFAMG

Relatório

O Sr. José Guilherme Pereira encaminhou manifestação a esta Corte de Contas relatando suposta fraude perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 95/2021 do Município de Rio Azul.

Relata o Denunciante que a Municipalidade, por diversas vezes, celebrou contrato para fornecimento de material de escritório com empresa de propriedade do Sr. Gilmar Boni. Porém, uma vez que o Sr. Jair Boni, irmão do Sr. Gilmar Boni, assumiu o cargo de Secretário Municipal em 2021, a renovação da contratação estaria impedida por dispositivo de Lei Municipal[1]. De modo a burlar tal vedação, foi aberta empresa em nome da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, cunhada do Sr. Gilmar Boni, empresa esta que funciona apenas em tese, possuindo dados cadastrais iguais aos da Empresa tradicionalmente contratada. Conclusivamente, requereu a adoção das medidas legais cabíveis.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 289/22-GCFAMG (Peça 04), pontuei que: “o expediente não atende aos aplicáveis requisitos legais previstos na LC/PR 113/05 no que tange a denúncias/representações, uma vez que o Proponente não carreu cópia de documento de identidade e nem de documento indicando local em que possa ser encontrado. Além disso, a documentação probatória acostada é extremamente parca” e “cidadãos encontram dificuldades especiais para a reunião de documentos probatórios, além de que a matéria trazida é de fácil apuração por parte desta Corte de Contas, sendo possível, antes mesmo do juízo de admissibilidade do expediente, a requisição de documentos/esclarecimentos para melhor apuração dos fatos”.

Na sequência, determinei a expedição de ofício ao Município de Rio Azul solicitando “cópia completa dos autos do Pregão Eletrônico 95/2021, bem como dos contratos eventualmente celebrados com a Empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva Papelaria (...) e informe se eventualmente foi analisada pelo setor competente do Município a questão ventilada na exordial”.

O Prefeito Leandro Jasinski, nas Peças 07/33, carreu a documentação requerida e argumentou que: o Pregão contou com a participação de onze empresas; inexistiu vedação legal à participação de empresas recém-constituídas em licitações; a Sra. Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva não possui parentesco com o Sr. Jair Boni; a localização dos empreendimentos não é elemento suficiente para caracterizar fraude. Fundamentação

Sem prejuízo da ausência do preenchimento de elementos formais tangentes à denúncias formuladas perante esta Corte de Contas[2], reputo que a matéria tratada e os documentos/informações trazidos pelo Município ensejam a atuação do TCE/PR, em virtude do dever imposto pela legislação pátria acerca da necessidade de apuração de possíveis impropriedades.

Determinei, assim, que o feito prossiga como tomada de contas extraordinária[3], bem como que seja excluído o nome do Proponente – Sr. José Guilherme Pereira – da atuação.

Quanto à matéria a ser examinada, destaco que o objeto do expediente não será a competitividade do Pregão Eletrônico 95/2021, a possibilidade de participação de empresas recém-constituídas em licitações; ou o suposto parentesco entre a Sra. Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva e o Sr. Jair Boni.

O cerne do processo será investigar se a empresa de propriedade da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva contratada pelo Município de Rio Azul em decorrência do Pregão Eletrônico 95/2021 é efetivamente operante no mercado ou constitui mera fachada para a atuação da empresa do Sr. Gilmar Boni (a qual não poderia mais ser contratada, em razão de impedimento previsto em lei municipal).

Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(i) O processamento do expediente como tomada de contas extraordinária, com a exclusão do nome do Sr. José Guilherme Pereira da atuação;

(ii) A inclusão das Empresas ‘GILMAR BONI PAPELARIA’ e ‘SANDRA MADALENA GURSKI MARANGONI GOMES DA SILVA – PAPELARIA’ e dos Srs. Gilmar Boni e Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) Comproven a atuação da Empresa ‘SANDRA MADALENA GURSKI MARANGONI GOMES DA SILVA – PAPELARIA’ no mercado (de forma desvinculada da Empresa ‘GILMAR BONI PAPELARIA’), demonstrando que não se trata de mera fachada para que a Empresa ‘GILMAR BONI PAPELARIA’ possa continuar celebrando contratos com o Município de Rio Azul. Deverão ser trazidos documentos que demonstrem a comercialização (isto é: a compra e a venda) de material de escritório;

(ii.ii) Apresentem defesa em relação às questões indicadas na exordial.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

Art. 97 É vedada a nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, de pessoas com vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou cônjuge, de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo.

Parágrafo único: Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão, em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual de forma independente, do Município de Rio Azul, pelo cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo; Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, cada qual de forma independente, da qual figurem como sócios e/ou administradores, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e/ou Vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, excetuada a hipótese de inviabilidade de competição. Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018

2. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. RITCE/PR: Art. 276.A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§5ºCaso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO Nº - 253475/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 370/22 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público de Contas formalizou “REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, emitido no que tange ao registro da Portaria nº 53/2016, retificada pela Portaria nº 26/2018, contida nos autos nº 617944/17 por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Giovanna Antunes de Oliveira, no cargo de ‘professor – PROF A20 N17’, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003”.

Aduz o Proponente, em síntese, que: deve ser aplicada a prescrição quinquenal para a revisão de atos previdenciários (consoante previsão dos artigos 103 e 103-A, da Lei 8.213/91 e orientação fixada pelo STF no Recurso Extraordinário 626.489); “situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo” (conforme entendimento sedimentado pelo STF e já adotado pelo TCE/PR no Acórdão 2855/21-S1C); “sobre o cabimento de pretensão anulatória formulada após o decurso do prazo de pleito rescisório, anote-se ser pacífica a jurisprudência acerca de tal possibilidade, quando a decisão questionada padecer de vício de constitucionalidade” (nos termos do julgamento do STJ no Recurso Especial 1.782.867-MS); a Sra. Giovanna Antunes de Oliveira “foi contratada em 01/02/1988 de forma precária pelo Município de Paranaguá, no Regime CLT, para o exercício de função de ‘auxiliar de secretaria’ vinculada à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério, no Regime CLT”, havendo seu emprego público sido transforado em cargo estatutário pela Lei Municipal 46/2006, de modo que não poderia se aposentar com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003, uma vez que “quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 não está legitimado a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas”, de acordo com posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado 28 e de decisões das mais variadas Cortes Pátrias; “consoante referido no recente Acórdão nº 798/21-S2C, proferido nos autos nº 517455/18, o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, vez que o Tesouro responde pelos valores necessários ao cumprimento das obrigações previdenciárias”.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação:

1.1. Da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e,

1.2. Da segurada Giovanna Antunes de Oliveira, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº 514.934.709-49.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 53/2016, retificada pela Portaria nº 26/2018, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 617944/17.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Giovanna Antunes de Oliveira, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 617944/17.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Giovanna Antunes de Oliveira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade Portaria nº 53/2016, retificada pela Portaria nº 26/2018, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 860317/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Fundamentação

O Ministério Público de Contas vem realizando trabalho de fôlego visando assegurar a legalidade de aposentadorias oriundas do Município de Paranaguá, havendo identificado vários atos de inativação exarados em contrariedade às normas de regência, bem como proposto recursos e pedidos de rescisão visando à reforma de decisões desta Corte que não tenham observado toda a regulamentação aplicável.

Tal empreitada ocasionou, inclusive, a alteração do entendimento adotado por este julgador quando do exame de atos de inativação em situação análogo ao objeto da presente, havendo me perfilhado à orientação defendida pelo Parquet em inúmeros processos de aposentadoria, recursos e pedidos de rescisão.

Sem prejuízo de tais fatos, guardo grandes reservas com relação à revisão de aposentadorias – que inclusive já foram registradas junto ao TCE/PR – depois de período tão delongado (in casu, a aposentação foi realizada em 2013 e o registro no TCE/PR em 2017). Parece-me que se trata de questão cuja análise caberia, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Considerando, porém, que tal exame acaba por se confundir com o mérito do processo, bem como que representações com objeto similar já foram conhecidas por outros julgadores (v.g. Processo 6140-5/22), reputo que o juízo de admissibilidade deve ser positivo.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser acolhido, em razão da questão acerca da discutiável possibilidade de rediscussão do registro do ato de aposentadoria (o que vem a atingir a probabilidade do direito), bem como por não vislumbrar situação flagrantemente inconstitucional (ao menos à época em que a inativação foi deferida e registrada), uma vez que a decisão atacada foi adotada em conformidade com o entendimento então dominante no seio desta Corte.

Ademais, vislumbro a grave possibilidade de dano reverso, uma vez que as providências requeridas atingirão o sustento de servidora aposentada há muito tempo em inatividade, ao passo que o prejuízo que se pretende evitar (pagamento de benefício em valor superior ao que seria devido de acordo com as normas aplicáveis, gerando descapitalização do fundo previdenciário) é suportado de forma difusa.

Não se olvida que pagamentos equivocados de benefícios previdenciários podem trazer efeitos deletérios a médio e longo prazo à saúde financeira de sistemas previdenciários, porém, entendo que os efeitos a curto prazo ao servidor atingido são mais graves e apenas seria aceitáveis na hipótese de situações que não tenham se consolidado por período tão longo.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo a representação;

(ii) Indefero as medidas de urgência pleiteadas;

(iii) Determino a inclusão da Paranaguá Previdência e da Sra. Giovanna Antunes de Oliveira no rol de Interessados e à respetiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que:

(iii.i) (o Órgão Previdenciário) Verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal 53/2006, apresente o cálculo do benefício da servidora com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da inativação; e notifique a servidora a fim de que tome ciência dos cálculos, de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

(iii.ii) (o Órgão Previdenciário e a Sra. Giovanna Antunes de Oliveira) Havendo interesse, apresentem manifestação contraditando as alegações tecidas pelo Ministério Público de Contas na exordial;

(iv) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências que entender cabíveis.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281819/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 371/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao cumprimento do item II do Acórdão nº 90/21 – S2C, peça 89, informando se houve a adoção de providências em relação à adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, visando evitar atrasos em futuras prestações de contas, para posterior encerramento do feito.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 668198/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, CAMILA CHALEGRE PAIVA, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 372/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente dos documentos encaminhados pelo Município e do teor da Informação 42/22-COSIF, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Desde já alerto à Municipalidade que novas admissões deverão ser objeto de processo autônomo, não mais cabendo julgamento neste expediente.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 640653/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 374/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 58) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 230190/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 375/22 – GCFAMG

Relatório

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná transmitiu comunicação de irregularidade recebida relatando possível ofensa à legislação de regência relativamente ao provimento do cargo de Controlador Interno de CM, para “que essa Corte de Contas tome conhecimento do fato e, se julgar adequado, que adote as providências que o caso comportar”.

O expediente foi autuado como denúncia e distribuído a este julgador.

Fundamentação

Considerando a ausência de informações acerca do Denunciante que efetuou a comunicação ao CRC/PR, a falta de documentos probatórios, bem como a singeleza da matéria tratada, reputo benfeitor a realização de diligência preliminar, de modo a esclarecer a matéria trazida ao conhecimento desta Corte.

Determinações

Em face do exposto, determino a expedição de ofício a CM, para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao respectivo Presidente), apresente: os diplomas legais que regulam seu cargo de Controlador Interno, especialmente no que tange aos correspondentes requisitos (por exemplo: formação acadêmica necessária); documentos que comprovem que CC preenche tais requisitos; bem como junte peças e esclarecimentos que julgue pertinentes.

GCFAMG em 19 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 206213/11

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, OLAIR RIBEIRO LAGO (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR - ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, THAMIRES SBRISIA TOLARDO, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

DESPACHO - 378/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Eduardo José Lago no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 109/22-STP.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244115/22

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 380/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Câmara do Município de Barracão formulou consulta nos seguintes termos:

Na presente consulta da Câmara Municipal de Barracão tem por finalidade questionar a respeito da transposição de cargos públicos, mais especificamente, o cargo efetivo de serviços gerais, passando a servidora pública a exercer o cargo de recepcionista, cargo a ser criado para esta finalidade.

Justifica-se a necessidade de transposição pelo fato de que a Câmara pretende terceirizar os serviços de limpeza, de modo que para que haja o aproveitamento da funcionária que atualmente exerce a função de serviços gerais, seria criado um cargo de recepcionista.

Destaque-se, que caso não seja possível a transposição da referida servidora para o novo cargo, com a consequente terceirização do serviço, diante da construção de um segundo piso no prédio da Câmara, haverá a necessidade de ser realizado concurso público para preenchimento de pelo menos mais 01 vaga do cargos de serviços gerais a fim de atender a demanda, de modo que a terceirização seria menos onerosa a administração.

Encaminhado o expediente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, consoante regular trâmite, foi expedida a Informação 61/22 (Peça 07), na qual, dentre vários julgados, destaca-se o Acórdão 2492/14, cuja resposta se ajusta ao caso em exame, senão vejamos:

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguaçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

Considerando que tal precedente possui efeito normativo[1], a situação atrai a aplicação da norma inserta no § 4º, do art. 313, do RITCE/PR:

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

Face ao exposto:

(i) determino a realização de comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) à Câmara de Barracão, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo;

(ii) determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 324695/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 512/22

Encaminhe-se à CGE para instrução e, sendo conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-344038/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSIANE ALVES BATISTA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 512/18, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 3.500, do dia 12/04/2018, referente à Aposentadoria Municipal de JOSIANE ALVES BATISTA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 16 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 7.326,14 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3245/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 272/22 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-248736/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, ALICE BRANCATTI QUINELATO DA COSTA DUTRA, ALINE JULIANA DALOLIO SAMPAIO, ALMIR GANASSIN, ANDRE LUIZ DE SOUSA FERREIRA, ANI PAULA GARCIA ERNANDES, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DOROTEIA GOMES DA SILVA BRAGA, EDER ROBERTO SANITA, ELAINE DE MATOS, ELAINE GOMES PIRES, GECILDA NERI DE OLIVEIRA, JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI, JESSICA APARECIDA DE SOUSA, JOAO MARUSIAK FILHO, JOSIANE DA SILVA SOUZA, LUCIMAR ALVES TEIXEIRA, LUIS ROGERIO GIMENEZ, MARIA ESTELA VENTURA, MONICA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, NAYARA THAIS SANCHES GARCIA FROTA, RITA DE CASSIA MARQUES, ROSALINA DE SOUSA, ROSILENE ANNIBAL FERNANDES GIOPATO, SANDRA SANCHES UTRILA, SILVANA APARECIDA COSTA MELO, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE AMARO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2011, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 4242/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 210/22 (peças 49 e 52, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-579620/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APPARECIDA GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/22

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 127/17, publicado no jornal “O Regional”, do dia 30/07/2017, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.758,12 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), deferida para MARIA APPARECIDA GUERRA SIMINA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor NELSON ENRIQUE SIMINA, falecido em 09/07/2017, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2733/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 264/22 (peças 55 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673413/15

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALICE DA SILVA CASTRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/22

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 705/15, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba n.º 149 – Ano IV, do dia 11/08/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.768,70 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), deferida para ALICE DA SILVA CASTRO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSÉ RAMOS DE CASTRO, falecido em 20/06/2015, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 995/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 265/22 (peças 95 e 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299699/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, JOSE MESSIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PAULA REGINA SOUZA RITTY, REGINALDO VILELA, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, TACIANA LAIS PARREIRAS, TOBIAS DE ABREU ROCHA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3169/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 248/22 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35769/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA CHIAMULERA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1970/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 238 – Ano VI, do dia 20/12/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ROSA MARIA CHIAMULERA, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 9.006,24 (nove mil e seis reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 722/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 60/22 (peças 80 e 81, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-106847/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, UNICA PROPAGANDA LTDA

PROCURADOR:-WADSON NICANOR PERES GUALDA

DESPACHO:-431/22

Regressam os autos após manifestação preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA (peça 20), em expediente de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ÚNICA PROPAGANDA LTDA. EPP, em face da Concorrência n.º 13/2021, para a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da municipalidade.

Recorde-se que a representante alegou que a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING, 1ª colocada no certame, teve sua proposta indevidamente classificada, eis que formulada em contrariedade com o edital, dado que se utilizou da tabela de preços das empresas de divulgação relativa ao mês de outubro, e com valor maior se comparada ao do mês anterior, enquanto o instrumento convocatório (Item 6.2.1.3.4.“b”.1.7.1) preconizava que deveria ser usada a do mês de publicação do aviso da licitação, ou seja, setembro, o que reduziria “o alcance da divulgação publicitária, uma vez que como um preço maior na Tabela, só se vai contratar um menor espaço na mídia, restringindo o alcance de público alvo, isto é, vai estar gastando uma expressiva quantidade de dinheiro público sem obter o resultado desejado pelo Município de Londrina, que estará pagando mais caro pelo serviço publicitário com um menor resultado” (fls. 3).

Em suas justificativas (peça 21), a municipalidade esclareceu que a referida alegação foi objeto de análise pela subcomissão técnica, em vista da necessidade de resposta a recurso administrativo interposto, a qual afirmou que:

“A subcomissão avaliou individualmente e pontuou de acordo com seu entendimento que Análise: II.11 a) há diferença nos valores de inserções entre as tabelas de setembro e outubro. Ao aplicar os valores referente a setembro, percebe-se que há pouca alteração nos valores constantes da proposta da Trade; II.11 b) há pouca alteração do plano de distribuição. O valor máximo previsto na licitação não foi superado. Assim não há vantagem para essa agência, nem desvantagem para as demais licitantes; II.11 c) a subcomissão entende que as alegações da recorrente Engenho não apresentam prejuízo ao certame sobre os valores apresentados na tabela de outubro, e que não proporcionam vantagens para a recorrida Trade no processo licitatório. Entendeu-se que a isonomia entre as concorrentes se manteve. A simulação da distribuição de mídia em nada alterou o valor final da proposta se mantendo dentro do proposto em edital. Portanto, a subcomissão entende não há prejuízo ao processo licitatório com a pouca diferença dos valores das tabelas de setembro/outubro, sendo um erro formal e não desclassifica a agência Trade” (peça 21, fls. 2-3).

Essa orientação serviu de base para que a comissão de licitação não desse provimento ao recurso.

Pois bem.

Inexiste controvérsia acerca do relatado pela representante quanto à utilização pela empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING, em sua proposta técnica, de tabela diversa da exigida pelo edital, dado que expressamente admitido pelo município, seja pela subcomissão técnica (“a subcomissão entende que as alegações da recorrente Engenho não apresentam prejuízo ao certame sobre os valores apresentados na tabela de outubro, e que não proporcionam vantagens para a recorrida Trade no processo licitatório”, peça 21, fls. 2), seja pela comissão de licitação (“foi verificado que a empresa Trade utilizou para veiculação de material junto à BAND, tabela de preço do mês de outubro, quando o Edital previa que deveria ser de Setembro”, peça 21, fls. 3).

Diante disso, forçoso reconhecer que houve quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no caput do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 ("a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"), aplicável de forma complementar à presente licitação (artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 12.232, de 29/04/2010).

Embora a comissão de licitação tenha qualificado a conduta da empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING como erro formal da proposta (peça 21, fls. 3), ao que parece, o equívoco em que incidiu a licitante parece ecoar na substância da própria oferta, impactando no seu valor. Apesar disso, há que se levar em conta o testemunhado pela subcomissão técnica quando afirmou que "ao aplicar os valores referentes a setembro, percebe-se que há pouca alteração nos valores constantes da proposta da Trade", e que "há pouca alteração do plano de distribuição", como também que "o valor máximo previsto na licitação não foi superado". Não que isso signifique que a eiva se encontre superada, mas isso há que ser considerado para alinhar a presente decisão.

Por óbvio que o descumprimento de regra do edital, a princípio, se afigura em irregularidade na condução do certame, no entanto, como destacado pela subcomissão técnica, em princípio, não houve comprometimento significativo dos valores finais da proposta da TRADE, o que não teria importado em vantagens ou desvantagens para os participantes do certame. Nesse passo, é oportunidade dizer que é claro que houve vantagens e desvantagens, a desclassificação da TRADE, em razão de descumprimento de regra do edital, alçaria a representante a uma situação procedimental mais vantajosa, com a possibilidade de celebração do próprio contrato, não fosse isso, a presente representação não teria sido manejada.

Assim, pelo acima exposto, a representação deve ser recebida para apurar, em juízo de cognição exauriente, a conduta praticada pelo município na condução do procedimento licitatório, em face da não exclusão de licitante que não observou as prescrições do edital.

Conquanto, como asseverado pelo município (peça 21, fls. 2), o contrato decorrente do procedimento licitatório vergastado já foi celebrado. Assim, a suspensão da execução do contrato não se mostraria como medida razoável, incidindo, no caso, o perigo da demora reverso, eis que há risco de que a ação desta Corte venha a agravar uma situação já estabelecida, com o comprometimento da execução dos trabalhos que já estariam sendo executados.

Diante do exposto, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio do seu representante legal, de ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, JOICE DOS SANTOS e ELIANE ANDRADE GONÇALVES, membros da comissão de licitação (responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo interposto pela ÚNICA PROPAGANDA LTDA. EPP, peça 24), e de ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANA OLIVEIRA DA SILVA e PAULO WOLFGANG SEEHAGEN, membros da subcomissão técnica da licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572077/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

DESPACHO:-435/22

I. Diante do requerimento de peça 231, à Diretoria de Protocolo para que promova a habilitação de RICARDO BIANCO DE GODOY e a inabilitação de outros advogados cadastrados como procuradores do município;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-148094/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-446/22

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº:-595852/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-458/22

Regressam os autos após determinação (Despacho n.º 3/2022, peça 20) para intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para, ainda em caráter preliminar, informar - e juntar aos autos eventuais documentos probatórios - se foi acatada a Recomendação Administrativa n.º 13/2021, no âmbito da qual o Ministério Público do Estado recomendou a declaração da nulidade do Credenciamento n.º 006/2021; a suspensão da contratação e pagamentos às credenciadas CAMILA FERNANDA GARBELLOTTI R. CIA LTDA e LIGIA BANIK ROCHA EIRELI; e a deliberação quanto à realização de processo seletivo para a contratação de servidores.

Não houve o encaminhamento de resposta (certidão de decurso de prazo 389/2022, peça 29).

Apesar da ausência de resposta e das irregularidades aventadas que servem de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual deflagrou procedimento próprio para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda se encontra devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

Muito embora a mera existência de inquérito civil com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[2], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[3], no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou mais atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Diante do exposto, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12- 04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves,Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003,DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-212260/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADELY MARIA DA COSTA CALVO, ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA, ADRIANA REGINA PEREIRA DE ABREU, ALDINEIA SOARES VIEIRA COSTA, ALESSANDRA PRECINDA KAUFFMAN, ALINE APARECIDA BUZATO BULCAO, ALINE APARECIDA GONCALVES DA ROCHA, ALINE APARECIDA SANTIN, ALINE FABIANE BARBIERI, AMANDA VITOR DOURADO, ANA CAROLINA BELTHER SANTOS, ANA ELISA RUCKSTADTER, ANA PAULA RODRIGUEZ, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, ANDRESSA FRANZOI MACHADO, ANGELA REGINA PRADELLA, ANGELICA TOMIELLO, ATAIDE SOARES DANTAS, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, CAMILA CORDEIRO, CAMILA CRISTINA MIGNOLI, CAMILA VIEIRA CONGESKI, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINA DE ALMEIDA COELHO, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAUJO E SOUZA, CIRILO JOÃO KOIS, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLAUDETE DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA PIOVESAN, CRISTIANE DO CARMO VIEIRA NEVES, CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS MATTOS, DANIELA BASTOS LIMA, DANIELA FERNANDES, DANIELA MATEUS, DANIELE MAYUMI SASAKI NAKAMURA, DARIANI CRISTINE AFONSO, DEBORAH PEREIRA DE CARVALHO, EDIMARA GONZAGA JOHN, EDINEIA APARECIDA GIMENES DE SOUZA, EDNEIVA BARBOZA ALVARES DOS SANTOS, EDUARDO LOURENÇO CORREA CASSEMIRO, EDUARDO LEMES MONTEIRO, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES, ELIANE MARIA DE ALMEIDA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIS GRACIELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ERICA FERNANDA FLORES DE MATOS, ESTELA MOREIRA DE SOUZA, FABIOLA ALESSANDRA CAMPI, FERNANDA BITTENCOURT DE SOUZA, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA CRUZ E SILVA, FILIPE GALVAO PORTILHO, FLAVIA GURNISKI BELTRAMI, FRANCELIN ALVES CABRAL, FRANCELLE RIBEIRO DE SOUSA, FRANCELIN FERREIRA DA ROCHA, FRANCELIN JOICE MEDEIROS, FREDERICO MIOLA MARTINELLO, GABRIEL FERNANDO ESTEVES CARDIA, GILSON FIRMINO DE GOES, GISELE ROSA MATIAS DE GOES, GISLAINE DE OLIVEIRA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, IVINY YONEKURA, JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, JESSICA MARTINS MARQUES LUIZ, JOAO PAULO DOS REIS, JULIANA BOCALON, JULIANE SHINNAI FUMAGALLI, KARINA CASSIA DE NARDO CARVALHO BROSTULIM, LAIS SOARES SECO, LARISSA OLIVEIRA AMARAL, LEANDRO HENRIQUE ROMAO, LEDIANI APARECIDA WATERKEMPER, LEIDINAURA APARECIDA DE BRITO, LEILIANE APARECIDA ALCANTARA FELIX, LETICIA CRISTINA GARCIA FELIX DE CASTRO, LETICIA CRISTINA SOUZA ANGELO MORAIS, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA RITA DOS SANTOS PAULA, LUCIA OKONSKI, LUCIANA GARCIA COSTA, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARCELO AUGUSTO SANTINI, MARCELO INACIO DA SILVA, MARCIA DA SILVA CORREIA, MARCIA PIMENTEL, MARIA ESTELA COSTA DIAS, MARIANA THAIS MALACRIDA, MARINA TIYOKO EIRI MARQUES, MARLENE DA SILVA, MICHELE CRISTIANE MARCON, MIRIAN ROSIMERI GARCIA LOPES, MIRTY SIMEI VIDAL DE MORAES, MONICA CRISTINA TEIXEIRA, MONICA ELISA DE LABIO, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NAIARA RODRIGUES DE JESUS, NARA CRISTINA MIRANDA, NICEIA BENATTI, PAMELLA ONDINA DE MORAES CAVALCANTI, PAULO RICARDO PAULINO DA SILVA, PAULO SERGIO PEREIRA GUIMARAES, POLIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL BEKER DE SOUZA, RAFAELLA BARQUEIRO DOMINGUES, REGIANE HISSAYO ONO, RENATA FABRAGA, RENATO SEGATI DE MORAES, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ROBSON DE LARA CUNHA, RODRIGO EDUARDO DOS SANTOS, ROGERIO SANTOS GRISANTE, ROGERIO VAZ DA SILVA, RONNY ANTONIO FREGADOLLI, ROSANE PATRICIA DA FONSECA TEODORO, ROSELI FERREIRA DE LIMA DA SILVA, ROSELI WILLWOCK MACHADO, ROSELY APARECIDA RAMOS DOS SANTOS, ROSIANE DA COSTA, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSILEY APARECIDA NAVAKOSKI STORTI, RUANA APARECIDA BOGGO LIMA, SAMARA MARTINS DA SILVA, SANDRA MARA PUERARI, SANDRA REGINA DOS SANTOS FIGUEIREDO, SAULO TESTA, SILVANA DA SILVA RIBEIRO, SILVANA DIVANEIDE PAZ DOS SANTOS DE FREITAS, SINARA DA SILVA ZANELATO, SUELEN VICENTE VIEIRA, SUELI APARECIDA RODRIGUES SPANHOL, SUZANA OLIVEIRA SOUZA SANTOS BERTONI, TAMIRES LAYLA CABRERA, TAMIRYS CRISTINA CASTALDELLI, TATIELLEN ROBERTA ROGONI, THAIS HALINE SIMONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALMIR DOMINGOS PEREIRA, VANDA TEIXEIRA GARCIA, VANESSA DALLA LASTA CAMPANA, VICTOR HUGO JORDAO CORREA DA SILVA, WANDERLEY PEREIRA DE LIMA, ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos efetivos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 52/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3716/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 80/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-40180/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA ANGEWICH DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE ANDRADE ROYER, ALINE CASTELLI DA SILVA, ALINE CRISTINA ZANTUTE, ANA CLAUDIA PAOLA MICHENKO, ANA KARLA CORNELIUS NEVES, ANDRE DIAS MARCONDES, ANDRESSA PAULINA DE OLIVEIRA, ANGELA MARA RAHMEIER, ANGELICA APARECIDA CAMARGO, BERENICE FARIA DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA JUNG VIEIRA, BRUNA CAROLINA DA SILVA ZARATE, BRUNA DA SILVA MARTINEZ, BRUNA RAFAELA TELES TOME, CAMILA DA COSTA, CAROLINA BARBOSA, CAROLINA FRANCISCA BUSS BARUA, CAROLINA GABRIELA MIRANDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA LEAL, CLAUDINEIA JESUS DA SILVA, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA QUINI, DANIELLE NEVES VIEIRA RODRIGUES, DAYSE FATIMA SILVERO GHELLERE, DEISE DE MELLO, ELENICE COMETA NUNES SILVESTRI, ELIANE APARECIDA SOARES, ELIZIANE SANGALETI, ELZA ROMUALDO DA SILVA, ENRIQUE FREIRE BOVEDA, EUNICE NUNES DE JESUS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIOVANNI ANTUNES DE ARAUJO, GRACIELI ADRIANE BRITZ, GREGORY ANTONIO CAMPANER PEREIRA, HALANDA MARIA PEREIRA JESUS, HELOISA MANZANO COMIN, IAMARA BRUNA COPINI, ISABELLI GUIMARAES DA SILVA, IVANIR TERESINHA DE ALENCAR, IVONETE TEREZINHA BENTO, JANUSA FERREIRA ORTIZ, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS MUNIZ, JESSICA CRISTINA DA COSTA, JESSICA TEREZA AREVALOS GALVAO, JULIANA DE SOUZA ROBERTO, KAMILA JULIANA HAUS PINTO, KARINA DO AMARAL GOULART, KEILA DAIANE CONSTANCIO DA SILVA, LAUDECI NUNES DOS SANTOS, LEDA ROSANE CASSENOTTE, LEILA DIAS DE SOUZA NOGUERA, LILIANE RAMBO VIEIRA, LORECI GOMES DA SILVA ARFELLI, LUANA DE OLIVEIRA ERDMANN, LUCIANE OLIVEIRA PIEGAT, LUCIENE PACHECO SOARES, LURIANY DA SILVA ZANOLLA, MARCELO RODRIGO CHAMORRO, MARCIA RODRIGUES MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA EUGENIA KEDZIERSKI, MARIA ISABEL SOTELLO, MARIA MADALENA DOS SANTOS TONIAZZO, MARILETE IZE, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARTA PAULETTI LIMA, MIRIAN MAGNUS DESIDERIO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADINALVA GUIMARAES, NAIANE DE KASSIA FLORES MORENO, NALVA RODRIGUES EMMERICH, NEUZA MARCAL DE OLIVEIRA, OLIVIA CRISTINA FREIMANN MOLON, PATRICIA EVELYN DA SILVA, PATRICIA TIMOTIO DE MATOS NASCIBEM, PRINCIANE EDUARDA APARECIDA BATISTA, PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA, RAFAEL LUIS BELONI LOURENCO, RAFAELA DE OLIVEIRA ESPINOLA, RAFAELA RENATA FERREIRA CORREIA, RAFAELLA COSTA DE MEDEIROS SILVEIRA, RAQUEL TEIXEIRA, REGIANE PEREIRA DA SILVA, REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO DE JESUS BENCO, ROSA LUCIA LOPES DA SILVA MIO, ROSELI BRANDAO JOSEFI, ROSENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROSENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSIANA GONCALVES VIEIRA, RUTE MECIAS DA COSTA, SHEILA MARQUES DOS SANTOS, SHEILA TAINARA DE MATOS, SIDNEIA ROSA DA CRUZ, SILMARA DA SILVA, SILVANA DE ANDRADE GERONIMO, SIMONE MONTEIRO DOS SANTOS CAPPONI, SIMONE PRIMMAZ MATOS, TAIARA NUNES DE LOURENCO, TAI MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, THAIS CHAGAS CECHINEL, THAIS FERNANDA SILVA DE HARO, THAYANE CRISTIANE DA SILVA, THIAGO ABELHA OLIVEIRA, VALQUIRIA VALTER PADILHA, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA DE LIMA MORAIS, VANI DOLINSKI, VERA LUCIA DE SOUZA VALE, WILSON MOURA DE SOUZA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Secretário de Escola, Agente de Apoio e Médico do Trabalho, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1012016/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3838/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 79/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-3380/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANI LERNER, ALIKE NOGUEIRA, ALINE KUHNEN, ANA CRISTINA WEIMANN GARCIA, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, ANDRIELI VANESSA VICENTE, ANGELA CRISTINA BEIERSDORF, CERLENY MARIA SMANIOTTO DREHMER, CLAUDIMAR DOUGLAS MULLER, CRISTIANE PINTO MOREIRA FUJIWARA, DENISE LANGER, DJEISE KAROLAINA SCHAAB, DOALCEI BRANDAO, DULCE ULLMANN DE OLIVEIRA, EMANUELLEN ANDRESSA DE OLIVEIRA, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, GEILA REGUE, GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO BENEDET, IARA PATRICIA ALBRECHT, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, LEANDRO DALAMARIA, LUANA CAROLINA SCHAURICH, LUCIMARA ALVES DE SOUSA, MAICO JOÃO BAMBERG TONELLI, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIA JUCILENE FRANCENER DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NILSON ANDRE MORESCO, RODRIGO FERREIRA DE SANTANA, ROGERIO DE OLIVEIRA, ROGERIO SCHIER, RONEI LEANDRO RADKE, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SANDRO OTTO RIEWE, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA

ROCHEMBACK, SIMONE FATIMA DA SILVA, SIRLEI VALENTIN BORGES, SUELYN CONCEIÇÃO HAGGE, TATIANE DINARA PASIEKA, TIAGO DELAZARI, VIVIANE SCHEUERMANN

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos do Quadro Geral de servidores e Quadro do Magistério Público Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2016. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 4405/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 78/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-322090/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADALTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADEMIR HERRMANN, ADRIANO ANDRE GERHARDT, AGNES ZWICK, ALBERTO GRANDE LAUSCH, ALEX JUNIOR SCHAFER, ALEXANDRE TREVISAN, ALINE JAQUELINE AMES SOARES, ANA CAROLINE SCHUCK GOMES, ANDRE LUIZ SOARES, ANDRE VINICIUS SILVA MULLER, ANDREA CARPENEDO RHEINHEIMER, ANDREA ELIZA CASAROTTO, ANDRESSA CRISTINA SUTIL PESSINE, ANGELA CRISTINA TILTEY, ANGELA KERKHOVEN, ANGELA MARIA DE SOUZA, ANGELA SCHONE, BRUNA PRECOMA, BRUNA REGINA BRATTI FRANK TERRE, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA, CAROLINE DONDONI RIGONI, CASSIANE HENDGES, CESAR OLIVIO ABATTI, CEZAR RENATO SALDANHA MOREIRA, CLAUDIA ROBERTA MANICA, CLAUDINEI TELEKEN, CLEITON MICHEL SPECHT, CLEOMAR GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANO GONÇALVES DE ARAUJO, DANIEL BENETTI, DARLI MATTE GERHARDT, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR, EDENILCE FIORELLI, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, EDUARDO SHIGUEYOKI SATO, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, EVANDRO LUIS BOCK GOMES, FABIO COSTENARO, FABIO TROSTDOFF, FERNANDO LUCAS BERTI, FILIPE FLORES PEREIRA, FRANCIELE ALINE BRAND, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GENI NAIR MANTEUFEL SCHUCK, GILSON ELOI RODING, GIOVANA MARCOS, GUSTAVO STRIEDER KRUGER, ISABEL DARONCO ALEXANDRE, JAIRO REMIR KRINDGES, JANE LARRE, JOAO PAULO POLLES, JOHNNY MARCOS WUTZKE, KEILA GUEDES FERNANDES PERETTO, LIDEMAR BORDIGNON, LINA MARLI GOERGEN, LISA ANDREA HANZEN, LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA SCHUMANN, LUCIANE CARDOSO, MAIKA LUANA SCHMITZ, MAIKON CARDOSO DO CARMO, MARAR LUCIANE BECKER WICKERT, MARCIANE MARIA SPECHT, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCO ANTONIO CAGNIN, MARCO ANTONIO PRIESNITZ, MARCOS VINICIOS STREIT, MARIA LAURA ICART NEME, MARINES ELGER, MARISE NEITZKE, MATHEUS PEDRO WASEM, MAYARA CAPUCHO RIBEIRO, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MICHELE ROCKENBACH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NATALIA FERNANDA DE LIMA, NELCI MALAGUTI, NELSON SCHNEIDER, NOELI JUNGES, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, RAFAEL PABLO BARP NASCIMENTO, RAMBERT ESTEVES SANTOS BESSA, RAMON RIBEIRO DE JESUS, RENATO RIBEIRO DE JESUS, ROBERTO GOULART MACHADO, ROBERTTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA, RODOLFO REBOLA DANIELLI, ROSANE IVANETE VERGUTZ KUHN, ROSELEI HAAB CARVALHO, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDY MANENTI, SILAS LUZ DE SANTANA, SILVANA PICKLER MASSING, SILVIO CESAR FRANCO GIOVANNI FILHO, SIMONE BASSO LOCATELLI, SOLANGE GRACIELI WELTER, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO, SONIA SCHMITT, SUELY MARIA TREVISAN, SUZANA ANGELITA WEBER FERREIRA, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THAISA NOGUEIRA PALOZI FARIA, VAGNER SPRIZAO PONCE, VANDERLEI ADEMIR FRICKS, VANIA FELTRIN GONCALEZ, VANIA MARISA FREIER, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, WILLIAN CESAR BLOOT

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos do Quadro Geral de servidores e Quadro do Magistério Público Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 5858/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 339/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-294282/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA CABELIN, ADRIANA MUNHOZ ZONATTO, AGUINALDA SZARNIK, ALEANDRA KOBAYASHI, ALESSANDRA TABORDA GOMES DE LIMA, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA, BEATRIZ GATTERMANN, BEATRIZ REPINOSKI CORREA, BRUNO DE OLIVEIRA MAZIERO, BRUNO LUCIO, CAMILA CRISTINA KINDINGER, CARINA SILVA VIEIRA, CARLA CAMILA CALSAVARA, CARLA SCHWARZBOLD FELDENS, CHARLES FERREIRA MENDES, CHAYANA LIMA JAVORSKY, CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO, CYBELE TADEU DE MELLO FRANCO DRAGER, DANIELE AUGUSTINHO GUIMARAES, DANIELLE DA SILVEIRA BENTO, DEBORA PASSARELI, DEISI DE ASSIS LOPES, DULCE STELA SCHRAMME, EDICLEIA THEODORO PEREIRA, EDMARA BARBOSA MARQUES, ELIANA NUNES MACIEL BASTOS, ERICA FATEL AURELIANO LIMA, EVERTON ROBERTO FERREIRA, GISELLE CRISTINA NICOLAU DOS SANTOS, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRAZIELA FERRARI BELIO, ISABEL CRISTINA GARCIA, JANAINA CHRISTEN MACEDO, JOICE BANDIL SENER, JULIANE BONIN RIBEIRO, JULIANE SCREMIN, KAREM DAIANE CARVALHO DA SILVA PASSOS, KELLY SILVERIO MORO FELIPE, MARCOS LIKIO NOGAWA, MARIA DE FATIMA PINHEIRO BELLETTI, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS CAVAGNOLLI DE CARVALHO, MATHEUS MOREIRA, MIRIAM CRUZ DA SILVA, MIRIANY LITKA GUIMARAES, MONIQUE DE LAZARI BETENHEUSER, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PATRICIA STOSKI, PRICILIA MUNIZ DE SOUZA, PRISCILA OLIVEIRA DE SENA, REGIS MACHADO, RENIELSON CAMINI CARDOSO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA APARECIDA BERGAMO PINTO, ROSANGELA FARIA MILLARCH DE SOUZA, SANDRA ALVES AUGUSTO, SANDRA APARECIDA MORAES, SCHEILA COLEGARO ROSA, SHELOM CRISTIANA BATISTA DA SILVA BACK, SHEYLA MAYUMI KUNIWAKE, SIMONE KOSAK JAVORSKI DA SILVA, VANESSA ESTRALIOTE PICKLER, VANESSA PEREIRA BIANQUI

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3882/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 344/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-551096/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LETICIA GRACIELE GUARINIRI SZCYPULA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA RISDEN, PAULO CESAR TOGNI OLIVEIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Secretário de Escola, Agente de Apoio e Médico do Trabalho, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1012016/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 4312/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 83/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-474/22

1. Primeiramente, deixo de acolher o posicionamento ministerial contido no Parecer 305/22 (peça 116), de que a exigibilidade da certidão de débito nº 126/2016 emitida em face do então Prefeito Teodoro Marques de Oliveira esteja condicionada à prévia deliberação do Legislativo de Adrianópolis sobre a Resolução 4362/05, uma vez que, ao contrário do que sustentado pelo Douto Procurador, na forma como defendida em diversas oportunidades em processos deste Tribunal, como nos autos 53982/09,

Acórdão 806/21, da Segunda Câmara, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE teve sua interpretação dada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, delimitando sua aplicabilidade às questões afetas à inelegibilidade eleitoral, nos termos em que expus naquela oportunidade em que proferi voto vencedor:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSION NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantém absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a preeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação.

Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.”

2. Outrossim, tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação no 1212/22 (peça 127), em relação às demais certidões de débitos apontadas, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-718074/17

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-LUIZ CARLOS TRODORFE

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-488/22

1. Trata-se de Denúncia autuada em atenção ao item II do Acórdão nº 1725/18 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 577400/16, em que foi determinado o desentranhamento das petições e documentos acostados nas peças 134-137 e 140-148 daqueles autos e sua autuação como Denúncia, por dizerem respeito a fatos não analisados no processo originário de nº 101477/10, referente à Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Constam das mencionadas petições (peças 4 e 10 destes autos) apontamentos de fraude na condução do processo de dispensa de licitação que levou à contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, de desvio de finalidade na alteração da lei de criação do cargo de Controlador Interno, e de direcionamento do concurso ao servidor nomeado, que haveria sido favorecido pela mencionada alteração legislativa e pela renúncia dos candidatos classificados em primeiro e em segundo lugar.

Distribuídos por sorteio em 11/04/2022, vieram os autos.

2. Considerando que a Denúncia versa sobre fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para pronunciamento a respeito da eventual ocorrência da prescrição, bem como para que, em caso negativo, apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-755449/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANSELMO DA SILVA RIBAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-502/22

1. Com fulcro no art. 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], determinei a retirada do processo de pauta de julgamento, tendo-se em conta a arguição no recurso de revista de nulidade do acórdão recorrido, em razão de alegado julgamento extra petita, que não fora objeto de manifestação pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4846/21, devendo os autos retornar a essa unidade para complementação de seu opinativo.

2. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

PROCESSO Nº:-150927/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-503/22

1. Com fulcro no art. 347, I, “c”, §8º, do Regimento Interno, defiro o ingresso do Sr. Mateus Henrique Marcante na autuação como terceiro interessado, conforme requerido na peça 43, salientando que o interessado assumirá o processo na fase em que se encontra, conforme advertido no §6º, do art. 347.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do requerente na autuação.

3. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-730721/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOCO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-504/22

1. Após o retorno dos autos com a Informação nº 714/22 (peça 291), que certificou o término do prazo de contraditório em 27/01/22, mediante o Despacho nº 186/22 (peça 292), de 11/02/22, o processo foi encaminhado para a instrução conclusiva de mérito.

No entanto, em 06/04/22, o Sr. S.I.C.M. interveio nos autos e apresentou novo petítório (peça 294/295), em que reiterou o pedido de que fosse determinado à entidade fiscalizada a produção e apresentação das informações e documentos com a finalidade de instruir o processo, sob pena de cerceamento de defesa, ao argumento de que teria havido negativa injustificada de fornecimento dos mesmos pela Administração, tendo anexado o respectivo Requerimento Administrativo, datado de 28/01/22 e protocolado em 02/02/22 (peça 296).

Diante disso, a Inspeção responsável devolveu os autos à relatoria para a apreciação do pedido (peça 297).

2. A este respeito, relembre-se que, em 14/05/21, mediante o Despacho nº 633/21 (peça 172), deixei de acolher o mesmo pedido do interessado (peça 162), que solicitava que: “a entidade fiscalizada produza relatórios de atendimento; apresente logs de acesso ao sistema eletrônico; esclareça sobre a tramitação de aprovação de projetos especiais; informe sobre o escopo e abrangência de contratos e suas datas de expiração e aponte divergências de valores; determine que a entidade elabore parecer administrativo, apresente notas técnicas e confirme informações, dentre outros.” (itens I a XVI)

Nos termos do referido Despacho nº 633/21 (peça 172), segundo “o art. 70, par. único da CF [1] c/c o art. 373, II, do CPC/2015, [2] incumbe ao gestor interessado (autoridade) o ônus de comprovar a ausência de prática de irregularidades e a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, [3] o que inclui a própria contradição das provas apresentadas pelo Tribunal, em se tratando de tomada de contas, do que decorre seu dever de produzir e apresentar todas as informações e documentos que entender pertinentes para o exercício de seu contraditório, requerendo-os diretamente perante as entidades competentes, a fim de se evitar, inclusive, o tumulto da relação processual, ressalvada a hipótese excepcional de comprovação de recusa injustificada por parte da Administração.”

Na sequência, o requerente informou que apresentou Requerimento Administrativo (protocolo em 02/02/22, peça 295) de diligências à entidade que, em resposta, aduziu: (i) quanto aos itens I a X, XIV e XV, o pedido deveria ser direcionado à empresa sucessora; (ii) quanto aos itens XI, XII, XIII e XVI, os requerimentos “foram deduzidos de forma absolutamente genérica e sem qualquer delimitação, não guardando, ainda – ao menos o último deles -, correlação com os objetos das Tomadas de Contas em questão, inexistindo razão, assim, para que a [sigilo] diligencie nesses sentidos.”

Diante disso, aduziu que a recusa se mostraria injustificada, pois a entidade continua a existir, ainda que composta e representada por outros acionistas e ainda deteria as informações técnicas relativas ao período em questão. Outrossim, aduziu que os pedidos não foram feitos de forma genérica, “pois, embora objetivos, não há óbice interpretativo para que se diligencie conforme requerido.”

Não assiste razão ao requerente.

Inicialmente, observe-se que, nos termos do Despacho nº 633/21, de 14/05/21 (peça 172), o requerente dispôs de 11 (onze) meses para diligenciar junto à entidade fiscalizada em que atuou como autoridade acerca das informações e documentos que seriam de seu interesse para a defesa. No entanto, o Requerimento Administrativo (peça 295) em questão somente foi protocolado em 02/02/22 junto à entidade, após a certificação do encerramento do prazo de contraditório nos presentes autos, ocorrido em 27/01/22 (cf. Informação nº 714/22, peça 291), o que evidencia a intempestividade da alegação de cerceamento de defesa.

A despeito disso, verifica-se que o requerente, o Sr. S.I.C.M., efetivamente exerceu o contraditório nos presentes autos em 27/01/22, e apresentou defesa (peças 204/225) acompanhada de extensa documentação (19 anexos - peças 206/193), sendo que dispôs de cerca de 1 ano para a elaboração e apresentação de sua defesa desde sua citação e habilitação nos autos, ocorrida em abril/2021 (v. peças 144/147), de modo que teve assegurado o “direito de empregar todos os meios legais (...) para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, nos termos do art. 369 do CPC/2015.

Finalmente, ainda que se esteja diante de pedido intempestivo relativo a defesa efetivamente apresentada pelo requerente, o mesmo não logrou demonstrar a efetiva ocorrência da situação excepcional de “recusa injustificada” da Administração, a fim de autorizar a intervenção desta Corte de Contas a requerimento e em favor da parte, em substituição e inversão do ônus da prova atribuído à própria parte, nos termos do mencionado art. 70, par. único da CF c/c o art. 373, II, do CPC/2015.

A propósito, observa-se que quanto aos itens I a X, XIV e XV, o requerente não evidenciou que tenha diligenciado para obter a documentação de seu interesse junto à empresa sucessora ou que tenha recorrido de seu pedido à entidade de origem, considerando que a resposta da entidade foi disponibilizada no sistema em 11/03/22. Outrossim, quanto aos itens XI, XII, XIII e XVI, o requerente não logrou refutar as contrarrazões da entidade de que os pedidos “foram deduzidos de forma absolutamente genérica e sem qualquer delimitação, inexequíveis por parte da Companhia, não guardando, ainda – ao menos o último deles -, correlação com os objetos das Tomadas de Contas em questão, inexistindo razão, assim, para que a [sigilo] diligencie nesses sentidos”, o que seria imprescindível, considerando a reconhecida objetividade e amplitude do escopo dos pedidos, que requereu, por exemplo, que “determine que a entidade elabore parecer administrativo, apresente notas técnicas e confirme informações, dentre outros.”

Outrossim, a despeito da improcedência do pedido, fica ressalvada à Inspeção de Controle Externo responsável, no exercício de suas atribuições próprias, como unidade instrutora (art. 157, IV e VII, do Regimento Interno), a requisição de documentos e informações à entidade fiscalizada que eventualmente entender imprescindíveis para a manifestação conclusiva acerca do mérito do presente processo.

3. Retornem os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do Despacho nº 186/22 (peça 292).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2. Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Assim também o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, que prevê: “Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOCO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IVAN NAVARRO ZONTA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-505/22

1. Após o retorno dos autos com a Informação nº 715/22 (peça 248), que certificou o término do prazo de contraditório em 27/01/22, mediante o Despacho nº 185/22 (peça 249), de 11/02/22, o processo foi encaminhado para a instrução conclusiva de mérito.

No entanto, em 06/04/22, o Sr. S.I.C.M. interveio nos autos e apresentou novo petítório (peça 251/253), em que reiterou o pedido de que fosse determinado à entidade fiscalizada a produção e apresentação das informações e documentos com a finalidade de instruir o processo, sob pena de cerceamento de defesa, ao argumento de que teria havido negativa injustificada de fornecimento dos mesmos pela Administração, tendo anexado o respectivo Requerimento Administrativo, datado de 28/01/22 e protocolado em 02/02/22 (peça 253).

Diante disso, a Inspeção responsável devolveu os autos à relatoria para a apreciação do pedido (peça 254).

2. A este respeito, relembre-se que em 14/05/21, mediante o Despacho nº 634/21 (peça 155), deixou-se de acolher o mesmo pedido do interessado (peça 138), que solicitava que: “a entidade fiscalizada apresente esclarecimentos sobre relatório; extraia e apresente informações da documentação eletrônica do interessado; questione gerentes de departamento e informe acerca da orientação repassada pelo requerente quanto aos atos ora questionados; determine que a entidade apresente processos de penalidades aplicadas aos contratados e informe seu atual status, dentre outros.” (itens I a XVI)

Nos termos do referido Despacho nº 634/21 (peça 155), segundo “o art. 70, par. único da CF[1] c/c o art. 373, II, do CPC/2015,[2] incumbe ao gestor interessado (autoridade) o ônus de comprovar a ausência de prática de irregularidades e a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos,[3] o que inclui a própria contradição das provas apresentadas pelo Tribunal, em se tratando de tomada de contas, do que decorre seu dever de produzir e apresentar todas as informações e documentos que entender pertinentes para o exercício de seu contraditório, requerendo-os diretamente perante as entidades competentes, a fim de se evitar, inclusive, o tumulto da relação processual, ressalvada a hipótese excepcional de comprovação de recusa injustificada por parte da Administração.”

Na sequência, o requerente informou que apresentou Requerimento Administrativo (protocolo em 02/02/22, peça 253) de diligências à entidade que, em resposta, aduziu que: (i) quanto aos itens I a X, XIV e XV, o pedido deveria ser direcionado à empresa sucessora; (ii) quanto aos itens XI, XII, XIII e XVI, os requerimentos “foram deduzidos de forma absolutamente genérica e sem qualquer delimitação, não guardando, ainda – ao menos o último deles –, correlação com os objetos das Tomadas de Contas em questão, inexistindo razão, assim, para que a [sigilo] diligencie nesses sentidos.”

Diante disso, aduziu que a recusa da entidade se mostraria injustificada, pois a entidade continua a existir, ainda que composta e representada por outros acionistas e ainda deteria as informações técnicas relativas ao período em questão. Outrossim, aduziu que os pedidos não foram feitos de forma genérica, “pois, embora objetivos, não há óbice interpretativo para que se diligencie conforme requerido.”

Não assiste razão ao requerente.

Inicialmente, observa-se que, nos termos do Despacho nº 633/21, de 14/05/21 (peça 172), o requerente dispôs de 11 (onze) meses para diligenciar junto à entidade fiscalizada em que atuou como autoridade acerca das informações e documentos que seriam de seu interesse para a defesa. No entanto, o Requerimento Administrativo (peça 295) em questão somente foi protocolado em 02/02/22 junto à entidade, após a certificação do encerramento do prazo de contraditório nos presentes autos, ocorrido em 27/01/22 (cf. Informação nº 714/22, peça 291), o que evidencia a intempestividade da alegação de cerceamento de defesa.

A despeito disso, verifica-se que o requerente, o Sr. S.I.C.M., efetivamente exerceu o contraditório nos presentes autos em 27/01/22, e apresentou defesa (peças 172/173) acompanhada de extensa documentação (19 anexos - peças 174/193), sendo que dispôs de cerca de 1 ano para a elaboração e apresentação de sua defesa desde sua citação e habilitação nos autos, ocorrida em abril/2021 (v. peças 117/120), de modo que teve assegurado o “direito de empregar todos os meios legais (...) para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, nos termos do art. 369 do CPC/2015.

Finalmente, ainda que se esteja diante de pedido intempestivo relativo a defesa efetivamente apresentada pelo requerente, o mesmo não logrou demonstrar a efetiva ocorrência da situação excepcional de “recusa injustificada” da Administração, a fim de autorizar a intervenção desta Corte de Contas a requerimento e em favor da parte, em substituição e inversão do ônus da prova atribuído à própria parte, nos termos do mencionado art. 70, par. único da CF c/c o art. 373, II, do CPC/2015.

A propósito, observa-se que quanto aos itens I a X, XIV e XV, o requerente não evidenciou que tenha diligenciado para obter a documentação de seu interesse junto à empresa sucessora ou que tenha recorrido de seu pedido à entidade de origem, considerando que a resposta da entidade foi disponibilizada no sistema em 11/03/22. Outrossim, quanto aos itens XI, XII, XIII e XVI, o requerente não logrou refutar as contrarrazões da entidade de que os pedidos “foram deduzidos de forma absolutamente genérica e sem qualquer delimitação, inexistindo correlação com os objetos das Tomadas de Contas em questão, inexistindo razão, assim, para que a [sigilo] diligencie nesses sentidos”, o que seria imprescindível, considerando a reconhecida objetividade e amplitude do escopo dos pedidos, que requereu, por exemplo, que “apresente esclarecimentos sobre relatório; extraia e apresente informações da documentação eletrônica do interessado; questione gerentes de departamento e informe acerca da orientação repassada pelo requerente quanto aos atos ora questionados, dentre outros.”

Outrossim, a despeito da improcedência do pedido, fica ressalvada à Inspeção de Controle Externo responsável, no exercício de suas atribuições próprias, como unidade instrutora (art. 157, IV e VII, do Regimento Interno), a requisição de documentos e informações à entidade fiscalizada que eventualmente entender imprescindíveis para a manifestação conclusiva acerca do mérito do presente processo.

3. Retornem os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do Despacho nº 185/22 (peça 249).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2. Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Assim também o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, que prevê: “Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

PROCESSO Nº:-26740/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE RAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-506/22

1. Deixo de, neste momento, deferir o pedido ministerial contido no Parecer 350/22, de inclusão do Exmo. Governador do Estado para responder pelo descumprimento de sanção aplicada por esta Corte de Contas, uma vez que, conforme advertido na Informação 1389/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o destinatário da comunicação para adoção de providências cabíveis quanto à sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão do Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos foi o Secretário de Estado da Administração, Sr. Marcel Henrique Micheletto (peça 178), com Aviso de Recebimento assinado em 28/08/2020.

Sendo assim, diante do lapso temporal entre a comunicação da sanção (28/08/2020) e o efetivo desligamento do interessado (31/03/2022), determino nova intimação do Sr. Marcel Henrique Micheletto, Secretário de Estado da Administração à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste defesa e esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de aplicação de multa administrativa.

2. Ainda, defiro o pedido de acesso aos autos formulado pelo Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos, na peça 268, e, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo “Digite o Processo”.

3. Remetam-se os autos, primeiramente, ao Ministério Público de Contas, para ciência. E, após, à Diretoria de Protocolo para providências quanto atendimento aos itens 1 e 2.

4. Findo o prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-39486/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-507/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para apurar, no âmbito do Município de Antonina, possíveis irregularidades atinentes à concessão de abono de permanência a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Conforme assentado no Acórdão nº 743/2021 – STP, em que pese se tenha reconhecido a juridicidade da concessão, via legislação infraconstitucional, de abono de permanência a servidores vinculados ao RGPS, restou assentada a necessidade de esclarecimento acerca dos fundamentos que motivaram a fixação legal de percentual de maneira desconectada com o previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, isto é, em percentual superior ao da contribuição previdenciária, notadamente diante da natureza jurídica remuneratória de referido benefício, situação que, em última análise, poderia infirmar sua constitucionalidade à luz dos critérios fixados pelo §1º do art. 39 da Carta Maior.

Realizada a diligência, sobreveio então ao feito manifestação do município (peça 53), por meio da qual informa que, com intuito de sanear a “irregularidade apontada”, a Lei Municipal n. 0312/2021 (peça 54) alterou, de 20% para 11% da remuneração mensal, o valor percebido a título de abono permanência pelos servidores de Antonina.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva (peça 58), se posicionou pela improcedência da representação, sob o fundamento de que “os fatos apontados como irregulares pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em desfavor da Administração do Município de Antonina, já foram sanados e regularizados, ausente prejuízo ao erário”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), após anotar que “ainda que atualmente o percentual do abono de permanência tenha sido corrigido, a alteração se deu somente em 2021”, o prejuízo ao erário estaria configurado no fato de que entre 2002 e 2021 os cofres públicos terem suportados o pagamento do abono no percentual de 20%, manifestando-se, pois, pela procedência da representação “com determinação ao Município para que apresente estudo e levantamento dos abonos pagos com percentual superior ao devido e as medidas de compensação para recomposição do equilíbrio atuarial”. É o relato necessário.

2. Em que pesem os opinativos em sentido contrário da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Isto porque, em princípio, ao alterar a legislação local, reduzindo para 11% a alíquota do abono, pode ter sido criada distorção desse valor, na medida em que, por se tratar de servidores vinculados ao RGPS, a alíquota da contribuição previdenciária é variável.

Com efeito, a essência constitucional do abono de permanência é, em homenagem à eficiência e economia, autorizar que o servidor, ao completar as exigências para se aposentar por idade e tempo de contribuição e até atingir a idade da compulsória, optando por permanecer na atividade, deixe de sofrer a incidência da contribuição previdenciária devida.

Nesse sentido, o texto constitucional não autoriza que de referido benefício resulte incremento da remuneração (que continua a mesma). O plus auferido pelo servidor corresponderá exatamente ao valor da contribuição previdenciária devida, cujos custos serão suportados pelo respectivo ente.

Sob esse prisma, ao cotejar o abono de permanência fixado em 11% da remuneração (Lei Municipal 33/2021 – peça 54) com a tabela de contribuição dos segurados constante do Anexo II da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022[1], verifica-se que não se mostra adequado atrelar o valor de indigitada benesse a percentual único, notadamente pelo fato de as alíquotas das contribuições previdenciárias progredirem de acordo com o aumento do salário de contribuição percebido.

Verifica-se, assim, a necessidade de se diligenciar junto ao município para que justifique os motivos pelos quais, para fins de demarcação do valor do abono de permanência, optou por fixar percentual único sobre a remuneração mensal do servidor, a despeito de as alíquotas das contribuições previdenciárias oscilarem de acordo com a remuneração percebida, circunstância que, a depender da situação fática, pode se traduzir em incremento salarial indevido.

Por todo o exposto, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais optou, para fins de demarcação do valor do abono de permanência, por fixar um percentual único sobre a remuneração mensal do servidor, a despeito de as alíquotas das contribuições previdenciárias, nos termos do Anexo II da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022, oscilarem de acordo com a remuneração percebida, circunstância que, a depender da situação fática, pode se traduzir em incremento salarial indevido.

Após, retorne o feito à CGM para instrução final e ao MPC para coleta de derradeiro opinativo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>

PROCESSO Nº:-255680/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-508/22

1. Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 043/2022 (peça 2) mediante o qual a Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós Graduação de Cascavel convida o Inspetor Márcio José Assumpção para participar como orador no I Encontro Estadual das Fundações de Apoio às IES do Estado do Paraná, que acontecerá nos dias 26 e 27 de maio deste ano, nas dependências da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em Cascavel.

Mediante a Instrução 36/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, o referido Inspetor se colocou à disposição para dar atendimento ao pleito apresentado.

2. Assim, dado que o evento tem relação com a atuação deste Tribunal, bem como é do interesse do servidor, não me oponho ao deferimento do pedido.

3. Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública e, por fim, retornem ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no Despacho 1140/22, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-225358/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-509/22

1. Tendo-se em conta que, em princípio, na Informação 60/22, da SJB foram identificadas apenas decisões que tangenciam o tema objeto de consulta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-253556/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-510/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015 – DICAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 036/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 860384/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Rosenilda da Silva Marodin, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 17/02/1982, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejudicado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 036/2013.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP (peça 9), na parte em que determina o registro da Portaria nº 036/2013, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 860384/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Rosenilda da Silva Marodin, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 860384/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Rosenilda da Silva Marodin da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 036/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 378460/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente cientificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Rosenilda da Silva Marodin, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 357.813.789-87, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-253564/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-511/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, emitido no que tange ao registro da Portaria nº 06/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 944960/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Maria Adelaide Coelho Voi, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 10/06/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 068/2013, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 944960/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Maria Adelaide Coelho Voi, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 944960/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Maria Adelaide Coelho Voi da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto,

mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 068/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 944960/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente cientificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Maria Adelaide Coelho Voi, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 503.419.799-53, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-253572/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DENIZE ESQUENINI DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-512/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015 – DICAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 070/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 944995/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Denize Esquenini de Castro, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 22/07/1982, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 070/2013.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 070/2013, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 944995/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaura o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Denize Esquenini de Castro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 944995/14.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Denize Esquenini de Castro da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 036/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 944995/14, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente identificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Denize Esquenini de Castro, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 006.569.498-80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 253580/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DICONELIA JOSEFA MOSCARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-513/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 137/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 486750/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Maria Diconelia Josefa Moscardi, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 10/03/1995, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 137/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 486750/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaura o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Diconelia Josefa Moscardi, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 486750/17.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Diconelia Josefa Moscardi da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 137/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 486750/17 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente identificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Diconelia Josefa Moscardi, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 492.558.869-91, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 253610/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-514/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 42/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 377110/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Katia Cristina Kobayashi Hara, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 01/09/1989, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 42/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 42/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 377110/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Katia Cristina Kobayashi Hara, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 377110/17.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Katia Cristina Kobayashi Hara da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 377110/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente identificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na atuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 274.082.219-72, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: -253629/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-516/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 118/18-GCFAMG, emitida nos autos nº 861208/14, que determinou o registro da Portaria nº 23/2013, retificada pela Portaria nº 136/18, ambas do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Zelina Dias Monteiro dos Santos, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 24/07/1987, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 118/18-GCFAMG, que determinou o registro da Portaria nº 23/2013, retificada pela Portaria nº 136/2018, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 861208/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Zelina Dias Monteiro dos Santos, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 861208/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Zelina Dias Monteiro dos Santos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; e, (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 23/2013, retificada pela Portaria nº 136/2018, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 877910/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente cientificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Zelina Dias Monteiro dos Santos, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 568.591.399-00, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-214280/21

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, DEBORA BALLIELO BARCALA, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE, HELOISA DE CARVALHO MOTA MENEZES, HUGO RIBEIRO GARRIDO BROETTO BRISOLLA, ISADORA TEIXEIRA MORAES, JOAO VICTOR BOTA, MANUEL ANTONIO GUERRERO ZEGARRA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, RODRIGO YUDI PALHACI MARUBAYASHI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUELEN VICENTE VIEIRA, THIAGO OMETTO ZORZENONI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALERIA CAMILA BERCINI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-518/22

1. Ciente do conteúdo do Acórdão 352/22, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao item III, da decisão retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-153309/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-519/22

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 303, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à deliberação a Informação 5156/21, de peça 302, na qual apontou que:

“(…) Sr. Sergio Alves Braga, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação”.

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

a. no Acórdão nº 1070/10, da Primeira Câmara, (peça 55) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 1097/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 320/22, de peça 308, asseverou que:

(…) Ainda que teoricamente exista a possibilidade de desconto em folha para quitação do débito e recomposição do erário, com fulcro na auto executoriedade administrativa, o posicionamento atual dos tribunais superiores sobre o tema é de que o desconto não é automático e depende da anuência do servidor e autorização legal para a medida.

No caso em tela, não vislumbramos a possibilidade legal para efetuar o desconto em folha, portanto.

Diante do exposto, opinamos pela continuidade do acompanhamento da execução na via judicial pela unidade técnica competente.

É o relatório.

2. Acompanho o posicionamento ministerial, entendo que a determinação de ressarcimento imposta por decisão deste Tribunal de Contas está sendo observada pelo Município, diante do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

Além disso, conforme também ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos[1], o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(…) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforma apontado no Despacho 1614/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Sérgio Alves Braga de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 302.

3. Face ao exposto, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria, para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parecer 882/21, autos 134385/04.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

PROCESSO Nº:-152250/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ,

NAUDÉ PEDRO PRATES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-520/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, acostada nas peças 60 a 68.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-293690/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEXANDRE KRAEMER, EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO

MAC DONALD GHISI, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE

ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI,

ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA,

BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE

AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO

CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE

MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, INGRID SANTOS CARDOZO,

ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE

ANDRADE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LAIS MARCHETTI

ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURICIO

MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO

SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ

DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS,

YURI CAETANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-521/22

1. Tendo-se em conta o termo de renúncia de poderes conferidos pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar apresentados pelos procuradores FELIPE HENRIQUE BRAZ (OAB/PR nº 69.406), DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (OAB/PR nº 57.666), PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (OAB/PR nº 81.579), BRUNO GUIMARÃES BIANCHI (OAB/PR nº 86.310) e CECILIA DE AGUILAR LEINDORF (OAB/PR nº 96.350), nas peças 21/22, determino que se promova a retirada desses procuradores da autuação, ficando dispensada a comunicação de que trata o art. 112, Caput, do Código de Processo Civil, já que a parte interessada permanece assistida por demais procuradores.

2. Da mesma forma, diante do termo de subestabelecimento sem reserva de poderes conferidos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, apresentado nas peças 23/24, determino que se promova a substituição na autuação do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados indicados na peça 24, FERNANDO MUNIZ SANTOS(OAB/PR nº 22.384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR nº 22.918), AMÁLIA PASETTO BAKI (OAB/PR nº 65.887), ISADORA GOMES MAZUCATTO KUZMANN (OAB/PR nº 78.242) e HELENA SCHÜNEMANN BUSCHMANN (OAB/PR nº 108.931).

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens supra.
4. Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-171943/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, OSNI ANTUNES MONTEIRO, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-522/22
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Ponta Grossa, mediante protocolo nº 262105/22, pelo período de 15 (quinze) dias, diante da declinada necessidade de análise de grande demanda de informações.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-579834/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ALAO MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-523/22
1. Diante dos documentos e razões apresentadas pelo Município de Pato Branco nas peças 461/463, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-612116/16
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-525/22
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo FUNDEPAR, acostada nas peças 96/97.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva, conforme item 2, do Despacho 21/22.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-301548/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA DE MOURA PROENCA PEREIRA
PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-526/22
1. Com fulcro no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[1], determinei a retirada do processo da pauta de julgamento, tendo-se em conta a juntada de documentos pelo Paranaguá Previdência que comprovam a anulação do ato concessivo de aposentadoria, ora em exame, e a opção da servidora pelo retorno ao trabalho.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca da possibilidade de encerramento do processo e consequente arquivamento dos autos.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

*(...)
II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;*

PROCESSO Nº:-501440/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE HENRIQUE COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-529/22

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marlene Henrique da Costa, ocupante do cargo de Professor, no Município de Paranaguá, por meio da Portaria nº 53/2017, de 06/06/2017.

Na peça 16, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade, com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado 28. Relatou que ao tempo da edição da EC nº 41/2003 a segurada era inequivocamente titular de emprego público submetido ao regime celetista, razão pela qual não faria jus à aposentadoria pela regra de transição, devendo seus proventos serem calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações, em consonância com o disposto no art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006.

Salientou que o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos “está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência de Paranaguá”.

Fundamentou, ainda, seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

Em reforço, apontou em Mandado de Segurança impetrado pela autarquia previdenciária perante o e. Tribunal de Justiça, o ilustre Desembargador Relator indeferiu a liminar pretendida, mantendo-se o entendimento desta Corte fixado no Prejulgado nº 28.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer 92/22, peça 31, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

É o relatório.

2. Conforme já apontado em outras oportunidades, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, entendo que devem ser analisadas caso a caso as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Outrossim, não se pode olvidar que a inativação data de junho de 2017, ou seja, foi concedida há praticamente 5 (cinco) anos, sem que, até o momento, a segurada tenha tido ciência de possíveis irregularidades na sua inativação, razão pela qual, reputo necessária, sua prévia intimação.

Acrescento que, nessa oportunidade, além da manifestação acerca do pedido liminar, faculto-se a apresentação de defesa acerca do ato aposentatório, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na peça 16, com vistas ao subsequente julgamento de mérito.

Ademais, considerando que a presente aposentadoria é de 06 de junho de 2017, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) Confira tratamento de preferência ao presente expediente, na forma do art. 524-A, do Regimento Interno;

b) Promova a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, MARLENE HENRIQUE COSTA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça 16, bem como sobre o pedido cautelar.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para manifestação, e, após, retornem para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-41669/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-531/22

1. Tendo-se em conta o despacho retro, da lavra do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inversão da autuação, passando a tramitar como principais, os autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 326327/19, de minha relatoria.

2. Retornem ao gabinete do ilustre Conselheiro para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para adoção da providência determinada no item acima.

3. Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, consignando-se que, em atenção à Informação nº 1116/22, a determinação contida no item V, do Acórdão nº 3884/19-STP, possui natureza de recomendação, razão pela qual não há prazo para seu cumprimento, devendo ser verificada em prestações de contas futuras.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-501903/06

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-532/22

1. Trata-se de Representação formulada em 11/10/2006 pelo Sr. João Cabrera Neto, então Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, em face do então Prefeito Municipal, Sr. Celso Ferreira (gestão de 2005 a 2008), em que relatou a instauração da Comissão Especial de Inquérito nº 0001/2006 para apuração de denúncias de supostas irregularidades cometidas pelo Representado durante a campanha eleitoral, consistentes na realização de empréstimos no valor total de R\$ 150.000,00 para financiamento da campanha e na compra de um caminhão no valor de R\$ 50.000,00, os quais haveriam sido pagos por meio de notas fiscais "frias" emitidas por empresas particulares do Município.

Após remessa à origem, a Câmara Municipal, nas peças 10 a 12, apresentou as cópias do procedimento e do relatório final da mencionada comissão, em que foi comunicada a instauração de uma Comissão Processante e o envio da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual.

Em atenção à diligência determinada pelo Despacho nº 188/07 (peça 14), do então Corregedor Geral, com vistas à comprovação dos trabalhos da comissão e das medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual, a Câmara Municipal apresentou a petição de peça 22, em que informou que os trabalhos foram suspensos por uma liminar emitida nos autos do Mandado de Segurança nº 078/2007.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1838/07 (peça 24), o então Corregedor Geral determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do Mandado de Segurança e dos trabalhos da Comissão.

Após sucessivas diligências à Câmara Municipal e ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa (que deixaram de ser atendidas, conforme peças 26 a 37), o então Corregedor Geral emitiu o Despacho nº 929/16 (peça 38), em que determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que buscasse informações referentes ao Mandado de Segurança junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em atendimento, por meio da Informação nº 116/16 (peça 39), a Diretoria expôs que os autos do Mandado de Segurança estavam arquivados desde 29/10/2010 e que foi proferida sentença concedendo a segurança para anular a instauração do processo de cassação do mandato do Prefeito, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Reexame Necessário autuado sob nº 499579-1.

Remetidos os autos à atual Coordenadoria de Gestão Municipal (então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal), a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1017/22 (peça 46), em que opinou pelo não recebimento da Representação, considerando que os fatos já foram investigados pelo Ministério Público Estadual por meio do Inquérito Civil nº 0021.07.000005-0, o qual restou arquivado por insuficiência de provas e pela incidência da prescrição, bem como que as provas dos presentes autos não suportam a admissibilidade das alegações iniciais, ao que se soma o longo lapso temporal decorrido deste a sua instauração, que tornaria infrutífera a realização de novas diligências.

No mesmo sentido opinou a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 311/22 (peça 47), em que corroborou o opinativo pelo arquivamento do processo "por medida de economia processual e eficiência deste Tribunal de Contas, tendo em vista que houve a atuação do MPE-PR e do judiciário sobre os fatos tratados".

Em que pese redistribuídos a este Conselheiro em 31/01/2017 (peça 44), vieram os autos conclusos pela primeira vez em 11/04/2022.

2. Muito embora a matéria levantada pela Comissão Especial de Inquérito nº 0001/2006 seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque, como constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas, esses fatos já foram investigados pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil nº 0021.07.000005-0, em que se concluiu pelo arquivamento por insuficiência de provas e pelo reconhecimento da incidência da prescrição.

Assim, considerando que se está diante de fatos ocorridos no ano de 2005 e que o próprio Ministério Público Estadual, dotado de mecanismos de instrução mais amplos e aprofundados do que os disponíveis a esta Corte de Contas, concluiu que "não há provas mínimas que demonstrem, por ora, o prejuízo causado ao erário" (peça 46, fl. 03), resta inviável a tramitação dos autos neste órgão de Controle Externo, por estarem igualmente desacompanhados de elementos probatórios mínimos para seu processamento, como atestado pela unidade técnica, e diante do risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Em acréscimo, vale observar que, além da carência de indícios de dano ao erário, já se passaram mais de 16 anos da época dos fatos sem que sequer fosse realizado o juízo de admissibilidade do feito e determinada a citação dos interessados, o que também enseja o reconhecimento da prescrição sancionatória desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.[2]

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

4. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas em sentido favorável ao encerramento do feito, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

5. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

2. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-250286/21

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

PROCURADOR:-JOSE RENATO DE MELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-533/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 3475/21, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 34/22 da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer nº 378/22, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-161067/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI

JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR,

MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-534/22

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 205/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que a determinação imposta no item 5, primeira parte, do Acórdão de Parecer Prévio 25/18, da Segunda Câmara, "está em fase de cumprimento", ante a comprovação do adimplemento do parcelamento efetuado, na esteira do opinativo ministerial contido no Parecer 336/22, defiro ao ente municipal a renovação do prazo semestral para envio das informações atualizadas a esta Corte de Contas, estendendo-o, portanto, até 10 de setembro de 2022, nos termos da Resolução nº 70/19 desta Corte de Contas.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/22

Processo nº: 664363/12

Data e hora da redistribuição: 19/04/2022 12:32:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2022

Processo Nº: 217738/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 08:14:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2022

Processo Nº: 217355/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 08:29:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2022

Processo Nº: 200606/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 08:53:57

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2022

Processo Nº: 253505/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 11:04:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2022

Processo Nº: 253068/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 11:22:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2022

Processo Nº: 245189/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 11:38:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2022

Processo Nº: 230190/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 11:52:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2022

Processo Nº: 180540/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 12:08:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2022

Processo Nº: 240993/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 12:15:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2506/2022

Processo Nº: 262067/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 13:45:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Interessado: WEBER CAMPOS VITRAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2022

Processo Nº: 262342/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 13:50:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2022

Processo Nº: 262318/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 13:52:41

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2509/2022

Processo Nº: 265830/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 14:11:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, EDSON DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2022

Processo Nº: 211896/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 14:36:06

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2022

Processo Nº: 266275/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 15:05:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31212/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2022

Processo Nº: 266500/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 15:44:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, DARLAN SCALCO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2022

Processo Nº: 266658/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 15:45:43

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2022

Processo Nº: 266453/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 16:06:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: AREF BAKRI, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2022

Processo Nº: 266682/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 16:22:33

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARCO ANTONIO JOBIM

Interessado: MARCO ANTONIO JOBIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2022

Processo Nº: 266690/22

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 17:25:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2022

Processo Nº: 416837/18

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:28:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CARDOSO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2022

Processo Nº: 838308/18

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:28:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALINE PACHECO SEVERINO, ANA GABRIELA RIPOLI ARREGUSSI, ANA PAULA MOTA BRUNO, CAIO FERNANDO ALVES PEREIRA, CAMILA NORO, CLAUDIR FLORES, DEBORAH SALES DE CAMPOS, DIANE FIDELIS DA SILVA LIRA, EDINA PEREIRA BORGES, ELBIO FERRAZ BLANCO E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2022

Processo Nº: 119441/18

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:28:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALINE BATISTA DOS SANTOS, ANTHYE JENNIFER TSAI, CAMILA CONTE SOARES, CARLOS EDUARDO CANEVARI LOPES, CLAUDIA SETTE MEDEIROS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELLI GUIMARAES DAL TOE, ELIANE ALVES DA SILVA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, ELIZABETE CRISTINA KAIUTE E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2022

Processo Nº: 620632/19

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:28:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANGELA NINI LOPES SILVA, CARLA KAORI TIBA, EDSON MARQUES DA ROSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAIARA DE OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO ROBERTO DRECHSLER, PLINIO LARANGEIRA DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2022

Processo Nº: 389082/18

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:29:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VANDA CRUDE SEIXAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2022

Processo Nº: 573092/17

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:29:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ANA PAULA MIERADKA, ELIZANGELA ALVES GOMES, FABIANA DALPONTE, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, GABRIELA FERNANDA PRIMO, GILMAR PAIXÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MARCELO HOFFMANN, MARIZA GRACIELLY CARNEIRO SOSSMEIER, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2022

Processo Nº: 876214/17

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:29:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANDREIA TAVARES, ARIELMA KRAUS, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA POOL SERETUKI, LIDIANE SIMAO, LORENN KAALLA DE PAULA, MARIZA CRISTIANE ALTHAUS, MELIZE DALLS CARBONAR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2022

Processo Nº: 101988/19

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:29:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZANE APARECIDA MOTTA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2022

Processo Nº: 515777/17

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:29:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, CELSO DE JESUS GARBULHA, CONRADO FERREIRA DE LIMA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABIO ROBERTO DE GODOI, FERNANDO HENRIQUE MUNIZ DOS SANTOS, GIULIANO FEDALTO, HELIO PAITER CARDOSO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500910/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2022

Processo Nº: 580963/18

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:30:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANAINA DE FATIMA SAVI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2022

Processo Nº: 511051/19

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:30:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2022

Processo Nº: 33310/19

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:30:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2022

Processo Nº: 643590/18

Data e hora da distribuição: 19/04/2022 18:30:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, TEREZA MADALENA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 20/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
618308/18	COMPANHIA CAMPOLAR-GUENEA DE ENERGIA	JULIANA FELIX DA SILVA	ASSIST ADM I	Regime CLT	Contrato 369/2018	05/03/2018
618308/18	COMPANHIA CAMPOLAR-GUENEA DE ENERGIA	TATIANE APARECIDA DALLAVALLE KUZNIARSKI	ASSIST ADM I	Regime CLT	Contrato 371/2018	14/03/2018
618308/18	COMPANHIA CAMPOLAR-GUENEA DE ENERGIA	SIDNEI MARQUES DE JESUS	TEC SEGUR TRAB I	Regime CLT	Contrato 370/2018	14/03/2018
554184/20	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	PABLO MATHEUS NUNES PEREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 82/2020	13/02/2020
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	PATRICIA RIBAS DOS SANTOS	Analista de Comunicação	Regime estatutário	Ato 320/2018	30/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ALEXANDRE ZAFFALON	Auditor	Regime estatutário	Ato 325/2018	30/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JEAN BORGES DO AMARAL	Auditor	Regime estatutário	Ato 372/2018	28/06/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MIRIAM MIKIE YNOUE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 207/2018	12/04/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RODRIGO MENDES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CARLA DANTAS BRAZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 127/2018	09/03/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	REBECCA NICOLE OSSOVSKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 322/2018	30/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	HENDRICK THIERRY LISBOA CORDEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 381/2018	05/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GIULIANE GIANE RIBEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 206/2018	12/04/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DIEGO GONCALVES DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 67/2018	17/02/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CLAUDIA MEGUMI MATUHITA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	LAIS VARDASCA LIMA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	VANESSA SIRLEI BONATO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	TANIA NEDORUB	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DOUGLAS COSTA PACHECO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CLAUDINEIA CORREIA DA ROCHA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 9/2018	22/01/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	BRUNO CESAR COELHO DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 276/2018	11/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DOUGLAS CESAR WESAN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 323/2018	30/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RONAN DE ALBUQUERQUE CASTRO	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 68/2018	14/02/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROSIANE CRISTINA MONTEIRO	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 166/2018	03/04/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	BRUNO CESAR RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 324/2018	30/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ELIZETE DE FATIMA MARCONCIN	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 376/2018	05/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DANIEL FRANCISCO PEDROSO DOS SANTOS	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	BRUNO EDUARDO SEFRIN SALADINI	Oficial de Promotoria	Regime estatutário	Ato 254/2018	02/05/2018
564879/18	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JESSICA VICENTE CANDIDO VASCONCELOS SZLAPAK	Oficial de Promotoria	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JULIANA EMY HIRAI	Arquiteto	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JACSON PEREIRA DE MIRANDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 440/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RENAN GONCALVES CORDEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROBERSON JOSE ALMEIDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 442/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RAFAEL TITERICZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JOSE ANTONIO FRANCISCO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ARA WDEN CHIPANSKY FREIRE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 380/2018	05/07/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	KARINA SAYURI MOCHIZUKI VILLANUEVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	PAULA TOSHIE IIZUKA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANA CLAUDIA GOMES CORREA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 438/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ELISA SHIMA KHOE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 439/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	FERNANDA LAIS FERNANDES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 437/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANGELA HITOMI NISHIKAWA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 441/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ELENI DE OLIVEIRA BELLESE DURANTE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANDREA CAMARGO DIAS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JOSE FRANCO DE LIMA FILHO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	AMANDA APARECIDA WILIGANCHUKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MOISES ACACIO DE PAULA MELLO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DIEGO GOIA SCHMALTZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 436/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARCOS DE CAMARGO RIBEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GRAZIELE RIGO DE SOUZA TAMURA	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 395/2018	18/07/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CLARICE EHRHARDT DA CUNHA	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 443/2018	15/08/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MATHEUS FRANCISCO BAETTKER	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GUILHERME BORGES ALVES DA SILVA	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROBERTA SANTOS LEOPOLDINO PLUMMER	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROZANA APARECIDA POZZI TOMASETTO	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RENAN ARTUR GABARDO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	GABRIELA CAVASSIN	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DIMITRIUS DIMOPOULOS	Engenheiro Eletricista	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	MARIANA GONCALVES ARSIE	Oficial de Promotoria	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	WILSON YOSHIURA	Oficial de Promotoria	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
63317/19	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ANA AMELIA BARBOSA BONETTI	Psicólogo	Regime estatutário	Ato 497/2018	06/09/2018
8633/19	MUNICIPIO DA LAPA	PATRICIA DE SOUZA MARIN	Advogado	Regime estatutário	Decreto 23593/2018	11/06/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	LYAN CARLO DO ROSARIO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 23631/2018	06/07/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	SABRINA CUNHA GONCALVES	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 23734/2018	03/10/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA DA CONCEICAO SCHUSTER PAVAO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 23792/2018	05/11/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	TARCISIO ZEWE DUARTE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 23733/2018	03/10/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	LUIZ GUILHERME DELPONTE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 23798/2018	08/11/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA CRISTINA CAETANO DA CRUZ	Contador	Regime estatutário	Decreto 23761/2018	15/10/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMILA ALVES DOS SANTOS	Contador	Regime estatutário	Decreto 23844/2018	17/12/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	CINTIA DO ROCIO RAMOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 23675/2018	31/08/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	ALEXANDRE HORNUNG	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 23660/2018	13/08/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	PRISCILA PFUTZENREITER MENDES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 23719/2018	28/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA ELISA STELLE	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 23652/2018	27/07/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MARTIM BECHTLOFF NETO	Lubrificador e Lavador	Regime estatutário	Decreto 23722/2018	28/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	JOAO ANTONIO GOLL DE CAMPOS	Mecânico de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 23799/2018	08/11/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	CELSO CAJA DRANKA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 23634/2018	06/07/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	VALTER CHAVES	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 23791/2018	05/11/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA LUCIA LOURENCO DE MOURA	Professor	Regime estatutário	Decreto 23674/2018	31/08/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCIA MARIA PEREIRA KASEKER	Professor	Regime estatutário	Decreto 23698/2018	12/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	DULCE BRICKNER TAVARES	Professor	Regime estatutário	Decreto 23699/2018	12/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	DULCIMARA DALBOSCO RITTER	Professor	Regime estatutário	Decreto 23724/2018	28/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	REGIANE ETELVINA RAMOS FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 23732/2018	03/10/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	KARINA MASCARELLO	Professor	Regime estatutário	Decreto 23762/2018	15/10/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	PATRICIA BITTENCOURT FERREIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 23711/2018	21/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	LAUDICEA SILVEIRA DOS SANTOS	Secretária	Regime estatutário	Decreto 23632/2018	06/07/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	CHRISTIAN WILLIAN BARROS MARTINS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 23633/2018	06/07/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	MAGALI REGINA PENTEADO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 23677/2018	31/08/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	PAULO SERGIO RODRIGUES DE JESUS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 23721/2018	28/09/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	LEANDRA AMARAL DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 23845/2018	17/12/2018
8633/19	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTIANE ADAO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 23846/2018	17/12/2018
540821/18	MUNICÍPIO DE ARARUNA	CLAUDEIR COIMBRA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Edital 080/2018	02/03/2018
540821/18	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ELEANDRO ALVES	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Portaria 58/2018	07/02/2018
85868/19	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ROSANA DA SILVA VIANA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 218/2018	17/08/2018
85868/19	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 219/2018	17/08/2018
85868/19	MUNICÍPIO DE ARARUNA	ALANA ALEIA NASCIMENTO STEVANELLI	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 254/2018	18/09/2018
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELO DE SOUZA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAYANE RUDEK	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CAROLINA TAVARES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35220/2020	01/12/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEORGIA FACHINI RODRIGUES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELA FACHINI RODRIGUES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANE IGNACIO SANTANA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELI KNAUT	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDERSON CESARIO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MORISSON SANTOS OLIVEIRA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35101/2020	28/10/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOANA DARCI DE MELO SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34981/2020	25/09/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE APARECIDA MURBACH	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELE DE FATIMA TRZASKOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIS CARLOS TRUKAN RIBEIRO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34981/2020	25/09/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE DITZ	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35293/2020	08/12/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DANIEL	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SAMUEL LOURENÇO DOS SANTOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS DENER PIRES JULIO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISANDRO JUNIOR NOVAKOWSKI	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34981/2020	25/09/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREZA SIMONITTE DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANA GUILLMANN FABIANO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE DE DEUS SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIVIA MARIA DONDALSKI	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DION CLEITON MARTINS COLACO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DHOUGLAS STANISK MAGALHAES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS CRISTINA GONCALVES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NEDJA ANDRADE TORRES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE APARECIDA MELNISK	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI BATISTA RIBAS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35101/2020	28/10/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIKA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA THAIS DA ROSA IGAMI	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA SCARDANZA N MACHADO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35257/2020	08/12/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULO JOSE PANICIO FILHO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COELHO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KIMBERLY ALVES SIMBORSKI	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISADORA CRISTINA CEMPCEK	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NILTON FABIO DOS SANTOS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA ADRIELY DE LIMA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35057/2020	23/10/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE KERTCHER	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35101/2020	28/10/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA MARIA KRUK	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JONAS HRENTCHEC HEN FARIAS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE MENDES BARBOSA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDINEIA DELFINO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEILIANE LEITE DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35057/2020	23/10/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CIRLENE ERDMAN SOUTO	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34612/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO CORDEIRO MARTINS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35293/2020	08/12/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LOUIZE PEREIRA DE SA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELLI MARTHAUS	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HANNA CAMILA TORRES LOPES	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34383/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE FLORENCIO DA SILVA	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANGELA REGINA DA CRUZ	ENFERMEIRO - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Enfermagem e registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34394/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS EDUARDO REU	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34607/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE DOURADO GOMES	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34720/2020	24/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE FATIMA DOS SANTOS	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34607/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ RICARDO MOKFA NOGUEIRA	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34917/2020	16/09/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CECILIA SIQUEIRA CAMARGO	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34885/2020	31/08/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUISA GIAMBARRES I DELORENZI	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34870/2020	26/08/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO VINICIUS STRUZIK	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34917/2020	16/09/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNO E SILVA MELO TAVORA	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34435/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELLA FERNANDES ARRUDA	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34607/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELA DE AGUIAR MAGRI DIAS	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34607/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA POMBO RODRIGUEZ	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34677/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MILENA NAOMI TAKEMOTO	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 34607/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LORENA KEIL MARINELLI	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRE ALBINO BORGES	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GUILHERME AMANDO DE CARVALHO	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34501/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMUR FERREIRA NETO SEGUNDO	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIALLA SEVERINO MARTINS	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34404/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULA AKEMI YAMADA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34501/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMMANUEL GONCALVES DE AZEVEDO LIMA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34384/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO VITOR CASADO	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIEGO LEIZ DESTRO DA SILVA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34404/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ZAINÉ DUPIIM DIAS	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34404/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANALU BARLEZE	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CLARA NARCISO MENDES ALVARENGA ROMIE	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PEDRO MINUZZI WILD	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34395/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINA MIDORI NAZIMA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34501/2020	09/07/2020
11276/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUNNA PIRES MOREIRA	MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL - Diploma do Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Es	Temporário	Contrato 34501/2020	09/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
639710/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	MÉDICO GENERALISTA EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 36931/2021	26/11/2021
639710/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIELE BARATTO BINOTTO	MÉDICO GENERALISTA EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 37135/2021	03/01/2022
636613/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	ADENIR ALVES DOS SANTOS	TRATORISTA - tratorista	Temporário	Contrato 01/2021	18/01/2022
636613/21	MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	ANTONIO RODRIGUES	TRATORISTA - tratorista	Temporário	Contrato 02/2021	18/01/2022
210325/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDO TENFEN	eletricista tec il pub	Regime estatutário	Portaria 552/2017	05/12/2017
210325/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MAYCON CESAR FERREIRA PADOVEZZI	fiscal de obras	Regime estatutário	Portaria 553/2017	05/12/2017
210325/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	SILVANA APARECIDA CORDEIRO LEAL	servente serv gerais	Regime estatutário	Portaria 485/2017	04/10/2017
63061/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	FREDERICO HARUO ADATIHARA	medico clinico geral (20 horas)	Regime estatutário	Portaria 502/2017	18/10/2017
63061/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	PRISCILA YURI OKAMURA	medico clinico geral (20 horas)	Regime estatutário	Portaria 503/2017	18/10/2017
63061/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ALAERTE MOTTER	motorista (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 039/2018	05/02/2018
63061/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JANE LUCIA SCARTEZINI DE FREITAS	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 382/2017	03/08/2017
63061/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	PATRICIA VELNECKER DA SILVA SIMONI	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 383/2017	03/08/2017
63061/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CARLA ROSINEIA SALES MANARIN	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 399/2017	07/08/2017
764290/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VALDECIR DE CAMPOS	motorista (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 188/2018	03/05/2018
764290/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MIGUEL LARA PACHECO	motorista (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 189/2018	03/05/2018
764290/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	CLAUDIO DOS SANTOS	motorista (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 333/2018	10/08/2018
764290/18	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	GENEZIO GARCIA DO NASCIMENTO	motorista (carro pesado)	Regime estatutário	Portaria 353/2018	05/09/2018
592438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSEMARY BELINI BATISTA	FARMACÊUTI CO BIOQUÍMICO TS	Temporário	Contrato 228/2021	23/11/2021
592438/21	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CRISTINA ELAINE BIZ	FARMACÊUTI CO BIOQUÍMICO TS	Temporário	Contrato 240/2021	02/12/2021
75680/18	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KARLA ARIELLE COSTA	Atendente Consult. Dentário -CLT pi	Regime CLT	Contrato 629/2017	03/08/2017
455597/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	BRUNA DE OLIVEIRA GUERREIRO	Enfermeiro Municipal	Temporário	Contrato 041/2021	04/11/2021
455597/21	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOICE BUENO DE OLIVEIRA	Secretario Recepcionista	Temporário	Contrato 044/2021	23/11/2021
30350/18	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARLI LEOBET	Agente Comunitario de Saúde - Urbano	Regime CLT	Contrato 2/2017	01/09/2017
30350/18	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARLISE ASSUNCAO COSTA	Agente Comunitario de Saúde - Urbano	Regime CLT	Contrato 3/2017	06/11/2017
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	GUILHERME MAXIMIANO	Advogado	Regime estatutário	Decreto 4/2014	30/01/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ANDRE JORGE ALVARES LEITE	Advogado	Regime estatutário	Decreto 6/2015	09/01/2015
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ANA CAROLINA TIMOCO NEVES DOS SANTOS	Advogado	Regime estatutário	Decreto 141/2016	07/06/2016
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SILMARA LERIA DE OLIVEIRA	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 105/2014	18/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ELIANE ORLANDINI	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 107/2014	18/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JULIANA VERIDIANA DE SOUZA	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 106/2014	18/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUIS CARLOS PRESTUPA	Almoxarife	Regime estatutário	Decreto 195/2015	07/07/2015
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ADRIANA VENDRAMINI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 84/2014	31/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA	Assistente Social 20H	Regime estatutário	Decreto 16/2014	11/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JOSIANE GNEIRI	ATENDENTE DE CRECHE	Regime estatutário	Decreto 5/2014	30/01/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JOSE GUILHERME GOBBO GODINHO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 34/2014	13/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ROSILENE MARTINS RAVALI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 44/2014	15/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ERICA RENATA GODINHO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 45/2014	15/02/2014

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JAQUELINE APARECIDA PIVA	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 55/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	DALVA PEREIRA DA COSTA	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 56/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUCINDA DE FATIMA DA COSTA	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 57/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SIRLEY COSTA DE ARAUJO	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 58/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	CLAUDINEIA CAMARGO DA SILVA	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 118/2014	15/04/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	VALMIRA LINHARES	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 166/2014	04/06/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ONICIA CAMARGO FRANCA DE SOUZA	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 199/2014	27/06/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SIRLEY APARECIDA PASCOAL	AUXILIAR SERV GERAIS FEM	Regime estatutário	Decreto 19/2016	06/02/2016
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	EDERSON JOSE HILARIO	AUXILIAR SERV GERAIS MASC	Regime estatutário	Decreto 46/2014	18/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	FERNANDA APARECIDA PAULISTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 185/2014	12/06/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	CAMILA FERNANDES ROSEGHINI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 131/2016	07/06/2016
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ELIANA CRISTINA DA SILVA	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Decreto 35/2014	13/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARCELE PRATAS	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 64/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO	Gari	Regime estatutário	Decreto 282/2014	13/09/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SARA MARCONDES THOME REIS	Medico Clinico Geral	Regime estatutário	Decreto 109/2014	19/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA HELENA VERSARI MAZOTTI	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 59/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ZILDA ALVES DE OLIVEIRA	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 60/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ANTONIO CAVALCANTE DE FREITAS	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 40/2014	15/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	EUDIMAR APARECIDO ZENERATTI	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 50/2014	20/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ROSIMERI BRAMBILA TORRENTE RIBEIRO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 90/2014	08/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUIZ CARLOS PINTO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 99/2014	12/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	CELIA REGINA VISCARDI	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 104/2014	18/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARCIO MAIKOM ZANDONADI	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 87/2014	03/04/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 334/2014	02/12/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	INACIO ALVES CORDEIRO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 309/2015	30/10/2015
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ELEN MILAGRES RIBEIRO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 115/2014	11/04/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ANA PAULA PRESA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 189/2016	20/07/2016
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ANA CAROLINA CHIARA PISMEL LOBO	Odontologo	Regime estatutário	Decreto 179/2016	13/07/2016
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	PAULO CELESTINO MESIANO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 205/2014	03/07/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	CLAUDIMAR DONIZETE LEITE DA SILVA	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 51/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	THIAGO SANTANA DA SILVA	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 80/2014	05/08/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LEILIANE APARECIDA ALCANTARA FELIX	Professor	Regime estatutário	Decreto 68/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUCINEIA CAMARGO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 14/2014	11/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	RENATA NUNES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 15/2014	11/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	EVANIZE ARUNDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 13/2014	11/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MICHELE FIORAVANTI MOLINARI	Professor	Regime estatutário	Decreto 52/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	FRANCIELE BONFIM RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 85/2014	31/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SUELY MESSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 75/2014	28/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	PASCOA MARIA DE BRITO	Professor	Regime estatutário	Decreto 77/2014	28/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA DO CARMO GARCIA CARDOZO	Professor	Regime estatutário	Decreto 91/2014	09/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	GISELI MARIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 97/2014	12/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ADRIANA GUILHERME VIUDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 93/2014	11/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	PATRICIA LOURENCO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 95/2014	11/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MAIARA GABRIEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 119/2014	16/04/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ROSELY CUSTODIO DE SANT ANA	Professor	Regime estatutário	Decreto 173/2014	12/06/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	RENATA LETICIA PASSAFAIRO FERNANDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 224/2014	18/07/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MIRELE RUANI AKIYAMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 223/2014	18/07/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	NATALIA TAMARA DA SILVA SANTOS	Psicopedagogo	Regime estatutário	Decreto 94/2014	11/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SOLANGE CRISTINA TREUK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 116/2014	11/04/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ARILTON RICARDO SGOBERO	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 33/2014	13/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JESSICA FERNANDA SPONQUEADO	Técnico em Recursos Humanos	Regime estatutário	Decreto 12/2014	11/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	GISELY ROTTA BAQUETA	Técnico em Recursos Humanos	Regime estatutário	Decreto 191/2017	03/12/2017
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	JONATA SEMEZATTO DOS SANTOS	Vigia	Regime estatutário	Decreto 32/2014	13/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ALEX FRANCA DE ARAUJO	Vigia	Regime estatutário	Decreto 31/2014	13/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUCIANO JOSE FERREIRA	Vigia	Regime estatutário	Decreto 76/2014	21/03/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	CLAUDETE MARQUES DA SILVA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 41/2014	15/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	IVANETE BARBOSA ORIGUELA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 29/2014	15/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 30/2014	15/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	SONIA DE SOUZA BARBOSA GERALDO	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 54/2014	22/02/2014
35980/18	MUNICÍPIO DE FLORESTA	VANDA APARECIDA ORIGUELA	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 61/2014	22/02/2014
140866/18	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	LEONARDO RHAFFAEL DA SILVA	Agente Comunitario de Saude	Regime estatutário	Decreto 302/2017	06/09/2017
140866/18	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BADECA	Agente Comunitario de Saude	Regime estatutário	Decreto 316/2017	19/09/2017
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ANA MARIA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 7/2021	06/05/2021
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	JOSÉ NERI SANTIAGO FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 3/2020	03/11/2020
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	SAMARA DE MELO NASCIMENTO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 4/2020	03/11/2020
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	FERNANDA GUIMARAES CARPI PARRON	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 1/2020	19/10/2020
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ANA PAULA SANCHES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 2/2020	03/11/2020
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	LEONARDO FERREIRA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 5/2020	16/11/2020
522509/20	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	LETICIA ARAUJO DA COSTA	TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	Regime CLT	Contrato 6/2020	14/12/2020
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELIANE SALETE SARVACINSKI	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 182/2018	23/08/2018
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NEZILDA APARECIDA CARDOSO	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DENISE PAZETI BARION CARLETTO	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLARISSE APARECIDA VERA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NEUSA NUNES DOS PASSOS	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LEANDRO NITZ	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 185/2018	01/09/2018
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CLEITON LUIZ NITZ	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUANA PIRES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADELAIDE SCHMITZ	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELENITA BIGOCHINSKI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	PEDRO CLAUDECIR DE SOUZA LEAL	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELIANE FIGUEIREDO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA NOELI NUNES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARLI SUREKE KRUGER	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FERNANDA GOMES FERREIRA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADRIANA APARECIDA BRANDIELLI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCIANA CASAGRANDE	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GIELE DUARTE	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VALQUIRIA ROCHA LEONCIO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DEIZE PATRICIA RAVAGIO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JESSICA OSVIANY	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SANDRA MARA SOLANO TODT	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADRIELI MAIARA CAMARGO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NAIARA BURATTO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	KATIA REGINA ROCHA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SAMANTA BRAND DE SOUZA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CRISTIANE PERSZEL	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADA MARA PEREIRA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANA KAROLINE MACHADO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSANA DE FREITAS BALMER	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CECILIA BUENO DE JESUS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JEFFERSON DE ANDRADE	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SANDRA REGINA NUNES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MIKELLY CAROLINE NETHER	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
110197/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOICE SZUMILO BORSOI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LARISSA DAL MOLIN KRUGER	Auxiliar de Consultório Odontológico	Regime estatutário	Portaria 243/2017	04/10/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VANESSA CRISTINA BENDER	Auxiliar de Consultório Odontológico	Regime estatutário	Portaria 243/2017	04/10/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RODRIGO SOARES PEIXOTO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 254/2017	09/11/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANDI FLORIZ FARTESKI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCIA ROBERTA NOVICKI DANILAVICIUS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CERIZE MARIA DE CASTILHO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RAFAELA APARECIDA RIBEIRO VARGAS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DANUBIA GRACIELI DE FREITAS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARCIA ADRIANA RISSO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FRANCIELE GOMES DE SOUZA MARQUES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
49417/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FRANCIELI PIRES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 229/2017	14/09/2017
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 074/2019	16/04/2019
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SOLANGE GANSKE VIOLA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 111/2019	14/06/2019
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FRANCIELI FATIMA DE PAULA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 111/2019	14/06/2019
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JANAINA MATIAS ROSSETIN	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 111/2019	14/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GELCI PERUSSULO PRZENZIUK	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 151/2019	27/07/2019
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VANDERLEIA VASCONCELOS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
559348/19	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LIRIA GRACA MACEDO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 027/2019	14/02/2019
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ALESSANDRA MARA STEFFENON	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VANESSA SACHET PAZZINI	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARISA VIEIRA DA SILVA TRELHA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIELE MAFALDA NOGUEIRA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FRANCIELE TEIXEIRA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 109/2018	22/05/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELLEN APARECIDA KLOS	MERENDEIRA	Regime estatutário	Portaria 124/2018	13/06/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FABIO DE BARROS	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 028/2018	27/02/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 282018/2018	27/02/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RODRIGO TOIGO DIAS	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	THAMIRIS DEZINGRINI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 053/2018	17/03/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ERONICE RIBEIRO	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DENISE TERRES MOREIRA MULLER	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANDREIA CAROLINA MARTINS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SIMONE DE FATIMA RIETROBELLI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 080/2018	20/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	BRUNA BARBOSA BATISTA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 085/2018	24/04/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	FRANCIELE MARIA DE MATTIA	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 109/2018	22/05/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SONIELI PEDROSO LASCOSKI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 112/2018	29/05/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUCIANA SCABENI	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 139/2018	11/07/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANA CLAUDIA DOS PASSOS	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 139/2018	11/07/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOSEANE ARACI RUTHS GOMES	PROFESSOR ENS INF/FUND_A	Regime estatutário	Portaria 169/2018	14/08/2018
579337/18	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RUDICARLA SANTOS DA ROSA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 092/2018	04/05/2018
65158/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARIANA ZAGATI FRATUS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 773/2018	22/06/2018
65158/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABELA DOS REIS OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 823/2018	29/06/2018
65158/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	MICHELLE PERES JURKONIS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 824/2018	29/06/2018
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	VALERIA CRISTINA DA COSTA	Assistente Social - CRAS	Regime CLT	Contrato 19/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	SABRINA ASCUI DE OLIVEIRA KARANTINO	Assistente Social - NASF	Regime CLT	Contrato 41/2019	10/09/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	MARCIA CRISTINA BUENO	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 18/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	DAIANY DOS SANTOS SOUZA	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 22/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALESSANDRA PAULA MOLOGNI PALMIERI	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 31/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	MAGDA SILVEIRA DE MORAES SITA	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 20/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	FABIANA BATISTA SOUZA	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 30/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	REGIANE MORAES SANTOS	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 29/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	MEIRE REGINA BRIS	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 17/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	GRACIELA AZUMI TAKADA CORREA	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 43/2019	16/09/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	CATHIA REGINA SPERANDIO	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 24/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	RENAN CARNAUBA TELES	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 27/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICÍPIO DE MARINGA	BRUNA LETICIA BALDIN WESSEL	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 45/2019	22/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	MURYLO VALERIO CARDOSO	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 28/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	CARIZA SIQUEROLO	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 23/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	EDUARDO MOREIRA SABOIA GOMES	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 42/2019	10/09/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 25/2019	27/06/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	LEANDRO HENRIQUE GALETTI LIMA	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 44/2019	22/10/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	TAMIRIS BOLIVAR PEDROSO	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 33/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	MOHAMAD HUSSEIN AZEVEDO SALEM	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 40/2019	10/09/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIA CARNEIRO TAGLIARI BISOL	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 039/2019	29/08/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	GUILHERME FERNANDES FONTEQUE	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 32/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCAS SIERRA FAZZIO PAULINO	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 34/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CAROLINA DA SILVA AGUIAR	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 38/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIO APARECIDO JANDRE DULTRA	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 36/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA LUANA DOS SANTOS	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 35/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANA MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 37/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA LOPES DUARTE	Tec Hig Dental - PSF	Regime CLT	Contrato 26/2019	23/07/2019
802587/19	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSIANE DE MORAIS	Tec Hig Dental - PSF	Regime CLT	Contrato 21/2019	27/06/2019
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLEONICE PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1051/2017	14/08/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA SILVIA FERREIRA DA ROCHA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1050/2017	14/08/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSELI SCHIMMACK PEDRO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1192/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANA MARIA DA ROCHA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1151/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LEILA RODRIGUES HILARIO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1151/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DEYSE DE ALMEIDA AJARDA RAIMUNDO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1150/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIANE PEREIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1151/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CLAUDIA GOMES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1151/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CAMILA ZIMBICKI DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1376/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLEIDE RASIMAVIKO REJANI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1377/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARLENE BENIS CAVALCANTI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1378/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA LOPES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1377/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	THAISE GOMES DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CARLA CRISTINA AMORIM PEDROSO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1536/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIARA MEDEIROS CHIQUETTI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1537/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	THAINA RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1537/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIZABETE DA SILVA MARTINS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1538/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	APARECIDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1537/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSA MARIA DA ROCHA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1540/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LOURDES DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1540/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA DAS DORES LIMA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1540/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SIMONE CRISTINA LUIZ	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1540/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSIANA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA BATISTELLA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE SILVEIRA DA CRUZ	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA BARBOZA LUIZ MACEDO DE	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ELEN MONIQUE VAZ GUTENDORF ER	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA MARIA CORREIA FEITOSA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	NATALIA ANGEL DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DENISE OLIVEIRA VITORINO DE ALENCAR	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	NAIARA DA SILVA CUNHA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DAYANE CORREIA SCHUERMOV EBER	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JAQUELINE GOMES CABRAL	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	IVANILDE BATISTA DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCIA FATIMA BERTELLI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LOURDES DE FATIMA CELONI LIMA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LEONILDA APARECIDA DA COSTA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSELEI BEZERRA DO MONTE SOUZA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BAZOTI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANA FAUSTIN GOUVEA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA APARECIDA PAIVA SANTANA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA MICHELE VARIZI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	PATRICIA CAZALATO DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	GISELE DO NASCIMENTO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELLY SOARES DEMETRO MOREIRA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA PIRES DE CAMPOS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELEN FRANCISCO DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	THAINARA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIMARA PUTINATI DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA APARECIDA ARRIS CASADO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDETE BATISTA DE SOUZA NASCIMENTO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA CRISTINA DALOLIO LEAL	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SIMONE GOMES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1535/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	EVANILDA OLIVEIRA DIAS LEONEL	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1541/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	IRENE DE OLIVEIRA LOPES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1679/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MIRIAN DEBORA ELIAS MARTINS	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY CRISTINA MATOS PAULA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1681/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	EDINEIA SOUZA AMARAL SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ROZINEIA MARTINS DA SILVA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCELA FONTES	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JUSSARA ALESSANDRA DE CAMARGO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDINEIA BUZO ALCINE	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1679/2017	15/12/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ZENAIDE DE FATIMA CAETANO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	05/02/2018
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIANA SALES DE CASTRO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	TAMIRES MACEDO TEJADA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARTA RAMOS RIBEIRO	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 1680/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA CRISTINA IANCZ	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	TATIANE PEREIRA CANO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSIANE DELAMARE MARIN	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	VANIA LUCIA GIORDANO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LIANA GARCIA TONIN FABRICIO DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MONICA RAFAELLY DIAS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE HOGAHA LEITE PECETE	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	THAYNARA KARINE MEDEIROS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	IVANILDA ANTONIO DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANA CORREIA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1169/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE APARECIDA GONCALVES RIBEIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1379/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1379/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIENE MICHELI CORREA VIEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1379/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELA CAMPOS DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1379/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAELA CRISTINA DANTAS MALDONADO RAQUEL	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1403/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ELLEN THAYS DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1403/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA LOPES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1403/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE CANDIDO SILVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1403/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ELLEN SUZY DE SOUZA SANTOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	VERONICA MAIARA MAXIMO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	GESILEIDE FERREIRA DE QUEIROZ PEDRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANGELICA THAISE DA SILVA MACHADO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCIMARA VERONEZE CASAROTTO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANANDA CAROLINA MALICE ANDRADE NETO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LUANA CAROLYNE DA SILVA MARTINS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA PAULO GONCALVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CELIA AYAKO NISHIDA POLSAQUE ALVES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA FABIANA TORRENTES DOS PRADO S.	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FATIMA TEIXEIRA BATISTA DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELE JAQUELINE DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	VALERIA FONSECA DA COSTA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DORALICE DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	GILMARA VIVIANE RAMOS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	VALDIRENE VASCONCEL OS ALVES DE LIMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA NATALIA ARANTES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCYSNEI A DE DEUS CEFALO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA PEREIRA XAVIER RIBEIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MITALLY DIAS FACCI BITENCURTE DE PROENCA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDINEIA RODRIGUES VIRIATO DE ARAUJO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1542/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CAROLINY SATO GUIZELINI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA CARVALHO DE MARCHI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA CRISTINA MENDES DA SILVA LIMA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	TATIANA FANTACHOLI DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	NATANY NAYARA CUSTODIO DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ELISANGELA MARMOL DE MORAIS	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LUCIANA NOVAIS RIBEIRO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELEN MENDES GUTIERRES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	GILSA SIQUEIRA GOMES	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIA MOREIRA DE SOUZA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	NATALINA RODRIGUES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	GISLAINE ANDREA DE OLIVEIRA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	DAIANE GONCALVES FRACAROLLI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA VIVAN PIAI	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	AETH JANE NASCIMENTO ALENCAR	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	BEATRIZ MADIA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANE GONÇALVES DA SILVA	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MONIQUE ORIOLO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	HELOISA DA SILVA MARIANO	Cuidador Infantil	Regime estatutário	Decreto 1689/2017	15/12/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSSANE CRISTINA DE CARVALHO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	IVAN DIAS DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	REGIANE FERREIRA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1052/2017	14/08/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELLE SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1153/2017	04/09/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCISLLY SIMAR DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1380/2017	13/10/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIS OTAVIO SANCHES DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1543/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTINA ANTUNES DE ÁVILA ADRIAN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1543/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	CASSIA CATARINA SPERANDIO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1543/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA CAROLINA SENTECHEN SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1543/2017	17/11/2017
89281/18	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA ALVES DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1632/2017	15/12/2017
25500/18	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	GISELI GIACOMELLI DA SILVA	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 1/2017	18/07/2017
25500/18	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	MARIA EDUARDA MACHADO	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 2/2017	18/07/2017
25500/18	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	EMILI NATIELI MOLINARI MAIER	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 3/2017	18/07/2017
25500/18	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	JOSE AUGUSTO DE LARA SEVERO	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 7/2017	18/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
25500/18	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARIA ELIZABETE BIAVA	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 5/2017	18/07/2017
25500/18	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	LILIANE OLIVEIRA SOARES	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 6/2017	18/07/2017
25500/18	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	DANIELI DOS SANTOS	Aux. Administrativo Aprendiz	Temporário	Contrato 7/2017	18/07/2017
45284/18	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARIA ANGELICA GAMLA	Agente Comunitário de Saúde-PSF	Regime CLT	Contrato 10/2017	07/02/2017
752772/18	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	GRAZIELE SORANSO NAIBO	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 5774/2018	07/05/2018
752772/18	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ADRIANA PAULA SALVI MERLIN	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 5782/2018	17/05/2018
373279/20	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	EDUARDO DO SOCORRO ARAUJO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 033/2020	04/05/2020
373279/20	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	DANIELA DOS REIS BUENO	Enfermeiro Padrão	Regime estatutário	Decreto 64/2019	05/12/2019
373279/20	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	JESUINA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 67/2019	10/12/2019
51241/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	FERNANDA ALVES FERNADES	Professor Substituto Temporario	Temporário	Contrato 089/2017	02/08/2017
80998/19	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	FERNANDA ALVES FERNADES	Professor Substituto Temporario	Temporário	Contrato 089/2017	02/08/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARISTELA APARECIDA OLIVEIRA	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 252/2016	05/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELIZIRA DE OLIVEIRA	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 112/2017	14/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	REGINA APARECIDA NOGUEIRA	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 154/2017	23/05/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DANIEL SCHWAMBACH	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GYBSON RUMENNIG TOMAIS FERNANDES	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	VERA LUCIA C. CREMONEZ	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	NAIRA CAROLINA TOLOTTI GOMES	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ADRIANE WIEDERKEHR KONIG	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	VALERIA APARECIDA FERRAZ	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CLAUDINEIA RUHOFF FERRAZ	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GABRIELA DE PAULA ARAUJO DA SILVA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MIRIAN FOLADOR CRUZ	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	TULYA FERNANDA BARRIENTOS WEBLER	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LARA DE SOUZA MARGATTO	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 113/2017	14/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	APARECIDA SIVRIANO SAMPAIO	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 126/2017	21/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	PAULA CAROLINE SANCHES DAROLT	Professor	Regime estatutário	Portaria 266/2016	14/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DENISE ADRIANE DONIN MENEHEL BUNKOWSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 266/2016	14/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARLENE SIMONI DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 278/2016	28/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DANUSA IUNG DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 278/2016	28/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	VERA LUCIA SCHUCH	Professor	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FERNANDA CRISTINA DALLACORT PASQUAL	Professor	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FRANCIELE DA SILVA OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JULIANA DA MAIA GRAMODOW CARON	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARIA APARECIDA FUGAZZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	TATIANE CARVALHO GRAVE DA CRUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GIULIANA GOULARTE GUARIENTI DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LEILIANE SOUZA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	06/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELISA RICO DE AQUINO MANTEUFEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 157/2017	27/05/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LILIANE MAIARA DAS CHAGAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 181/2017	24/06/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DAIANA ELIS GONCALVES PAULETTO	Professor de Artes	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LORENILCE MARIA TROES RESMINI	Professor de Artes	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	LETICIA DAIANE DE FARIA	Professor de Artes	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ANGELICA TAFAREL RIBEIRO	Professor de Artes	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SARA JANE MARSOLA	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FERNANDO FURLAN	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARLENE CESARI CACHOEIRA	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ALANA CAROLINE BILIBIO	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FRANCIELI RIBEIRO HOELSCHER	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	REGIANE CRISTINA URCOVICHE	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DANIELA FUMAGALLI	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	NEURA TEREZINHA CLAUS BRANDALISE	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	WYLMAR RUI SARDANHA JUNIOR	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 055/2017	16/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	GILVANIA DOS SANTOS GOEHLEN	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 056/2017	16/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELLEM DAIZE DE OLIVEIRA RODRIGUES	Professor de Ciencias	Regime estatutário	Portaria 118/2017	18/04/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CRISTIANE MICHELE DOMINGUES ZOT	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ROSEMEIRE DE SOUZA MOREIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JOSEON BHAM GAVIAO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 049/2017	10/02/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELIZIRA DIAS CAMPOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	RAFAIANE OLIVEIRA GAIAS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 281/2016	28/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	DALVA DE SOUZA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 279/2016	28/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SOLANGE MARIA DA SILVA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 281/2016	28/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	FRANCISCA VENTURA DA SILVA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 281/2016	28/10/2016
514240/17	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SUELI MARIA ALVES	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 83/2017	16/03/2017
188404/19	MUNICÍPIO DE PITANGA	ZILDA BILESKI ALVES DE LIMA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 30/2018	28/09/2018
813511/19	MUNICÍPIO DE PITANGA	ABEL CORDEIRO DE MATOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 31/2019	04/06/2019
813511/19	MUNICÍPIO DE PITANGA	FERNANDA APARECIDA RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 32/2019	04/06/2019
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	DINALVA APARECIDA BITTENCOURT HOFMANN	Assistente Operacional	Regime estatutário	Decreto 057/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JANAINE KREVELLIN CAVALHEIRO	Assistente Operacional	Regime estatutário	Decreto 058/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ANA MARIA DO VALE PINTO	Assistente Operacional	Regime estatutário	Decreto 059/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ANA CLAUDIA PADILHA	Assistente Operacional	Regime estatutário	Decreto 060/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	SABRINA APARECIDA DOS SANTOS	Assistente Operacional	Regime estatutário	Decreto 102/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	DERIANE DE SOUZA	Assistente Operacional	Regime estatutário	Decreto 204/2017	10/04/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CARLOS EDUARDO PERUSSOLO PLOCKACZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 061/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	FLAVIO ANDRE DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 062/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VANDERLEIA SAWCZUK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 063/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	IVONE APARECIDA WISNIEWSKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 103/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	RAUL ARYON RODRIGUES	Eletricista	Regime estatutário	Decreto 205/2017	10/04/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	PAULO CESAR CABRAL	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 092/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VILMA FLAVIA IASIAK FUSVERCKI	Monitora Casa Lar - Mãe Social	Regime estatutário	Decreto 230/2016	02/12/2016
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	SILVANA FERREIRA DA SILVA	Monitora Casa Lar - Mãe Social	Regime estatutário	Decreto 231/2016	02/12/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VALQUIRIA APARECIDA PACHECO STADLER	Monitora Casa Lar - Mãe Social	Regime estatutário	Decreto 190/2017	21/03/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JORGE BYCZKOVSKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 064/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ISMAEL ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 065/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	RUDEVAL KOLLARITSC H FILHO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 066/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JADERSON LUIZ MLINARI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 067/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JULIANO DO CARMO ROCHA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 068/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JORGE FERNANDO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 104/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE	Motorista	Regime estatutário	Decreto 105/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	WANDERLEY PURCIDONIO JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Decreto 106/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	IRAJA PIANI	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Decreto 227/2016	02/12/2016
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ALCEU WISNIEWSKI	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Decreto 228/2016	02/12/2016
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CELO MIGUEL TUMASZ	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Decreto 229/2016	02/12/2016
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	RITA DE CASSIA PRZYBISZ	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 069/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	VALQUIRIA ZANIN LUCECKI	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 070/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ELISIANE FERNANDA DE TOLEDO DESATNIK	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 071/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ELAINE STEFANI IANZ	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 072/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	PATRICIA FERNANDA KOLLARITSC H	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 073/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ALINE BULATY	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 075/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ANDRE FAUSTINO MOLETA	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 076/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	EDIVAN SEVERINO	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 077/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	SUELE NERIS	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 078/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CLAUDIA STORKI	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 079/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	BRUNA DE FATIMA ZVIR	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 080/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ADRIANA APARECIDA CARDOSO	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 081/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ELIANE DE FATIMA LUPES	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 082/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	FRANCIELA MARA DOS SANTOS	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 083/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	LETICIA MATIAS	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 107/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CLEIDE APARECIDA RODRIGUES	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 108/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	REGINA MARA MATHIAS	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 109/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	KAREN CRISTINE SARRAFF	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 110/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ROSEMERI DE FATIMA MORO	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 186/2017	21/03/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	IZABEL SEMKIV DE ANDRADE	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 187/2017	21/03/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	DAIANE VAN DER WAAL	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 188/2017	21/03/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	MARIA MATOZO RIBEIRO	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 084/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	MARIA ROSENI ANDRADE	Professor - PROF ENS FUND/PROF ED FISICA	Regime estatutário	Decreto 074/2017	09/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	MARCOS VINICIUS FERRONATT O	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 085/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	RAFAELA PORTELA FRANCO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 086/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	GIAN PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 087/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	DENER JEFERSON SERATTO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 088/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	DIEGO ANDRADE DE PAULA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 089/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CLAUDINEY DOS SANTOS HERTHEL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 090/2017	09/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	GREGORY DUCAT	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 111/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	NATHANA KROL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 112/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	JESSICA IANTAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 113/2017	17/02/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	CRISTIANE BUENO FERRAZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Decreto 189/2017	21/03/2017
464765/17	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS	ROSIMERE DE ANDRADE FARIAS	Secretário Escolar	Regime estatutário	Decreto 091/2017	09/02/2017
642299/17	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	GLAUBER GILIO	Medico Generalista	Regime CLT	Contrato 114/2017	09/03/2017
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ELLEN APARECIDA MARANGONI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 259/2016	15/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	DELMA APARECIDA NOVAES DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 261/2016	15/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	LEYDIENE DE CARVALHO MORI DA CRUZ	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 262/2016	15/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 263/2016	15/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	VANESSA GRASIELA DEZIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 264/2016	15/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	JULIO GABRIEL DEZIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 265/2016	15/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	GISLAINE BENEDITO MORAL	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 248/2016	04/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	SOLANGE FATIMA SILVERIO SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 249/2016	04/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ROSELI MARTINS DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 247/2016	28/10/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	JOVITA ROSA DE OLIVEIRA	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 245/2016	28/10/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	FERNANDA APARECIDA RODRIGUES	Cozinheiro	Regime estatutário	Portaria 289/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	EDINEI BATISTA FRANCISCO	Medico Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 282/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	WENDEL MATEUS SEMEGHINI BERNARDES	Motorista - Veiculo Pesado	Regime estatutário	Portaria 283/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	DAMIAO APARECIDO VIEIRA DE LIMA	Motorista - Veiculo Pesado	Regime estatutário	Portaria 284/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	VALDINEI ELIAS DOS SANTOS	Motorista - Veiculo Pesado	Regime estatutário	Portaria 285/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	PAULO PEREIRA LACERDA	Motorista - Veiculo Pesado	Regime estatutário	Portaria 287/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ELEANDRO ALVES LEITE	Motorista - Veiculo Pesado	Regime estatutário	Portaria 288/2016	02/12/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	VANIelly MARA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 250/2016	04/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	IDIENE APARECIDA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 251/2016	04/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ROSANE GOMES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 252/2016	04/11/2016
324823/17	MUNICÍPIO DE RIO BOM	VIVIANE MORO	Professor	Regime estatutário	Portaria 253/2016	04/11/2016
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	ANDREA REGINA BURGATTO DELAMUTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 045/2018	18/05/2018
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	JULIANA CRISTINA ALVES CASADO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 091/2017	17/03/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	RAFAELLA DA SILVA FIORI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 084/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	BRUNA PAULINO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 084/2017	10/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	ROSILEIS JOSEFA SAVAROLI BENTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 084/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	ELISANGELA GUILHERME APOLINARIO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 096/2017	13/04/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	HELIA CARLA BATISTA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 096/2017	13/04/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	SEBASTIANA DIVINA MARQUES CUSTODIO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 101/2017	19/05/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	ANTONIO MARCIO INACIO	Contador	Regime estatutário	Portaria 094/2017	07/04/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	WILLIAM JOSÉ FARIA	Contador	Regime estatutário	Portaria 094/2017	07/04/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	ROBSON ELISBAO DO NASCIMENTO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 111/2017	04/07/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	JOSIANE MACHADO DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Portaria 081/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	FRANCELI ALINE GUERRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 081/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	EUNICE APARECIDA SILVA MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 081/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	CONCEIÇÃO APARECIDA DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Portaria 081/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	MARCIA CRISTINA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 081/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	LILIANE TORRES DA SILVEIRA RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 084/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	CAMILA BINI CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 084/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	ROSA MARIA SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 084/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	SILVIA VITORINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 085/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	KALWANNY SANCHES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 085/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	LUCIMAR CHAVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 085/2017	10/02/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	LORENA CARNELOSSI ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Portaria 097/2017	20/04/2017
27740/18	MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	GISELE DALTO DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 101/2017	19/05/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	VANESSA NUBIA JULIANO	Agente Comunitário de Saude - Saúde	Regime estatutário	Portaria 394/2017	08/07/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	SUZANA APARECIDA DA SILVA ROSSANO	Auxiliar Administrativo - Administrativo	Regime estatutário	Portaria 248/2017	17/03/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	LIDIANE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo - Administrativo	Regime estatutário	Portaria 437/2017	29/07/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	ROSILEIDE NOBRIGA DE ARAUJO FREITAS	Auxiliar Serv Gerais - auxiliar	Regime estatutário	Portaria 235/2017	14/03/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	FERNANDA APARECIDA GODOI	Auxiliar Serv Gerais - auxiliar	Regime estatutário	Portaria 233/2017	14/03/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	TAIS MENEZES GONCALVES DA SILVA	Auxiliar Serv Gerais - auxiliar	Regime estatutário	Portaria 436/2017	29/07/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	PAULO JOSE RODRIGUES	Motorista - serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 415/2017	20/07/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	ANDREIA APARECIDA BLASQUES	Professor - Professor	Regime estatutário	Edital 001/2017	14/01/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	THAIS CICHOCKI COSTA	Professor - Professor	Regime estatutário	Edital 2/2017	25/01/2017
593972/17	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	AMANDA ZUNTINE DE RESENDE	Professor - Professor	Regime estatutário	Portaria 455/2017	09/08/2017
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	SELMA BARBOSA DA COSTA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 88/2019	16/05/2019
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	PATRICIA MARIA MENDES	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 109/2019	04/06/2019
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	JULIANA BATISTA BENETT	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 170/2019	03/09/2019
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	JAQUELINE FERREIRA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 56/2021	16/02/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	BRUNA LOPES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 56/2021	16/02/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	BRUNA ADRIANA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 56/2021	16/02/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	EULALIA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 237/2021	20/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ADRIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 247/2021	26/07/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ERICA APARECIDA VEIGA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 247/2021	26/07/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	PALOMA ANDRANHUKI SANTOS SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 247/2021	26/07/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GABRIELY DE RESENDE ARAUJO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 81/2019	07/05/2019
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ALESSANDRA DA SILVA COUTINHO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 56/2021	16/02/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ELIANA MARIA DE PAULA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 96/2021	15/03/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	CASSIA CAROLINE COUTINHO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 247/2021	26/07/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GESSICA FERNANDA BONFA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 112/2021	01/04/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	PAMELA INOCENCIA FERREIRA PAZ	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 133/2021	19/04/2021
503923/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ELIDA CARLA PROENCA RABELO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 237/2021	20/07/2021
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	CELINA DA SILVA RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 18/2018	07/02/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	Leandro Sabino de Oliveira	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 18/2018	07/02/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	KARINA CASSIA CORREA DE	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 18/2018	07/02/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	CARLOS ALEXANDRE DIONISIO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 18/2018	07/02/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	TAYS SOUZA DE	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 18/2018	07/02/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	LARISSA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 18/2018	07/02/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	CASSIA MENDES DE SOUSA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 34/2018	13/03/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE PAIVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 54/2018	19/04/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	INOCENCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 93/2018	03/07/2018
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	DIVENIFER REGINA CORDEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 21/2019	05/02/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MICHELE PEREIRA CAETANO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 21/2019	05/02/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GESSICA MENDES DE SOUSA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 40/2019	07/03/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	VALERIA IRACEMA CORREA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 48/2019	15/03/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	JAQUELINE TURIBIO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 81/2019	07/05/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	SELMA BARBOSA DA COSTA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 88/2019	16/05/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	PATRICIA MARIA MENDES	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 109/2019	04/06/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MARIA JOSEANE DE LIMA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 21/2019	05/02/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GABRIELY DE RESENDE ARAUJO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 81/2019	07/05/2019
519974/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MARIA EDUARDA BARBOSA MENDES MORAES	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 21/2019	05/02/2019
41874/18	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SOLANGE DE FÁTIMA FURTADO FRANCO	FISCAL	Regime estatutário	Portaria 644/2017	06/09/2017
614156/21	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	CUIDADOR - PSS	Temporário	Contrato 19/2021	05/11/2021
614156/21	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	PAULO JUNIOR GRANDI	FISIOTERAPEUTA - PSS	Temporário	Contrato 21/2021	09/11/2021
614156/21	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	REGIANE ZAMIAN	FISIOTERAPEUTA - PSS	Temporário	Contrato 20/2021	09/11/2021
212309/21	UNIVERSIDADE E ESTADUAL DE MARINGÁ	CLACIELE SIMOES SCHIAVON	Técnico em Enfermagem - Ensino pós-médio ou profissionalizante na área. Registro no Conselho Regional	Temporário	Contrato 417/2021	03/11/2021
212309/21	UNIVERSIDADE E ESTADUAL DE MARINGÁ	RITA CASSIA PEREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem - Ensino pós-médio ou profissionalizante na área. Registro no Conselho Regional	Temporário	Contrato 384/2021	01/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
212309/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	LUZIA OLIVEIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem - Ensino pós-médio ou profissionalizante na área. no Registro Conselho Regional	Temporário	Contrato 386/2021	01/10/2021
44768/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ	Técnico em Radiologia - Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 709/2017	25/09/2017
44768/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	WELLINGTON VALE MARIGO	Técnico em Radiologia - Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 652/2017	21/08/2017
44768/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO LODE BARRETO VIEIRA	Técnico em Radiologia - Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 650/2017	21/08/2017
44768/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Cristiane Gomes	Técnico em Radiologia - Técnico em Radiologia	Temporário	Contrato 628/2017	21/08/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	LIRI YOKO CRUZ PRIETO HOJO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Recursos Hídricos	Temporário	Contrato 723/2017	25/09/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	KATIA MARIA HIPOLITO HESPANHOL	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Recursos Hídricos	Temporário	Contrato 720/2017	25/09/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	PERCY ILDEFONSO SPITZNER NETO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Mecânica dos Fluidos	Temporário	Contrato 643/2017	21/08/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO BOTION NERI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Desenho e Tecnologia das Construções	Temporário	Contrato 888/2017	23/11/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	MARISA FUJIKO NAGANO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Desenho e Tecnologia das Construções	Temporário	Contrato 881/2017	23/11/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIEL BATISTA CESAR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica	Temporário	Contrato 804/2017	07/11/2017
44776/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANA FRANCO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 808/2017	07/11/2017
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Alexandre Hitoshi Ito	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia de Recursos Hídricos	Temporário	Contrato 296/2018	03/05/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNO BONEMBERGER DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Geoprocessamento, Topografia e Hidrologia	Temporário	Contrato 121/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIA SABBAG OZAWA GALINDO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Literatura	Temporário	Contrato 133/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA DE CARVALHO HARTHMAN SILVEIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Botânica	Temporário	Contrato 238/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	RUBEN DARIO CASTRO CUELLAR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ciência da Computação	Temporário	Contrato 226/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	ALVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Desenho e Tecnologia das Construções	Temporário	Contrato 104/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	ARNALDO MARTIN SZLACHTA JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ensino de História	Temporário	Contrato 119/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Bruno Reis	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 122/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	ROSANA ZANETE STEINKE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - História da Arte	Temporário	Contrato 327/2018	03/05/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	SYLVIO VICENTIN PALOMBINI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica	Temporário	Contrato 231/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNO HENRIQUE VILSINSKI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica	Temporário	Contrato 298/2018	03/05/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	OSVALDO PEZOTI JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química Geral e Inorgânica	Temporário	Contrato 319/2018	03/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO PAULO MELLEIRO MALAGUTTI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Técnico Instrumental, Pedagógica e Esportes Coletivos	Temporário	Contrato 310/2018	03/05/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAELLA STRADIOTTO VIGNANDI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 218/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDECI DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 132/2018	17/04/2018
635636/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Angelo Rondina Neto	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Teoria Econômica	Temporário	Contrato 115/2018	17/04/2018
791727/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Joana Maira Valentini Zacarias	Bioquímico - Bioquímico	Temporário	Contrato 309/2018	03/05/2018
791727/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	KELLY SILVERIO GOIS	Bioquímico - Bioquímico	Temporário	Contrato 312/2018	03/05/2018
791727/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	CAMILA ALVES MOTA	Bioquímico - Bioquímico	Temporário	Contrato 734/2018	11/10/2018
791727/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Cheila Guimaraes Oliveira	Técnico em Laboratório - Técnico em Laboratório	Temporário	Contrato 301/2018	03/05/2018
791727/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	Kelly Regina Gonçalves Marin	Técnico em Laboratório - Técnico em Laboratório	Temporário	Contrato 433/2018	07/06/2018
791727/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE MARINGÁ	PRISCILA BERTONCELLI O PAGLIARI	Técnico em Laboratório - Técnico em Laboratório	Temporário	Contrato 671/2018	03/09/2018
74543/18	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDUARDO NASCIMENTO SILVA	Professor de Ensino Superior - Cirurgia Geral	Regime estatutário	Decreto 7538/2017	04/08/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FELIPE MIRANDA BARBOSA	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Análise do Comportamento - RT 40	Temporário	Contrato 502/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Educação Física Escolar - RT 40	Temporário	Contrato 1054/2017	05/09/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eveline Cristhine Fontana	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Educação Física Escolar - RT 40	Temporário	Contrato 1093/2017	05/09/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FRANCINE BARANOSKI PEREIRA	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Estágio Supervisionado em Língua Espanhola - RT 20	Temporário	Contrato 497/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	OTÁVIO AUGUSTO PROTZEK	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Física - RT 40	Temporário	Contrato 439/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATO RIBEIRO GUIMARAES	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Física - RT 40	Temporário	Contrato 780/2017	27/06/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIEL MARTINESCHEN	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Língua Alemã - RT 20	Temporário	Contrato 526/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FELIPE SOARES	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Língua Francesa - RT 24	Temporário	Contrato 482/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SONIA ELIANE NIEWIADOMSKI	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Língua Polonesa - RT 20	Temporário	Contrato 470/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ADRIANA DALLA VECCHIA	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Linguística - RT 40	Temporário	Contrato 431/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Ronaldo Theodorovski	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Matemática - RT 40	Temporário	Contrato 496/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Silvia Afonso Lopes Semkiv	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Metodologia do Ensino - RT 40	Temporário	Contrato 943/2017	08/08/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SHEILA FABIANA DE QUADROS	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Políticas Educacionais - RT 40	Temporário	Contrato 968/2017	08/08/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LUIZ DELAI	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Programação de Computadores e Estrutura de Dados - RT 40	Temporário	Contrato 534/2017	15/05/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ALANE MARIE DE LIMA	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Programação de Computadores e Estrutura de Dados - RT 40	Temporário	Contrato 935/2017	08/08/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Programação de Computadores e Estrutura de Dados - RT 40	Temporário	Contrato 946/2017	08/08/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Katiane Crotti	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Secretariado Executivo - RT 40	Temporário	Contrato 484/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE MONTEIRO	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Secretariado Executivo - RT 40	Temporário	Contrato 454/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Suellen Fernanda de Quadros	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Surdez - RT 40	Temporário	Contrato 550/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luisa Bischof Justus Ferreira	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Surdez - RT 40	Temporário	Contrato 429/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luciane Fontana Matoso Silva	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Técnicas e Gestão Secretarial - RT 40	Temporário	Contrato 453/2017	15/05/2017
779570/17	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATA CALEFFI	Professor Colaborador (DESATIVADO) - Teoria e Prática da Comunicação Social - RT 40	Temporário	Contrato 506/2017	15/05/2017
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 373/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCIA DA SILVA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 369/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GABRIEL DAILON PORTES	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 407/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALYSSON EMANUEL DE BARRIOS BONETTI	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 403/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	AMANDA KALSOVIK ROSA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 412/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MONICA DE CARVALHO	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 339/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADRIANE CRISTINA GOMES	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 344/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JESSICA MARTINS VALTER	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 370/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NELI DA CRUZ	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 371/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	REGINALDO PASSONI DOS SANTOS	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 341/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DAIANE DA COSTA DA SILVA QUINALLE	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 398/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LETICIA DA SILVA SCHRAN	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 411/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 343/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 376/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANA CLAUDIA RAMOS DE PAULA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 410/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 394/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA PATRICIA SANINI VIEIRA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 379/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALTAIR ZULIANI	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 337/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARLON WOGINSKI DA SILVA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 399/2021	14/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOAO ITALO LINDA DOS SANTOS SILVA	Agente Universitário de Nivel Superior - Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 405/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA DE FRANCA MACHADO CAMILO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 345/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Debora Helena Vizoli	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 374/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FERNANDO APARECIDO GOMES	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 402/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELTON WAGNER LOPES	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 408/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADRIANA DA SILVA CONCEICAO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 372/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Doglas Antonio Gonorratto	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 368/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELAINE RIBEIRO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 416/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUANA FERRONATT O	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 380/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 391/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 390/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FRANCIELLE RIBEIRO DOS SANTOS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 396/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDERSON FELIPE CARDOSO DA CUNHA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 397/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JAMILLY FERREIRA GALDINO NEVES	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 406/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALINE BERNAL	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 404/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FABRICIO MENDONCA	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 342/2021	03/09/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIALICE TREVISAN ANSCHAN	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 413/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALINI MORELLO PINHEIRO	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 415/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA POLIANE PRADA DOS SANTOS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 395/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	BRUNA POLIANA GONCALVES NAGASSE	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 381/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CAMILA DAIANE BARBOSA MUNEVEK	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 393/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FERNANDA DA CUNHA MARQUEZ	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 400/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GERALDINA APARECIDA DA SILVA KAIZER	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 401/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Luciana Tonet	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 414/2021	14/10/2021
169535/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GABRIELLA PEROTONI KARAS	Tecnico em Enfermagem CRES - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 340/2021	03/09/2021

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-369824/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GEVALDIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1928/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6298/22 - CAGE peça nº 29:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633440/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, MARIA ONICI DE GODOI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1929/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6331/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-136781/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILZA DA SILVA TAROCO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1930/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6300/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785461/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LERIANA ZELIA FAGUNDES DALPRA, MARCO ANTONIO DALPRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1931/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6378/22 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514120/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1932/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6406/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526075/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-DERCI EUGENIO ALVES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1933/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5303/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7786/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1934/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6381/22 - CAGE peça nº 21:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-470378/18

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, GESIELI SOUZA MARTINS, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1935/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6511/22 - CAGE peça nº 12:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-561571/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, OSMAR AMADO, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1936/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6470/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-136254/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO-ALECSO PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, EDSON LUIZ CENCI, IRACI ZAGO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1937/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6526/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-447248/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA DO SOCORRO DE AVILA OLIVEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1938/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6532/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-678215/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, NELSON ESPERANDIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1939/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6463/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-257414/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITIE INOUE, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1940/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6428/22 - CAGE peça nº 29:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-593816/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO-ADRIANA CARLINI, AILTON ALFREDO VALLOTO, ERICA VIEIRA, FRANCIELI PORTES DE MORAES, GESSICA FERREIRA DE AGUIAR, GEYSA BONFIM DA SILVA, IVANEIDE NUNES DOS SANTOS DELL ARCIPRETE, JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1941/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 381/22-DP (peça nº 47), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2228/22 - CAGE (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-328451/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, HELENA NEVES, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1942/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6258/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-376867/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO-CELSO MOMBACH, ISALINA MOMBACH, JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1943/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6583/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585764/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-IRENE BENEDITA BELINATO AMADO, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1944/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6590/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513790/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-ALLYNE MUZZA DE FREITAS MOREIRA, JOSE LAZARO FERRAZ, MARICELI CRISTINA DE OLIVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONEIS, VANESSA SIMAO DE SOUZA, VANOIL VILELA DA SILVA FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1945/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6391/22 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271875/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MARIZA BARBOSA CAMILO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1946/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6414/22 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625564/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO-AILTON ALFREDO VALLOTO, AMARILDO DE CASTRO, ANDERSON ALMEIDA, ANDRIELI APARECIDA CARPINE MORELLI, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA TRAVASSO, HELOISA LIMA DOS SANTOS CASTILHOS,

JESSICA ANNE ARAUJO SILVA, LAURA REGINA NAPOLI, MARCOS HENRIQUE DA SILVA, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, OSVALDO FERNANDES VIEIRA SOBRINHO, RANGEL FRANCA DE ARAUJO, REBECA DE SOUZA CARVALHO,

ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SIDNEI BIATO COSTA, TAIS DE SOUZA MIQUELIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1947/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 382/22-DP (peça nº 46), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2605/22 - CAGE (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-35810/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CREONIL KRYSA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1948/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6517/22 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-359322/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1950/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6557/22 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143850/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1951/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6530/22 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62375/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1952/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6612/22 - CAGE peça nº 37: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-58566/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADRIANO DOS SANTOS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, SIRLEI DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1953/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 377/22-DP (peça nº 19), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14226/21 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602088/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-ROBSON RAMOS, ROSINHA DE ANDRADE CUNHA, SERGIO JOSE SANTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1954/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6507/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570000/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ANE MARY OENING DA COSTA, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1956/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6536/22 - CAGE peça nº 12:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572178/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-EVA DA SILVA, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1957/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6525/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-723306/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, LINDACIR CASAGRANDE PLATNER, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1958/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6603/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571308/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE TULLIO, CAROLINE ELIZABEL

BLASZKO, CELSO DA SILVA, EDER DA SILVA NOVAK, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, GIORDANA FRANCA TICIANEL,

HENRIQUE SAIDEL, LARISSA DONATO, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LIGIA CONCEICAO DE ARAUJO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA,

MAURICIO BARBOSA DA SILVA, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, TAMIRES VIEIRA

CALADO, TATIANA COLASANTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1959/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6577/22 - CAGE peça nº 49:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446411/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1960/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587988/20

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO FERNANDES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1961/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-678898/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1962/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647600/18
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-MARIA IRACI DE CANINI TELISESKI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1963/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769640/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1964/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6616/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-447086/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, AVANI AGASSI BARONI, ELITON KRUGER, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1965/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6554/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366268/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ ANTONIO OTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1966/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6545/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798032/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DANILO BORGES MUNHAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1967/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6599/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436068/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA APARECIDA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1968/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6555/22 - CAGE peça nº 29:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-360022/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-MARIA SABINO DA CRUZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1969/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-818130/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA MARCILIA FERRO GALANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1970/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6597/22 - CAGE peça nº 33:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-385382/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1971/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5941/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-285284/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-NEIDE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1972/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-424896/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOAO DA MATA CLEMENTE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1973/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º-190686/22

ENTIDADE:- ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:- ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:- REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:- 1162/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº. 009/2022 – APEPREV (peça 2), mediante o qual a Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios convidou esta Presidência a participar do 19º Congresso Previdenciário APEPREV, que ocorreu no período de 11 a 13 de abril, na cidade de Maringá.

Esta Presidência agradece o convite e, tendo em vista a finalização do evento, determina o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245189/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1163/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Ofício nº 097/2022), por meio do qual encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº MPPR-0001.17.8287489-7, instaurado para apuração de notícia de irregularidades na contratação da empresa D6 Serviços e Obras LTDA/Ivaitec Serviços, pelo Município de Almirante de Tamandaré, para ciência como representação e apuração dos indicativos de ilícito.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-237658/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1168/22

Retornam os autos com a Informação nº 21/22 (peça 5) por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminha-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0607/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-257993/22

ENTIDADE:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1169/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. mediante o qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 17/2020.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para remessa de cópia do Atestado de Capacidade Técnica ao endereço eletrônico indicado pelo requerente à peça 2, e, na sequência, para encerramento do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180540/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MARIO BRAGA NETO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1172/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Matinhos, por meio do qual encaminhou resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos a ofício protocolizado pela empresa HTI Serviços Médicos LTDA.

Através do Despacho nº 396/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista não ter solicitado qualquer documentação, sugeriu a intimação do Requerente para esclarecimentos quanto ao objetivo do envio da citada documentação.

Acatando o sugerido, a Presidência desta Corte remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Matinhos com o fito de que fosse esclarecido o objetivo da documentação juntada (peça 6).

Em resposta, a Câmara Municipal explicou que a documentação enviada era apenas parte da documentação referente a fatos que ensejariam uma fiscalização junto a Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos e realização de procedimento cabível de controle externo em relação a todas as contratações e processos de compra realizados pela citada Secretaria Municipal, a partir de janeiro de 2021 (Recibo de Petição Intermediária nº 211160/22 e anexo, peças 8 e 9).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que manifestou-se informando que o pleito referente a fiscalização de todas as contratações e processos de compra realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos será incluído na matriz de análise de riscos do Plano anual de Fiscalização, para avaliação, e, tendo em vista as situações fáticas expostas relacionadas a irregularidades nas contratações de serviços médicos e locação de tendas para hospital de campanha, sugeriu a conversão do feito em Representação.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e a ciência desta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-230190/22

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1173/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual encaminha cópia de comunicação de irregularidade referente a exercício de atividades próprias de contabilista por pessoa sem a respectiva formação.

Ante o exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reautuação como “Denúncia”;

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-240993/22

ENTIDADE:-3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1178/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia de sentença, Acórdão e respectivo link de acesso ao processo nº 0000450-32.2020.5.09.0303, para ciência da omissão do agente público na defesa do Município de Foz do Iguaçu.

Através do Despacho nº 334/22-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara seu ciente, informa que o fato foi anotado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, e sugere o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, em que pese a manifestação da unidade técnica, considerando o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-575037/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1183/22

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 263845/22 e anexo (peças 8 e 9), em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Altonia reitera a solicitação contida no ofício nº 545/2021 (peça 2).

Consultando os autos constata-se que a solicitação indicada já foi respondida através da Informação nº 4348/21-CMEX (peça 4) e enviada ao solicitante por meio do Despacho nº 2747/21-GP (peça 5) e Informação nº 6432/21-DP, inclusive com comunicação da liberação de cópia dos autos em endereço eletrônico (peça 7).

Ante o exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-248455/22

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1187/22

Retornam os autos com o Despacho nº 350/22-CGF (peça 6) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que foram indicados os servidores Emilson Grassani e Leandro Soares Costa, para participarem da reunião virtual do grupo de trabalho das atividades da Rede Indicon, conforme solicitado pelo IRB no Ofício nº 45/2022 (peça 2).

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-761869/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE REALIZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1198/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, em 20 (vinte)

municípios do estado do Paraná, na área de “Educação”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 87/22 do Tribunal Pleno (peça 27), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAUD, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 31), por meio da Informação n.º 1348/22-CMEX (peça 32), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou, dentre outras ações, ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 326/22-CGF (peça 32) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 29).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-768731/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1200/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD e pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, na área de “Saúde”, junto à Secretaria de Estado da Saúde e 12 (doze) municípios do estado do Paraná, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 90/22 do Tribunal Pleno (peça 21), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, compiladas nas peças 3 e 4.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 25), por meio da Informação n.º 1351/22-CMEX (peça 27), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 328/22-CGF (peça 28) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 23).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, acompanhando a sugestão da CMEX quanto ao encerramento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 287/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248750/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 2 de abril de 2022, o servidor BRUNO WAGNER PENTEADO, Matrícula nº 52.229-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 288/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251033/19-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 9 de abril de 2022, o servidor JAIME LINS E MELLO NEVES, Matrícula nº 52.238-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 289/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

o servidor MARCOS VENICIUS MEDRI, Matrícula nº 51.805-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANGELA BATISTA GUIMARAES, Matrícula nº 51.570-1, no exercício das atribuições de Contador-Geral, junto à Diretoria de Finanças conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 290/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 265772/22-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 26 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2022.

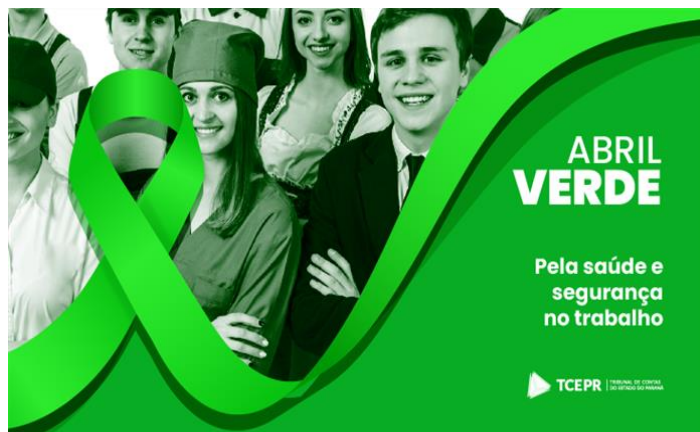
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima